



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2012 – São Paulo, segunda-feira, 02 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 488/494. Insurge-se a embargante contra a sentença, ao argumento de que a mesma incorreu em obscuridade, pois houve a determinação de pagamento de custas e honorários advocatícios ao embargado, em que pese aquela não ter sido condenada no referido julgado. Destarte, entende ser indevida a restituição de custas e o pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 500/501, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada obscuridade, insta salientar que a embargante figurou na relação processual como gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou seja, com o reconhecimento do direito do autor da ação à quitação da dívida, houve reflexos da decisão sobre o referido fundo, administrado pela Caixa Econômica Federal. Destarte, não obstante a ausência de condenação direta da embargante, a mesma foi atingida pela decisão, restando com parte sucumbente na referida lide. E, neste sentido, também, tem sido a pacífica interpretação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SUCUMBÊNCIA DA CEF, LITISCONORTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embora o contrato de financiamento do SFH tenha sido firmado com outra instituição financeira, a CEF integrou a lide como litisconsorte, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. Apesar de não haver condenação direta da CEF, restou ela sucumbente, na medida em que a alteração do valor das prestações mensais tem reflexos sobre o FCVS, que ao final do contrato de financiamento deverá quitar eventual resíduo. 3. Correta condenação em honorários advocatícios, com amparo no art. 20 do CPC.4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP nº 669.004, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/06/2006, DJ. 28/06/2006, p.

241)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 669.004/RN, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 28.6.2006), firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sofre os efeitos da sucumbência na hipótese de procedência, ainda que parcial, de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado com outra instituição financeira, na medida em que a redução do valor dos encargos mensais tem como consequência a majoração do saldo devedor residual, que será quitado com recursos do mencionado fundo.2. Por esse mesmo motivo, deve-se manter a condenação da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de procedência de ação que assegura a quitação de saldo devedor residual com recursos do FCVS, não obstante a concessão de duplo financiamento.3. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, RESP nº 922.232, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/02/2009, DJ. 16/03/2009) Assim, depreende-se que no dispositivo da sentença de fls. 488/494, constou expressamente a condenação nas verbas de sucumbência em relação à CEF, não existindo a alegada obscuridade apontada pela embargante. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 488/494 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002322-6) - PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA ALVES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumenta que tinha depositado, na conta poupança nº 18.784-6, R\$ 8.096,39, em outubro de 2005. Antes disso, porém, em 29/09/2005, havia feito um recadastramento junto ao banco por via telefônica, após receber em sua casa telegrama comunicando-o da necessidade do procedimento. Aduz que, entre 30/09/2005 e 04/10/2005, ocorreram diversos saques e transações com cartão de débito em sua conta poupança sem sua ciência ou autorização, restando saldo de R\$ 15,83. Diz que a última movimentação que fez na conta foi um saque de R\$ 700,00, realizado em 30/09/2005. Em razão dos fatos acima narrados, defende fazer jus ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 7.380,68 e de indenização por danos morais em montante equivalente a cem vezes o valor do salário mínimo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/24. Na contestação (fls. 39/51), defende-se a ré com o argumento de que a culpa pelo ocorrido decorre exclusivamente de conduta do autor, que não deveria ter passado seus dados pessoais, inclusive os da conta poupança, por telefone. Afirma que não envia telegrama aos seus clientes e que o telefone informado na correspondência era de uma loja de peças para motos. Reitera que sua atuação foi irretocável na guarda dos dados pessoais do autor. O autor requereu a produção de provas pericial e documental, ao passo que a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em razão disso, indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, que não servirão para a solução da causa. O fato principal que motivou a demanda - a retirada indevida de valores da conta poupança da autora - é incontroverso, já que a ré não se insurgiu contra ele. O que remanesce é a discussão sobre a imputação da responsabilidade e a ocorrência de danos morais e materiais. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí

haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumeirista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Passando ao exame dos pedidos do autor, entendo ser incabível o de indenização por danos morais. Não há nos autos prova de fatos que permitam presumir que o demandante sofreu prejuízos de ordem moral (*in re ipsa*). Embora de um mesmo fato possam decorrer prejuízos materiais, morais e até à imagem, não é possível concluir que o autor sofreu dano moral apenas porque também arcou com prejuízo material. Os danos morais oriundos de serviços defeituosos nem sempre são presumíveis. O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais têm entendido que a falha de prestação do serviço bancário que enseje apontamento indevido do nome do consumidor em cadastros de restrição de crédito gera danos morais presumidos. Não é a hipótese dos autos, já que não houve apontamento ou prova de que o autor deixou de efetuar pagamentos ou compras em decorrência da insuficiência de fundos. A demonstração desses fatos também não pode ser imputado à ré, pois, nesse caso, a hipossuficiência do autor como consumidor não se verifica. Além disso, o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal afirma, em complemento à jurisprudência colacionada do Superior Tribunal de Justiça, que o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. No que toca aos danos materiais, sobre eles não pairam dúvidas, já que as partes não controvertem sobre eles. Contudo, alega a ré a irresponsabilidade sobre o evento danoso, imputando-o exclusivamente à conduta desavisada e descuidada do autor. Embora não tenha sido efetivamente demonstrado o nexo de causalidade entre a ligação feita pelo autor para recadastramento e os saques e pagamentos indevidamente feitos, são fortes os indícios de que houve possível clonagem do cartão e de que essa fraude foi viabilizada com os dados passados no recadastramento por meio telefônico. Sobre esse tipo de presunção judicial, pondera Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, v. 2, 2008): Some-se a tudo isso o fato de que a relação da verdade com o processo (juiz e provas) vem permeada de certas particularidades, as quais muitas vezes excluem a possibilidade de que o magistrado efetivamente a encontre. (...) É imperativo convir que não é objetivo concreto do juiz encontrar a verdade (absoluta) do processo. Conquanto possa essa meta continuar como elemento mítico - e objetivo utópico - da atividade jurisdicional (mesmo par que se possa assegurar a qualidade da pesquisa efetivada pelo magistrado e, conseqüentemente, do resultado obtido), não se pode acreditar que, concretamente, esse ideal seja realizado no processo, ou mesmo que ele a isso se destina. (...) O conhecimento do fato probando resulta de uma inferência lógica, formulada pelo magistrado a quem é submetida a causa, a partir do conhecimento de outro fato - que se prova nos autos - e ao qual, normalmente, a ocorrência do primeiro está ligada. Há, então, um fato secundário provado e, por sua conseqüência, extrai-se a conseqüente existência (ou inexistência) do fato primário, em que se tinha, efetivamente, interesse. Esse juízo é possível diante de um critério racional indutivo de normalidade ou de probabilidade da coexistência de ambos os fatos. Ou seja, tem-se, no cerne da figura, uma idéia de silogismo: ocorrendo o fato A, sempre deve ocorrer o fato B; verificada a ocorrência do fato A, então também ocorreu o fato B. Como fica claro na análise, do esquema apresentado, a adequação ou não da inferência lógica está calcada na maior ou menor precisão das premissas utilizadas para subsidiar a conclusão, ou seja, o grau de certeza que se tem da efetiva ocorrência do fato secundário e no grau de vinculação que existe entre a verificação desde e a conseqüente e necessária existência do fato primário. Portanto, o grau de credibilidade da presunção judicial repousa sobre a convicção existente na inexorabilidade da procedência da ilação formulada. Partindo da presunção extraída dos indícios discriminados acima - necessária ao desencadeamento das razões de decidir -, não há como negar que o autor contribuiu para a fraude perpetrada contra si. Afinal, se não tivesse, inadvertidamente, repassado dados pessoais quando do recadastramento por telefone, a clonagem do cartão e os desfalques em sua conta não teriam ocorrido. De outro lado, é indiscutível que os bandidos dedicados à fraude da qual o autor foi vítima adotam os mais diversos subterfúgios para ludibriar os clientes dos bancos. Seja enviando de e-mails ou telegramas, seja telefonando, seja plagiando os sites das instituições financeiras, as pessoas têm sido cada vez mais bombardeadas com ações criminosas tendentes ao engodo. Por mais que se fale hoje que vivemos em uma sociedade regida pela informação, não é incomum encontrar pessoas desconectadas, desplugadas ou desinformadas. A informação, embora cada vez mais difundida, corre rápido, dificultando sua apreensão por pessoas que, por algum tipo de carência, não conseguem acompanhar a velocidade com que ela passa. A idade avançada é uma dessas modalidades de carência. É consabido que os idosos, de maneira geral, não conseguem alcançar as constantes mudanças que têm ocorrido na sociedade contemporânea, de modo que acabam sendo uma das vítimas preferenciais para os crimes e demais atos ilícitos praticados pelo país afora, notadamente para os que envolvam patrimônio. O autor tinha 64 anos à época da fraude; portanto, encaixa-se perfeitamente na presunção acima, extraída do que se vê na vida cotidiana. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbia-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa. É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elide essa presunção. São direitos do consumidor, ainda de acordo com o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos

provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Analisando o princípio da vulnerabilidade em conjunto com os direitos acima destacados, verifica-se que o consumidor deve ser ressarcido pelos prejuízos que sofreu, na hipótese de não ter recebido orientações adequadas e suficientes sobre os serviços ou produtos que adquiriu. Passando ao exame do caso concreto, a ré, na qualidade de instituição bancária, tem como obrigação advertir os clientes sobre os tipos de fraude cometida contra correntistas e sobre as formas de evitá-las. E não há nos autos prova cabal do cumprimento dessa incumbência, não se desonerando, dessa feita, do dever de ressarcir ao autor os danos patrimoniais experimentados. Além do que já foi exposto, friso que a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O serviço mostrou-se defeituoso na hipótese dos autos, já que terceiro conseguiu falsificar o cartão magnético da conta poupança do autor e ainda foi feliz nos desfalques que levou a efeito. Se o sistema de segurança do banco falhou, não é o caso de aplicar nenhuma das excludentes ora discriminadas. Feitas essas ponderações, faz jus o autor ao ressarcimento do dinheiro que foi retirado de sua conta, ou seja, R\$ 7.380,68, com a remuneração da caderneta de poupança devida. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, R\$ 7.380,68, sobre o qual incidirá a remuneração da caderneta de poupança, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, não se aplicando ao caso o disposto na súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, já que a sucumbência do autor quanto ao pedido de indenização por danos morais foi total. P.R.I.

0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 372/373vº, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 372/373vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por GIL JORGE ALVES, com os quais pretende sanar omissão da sentença de fls. 923/928. Aduz, em síntese, que não houve apreciação do mérito da causa no tocante às atribuições do Conselho Federal de Medicina, que só pode exercer fiscalização sobre o exercício da profissão de médico. É o relatório. Passo a decidir. Não houve omissão. A sentença tratou claramente do tema ao dispor: O demandante invoca como exculpante a tese segundo a qual a competência dos réus está adstrita ao poder de polícia afeta à atividade médica (médico versus paciente), não lhe sendo atribuída competência para fiscalizar a atividade subsumível ao artigo 2º da Resolução CFM n. 1.342/91, a saber: (i) zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor; (ii) assegurar condições mínimas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica etc. Não lhe assiste razão. Isso porque para o deslinde do caso deve-se perquirir, primeiro, se o fato, objeto do processo administrativo, tinha por escopo aferir a responsabilidade por erro médico (responsabilidade subjetiva); ou se a apuração administrativa visava a perscrutar eventual responsabilidade vinculada à estrutura gerencial/física do hospital (responsabilidade objetiva), pois, a depender do tipo de responsabilidade de que se cuida - subjetiva ou objetiva -, o hospital pode responder objetivamente; e, via de conseqüência, os efeitos serão, a rigor, estendidos ao diretor do estabelecimento; ao contrário, se se trata de responsabilidade subjetiva - erro médico -, os efeitos ficam adstritos àqueles que concorreram com o evento. É neste passo que se põe em evidência o delicado problema. (...) Destarte, com base em escólio doutrinário, passo a examinar a pretensão do demandante; e, de saída, pontuo que o equacionamento jurídico do caso depende da resposta dada a seguinte pergunta: o objeto investigativo levado a efeito pelo Conselho Regional de Medicina teve por fim apurar suposto erro médico (responsabilidade subjetiva) ou não? Eis, portanto, a indagação que balizará o julgamento. (...) Em síntese conclusiva, a responsabilidade em relação à qual o demandante objetiva elidir atrela-se a aspectos intrinsecamente vinculados à estrutura do hospital. Daí que, tanto a decisão administrativa, proferida em primeira instância, quanto àquela assentada pelo Conselho Federal de Medicina, em nenhum momento tangenciam, ou mesmo suscitam questionamentos acerca da responsabilidade subjetiva dos médicos, mas tão-somente aspectos relacionados à infra-estrutura do Hospital e Maternidade Jardins. Bem postas as coisas, a responsabilidade em perspectiva é, sem dúvida, objetiva. (...) Ora, se o processo administrativo tivesse sido instaurado apenas para aferir a responsabilidade por erro médico, a pretensão do autor por certo seria acolhida, eis que, na linha dos precedentes multicitados, não haveria a co-responsabilidade do diretor, mas tão-somente daqueles que concorreram para a produção do evento acoimado, conforme apurado em sede administrativa, de antiético. Contudo, a questão em apreço cinge-se a afastar a sanção aplicada ao diretor do hospital por problemas relacionados à estrutura hospitalar. Portanto, o thema decidendum a ser dirimido diz respeito à responsabilidade objetiva, cuja perfectibilização exaure-se apenas com a prova do nexo de causalidade e o dano; e, neste caso, a responsabilidade repercute em relação ao diretor do estabelecimento. (...) Cabe ressaltar, ainda, que o art. 17 do Código de Ética faz alusão ao Diretor de Hospital, impondo-lhe o dever de assegurar condições mínimas para o desempenho ético profissional da Medicina, não se podendo, por isso mesmo, elidir, a priori, a sua responsabilidade, tornando-o indene a qualquer tipo de co-responsabilidade. É o que se lhe infere, verbis: Art. 17 - O médico investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético profissional da Medicina. Ainda assim, o preâmbulo do Código de Ética demarca precisamente o sentido teleológico a direcionar a atividade laboral do médico/diretor, vejamo-lo: O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem. II - As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código. III - Para o exercício da Medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. IV - A fim de garantir o acatamento e cabal execução deste Código, cabe ao médico comunicar ao Conselho Regional de Medicina, com discricção e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infringência do presente Código e das Normas que regulam o exercício da Medicina. V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética, das autoridades da área de saúde e dos médicos em geral. VI - Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei [...]. Vê-se, portanto, que o Conselho tem, sim, poder de polícia em relação a condições tidas como indispensáveis à prestação de serviço médico, impondo ao diretor do estabelecimento a assunção do dever de diligência no que tange ao múnus público que lhe foi atribuído, ainda que o hospital tenha natureza privada, como o caso em apreço. O fato de a sentença não ter rebatido expressamente o disposto no artigo 15, c, da Lei nº 3.268/1957 não implica omissão, já que o juiz tem por atribuição dar o direito e não meramente reproduzir a lei em seus julgamentos. É perfeitamente verificável, nos trechos acima destacados, que a sentença afastou, de forma indubitável, a interpretação meramente literal do dispositivo em questão. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0011194-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011194-6) - EMILIA ROSA DE SOUZA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Vistos em sentença. EMÍLIA ROSA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser indenizada no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescidos de juros, correção monetária, e demais cominações legais, em virtude dos danos morais sofridos, decorrentes dos atos de tortura que foram cometidos contra o seu falecido marido no período em que esteve preso na época do regime militar. Afirma, em apertada síntese, que Raimundo Nonato de Souza era empregado da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e era integrante do Sindicato dos Empregados em Carros Urbanos em São Paulo, local em que passou a ter contato com opositores do governo ditatorial que tomou o poder no Brasil com o golpe militar de 1964. Alega que, durante o regime militar, Raimundo Nonato foi detido em 27/08/1961 e levado para as dependências do DOI-CODI. Ela afirma que, durante o cárcere, Raimundo Nonato sofreu tortura das mais diversas formas, que lhe causou sérios problemas físicos e psicológicos. Diz a autora ainda que, após a soltura, Raimundo Nonato nunca mais foi o mesmo, passando a viver em condições de saúde cada vez mais precárias, passando a ter pesadelos e sofrer distúrbios de insônia. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/135. Às fl. 137 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 147) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua defesa (fls. 149/161), argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de legitimidade ativa ad causam, a ausência de interesse processual, argumentando que já houve prévio requerimento de indenização na seara administrativa estadual, inépcia da inicial por ausência de documentos essencial. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição como matéria prejudicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, argumentando que não houve prova efetiva dos fatos, dos prejuízos e do nexo causal narrados pela autora. Devidamente citada (fl. 144), a União Federal ofertou contestação (fls. 164/184), na qual argüi, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade ativa, a ausência de interesse processual. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende que o falecido marido da autora já foi declarado anistiado, tendo ainda sido autorizado o pagamento de indenização, o que torna indevido o pleitear em juízo novamente indenização pelos mesmos fatos. A manifestação da União Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 185/197. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fls. 149 e 164), a autora apresentou suas réplicas (fls. 204/214 e 215/226). Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 227), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 231, 236 e 240). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pelas rés devem ser afastadas. Inicialmente, a legitimidade ativa da autora está devidamente amparada no artigo 943 do Código Civil, que dispõe: Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Esse dispositivo deixa evidente que os sucessores têm direito de postular indenização por danos causados à pessoa falecida, em razão da transmissibilidade dos direitos patrimoniais. Corroborando tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o filho dos recorridos, em abordagem policial, foi exposto a situação vexatória e a espancamento efetuado por policiais militares, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve e danos de ordem moral. A ação penal transitou em julgado. Após, os genitores da vítima, quando esta já havia falecido por razões outras, propuseram ação de indenização contra o fato referido, visando à reparação do dano moral sofrido pelo filho. 2. A questão controvertida consiste em saber se os pais possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação, postulando indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido. 3. É certo que esta Corte de Justiça possui orientação consolidada acerca do direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam (REsp 302.029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.10.2001); de outro, no sentido de que os pais - na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos (...). Isso, porque o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183) (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001). 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito

de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). 6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR (2ª Turma, DJ de 13.12.1993), o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. 7. O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é bem que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no *Recueil Critique Dalloz*, 1943, pág. 46, esclarece: O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores. (PORTO, Mário Moacyr, in *Revista dos Tribunais*, Volume 661, pp. 7/10). 8. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88). 9. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme explicitado na r. sentença e no v. acórdão recorrido, o finado era solteiro e não deixou filhos, fato incontroverso comprovado pelo documento de fl. 14 (certidão de óbito), sendo os autores seus únicos herdeiros, legitimados, pois, a propor a demanda (fl. 154). Ademais, foi salientado nos autos que a vítima sentiu-se lesada moral e fisicamente com o ato praticado pelos policiais militares e que a ação somente foi proposta após sua morte porque aguardava-se o trânsito em julgado da ação penal. 10. Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Entende-se, assim, pela legitimidade ativa ad causam dos pais do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada. 11. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido, mas desprovido.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano nos termos previstos no art. 255, 1º, 2º e 3º, do RISTJ, e no art. 541, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial adesivo não-conhecido. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 978.651, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/02/2009, DJ. 26/03/2009)(grifos nossos) Também não há que se falar em falta de interesse processual. Se a autora julga insuficiente o valor da indenização recebida extrajudicialmente, existe, hipoteticamente, uma lesão, que não pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O exame do caso concreto deve ser relegado ao mérito da sentença. Por fim, quanto à preliminar de ausência de documento essencial, fica esta superada diante da documentação de fls. 194/197. Quanto à preliminar de mérito suscitada pelas rés, os fatos trazidos pela petição inicial, numa análise ainda em abstrato, ou seja, sem valoração denexo causal ou culpa, configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, aos direitos humanos, valores tidos, respectivamente, por fundamento da República Federativa do Brasil e princípio orientador de suas relações internacionais - artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal. Essas disposições refletem a importância que os direitos humanos adquiriram com o decorrer do tempo, passando a ser os grandes norteadores do ordenamento jurídico pátrio e também da ordem internacional, cada vez mais alinhada com os valores democráticos e humanistas. Sobre as características dos direitos humanos ou fundamentais (boa parte dos constitucionalistas consideram as expressões equivalentes), José Afonso da Silva (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2006) enumera a imprescritibilidade, e sobre

ela discorre: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Do citado texto é possível extrair duas conclusões: 1. que os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, sua violação pode ser objeto de reclamação a qualquer tempo, a fim de que cesse o ato ou o fato que os limita ou suprime; 2. que os direitos patrimoniais são prescritíveis. Não é possível, entretanto, com base numa interpretação que valorize a dignidade da pessoa humana, afirmar que o pleito indenizatório decorrente da violação dos direitos humanos tenha natureza patrimonial e que, portanto, esteja submetido ao instituto da prescrição. O fato de a reparação se dar em pecúnia deve-se à natureza infungível desses direitos, sendo impossível, portanto, compensar o dano psicológico ou emocional com prestação in natura de mesma natureza - de cunho moral, na hipótese dos autos. No caso trazido à colação, e ainda sob um exame abstrato dos fatos, é evidente que um pedido formal de desculpas do Estado, por exemplo, não vai compensar a dor de quem foi torturado. Nem mesmo o dinheiro o fará, evidentemente, mas este, ao menos, chegará mais perto de amenizar o sofrimento infligido à pessoa. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, 2001): Uma música bonita satisfaz o sentido da audição, um belo ato produz em quem o realiza uma satisfação moral, o bom êxito científico é origem para o sábio de gozos intelectuais. Tudo isso pode ser conseguido ou ajudado a conseguir com o dinheiro. A função deste, de par ao motivo dos danos morais produzidos e da reparação devida, cujo objeto seria o restabelecimento da situação moral anterior, pela colocação em paz das penas, das inquietações, das aflições, das feridas causadas às afeições legítimas, das dores morais produzidas pelo agravo físico ou moral, não seria a de substituir o dano por seu equivalente em dinheiro por ser este e aquele de natureza distinta, senão a de dar à vítima um meio adequado para fazer desaparecer ou, pelo menos, para neutralizar ou, sequer seja, para atenuar seus efeitos. Assim, se o direito violado é imprescritível e se é inviável a reparação por meio de prestação da mesma natureza do ato que ensejou dano, não faz sentido dizer que a pretensão indenizatória, por ser baseada em prestação pecuniária, prescreve nessa hipótese. Ratificando a imprescritibilidade em casos como o que se afigura, ainda que com fundamentos jurídicos distintos daqueles que embasam esta decisão, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, que cita dois precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGA nº 970.753, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008). O fato de a Constituição Federal ser posterior ao período em que se deram os danos descritos na petição inicial também não é fundamento para impedir o exame do pedido indenizatório. Não se aplica o princípio da irretroatividade, uma vez que a própria Constituição, excepcionando-o, dispõe de norma ultra-ativa a respeito dos atos de perseguição política que precederam a sua vigência: Confirma-se o teor do caput do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Reforça o argumento a existência de leis federal e estadual, criadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, prevendo o pagamento de indenizações. Afastada a questão prejudicial, passo a

apreciar o mérito. No curso do processo, foi noticiado pela União Federal o pagamento de indenização à requerente, autorizado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no valor de R\$100.000,00. Igualmente, o pedido administrativo feito junto à Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo foi deferido, sendo concedida a indenização no importe de R\$22.000,00. Em relação à União Federal, houve autorização de pagamento de indenização em prestação única, de acordo com as regras impostas pela Lei nº 10.559/2002, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. (...) Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. (grifos nossos) Em face da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Por sua vez, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, realizou o pagamento de indenização, também em prestação única, conforme o estabelecido na Lei Estadual nº 10.726/2001: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. 2º - Vetado. 3º - Vetado. 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte. 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação. (...) Artigo 6º - Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, já tenha falecido, farão jus à indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro. Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Artigo 8º - A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei. Extrai-se dos dispositivos destacados da Lei nº 10.559/2002 e da Lei Estadual

10.726/2001 que a reparação por danos morais foi contemplada pelo legislador. O pagamento em prestação única àqueles que não puderem comprovar vínculo laboral é hipótese legal em que se insere a autora, conforme se verifica dos fatos narrados na petição inicial e do processo administrativo que tramitou na Comissão de Anistia (fls. 25/31) e a Comissão Estadual de Ex-presos Políticos (fls. 194/197). Para o legislador, o comprovado afastamento do trabalho remunerado é causa para obtenção de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, o que denota tratar-se de reparação, em forma de pensão, por danos materiais, consubstanciada no dano emergente (a perda do emprego) e nos lucros cessantes (os salários que a pessoa deixou de ganhar e que poderia auferir se o vínculo empregatício não tivesse sido rompido). Entretanto, para aqueles, como a autora, que não conseguiram demonstrar a existência de vínculo de emprego, optou-se por reparação em parcela única, à razão de trinta salários mínimos por ano comprovado de punição. O critério quantitativo não desvirtua o cunho moral da reparação, uma vez que a tarifação do dano moral foi o modo encontrado pela doutrina e pela jurisprudência para tornar isonômica a fixação de indenizações, com vistas a impedir que situações idênticas sejam tratadas de modos díspares. A subjetividade, em casos tais, pode gerar no interessado o sentimento de injustiça. Portanto, sem a comprovação de prejuízos que atinjam o patrimônio de uma pessoa, não há configuração do dano material. Em outras palavras: não há indenização por dano material hipotético, desamparado por uma causa fática concreta e comprovada quanto à existência e extensão. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, da qual transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1 - A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2007.51.01.000108-0, Rel. Des. Fed. Wilson Jose Witzel, j. 01/02/2010, DJ 24/03/2010, p. 307/308). (grifos nossos) O ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 2009) não é diferente: Dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. É em função disso que se conclui que os pagamentos em prestação única feitos pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo têm natureza de reparação por danos morais. O fato de a autora ter recebido indenização da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo exoneram os entes públicos de procederem a um novo pagamento à parte pelo mesmo motivo, a menos que fosse comprovada uma nova circunstância. Desse modo, ao se reconhecer a responsabilidade civil do Estado por atos praticados à época do governo dos militares, as pessoas jurídicas de direito público são solidariamente responsáveis. Essa idéia encontra-se sedimentada no caput do artigo 927 do atual Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, todo aquele que concorre para o dano, praticando ato ilícito, é responsável pela reparação. A título de exemplo, trago à colação o seguinte julgado, que, conquanto trate de matéria distinta, bem ilustra o entendimento ora exposto: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONVÊNIO PARA EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA FEDERAL PELO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DOS CONVENENTES - ART. 535 DO CPC - ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente a tese trazida no especial, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Convênio 004/96 firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do DNER, do DER, do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná. Legitimidade, a partir da Lei 9.277/96 e da Constituição Federal (art. 23, parágrafo único c/c 241). 3. Existência de responsabilidade solidária entre os convenentes, de modo que qualquer deles pode ser responsabilizado integralmente pela totalidade da obrigação de indenizar. Arts. 896, 904 e 1.518 do CC. Hipótese que enseja a formação de litisconsórcio facultativo. 4. A cláusula Quarta, item 1, inciso C do Convênio 004/96 não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária dos demais convenentes. 5. Legitimidade passiva do DNER que enseja a apreciação do mérito da demanda. 6. Precedente da Segunda Turma no REsp 204.825/RR. 7. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 461.823, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2004, DJ. 11/10/2004, p. 267) A solidariedade ora reconhecida implica dizer que as rés concorreram para os prejuízos suportados pela autora, ou seja, agiram conjuntamente, pouco importando definir a parcela de participação de cada uma nos eventos narrados na petição inicial. A ditadura militar não pode ser compartimentada. Logo, não há como afirmar que existiam as ditaduras estaduais e a federal. O falecido marido da autora, embora tenha estado sob

custódia de órgãos e agentes vinculados à União e ao Estado de São Paulo, foi vítima de atos perpetrados por um único regime. Disso tudo que foi apresentado se infere que, diante dos elementos probatórios de que a requerente se valeu no processo administrativo, houve o devido respeito ao princípio da reparação integral, que, nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege os efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos (grifo meu). Para fazer jus ao recebimento de indenização suplementar, cabia à autora, pois, demonstrar a ocorrência de fatos lesivos que não foram levados em consideração pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela União Federal ou que eram desconhecidos por elas. No caso destes autos, não há alegação de que existem danos não indenizados. Cabe rememorar que, tendo as pessoas jurídicas em questão indenizado a autora, ficam estas desoneradas da obrigação. Os elementos probatórios que instruem a presente demanda demonstram os mesmos fatos que motivaram a indenização deferida na esfera administrativa federal e estadual, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. À ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão da autora levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (fl. 137). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Beltrami e Outros em face da sentença proferida às fls. 178/180 v., que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a junho de 1979, em razão da prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido referente à aplicação da taxa progressiva de juros. Argumentam que houve contradição na sentença pois, embora a ação tenha sido julgada procedente, condenou os embargantes ao pagamento de verba honorária. É o relatório. Decido. Analisando o dispositivo da sentença de fls. 178/180 v., verifico que de fato houve erro material, porquanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser imposta à parte ré, e não aos autores, ora embargantes. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico parte do dispositivo, em virtude do erro material, fazendo constar a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a junho de 1979, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.[...] No mais, mantenho a sentença de fls. 178/180 v. tal como lançada. P.R.I.

0019851-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019851-5) - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. JM 3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que a declarou inapta no CNPJ, por inobservância do procedimento previsto na Instrução Normativa n.º 44, I, da IN/RFB n.º 748/07. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/190. Juntou procuração e cópia do contrato social às fls. 193/200. Às fls. 202/206 foi indeferido o pedido de

antecipação de tutela. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 213/225. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 256/257 a autora desistiu da ação e, em vista da manifestação da ré a respeito (fl. 260), à fl. 262 renunciou ao direito sobre o qual a mesma se funda. Diante do exposto, em face da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face de E MR DE OLIVEIRA - ME, qualificada na inicial, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$16.497,15 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), corrigida desde 20/04/2010, acrescida de encargos legais. Alega ser credora referente a serviços prestados de acordo com os contratos de prestação de serviços nºs. 9912168602, 9912168600 e 9912205050; que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/186. Citada (fls. 199/200), a ré apresentou embargos (fls. 200/207), que foram recebidos como contestação (fl. 208). Réplica às fls. 209/211. As partes não requereram a produção de provas (fls. 215/216 e 217). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Trata-se a presente de ação de cobrança que segue o rito ordinário. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, observo que os serviços contratados foram prestados. A prova documental demonstra (fls. 16/164). Além disso, a própria ré não nega e confessa ao afirmar que pretende a requerida pagar o débito em parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$300,00 (trezentos reais mensais), vencendo a primeira em 20/03/2011 e as demais todos os dias dos meses subsequentes até a quitação integral da dívida (fl. 203). O único ponto de controvérsia é a forma utilizada para a atualização do débito. As cláusulas contratuais dos contratos de prestação de serviços anexados à inicial estabelecem que ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e demais cominações legais, independentemente de notificação (fls. 21, 31 e 46). Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado. Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não fez. Assim, nada há de ilegal na nos cálculos apresentados pela autora. Tem razão, ainda, a autora quando alega que o contrato se trata de ato jurídico perfeito, tal como prevê o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, como tal, deve ser respeitado. Os documentos, que constam dos autos, comprovam que a autora cumpriu a sua obrigação; cabia à ré dar cumprimento à sua e não o fez. Assim, é de rigor reconhecer a procedência do pedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno a ré MR de Oliveira - ME a pagar à autora a importância de R\$16.497,15 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), corrigida desde 20/04/2010, acrescido de multa de 2% (dois por cento), conforme as cláusulas quinta, item 5.5 (fls. 21 e 31) e décima segunda, item 12.2 (fl. 46) dos contratos celebrados entre as partes, até o efetivo pagamento. Julgo o processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

0009474-57.2010.403.6100 - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos em sentença. BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA. - EPP, CERAMICA ARTISTICA MC LTDA. - ME, CERAMICA MARCELYS LTDA - ME, GRAFICA COLETTA LTDA., HURTH INFER INDÚSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.. JUAREZ MARTINS, ORLANDO SEISHUM UNTEM, PADARIA IPANEMA LTDA - ME, SEVERINO DIAS SILVA FILHO e TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e das

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento jurisprudencial que condene as rés a devolverem os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduzem, em apertada síntese, que são proprietárias de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alegam que o prazo para resgate das obrigações é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32, sendo a data da assembléia de conversão antecipada em ações considerada como marco inicial da prescrição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/141. A União Federal, devidamente citada (fl. 146v.), apresentou contestação (fls. 148/171) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam; a ausência de documento essencial (prova do recolhimento do tributo); e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada (fl. 174) a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás ofertou sua defesa (fls. 190/237) apontando, como preliminares, a inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico (não foi informado o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); a existência de litispendência em relação à co-autora Cerâmica Marcelys Ltda.-ME, a carência da ação relativa aos co-autores Juarez Martins, Orlando Seishun Untem e Severino Dias Silva Filho, a ilegitimidade ativa ad causam; ausência de documentação essencial; valor da causa que não corresponde ao conteúdo econômico da causa; desmembramento do processo por excesso de partes no pólo ativo; prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fls. 148 e 190) os autores ofereceram réplica às fls. 240/248. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 333 e 337), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 334, 335, 336 e 338). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à preliminar de litispendência em relação à co-autora Cerâmica Marcelys Ltda.-ME, disciplina o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:(...)V - litispendência;(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. De acordo com a documentação constante dos apensos, a co-autora Cerâmica Marcelys Ltda. ajuizou em 2008 ação, com a mesma causa de pedir e pedido da presente demanda, perante a 2ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, caracterizando-se, assim, a litispendência, conforme a dicção dos parágrafos do artigo 301 do CPC acima transcrito. Portanto, resta configurada a situação prevista no inciso V do artigo 267 do CPC, devendo ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à referida co-demandante. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, relativamente aos co-autores Juarez Martins, Orlando Seishun Untem e Severino dias Silva Filho, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 644/69, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 5655/71: Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS será cobrado por kwh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei (Redação dada pela Lei nº 5.655, de 1971)(grifos nossos) Portanto, a partir de 21 de maio de 1971, somente os consumidores industriais é que passaram a ser o sujeito passivo do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, sendo as pessoas físicas excluídas da referida cobrança. Entretanto, não obstante o regramento supra transcrito, os co-autores possuem Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE (fls. 101, 106 e 121), demonstrando que pagaram o aludido empréstimo compulsório exurgindo, assim, a legitimidade ativa dos demandantes, bem como o interesse processual e a possibilidade do pedido vertido na inicial. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. As autoras têm legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidoras e sujeitas às normas da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, como demonstram as contas de

consumo colacionadas aos autos (fls. 46/65).(...)18. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2004.61.00.007311-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 29/07/2010, DJ. 09/08/2010, p. 315DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..1. O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.(...)13. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.00.004589-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 13/08/2009, DJ. 25/08/2009, p. 160 Assim, não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois é evidente que as autoras pleiteiam direito próprio, tendo suportado o encargo financeiro do empréstimo compulsório pelo pagamento das faturas de energia elétrica de consumo próprio. A controvérsia sobre terem ou não direito ao que estão pleiteando é assunto atinente ao mérito, e como tal deverá ser apreciado, na hipótese de não ser acolhida outra preliminar processual ou de mérito. O mesmo raciocínio se aplica à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, já que o fundamento também se confunde com o mérito. Afasto também a preliminar aventada quanto à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O inconformismo manifestado pela Eletrobrás com o valor da causa não merece guarida, já que não é possível ainda quantificar o conteúdo econômico da pretensão das autoras. Também não cabe aqui falar em incompetência absoluta da Justiça comum, visto que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, 2º, dispõe que as causas de natureza fiscal ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível. Não merece acolhida igualmente a alegação segundo a qual as autoras deixaram de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma.2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 674.132/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/10/2009, DJ. 15/10/2009). (grifos nossos) A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e por falta de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido também deve ser afastada. É perfeitamente clara a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos na petição inicial. Sá há inconclusão em relação ao valor, mas ele poderá ser definido em eventual liquidação de sentença. A falta de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) também não procede, haja vista que foram indicados pelos autores às fls. 26, 38, 54, 70/71, 96, 101, 106, 116, 121 e 140. Portanto, não há que se alegar eventual cerceamento de defesa por ausência de dados. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Assim, inegável a solidariedade existente entre as duas rés, que podem, portanto, ser demandadas conjuntamente. Por fim, não vislumbro a necessidade de desmembrar o processo, pois não há excesso de autores. Ademais, não demonstrou a ré Eletrobrás a efetiva dificuldade que o prosseguimento da demanda com litisconsórcio ativo poderá ocasionar, tendo restringido sua indignação a formulações genéricas. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Destarte, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo

prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 29/04/2010. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de conseqüência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.**1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ).(STJ, 1ª Seção, EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30-06-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 143ª AGE realizada em 30.06.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 29/04/2010, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.**I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial:a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF);b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão

paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS: 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM

RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, DJ. 27/11/2009). Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC. A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial. A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito em relação à Cerâmica Marcelys Ltda - Me, nos termos do artigo 267, V do CPC e quanto aos demais autores JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos devem incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Condeno a Cerâmica Marcelys Ltda - Me ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos réus. Em relação aos demais autores, tendo estes decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento jurisprudencial que condene as rés a devolverem os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993 (contribuições de 1987 a 1994), com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduzem, em apertada síntese, que é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alegam que o prazo para resgate das obrigações é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32, sendo a data da assembleia de conversão antecipada em ações considerada como marco inicial da prescrição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/229. A União Federal, devidamente citada (fl. 236v.), apresentou contestação (fls. 238/252) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva ad causam; a ausência de documento essencial (prova do recolhimento do tributo); e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada (fl. 271) a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás ofertou sua defesa (fls. 292/331) apontando, como preliminar, a prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada a se manifestarem sobre as contestações (fls. 238 e 339) a autora ofereceu réplica às fls. 257/264 e 341/353. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 359), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 355/356, 357 e 358). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não merece acolhida a alegação segundo a qual a autora deixou de acostar documento essencial, haja vista os comprovantes de pagamento acostados às fls. 47/192. Ademais, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada pois a autora, por meio dos documentos acostados á inicial, demonstrou que pagou o aludido empréstimo compulsório exsurgindo, assim, a legitimidade ativa da demandante. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Assim, inegável a solidariedade existente entre as duas rés, que podem, portanto, ser demandadas conjuntamente. Por fim, no tocante à preliminar de não interrupção do prazo prescricional, disciplina o artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Do exame dos autos, se depreende que a mora na citação da co-ré Eletrobrás se deu exclusivamente pelo serviço judiciário (fls. 255 e 268), retroagindo a citação realizada à fl. 271 à data da propositura da ação, nos exatos termos da regra acima transcrita. Portanto, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Destarte, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito

em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 29/06/2010. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de consequência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confirase, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.**1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ).(STJ, 1ª Seção, EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 143ª AGE realizada em 30.06.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 29/06/2010, não se verifica o implemento da prescrição. Já no tocante à relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial:a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF);b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS:1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei**

7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO:6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não

providos(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, DJ. 27/11/2009). Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC. A decisão acima transcrita permite à Eletrobrás devolver em dinheiro o valor devido ou em forma de ações preferenciais de classe B, aferidas com base no valor patrimonial. A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás (avaliadas por seu valor patrimonial), dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos devem incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Por fim, sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Tendo a autora decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024843-91.2010.403.6100 - KALÉD ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)
Vistos em Sentença.KALÉD ABOU JOKH OSMAN, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que efetue a inscrição temporária em seus quadros, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.Alega, em síntese, que apesar de ter nascido na Venezuela, possui inscrição no Registro Geral e no Cadastro de Pessoas Físicas. Informa que no seu RG consta a pendência de formalização de opção de nacionalidade.Afirma ter ingressado com o pedido de formalização de opção de nacionalidade nº. 2009.61.00.026769-0, que está pendente de análise perante a 9ª Vara Cível. Entretanto, ao pleitear a sua inscrição temporária perante o Conselho Regional de Odontologia, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que o autor não possuía o RNE. Informa também ter sido exigida a revalidação de seu diploma, o que foi por ele requerido, por meio do protocolo nº 7973, de 04/05/2010.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/64.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 67).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/150), alegando, preliminarmente, a

necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o Conselho Federal de Odontologia, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como requerendo a suspensão do processo até a prolação de sentença nos autos da Opção de Nacionalidade nº 2009.61.00.026769-0. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 151/vº). Réplica às fls. 153/170. Determinada a especificação de provas (fl. 171), as partes se manifestaram às fls. 172/173 e 174. Indeferiu-se o pedido de produção de prova oral (fl. 179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. O artigo 2º da Lei nº 4.324/1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia assim dispõe: Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. (grifos nossos) De outra parte, o artigo 11, a, do mesmo diploma legal estabelece: Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete: a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei; (grifos nossos) Portanto, uma vez que compete aos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição dos profissionais em seus quadros, e diante da autonomia que lhes foi conferida por lei, afasto a preliminar alegada. No mais, diante da prolação de sentença nos autos da Opção de Nacionalidade nº 0026769-44.2009.403.6100 (fls. 182/185), que julgou o pedido improcedente, resta superada a alegação de questão prejudicial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Os artigos 2º e 11, b conferem competência aos Conselhos Regionais de Odontologia para fiscalizar o exercício profissional. Assim, no exercício de sua competência, foi editada a Resolução CFO nº 63/2005, que estabelece em seu artigo 114 as modalidades de inscrição ao profissional cirurgião-dentista: Art. 114. A inscrição, em Conselho Regional, poderá ser: a) principal; b) provisória; c) temporária; d) secundária; e, e) remida. (grifos nossos) Estabelece o artigo 129 da Resolução CFO nº 63/2005: Art. 129. Entende-se por inscrição temporária, aquela que se destina a cirurgião-dentista estrangeiro com visto temporário ou registro provisório, desde que não haja restrição ao exercício profissional no país. (grifos nossos) Pretende o autor obter provimento que determine ao réu que efetive a sua inscrição temporária em seus quadros. No entanto, em que pese a formalização do pedido de opção de nacionalidade pelo autor, que foi indeferido (fls. 182/185), deve-se observar que a inscrição temporária não se destina ao brasileiro, mas sim a cirurgião-dentista estrangeiro com visto provisório ou registro temporário. Desse modo, não há previsão legal a amparar a pretensão formulada pelo autor. No mais, a possibilidade da concessão de inscrição principal, prevista no artigo 119 da Resolução CFO nº 63/2005, deve ser analisada em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.081/1966, que assim dispõe: Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior. (grifos nossos) A exigência de revalidação do diploma por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, não está prevista apenas na Resolução CFO nº 63/2005, mas também no artigo 48, 2º da Lei nº 9.294/1996: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifos nossos) No entanto, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que, em que pese o autor ter requerido a revalidação de seu diploma (fls. 24/25), não restou comprovado que a universidade teria atendido ao seu pedido. Desse modo, não é possível determinar ao réu que efetue sua inscrição principal sem que tenham sido cumpridos os requisitos legais para tanto, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais profissionais que se encontram em situação semelhante. Ademais, o Conselho está autorizado a, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei. Neste sentido, aquele que exerce atividade submetida ao poder administrativo da autoridade, funcionalmente vinculada à autarquia federal, deve cumprir os requisitos para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Odontologia, uma vez que a conduta da autoridade tem lastro no poder que lhe foi atribuído por expressa previsão legal. Portanto, não é possível determinar a inscrição do autor sem que tenha sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais, pois o poder de polícia não pode ser exercido à livre escolha da autarquia. Registre-se que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifos nossos) Desse modo, não existe qualquer discriminação acerca do exercício da profissão por pessoa portadora de diploma obtido no estrangeiro, desde que preenchidos os requisitos necessários ? o que não foi comprovado no presente caso. Por conseguinte, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por dano moral sofrido, diante da ausência de nexo de causalidade a ensejar o acolhimento do pedido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurada a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207).Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0008339-39.2012.403.6100 - CARLOS JORDAO BRAZ X MIRIAM BOSNIAC BRAZ(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 29/29vº, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.É O RELATÓRIO. DECIDO:Os embargos de declaração devem ser acolhidos.Em que pese o autor não ter mencionado expressamente em seu pedido que pretende a correção dos valores referentes às quantias bloqueadas que ficaram sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil, para que não parem dúvidas, a questão será analisada em conformidade com os fatos narrados na causa de pedir.Assim, uma vez que o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar nas ações que envolvam a discussão da correção monetária incidente sobre os valores bloqueados, e a ele repassados, por força das disposições da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida às fls. 29/29vº, passando a constar:Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal do direito de se pleitear a correção dos valores, relativos aos depósitos em cadernetas de poupança, repassados ao réu. Isto porque figurando o Banco Central do Brasil, como réu, que possui a natureza jurídica de Autarquia Federal, aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(grifos nossos)Tal disposição legal foi estendida às autarquias pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42:Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.(grifos nossos)E especificamente albergada ao Banco Central do Brasil por força do disposto no artigo 50 da Lei nº 4.595/64:Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.Assim, tratando-se de pleito relativo à correção monetária, ainda que sem natureza tributária, aplicável se faz o Decreto supra. Portanto, considerando-se que a última parcela dos valores retidos pela ré foi devolvida em agosto de 1992, sendo este o termo a quo, o prazo da prescrição quinquenal consumou-se em agosto de 1997.Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/05/2012 (fl. 02), tem-se como prescrita a pretensão apresentada pela parte autora.Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN. MP 168/90. LEI N.º 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DOS VALORES RETIDOS: AGOSTO DE 1992. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A responsabilidade pela correção monetária dos cruzados bloqueados compete àquele que possuía a disponibilidade dos recursos no momento em que exigível. (REsp 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 09/04/2001). 2.As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes.3. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos. Precedentes. 4. Contado dessa data, verifica-se que não ocorreu o prazo prescricional. 5. No âmbito desta Corte Superior está consolidado o entendimento no sentido de aplicar-se o BTNF e não o IPC como índice de correção monetária a incidir sobre os cruzados novos bloqueados e transferidos ao BACEN, conforme determina expressamente o 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Precedentes.6. Recurso Especial parcialmente provido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422092 Processo: 200200336302 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/09/2002 Documento: STJ000191613 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00326 Relator(a) LAURITA VAZ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os

mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).5. Recurso especial provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 513193 Processo: 200300296922 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000194768 Fonte DJ DATA:24/11/2003 PG:00224 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI (grifos nossos) Desta forma, reconhecida a prescrição, resta improcedente o pedido inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010564-09.1987.403.6100 (87.0010564-3) - IRMA CESTARI X FAUSTO CESTARI X CELMAR IND/ E COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037908-76.1998.403.6100 (98.0037908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076575-44.1992.403.6100 (92.0076575-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A (RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Vistos etc. SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 295/296, alegando a existência de omissão quanto à fixação dos expurgos inflacionários a serem adotados no cálculo liquidando. Requer, com o acolhimento dos embargos, nova redistribuição do ônus da sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante está praticamente a reiterar os embargos de declaração anteriores, alegando os mesmos pontos já aventados. O ponto omissivo já foi esclarecido. Se a parte não concorda com o conteúdo da sentença que acolheu os cálculos do contador judicial, deve valer-se do meio recursal adequado. Quanto à aplicação do IPC de 84,32%, de março de 1990, consigno que a sentença transitada em julgado não determinou sua adoção. Aliás, o IPC de janeiro de 1989 é o único expurgo mencionado no título executivo judicial. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, ficando mantida a sentença da forma como lançada, inclusive quanto à distribuição do ônus da sucumbência. Tão logo baixem os autos, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da autora no sistema. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3) - AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 199/vº, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Insurgem-se os

embargantes contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 199/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010337-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de MARCIO RODRIGUES DE MORAES. Narra, em síntese, que firmou com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/32. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 38 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter ocorrido o pagamento do débito em atraso, postulando a extinção da ação. Assim, com o pagamento efetuado pelo requerido, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004186-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004186-1) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030849-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030849-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002913-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002913-0) - PERES DE SOUZA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018097-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018097-0) - ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003773-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003773-8) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014595-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014595-0) - GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019516-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019516-2) - CATHARINA OLIVEIRA MENDONCA - INCAPAZ X GABRIEL DE OLIVEIRA MENDONCA X GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027201-63.2009.403.6100 (2009.61.00.027201-6) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012785-22.2011.403.6100 - KRISHNA COM/ E CONFECÇOES DE BRINDES LTDA X VENTURE PARFUM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILSON ALVES MAGALHAES - TRANSPORTE(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X

LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007321-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760706-39.1988.403.6100 (00.0760706-7) - AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Em face da manifestação da União Federal, indefiro o pedido de precatório complementar. Int.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor sobre o resultado da diligência da testemunha Wilson Zamoro.

CAUTELAR INOMINADA

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.242.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7) - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA

THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls.2464/2466: Aguarde-se como requerido. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC em relação ao autor ARLINDO HORTA FILHO. Ciência ao autor José Joaquim Souza Martins sobre a resposta do ofício de fl.2543/2544.

0013079-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1172 - ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO E Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X MARCIA CRISTINA CAMPOS(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)

Intime-se pessoalmente a ré e seu representante legal para que se manifeste sobre a realização de nova perícia psicossocial para que seja ouvido o menor Marcos Luis Moraes Campos em face da reconsideração requerida às fls.299/304.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0) - COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRISCO MONACO X UNIAO FEDERAL X HISAHAL KAKIUCHI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTIN SANTIAGO X UNIAO FEDERAL Indefiro o requerimento de fls.297/300 pois cabe a procuradora providenciar os documentos requeridos pelo Banco do Brasil. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3463

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

Fls. 205 : Defiro.Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Sem prejuízo, officie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das 3 últimas declarações do I.R. dos executados.Int.

0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA

Providencie a exequente o valor atualizado do débito que pretende executado.Sem prejuízo, esclareça a via pretendida para a execução, tendo em vista que o executado não foi localizado e a citação se deu por edital, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A X RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS X SILVANIA MATHIAS DE MEDEIROS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0024865-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO LOPES PRIMO X ANTONIO CARLOS ROCHA MONTEIRO
Dê a parte autora regular andamento ao feito em cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Defiro a suspensão do presente feito, por 180 dias, nos termos do art. 791,III do CPC conforme requerido.Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/

LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 111/2012, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS X RENATO VIEIRA MARINHO

Defiro a suspensão do presente feito, por 180 dias, nos termos do art. 791,III dO CPC conforme requerido.Int.

0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Dê a exequente, no prazo de cinco dias, regular andamento ao feito.Sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int.

0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

Ciência à CEF das diligências negativas ao sistema Renajud. Sem prejuízo, cite-se a Drogaria Greenfeld Ltda ME no endereço indicado às fls. 189, consignando que a CEF deverá retirar, em Secretaria, a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022565-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IANDIRA PEREIRA EVANGELISTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Fls. 111: Defiro o prazo requerido para nova manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência ao BNDES da petição e docs. de fls. 262/267 para que requeira o que entender de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO

Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial em que pretende a exequente compelir a executada ao pagamento de obrigação no valor de R\$ 72.130,33 (setenta e dois mil, cento e trinta reais e trinta e três centavos), atualizados em fevereiro/2009, originada no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa sob n.º 21.1006.110.0003510-05.De acordo com a certidão de fls. 35-36, a citação da executada devidamente efetivada, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens penhoráveis. Em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento realizou-se o bloqueio da conta corrente da executada, por intermédio do BACENJUD, cujos valores bloqueados se demonstraram irrisórios, face à dívida executada (fls. 89-90).Os pedidos de RENAJUD e de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao DETRAN, a fim de se prosseguir com a execução foram deferidos, entretanto não foram localizados bens. O feito foi remetido para o Programa de Conciliação, tendo a audiência restada infrutífera, consoante se infere no termo de fl. 156.À fl. 162 a executada reitera o pedido de fls. 151-152, no sentido de que seja deferido o pedido de desconto mensal em seu

favor para pagamento do empréstimo em cobro, dentro da margem de 10%.Decido. Inicialmente reconsidero o despacho de fl. 166, por entender desnecessária a intimação da parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de apresentar defesa. Quanto ao pedido de desconto mensal do empréstimo em folha de pagamento da executada, entendo possível o deferimento do pedido formulado pela exequente. Isso porque de fato, o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado entre as partes preceitua no 3º, da cláusula 7º o seguinte (fl. 09):Parágrafo Terceiro: O(a) DEVEDOR(a) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato. Desse modo, tendo o instrumento sido livremente pactuado, o contrato faz lei entre as partes. Poder-se-ia argumentar acerca da impenhorabilidade dos vencimentos da executada (art. 649 IV, do CPC), que no caso é funcionária pública aposentada. No entanto, quando da contratação as partes contraíram obrigações mútuas, não podendo a executada de furar de sua obrigação. Por outro lado, não foram localizados outros bens passíveis de penhora. Assim, o pedido de desconto no limite de 10% da margem consignável se mostra razoável, não vindo a comprometer todo o rendimento da executada. Nesse sentido, vejamos os arestos exemplificativos abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE.1.- Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel.Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).2.- Agravo Regimental provido.(AgRg no REsp 1271694/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 06/12/2011)EMENTA: CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DECONTO DA PRESTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que cabível o desconto de prestação de empréstimo bancário na folha de pagamento, sobretudo quando expressamente anuída pelo mutuário no ato da contratação. Tratando-se de contrato de mútuo, onde restou entabulado que o pagamento das prestações do empréstimo devido seria operado mediante desconto em folha de pagamento (margem consignável), celebrado por agente capaz, com poder para dispor sobre seus recursos, não há, à míngua de prova em contrário, como alterar o pactuado unilateralmente. Dessa feita, inadmissível argumentar-se, mesmo que analogicamente, a questão da intangibilidade do soldo, posto que o desconto em folha teve expressa anuência. (TRF4, AG 5016149-51.2011.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 16/03/2012)Por estas razões, defiro o pedido formulado às fls. 151-152 e 162, e, para tanto: 1. deve a exequente colacionar aos autos a planilha atualizada do débito exequendo; 2. com o cumprimento do item 1 supra, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda ao desconto, a título de penhora, no valor de 10% (dez por cento) dos proventos de VERA LUCIA PERICO, decorrente do contrato n.º 21.1006.110.0003510-05, até a satisfação total da dívida em favor da exequente. Instrua-se o competente ofício com cópias desta decisão, da planilha apresentada pela CEF, bem como do contrato em cobro.Intime-se.

0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN

Fls. 84 : Defiro.Findo o prazo requerido, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

Tendo em vista o requerido às fls. 108, oficie-se à Vigésima Quinta Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais informando que, apesar de intimada por duas vezes, a exequente não se manifestou quanto ao recolhimento das custas judiciais. Dessa forma, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002074-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARUIT MECANICA LTDA - ME X ROSANA ATUKO OKUBO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos

para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO

Esclareça o exequente o recolhimento da taxa de fls. visto que os autos ainda não foram remetidos ao arquivo. Ante a ausência de manifestação do exequente venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015682-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO DA ROCHA ITU ME X GERALDO DA ROCHA

Defiro à CEF o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de dez dias. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024417-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA LUQUI

Cumpra a exequente o despacho de fls. 59 no prazo de 48 horas. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA

Traga aos autos o executado o Termo de Inventariança, no prazo de quinze dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 147 : Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para efetivação da diligências relativas ao co-executado Roberto Mario Folgosi. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line dos ativos financeiros do co-executado Joel Jardim da Silva. Comprove primeiramente a exequente ter realizado pesquisas para localização de bens. Int.

0015273-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018236-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODAS MYCHELYDAN SURF WEAR LTDA - ME X AYRTON FERREIRA DE VASCONCELOS X ELIZA APARECIDA MENDES DE VASCONCELOS

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 238. Expeça-se mandado de citação dos executados nos endereços declinados às fls. 235/239.

0021825-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE LEAL LOURENCO

Ante a certidão de fls. 50, requeira a exequente o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007616-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007990-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA REBOUCAS

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2920

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036757-75.1998.403.6100 (98.0036757-8) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 294/295).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004980-14.1994.403.6100 (94.0004980-3) - JOAO LOVATTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO LOVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 204).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0029045-73.1994.403.6100 (94.0029045-4) - BERNARDO MOSCOVICI(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X BERNARDO MOSCOVICI

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 72. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000746-52.1995.403.6100 (95.0000746-0) - TERMOMECANCA SAO PAULO S/A(Proc. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. SOLANO DE CAMARGO E Proc. JAMES MOREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANCA SAO PAULO S/A
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fls.160).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0030393-92.1995.403.6100 (95.0030393-0) - ADAO PINTO DA SILVA FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DURVAL LUIZ ISOLDI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X EDUARDO EMERY CUNHA QUITES X ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST X JIRO ZAKIMI X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X LUIZ MAZZAROLO NETO X LUIZ PAULO PEREIRA X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA HELENA DA COSTA PINTO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADAO PINTO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL LUIZ ISOLDI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO EMERY CUNHA QUITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIRO ZAKIMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZZAROLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA DE PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 541. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 393, 416/429, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ADAO PINTO DA SILVA FILHO, EDUARDO EMERY CUNHA QUITES e ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 392/415, 446/453 e 512/515), JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos exequentes DURVAL LUIZ ISOLDI, JIRO ZAKIMI, JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS, LUIZ MAZZAROLO NETO, LUIZ PAULO PEREIRA, MARIA APPARECIDA DE PRETO e MARIA HELENA DA COSTA PINTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinale-se que os exequentes foram intimados em outubro de 2007 para se manifestarem sobre os pagamentos efetuados pela executada (fls. 391/415 e 432), sendo intempestivo qualquer questionamento por parte do exequente JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS, mediante petição protocolada em 27/10/2009 (fls. 492/502). Quanto ao pedido da exequente MARIA HELENA DA COSTA PINTO para que fosse expedido alvará de levantamento dos depósitos efetuados a seu favor (fl. 537), já foi apreciado por meio do despacho de fl. 538, no sentido de que deve requerer administrativamente, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0031019-77.1996.403.6100 (96.0031019-0) - THOMAZ PELEGRINO NETO X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ PELEGRINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento efetuado pelos devedores, bem como sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Int.

0033891-31.1997.403.6100 (97.0033891-6) - ANTONIO BENEDITO PEREIRA DE JESUS X MOACIR JOSE DE MOURA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/140: Manifestem-se os autores, ora exequentes. Int.

0019166-03.1998.403.6100 (98.0019166-6) - SPARTA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPARTA EVENTOS E PROMOCOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SPARTA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 321. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0025111-68.1998.403.6100 (98.0025111-1) - ACOTEXTIL IMP/ IND/ E COM/ DE ARAMES A ARTEFATOS LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACOTEXTIL IMP/ IND/ E COM/ DE ARAMES A ARTEFATOS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0008601-43.1999.403.6100 (1999.61.00.008601-8) - VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X VIACAO SAFIRA LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 212-verso.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009959-43.1999.403.6100 (1999.61.00.009959-1) - NORTE-VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NORTE-VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 221), com concordância da exequente (fl. 225).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0022614-76.2001.403.6100 (2001.61.00.022614-7) - WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fls.404).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000761-06.2004.403.6100 (2004.61.00.000761-0) - MAO FORTE COM/ E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X MAO FORTE COM/ E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 375, 377 e 382/384).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0035600-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035600-7) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fls.230).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0035687-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035687-1) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICO(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 321), com concordância da exequente (fl. 322).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0028236-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028236-3) - NACIONAL CLUB LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NACIONAL CLUB LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9) - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIGUEL RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE RAYA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0018407-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018407-6) - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X LEONICE DE SIQUEIRA BONEL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 286/287), com concordância do exequente (fls. 288 e 292). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0020750-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020750-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI (SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS X SUZANE ANDREIS X CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO)

Fl. 217: Defiro pelo prazo requerido. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6878

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO - ESPOLIO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação de fls. 475 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Dê-se vista à curadora. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requiera a autora o que de direito em 10 (dez) dias.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista a autora para requerer o que de direito. Int.

0022921-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANO CASTRO ROCHA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 95/99, porquanto tempestivos. Pretende a embargante a reforma da sentença, sob a alegação de ter sido a mesma omissa e contraditória, ao determinar a incidência de correção monetária e juros nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Com efeito, a Resolução CJF 134/2010 determina que os cálculos sejam realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial. Logo, ao aplicar o contido na resolução, tal como posto na sentença, em verdade, a atualização do débito será feita nos termos previstos no contrato. Entretanto, considerando que a sentença fala somente em juros e correção monetária, para que não parem dúvidas, acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo passe a constar da seguinte forma: Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, nos valores de R\$ 22.921,30 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos), para julho de 2010 e R\$ 16.295,14 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) para fevereiro de 2010. Tais quantias deverão ser apuradas até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0001592-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, o despacho de fls. 67 tópico final, manifestando-se acerca do interesse na conciliação. Prazo 10(dez) dias. Após, conclusos.

0002987-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO DE PAULA ALVES(SP264765 - ZILDA EUGENIA FERREIRA)
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004846-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO THIAGO DIAS(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004891-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO TAKESHI MORIYAMA
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0007971-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA SILVA SANTOS
Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 10/19, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0008211-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN RODRIGUES SIMAO
1 - Preliminarmente, intime-se o autor para complementar o recolhimento das custas processuais, eis que incorreto. 2 - Regularize também a parte autora os documentos de fls. 11/24, vez que tratam-se de cópias simples com declaração de autenticidade de parte que não é advogado constituído nos autos, portanto, forneça o subscritor da petição inicial cópia autenticada dos documentos ou declare a autenticidade dos mesmos. 3 - Forneça cópia dos documentos de RG e CPF dos réus. 4 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcelo Borges de Oliveira Marinho, no pólo passivo da presente ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA

Defiro o levantamento do valor incontroverso. Após e tendo em vista a discordância entre as partes, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002479-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6)) HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME e HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0008213-91.2009.403.6100), defendendo a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova e a interpretação das cláusulas contratuais no paradigma do direito civil contemporâneo. Insurge-se contra o anatocismo, bem como contra a cumulação de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e remuneratórios. Alega a necessidade de se respeitar a boa-fé objetiva contratual e defende a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios. Aduz a necessidade de prova pericial; o impedimento da inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes; a ilegalidade da autotutela; bem como a necessidade de antecipação dos honorários em favor da defensoria pública. A CEF impugnou os embargos (fls. 43/84), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, desde já, não ser necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. Pois bem. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. É de se ver ter a embargante firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, conforme instrumento juntado a fls. 09/15 dos autos da execução em apenso. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprilo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. De saída, quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada a percentual contratado. Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida (fls. 90/91) não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. A taxa de rentabilidade, por sua vez, compõe a comissão de permanência. Não vislumbro ilegalidade na cláusula que dispõe sobre pena, despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20,

caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Também não se mostra ilegal a inclusão do nome das embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, eis que estas não negam o fato de estarem inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a CEF, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelas embargantes. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. Por ora, cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0019652-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO VINICIUS DANZIERI FERRARI

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, retornem ao arquivo findo.

0001484-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X B&C LTDA - ME X SABRINA RAQUEL DE BORBA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES ARNONI

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5) - PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JB E CIA/ LTDA

Desentranhe-se a guia de fls. 142 e junte-se aos autos em apenso. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Com o cumprimento, desanote-se e remeta-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X

ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. 3003/3006, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA(SP208305 - WAGNER PEREIRA PRAZERES)

Vistos etc. Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls. 291/292 com relação a pessoa jurídica, eis que não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. No entanto, defiro o requerido em relação as pessoas físicas e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos 05(cinco) exercícios. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no

prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA

Requeira a autora objetivamente o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO
Manifeste-se a autora requerendo o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020745-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATTY PRODUCTS CONFECOES LTDA X CARLOS ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATTY PRODUCTS CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO VIEIRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6900

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDO JOSE DA SILVA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

Expediente Nº 6901

DESAPROPRIACAO

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do despacho proferido às fls. 921. Cumpra-se a determinação proferida pelo E. TRF 3ª Região, lavrando-se o Termo de Substituição da Penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 8645, situado a Rua 4 nº 1252, na cidade de Rio Claro/SP, pela quantia depositada na conta nº 0265.005.00700221-4, conforme guia de fls. 305 dos autos dos embargos à execução nº 0010976-31.2010.403.6100 em apenso. Após,

oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, encaminhando-se cópia do Termo de Substituição da Penhora, para as providências cabíveis. Com o cumprimento, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010976-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. Após, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6905

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista ao réu e ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Fls. 1820: Anote-se.

Expediente Nº 6907

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017194-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA(SP155410A - BETTINA MOURA DELLA SANTA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel localizado na Rua Riskallah Jorge n.º 50, apto. 1206, do Edifício Riskallah Jorge, São Pau-lo - capital, matrícula n.º 76.458, do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Para tanto, alega que apesar de ter celebrado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, o mesmo deixou de cumprir sua obrigação, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Decisão proferida às fls. 33/34, determinou o aditamento da inicial. Devidamente intimada à autora aditou a inicial às fls. 36/38 e 45, requerendo a condenação da ré no pagamento de perdas e danos em 1% do valor do imóvel. Em apreciação liminar foi determinada a realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação, que foi cancelada em virtude da não localização do réu (fl. 55). Intimada da decisão de fl. 64, a autora solicitou a expedição de novo mandado para citação do réu, por hora certa. Expedido o mandado, o réu foi devidamente citado e ofertando sua defesa a fls. 75/91, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a nulidade do feito, eis que o procedimento escolhido não se mostra adequado para tanto. Quanto ao mérito, afirma que se trata de contrato de adesão e que o mesmo não atende às regras do CDC, com cláusulas abusivas tais como as que prevêm a utilização da TR de forma acumulativa e a aplicação de multa por atraso a ser calculadas por índices variáveis, circunstância que, a seu ver, leva ao total desequilíbrio contratual. Justiça gratuita deferida ao réu a fl. 92. Intimada às partes acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a autora informou ser possível, desde que o réu entrasse em contato diretamente com a área administrativa. Foi concedido prazo de 30 dias para a realização do acordo, devendo as partes informar sua realização. Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 96-verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse calcada no disposto na Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido. Rejeito a preliminar argüida, eis que, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa. No

presente feito, houve a devida regularização com a emenda à inicial efetivada pela autora. A CEF encontra-se devidamente representada por procurador com poderes para tanto. Não há, também, que se cogitar da falta de interesse de agir, eis que a rescisão do contrato por inadimplemento prevista na cláusula 19ª do contrato demonstra o interesse da CEF em reaver o bem através da reintegração de posse. Assim, não verifico a existência de questões preliminares que impeçam o conhecimento do mérito. Por esses motivos, passo à análise do pedido formulado pela CEF. Com razão a autora. Cabe lembrar, inicialmente, que o contrato de arrendamento residencial constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o arrendatário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o arrendatário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente Financeiro, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Não se aplica, assim, ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de arrendamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao arrendamento devem ser aquelas próprias do programa de arrendamento residencial. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 2. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 3. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 4. O esbulho possessório não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 5. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 6. Apelação improvida. (TRF 3, AC 00322600820044036100, 1ª Turma, Relator: Des. JOHNSOM DI SALVO, DOE: 01/12/2011). Quanto à reintegração propriamente dita, em que pese o cunho social que reveste o programa instituído pela Lei nº 10.188/01, é fato que a lei pressupõe o preenchimento de certos requisitos, inclusive para a própria manutenção do aludido programa. Nos termos do artigo 9º do aludido diploma legal, na hipótese de inadimplência, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório autorizador do ajuizamento da presente ação. No próprio contrato de arrendamento juntado aos autos também há a previsão na cláusula décima nona em caso de inadimplemento. Da análise dos documentos de fls. 10/17, verifica-se que o autor providenciou a notificação do réu para o pagamento da taxa de arrendamento em atraso, no prazo de 10 (dez) dias, ou, em caso de não pagamento, para a desocupação do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar o esbulho possessório. Logo, preenchidos os requisitos legais e contratuais para a reintegração de posse, é mesmo o caso de procedência do pedido. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. A cláusula 20ª do contrato de arrendamento autoriza a arrendadora a rescindir o ajuste, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 3. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI 00025811720104030000, 5ª Turma, Relator: Des. Luiz Stefanini, DOE: 15/12/2011). Por fim, a autora também requer que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por perdas

e danos em 1% (um por cento) do valor do imóvel. Todavia, constato que não foi devidamente especificada na inicial a causa de pedir. Para apuração de perdas e danos relacionados com a ocupação ilegal, conforme preceitua o artigo 1218, Código Civil, desde já é necessário que a autora comprove as perdas e danos sofridos, através de laudos, planilhas que venham apurar de forma circunstanciada, a ocorrência de destruição de benfeitorias, equipamentos, degradação do imóvel e de toda ordem de prejuízos patrimoniais, causados pela ocupação ilegal do réu no referido imóvel, o que no presente caso não ocorreu. Nesse sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DO INSS. ILEGITIMIDADE DA OCUPAÇÃO DA PARTE EXCEDENTE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SO-FRIDO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. 1. É cabível indenização por perdas e danos quando demonstrada a ocorrência de danos sofridos em consequência de deterioração do imóvel ou mesmo de prejuízo relativo aos lucros cessantes (Código Civil, artigos 927 e 952 e precedentes E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Na hipótese dos autos, o apelante não demonstrou a efetiva ocorrência de qualquer prejuízo gerado pelo ato ilícito do apelado, ao ter ocupado parcela excedente do imóvel, não englobada pelo contrato de locação. 2. No caso, a ausência de comprovação do prejuízo suportado acarretou a formulação de pedido genérico pelo apelante, o que inviabiliza sua pretensão recursal. O pedido de condenação ao pagamento de alugueres torna-se vago quando não há quaisquer elementos aptos a subsidiar seus valores, hipótese dos autos. O pedido genérico é vedado pelo art. 286 do CPC, excetuando-se as hipóteses nele previstas, que diferem deste caso. Precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região. 3. Ante a falta de demonstração da ocorrência de prejuízo, bem como em vista da generalidade do pedido deduzido, é incabível na hipótese dos autos a condenação do apelado à indenização por perdas e danos. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00212925020034036100, 1ª Turma, Relator: Des. José Lunardelli, DOE: 16/03/2012). Dessa maneira, improcede o pedido de indenização por perdas e danos da presente ação de reintegração. Isto posto, e tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a reintegração de posse à autora Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel objeto deste feito, localizado na Rua Riskallah Jorge n.º 50, apartamento 1206, São Paulo - SP, matrícula n.º 76.458, do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo ser expedido o competente mandado para imediato cumprimento. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não verifico presentes os elementos da prevenção. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada por NOTRE DAME SEGURADORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, versando sobre débitos lançados em nome da autora relativos ao ressarcimento ao SUS, exigidos com fundamento da Lei nº 9.656/98. Sustenta, em prol de seu pedido, que os débitos em questão encontram-se prescritos. No mérito propriamente dito, alega que os aspectos contratuais das exigências em questão inviabilizam a cobrança imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS por violação ao princípio da irretroatividade, violando, ainda, o artigo 884 do Código de Processo Civil, eis que se baseia nos valores fixados pela Tabela Tunep. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 120/3.587. Pleiteia a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário para que não seja inscrita no Cadin, bem como os débitos discutidos na presente ação (GRU nº 45.504.032.808-5) não sejam inscritos em dívida ativa da União e, tampouco, seja ajuizada a respectiva execução fiscal. Pois bem. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, realizando a autora o depósito do montante integral, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Assim, realizando a autora o depósito do montante integral, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, até o montante depositado. Verifico, por outro lado, que foi anexada à inicial grande quantidade de documentos (fls. 120/3.587), o que dificulta o manuseio dos autos, razão pela qual determino que a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo padrão .pdf, no prazo de 15 dias, à exceção da petição inicial, da procuração, do contrato social e da guia de custas, que devem ser mantidos nos autos. Após, desentranhem-se os documentos em papel, com exceção dos indispensáveis, devolvendo-os à autora, mediante recibo nos autos. Apresente a autora o comprovante do depósito com cópia para instruir a contrafé, para ciência à ré, a quem compete verificar a suficiência dos depósitos realizados. Em seguida, se em termos, cite-se a ré. Int.

0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, versando sobre débitos lançados em nome da autora relativos ao ressarcimento ao SUS, exigidos com fundamento da Lei nº 9.656/98. Sustenta, em prol de seu pedido, que os débitos em questão encontram-se prescritos. No mérito propriamente dito, alega que os aspectos contratuais das exigências em questão inviabilizam a cobrança imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS por violação ao princípio da irretroatividade, violando, ainda, o artigo 884 do Código de Processo Civil, eis que se baseia nos valores fixados pela Tabela Tunep. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/878. Pleiteia a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário para que não seja inscrita no Cadin, bem como os débitos discutidos na presente ação (GRU nº 45.504.033.246-5) não sejam inscritos em dívida ativa da União e tampouco seja ajuizada a respectiva execução fiscal. Em análise dos autos, constata-se que o termo de prevenção emitido contém 24 páginas (fls. 880/903), sinalizando o ingresso de várias ações com o mesmo objeto. Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as Varas listadas, para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático e, ainda, impeditiva do acesso à Justiça, haja vista o lapso temporal para cumprimento de tal determinação. Em situação análoga à dos autos, o E. TRF 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6). Pois bem. No que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo direito do contribuinte o depósito judicial e o fato de que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante a comprovação do depósito integral do valor ora discutido. Verifico, por outro lado, que foi anexada à inicial grande quantidade de documentos (fls. 46/878), o que dificulta o manuseio dos autos, razão pela qual determino a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo padrão .pdf, no prazo de 15 dias, à exceção da petição inicial, da procuração, do contrato social e da guia de custas, que devem ser mantidos nos autos. Após, desentranhem-se os documentos em papel, com exceção dos indispensáveis, devolvendo-os à autora, mediante recibo nos autos. Apresente o autor o comprovante do depósito com cópia para instruir a contrafé, para ciência à ré, a quem compete verificar a suficiência dos depósitos realizados. Em seguida, se em termos, cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 6909

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES (SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Diante do encaminhamento, por equívoco dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, preliminarmente, dê-se vista à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Regional Federal (INSS) acerca do despacho de fls. 835, haja vista o litisconsórcio passivo. Dê-se vista ainda à AGU acerca dos ofícios de fls. 769/795, em cumprimento ao despacho de fls. 796. Considerando o teor do tópico final da petição de fls. 799/801 do INSS, se em termos, prossiga-se com a transmissão das requisições de pagamento - RPVs, com exceção dos co-autores elencados nos

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8025

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

1. Fls. 243/246: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada, representada pela guia de depósito judicial de fls. 238, conforme requerido. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da exequente retire o alvará supracitado, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.3. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a exequente se os valores levantados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

MANDADO DE SEGURANCA

0009189-45.2002.403.6100 (2002.61.00.009189-1) - JOSE ANTONIO DINIZ GUEDES X AMARILIS LUCAS GUIMARAES LOPES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9) - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE MOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELTRON QUASNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVON OLIMPIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SANDOVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRASOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOKIE UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027757-46.2001.403.6100 (2001.61.00.027757-0) - JAIR IGNACIO PIRES X ROSA BERTAIA PIRES(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JAIR IGNACIO PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ROSA BERTAIA PIRES(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0007978-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007978-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041884-04.1992.403.6100 (92.0041884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019166-13.1992.403.6100 (92.0019166-5)) TECELAGEM DE PLASTICOS SANTO ANTONIO LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ TEXTIL DE TELAS PLASTICAS LTDA X JULIO RICARDO DECORACOES LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 619/621 - Indefiro. O ofício precatório foi expedido em 11 de junho de 2003 (fl. 365), não se submetendo ao regime de compensação conforme artigo 56 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento quanto ao extrato de fl. 608 em nome do patrono indicado à fl. 617.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033759-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033759-6) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016359-83.1993.403.6100 (93.0016359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4)) JORGE ANARGYROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, a decisão de fls. 157, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0005906-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-22.2011.403.6100) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a Apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0008164-45.2012.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A petição de fls. 3914/3950 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 3908/3908-v por seus próprios fundamentos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013726-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013726-4) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E SP281283A - CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 393/399 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, a transferência, debitando-se da conta indicada na guia de fls. 140, do valor penhorado de R\$8.691.584,44, para junho de 2012, devidamente atualizado até a data da efetiva transferência, para conta à ordem do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica.Com relação ao saldo remanescente, dê-se nova vista à União Federal, e não havendo óbice, fica liberado para levantamento pela impetrante.Com a finalidade de viabilizar o levantamento, providencie a impetrante a juntada de procuração em via original, outorgando poderes ao patrono que constará no alvará, para dar e receber quitação, devendo ainda, esclarecer qual dos nomes indicados na petição de fls. 311/312 deverá constar no alvará, ou optar pela expedição em nome da própria impetrante. Após, expeça-se. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

0007831-64.2010.403.6100 - PAULO CEZAR GATO X ADEMAR DA ROCHA MELO X DOMINGOS DO NASCIMENTO X ROGERIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X SAULO DE SOUZA X ISLEZIA CRISTINA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MARQUES(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às Partes sobre os esclarecimentos prestados pela Fundação Itaúbanco em fls. 185/214.Após, tornem os autos conclusos.

0018533-35.2011.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LTDA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007896-88.2012.403.6100 - CUNCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A petição de fls. 68/72 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 61/61-v por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0011249-39.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao analisar os documentos integrantes da Petição Inicial, verifica-se que a Impetrante juntou à fl. 61 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Consórcio PROMON-SKANSKA, inscrito sob o nº 10.402.533/0001-53. É certo que na Petição Inicial, a Impetrante aponta o Consórcio URE RECAP como inscrito sob aquele número (fls. 04/05 e fl. 07). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça tal divergência e apresente cópia do Contrato de Constituição do Consórcio e o seu respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4) - JORGE ANARGY ROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, a decisão de fls. 200, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003473-22.2011.403.6100 - NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a Apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Portanto, intimada a União, desta decisão, e decorrido o prazo para recursos, providencie a Secretaria o imediato cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 572/572v.Vista à Parte Contrária para Contrarrazões. Após, retirada a Carta de Sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022898-50.2002.403.6100 (2002.61.00.022898-7) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP091922B - CLAUDIO MORGADO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a exequente Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, informando, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, encaminhe-se a requisição ao devedor para que providencie, no prazo de sessenta dias, o depósito do valor à ordem deste Juízo, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011. Ciência à União Federal do decurso de prazo para o executado efetuar o depósito do valor requisitado, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0272383-07.1980.403.6100 (00.0272383-2) - GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante os esclarecimentos da parte autora juntados às fls. 387/388, noticiando que não houve alteração em sua denominação social, e que a juntada da documentação de fls. 309/344 ocorreu por equívoco da parte, tornou-se desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, conforme determinado na decisão de fls. 382.Quanto aos valores depositados com vinculação à ação cautelar em apenso, seu destino será decidido naqueles autos, conforme disposto na parte final da mencionada decisão. Intimem-se as partes e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0021423-44.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora pretende obter o reconhecimento de que a isenção ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, prevista no art. 14, inciso V, alínea c da Lei n 10.893/04, também se aplica ao Regime Aduaneiro Especial do Drawback para Fornecimento no Mercado Interno. Defende seu direito a usufruir da isenção ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, na forma do art. 14, inciso V, alínea c da Lei n 10.893/04. Em síntese, argumenta de necessidade de equiparação legal de regimes de exportação, aplicação do princípio da isonomia e a não incidência do art. 111, II do CTN. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja impedida a cobrança do AFRMM, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O art. 5 da Lei n 8.032/90, na redação dada pelo art. 5 da Lei n 10.184/01, estabeleceu a aplicação do Regime Aduaneiro Especial do Drawback para Fornecimento no Mercado Interno - Modalidade Suspensão (Decreto n 37/66), nos seguintes termos: Art. 5o O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.184, de 2001) (Vide Lei nº 11.732, de 2008) Ao que se verifica, embora o Drawback consista na fixação de benesses tributárias (suspensão ou eliminação de tributos) incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado (fl. 107), o artigo supra estendeu a aplicação de tal regime aduaneiro para a hipótese em que houver importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional e observando-se determinadas condições de pagamento pelo adquirente. De outro lado, a Lei n 10.893/04 dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e, em seu art. 14, estabelece hipóteses de isenção do pagamento, sendo que o inciso V, alínea c do dispositivo fixa que: Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:(...)V - que consistam em mercadorias:(...)c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do 2o do art. 1o da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992:(...)De acordo com o dispositivo legal, a isenção contempla as mercadorias submetidas a regime aduaneiro especial que, uma vez importadas, sejam exportadas, retornando ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização. Nesse sentido, a benesse fiscal não se aplica à hipótese em que a mercadoria importada seja utilizada para abastecer o mercado interno. Veja-se que as situações em tela são distintas, eis que, no primeiro caso, a mercadoria importada é posteriormente exportada e, no segundo, é importada e mantida no mercado interno. Vale frisar que a concepção do princípio da isonomia, insculpido no art. 5, caput e inciso I da Constituição Federal, é norteada pela garantia de tratamento igual aos iguais e, desigual, aos desiguais. Nessa perspectiva, cabe ao legislador oferecer tratamento jurídico-tributário adequado para cada contribuinte (ou melhor, para cada seguimento de contribuintes), considerando as situações fático-jurídicas a que este está vinculado e avaliando questões econômicas, industriais, comerciais, aduaneiras, etc, tendo por foco o interesse público, o estímulo a determinados setores da economia e do mercado nacionais, a competitividade, etc. Note-se que a existência de distintos programas de estímulo à exportação justifica a outorga de tratamento jurídico-tributário diferenciado, de acordo com o julgado que segue: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. PRETENDIDA EXTENSÃO AO BEFIEX, DA ISENÇÃO DO GRAVAME, QUE BENEFICIA O DRAW-BACK. Sendo manifesta a distinção entre os dois programas de estímulo à exportação destinado que é, o primeiro, à aquisição de máquinas e equipamentos para a implantação, expansão, modernização ou diversificação do parque industrial; e, o segundo, à importação de matéria-prima, insumos partes e componentes destinados à fabricação de produtos destinados à exportação a circunstância de concorrerem, ambos, para o incremento das exportações não se revela razão suficiente para a

assimilação de um ao outro, para os pretendidos efeitos tributários. Acórdão que não se afastou dessa orientação. Recurso não conhecido.(RE 199700, ILMAR GALVÃO, STF)Assim, escolha do legislador quanto à fixação da regra isentiva do art. 14, inciso V, alínea c da Lei n 10.893/04 há de estar balizada em dados objetivos e fundamentos suficientes que visem, como dito, a garantir o interesse público, o estímulo setorial, a competitividade, etc, justificando a existência da norma tal qual foi inserida no ordenamento jurídico. Nesse sentido e nesta primeira análise que faço do tema, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional invocado. No mais, inexistente hipótese para se excepcionar a norma do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção;).Por fim, destaque-se que a extensão do Drawback para os casos de fornecimento no mercado interno decorreu de previsão legal (art. 5 da Lei n 8.032/90). No mesmo sentido, a benesse isentiva pretendida pela Autora quanto ao AFRMM também depende de autorização legal.Dispositivo Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a Autora para que se manifeste nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se.

0002554-96.2012.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 214 como emenda à inicial, e determino que seja solicitado ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa, que passa a ser R\$110.746,96. Regularmente intimado a promover a regularização do feito, nos termos da decisão de fls. 206/207, quanto à representação processual e ao seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora, ora cumpre de forma parcial o determinado, conforme petições de fls. 209, 210 e 214, ora pede dilação de prazo, conforme fls. 215. Diante do exposto, promova a parte autora o correto impulso do feito, cumprindo na íntegra a decisão de fls. 206/207. No silêncio, ou na ausência de cumprimento na íntegra, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0003588-09.2012.403.6100 - SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimada a se manifestar quanto ao aditamento da Inicial, uma vez que a Citação já havia ocorrido, a União Federal se mostrou contrária a tal pedido (fl. 134).Assim, indefiro o pedido de Aditamento da Inicial formulado pela Autora em fls. 126/127.Fica a Autora intimada para apresentação de Réplica, nos termos do art. 327 do CPC.Intimem-se.

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Chamo o feito à conclusão a fim de retificar a decisão de fls. 77, para que onde constou Intime-se a CEF para que providencie, perante o Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, conforme solicitado às fls. 76 passe a constar Intime-se a parte autora para que providencie, perante o Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, conforme solicitado às fls. 76.Intimem-se.

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que os Autores pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade do inciso I, letra a e b, inciso II, letra a, do parágrafo 6 do art. 5-B da Lei n 11.355/06, que determina percentuais da GDPST diferentes daqueles inicialmente aplicados aos servidores ativos, declarando o direito dos Autores a receber a GDPST institucional em 80 pontos, conforme os servidores ativos, afastando-se para todos os efeitos os 20 pontos decorrentes da avaliação individual próprios do servidor em atividade. Postulam, também, a condenação da Ré ao pagamento da GDPST em 80 pontos aos Autores, assim como o pagamento dos valores retroativos desde a implantação da GDPST (03/2008), os quais foram pagos no patamar de 50 pontos ao invés de 80 pontos devidos nos termos constitucionais.Postulam a antecipação dos efeitos da tutela para que seja viabilizada a percepção da GDPST, no mesmo patamar que os servidores em atividade, no que tange à avaliação institucional, paga num total de 80 pontos.Intimados nos termos do despacho de fl. 102, os Autores manifestam-se às fls. 104/105.É o relatório. Decido.Fls. 104/105 - Recebo como emenda à petição inicial.Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste momento processual, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento da medida requerida.No caso dos autos, a

pretensão cinge-se em equiparar a forma de cálculo da gratificação dos aposentados à dos ativos. O art. 1 da Lei n 9.494/97 não produz mais efeitos integrais, pois as Leis n 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas Lei n 12.016/09. Ocorre que o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Note-se que a tutela antecipatória requerida tem o condão de gerar aumento no valor da gratificação paga os Autores e, com isso, subsume-se à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei n 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei n 9.494/97. No mais, não vislumbro a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. Ao que me parece, os servidores aposentados estão percebendo seus vencimentos regularmente, inclusive com o pagamento da gratificação. Além disso, a presente ação não visa impugnar ato que tenha determinado a sua redução e supressão. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, requeridos à fl. 04 (art. 1211-A do CPC), salientando que há outros processos tramitando perante este juízo sob a mesma benesse legal. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 17. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0010432-72.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca em sede antecipatória a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nº 10880.933917/2011-49, nº 10880.928935/2011-17, nº 10880.932682/2011-78 e nº 10880.726097/2011-31. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Primeiramente, a Autora deverá esclarecer a inclusão do débito consistente no Processo Administrativo nº 10880.928935/2011-17 no presente feito, tendo em vista a propositura da Ação Cautelar de Caução nº 0007766-98.2012.403.6100. Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do débito cuja exigibilidade a Autora pretende ter suspensa. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: REsp 784857/SP Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. Relator: Ministro Jorge Scartezini. AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF 5. Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, o Autor deverá esclarecer a inclusão do débito oriundo do PA 10880.928935/2011-17 no presente feito, juntar aos autos Procuração em via original e apresentar Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010436-12.2012.403.6100 - ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP315244 - DANILO ORENGA

CONCEIÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora pretende obter autorização para se utilizar de laboratórios terceirizados reblados e retomar suas atividades voltadas ao abastecimento do mercado farmacêutico, até a realização de inspeção a ser realizada pelas Rés, sendo que, neste interregno, a ANVISA e a COVISA se abstenham de lhe aplicar multas ou penalidades sancionatórias pela utilização de laboratórios terceirizados. Relata ser empresa subsidiária da multinacional ASTELLAS PHARMA INC, tendo se estabelecido no país em 2009, e, para que pudesse atuar no mercado brasileiro como empresa importadora e distribuidora de medicamentos, apresentou à ANVISA pedido de Autorização de Funcionamento (AFE), de modo que a primeira autorização foi concedida em 30/03/2009, renovando-se anualmente até a presente data. Relata que, nesse período de 3 (três) anos, terceirizou os serviços de controle de qualidade dos medicamentos importados às empresas PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A e BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA, pois ainda não possuía laboratório próprio, tudo de acordo com o disposto no art. 2 da Portaria ANVISA n 185/99, que confere à terceirização dos serviços o caráter de concessão temporária a vigor pelo prazo máximo e improrrogável de 3 (três) anos. Com isso, este prazo trienal encerrou-se em 30/03/2012, sendo que a partir de 01/04/2012 já não poderia valer-se de tais serviços. Alega que providenciou a implantação de laboratório próprio, mas que este ainda não está em funcionamento, pois depende de inspeção prévia por parte da Vigilância Sanitária Local. Não obstante tenha solicitado à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, vinculada à esfera municipal, a realização de inspeção por meio de petição protocolada em 17/02/2012, tal procedimento ainda não ocorreu. Aduz que, com o término do prazo máximo trienal para utilização dos serviços laboratoriais terceirizados e com a impossibilidade de imprimir funcionamento ao laboratório próprio, já não está mais realizando os exames de controle de qualidade dos medicamentos importados. Salienta, assim, que a previsão é de que o estoque de medicamentos aptos para distribuição, já analisados, reduzir-se-á gradativamente, apontando para o desabastecimento do mercado já a partir do mês de julho, seguindo-se para os meses subsequentes, a depender do tipo de medicamento. Sustenta que protocolou perante a ANVISA um pedido de renovação da AFE em 28/02/2012 (fls. 06, 30 e 284) e outro de prorrogação da terceirização em 03/05/2012 (fls. 06 e 321/328), mas não obteve resposta. Argumenta que, embora não haja prazo legal para que as Rés analisem os pedidos administrativos, a inércia desta não pode prevalecer sobre as disposições do art. 5, XXXV, 6, 37 e 170 da Constituição Federal. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizada a se utilizar de laboratórios terceirizados reblados e retomar suas atividades voltadas ao abastecimento do mercado farmacêutico, até a realização de inspeção a ser realizada pelas Rés, sendo que, neste interregno, a ANVISA e a COVISA se abstenham de aplicar-lhe multas ou penalidades sancionatórias pela utilização de laboratórios terceirizados. Intimada nos moldes do despacho de fl. 336, a Autora manifesta-se às fls. 338/391. É o relatório. Decido. Fls. 338/391 - Recebo como emenda à inicial. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, vislumbro a presença de ambos os requisitos. É certo que o presente caso recomendaria a prévia oitiva das Rés, em especial porque aparentemente há omissão da ANVISA quanto à análise dos pedidos protocolados em 28/02/2012 (fls. 06, 30 e 284 - renovação da AFE) e 03/05/2012 (fls. 06 e 321/328 - prorrogação da terceirização), bem como da COVISA quanto ao pleito protocolado em 17/02/2012 sob o n 8740438 (fls. 318/320 - realização de inspeção). Todavia, diante do prazo em quádruplo para contestação das Rés, a adoção de tal providência não se revela razoável, à medida que há indicativo de que a empresa já está com parte de suas atividades paralisadas, em especial as de controle de qualidade, e de que haverá um provável desabastecimento do mercado farmacêutico já partir de julho de 2012, quanto aos medicamentos por ela distribuídos. Assim, não sendo possível a prévia manifestação das Rés, o pedido antecipatório deve ser analisado sob o prisma da ponderação de interesses, e de direitos e princípios constitucionais, tendo em conta, também, os eventuais prejuízos que a presente situação poderá acarretar às partes e aos usuários dos medicamentos. De um lado, tem-se o interesse particular da Autora em manter a regular continuidade de todas as atividades vinculadas ao seu objeto social, e em assegurar a sua segurança financeira e sua presença no mercado interno. De outro, tem-se o interesse público das Rés expresso pela observância do princípio da legalidade, seja no tocante ao cumprimento das normas de autorização de funcionamento e de concessão temporária da terceirização por parte da ANVISA (Portaria ANVISA n 185/99), seja no que se refere às normas de inspeção sanitária por parte do Município/COVISA. Entretanto, sob um terceiro prisma, o direito à saúde, constitucionalmente garantido a todos (art. 6 e 196 e seguintes da CF, dentre outros), revela o interesse público inerente à manutenção da distribuição e comercialização de medicamentos. O interesse público, sob esta ótica, prevalece, por ora, sobre o interesse privado da Autora e sobre o dever das Rés em garantir a execução das atividades que lhe são afetas, sob o manto da legalidade, mormente porque há indicativo de morosidade administrativa na análise dos requerimentos apresentados pela Autora perante a ANVISA e a COVISA, vulnerando talvez o princípio da eficiência, e porque, como já dito, há probabilidade de desabastecimento do mercado, com possíveis danos aos usuários dos medicamentos distribuídos pela Autora. Nesse contexto e por ora, a medida antecipatória merece ser deferida. Todavia, será novamente analisada após a defesa das Rés. Dispositivo Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a

Autora a se utilizar de laboratórios terceirizados reblados, na forma da Portaria ANVISA n 185/99 e eventuais outros normativos a regular a matéria, e a retomar suas atividades voltadas ao abastecimento do mercado farmacêutico, até a realização de inspeção a ser realizada pelo Município de São Paulo/COVISA, sendo que, neste interregno, as Rés deverão abster-se de lhe aplicar multas ou penalidades sancionatórias pela utilização de laboratórios terceirizados. Cite-se. Com a apresentação de defesa pelas Rés, tornem os autos imediatamente conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão.Registre-se. Intimem-se.

0010645-78.2012.403.6100 - P. S. MORATO - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI) X ESTADO DE SAO PAULO

Por economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora regularize o pólo passivo da Ação, nos termos da decisão de fl. 19 e esclareça qual é o Auto de Infração que pretende ver impugnado, já que na Inicial a Autora indica o Auto de Infração nº 176141 (fl. 02), mas no documento de fl. 16 consta o Auto de Infração nº 246860.No mesmo prazo, a Autora deverá identificar o subscritor da Procuração de fl. 13 e proceder ao recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007326-39.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0013127-33.2011.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista que o presente feito trata de consolidação de parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009, referentes a débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa da União, faz-se necessária a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da lide, conforme requerido pela Impetrante às fls. 346/347.Assim, oficie-se à citada Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão mencionada.Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou no processo (fls. 244/245v e 338/338v), após cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016028-71.2011.403.6100 - SISP TECHNOLOGY S/A(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança.Vista à Parte Contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018361-93.2011.403.6100 - SDG PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0020134-76.2011.403.6100 - NORBRASIL SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000978-68.2012.403.6100 - ANDRE PETRY SANDOVAL URSOLINO(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0005820-91.2012.403.6100 - ADEMIR ANTONIO FERREIRA(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 91/95, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0007484-60.2012.403.6100 - OSWALDO ALFAIA JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra na íntegra as determinações contidas na decisão de fls. 47/48. Atendidas as determinações, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na seqüência, tornem os autos conclusos.Intimem-se e officie-se.

0008928-31.2012.403.6100 - CESAR JORGE SAAD X MARIA LUCIA PESSOA SAAD(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do Mandado de Segurança, sentenciarei diretamente o feito.Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0008992-41.2012.403.6100 - LEANDRO PORFIRIO GOMES X AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI X ROBERTO BUENO DIAS X EMERSON LUIS AMARAL MARTINS X JEMERSON BATISTA CAMARGO X EVANDRO DA SILVA SANTOS X LEONARDO RAMOS DOS SANTOS X SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA X SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
Despachado em INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pretendem afastar a exigência de inscrição na OMB, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Embora a discussão trazida aos autos seja de direito, não se prescinde da prova de efetivo exercício profissional da atividade musical, porquanto se trata prova de um fato que antecede a discussão jurídica, indispensável, outrossim, para a análise do periculum in mora. Todavia, verifico que os documentos acostados aos autos correspondem à procuração, dados pessoais e à legislação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes comprovem o exercício da atividade profissional de músicos.Intime-se. Após, tornem conclusos.

0009129-23.2012.403.6100 - VERONICA JIMENA PENARRIETA SOTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter sua inscrição perante o CRM/SP e a expedição da carteira profissional, independentemente da comprovação de visto ou residência permanente e do certificado de língua portuguesa.Insurge-se em face das exigências relativas ao visto permanente e ao certificado de proficiência para fins de inscrição no conselho de classe, alegando, essencialmente, que tais requisitos foram fixados por norma infralegal, extrapolando os termos da lei e violando acordos internacionais.Postula a concessão de medida liminar que determine a sua inscrição imediata perante o CRM/SP e a expedição da carteira profissional, independentemente da comprovação de visto ou residência permanente e do certificado de língua portuguesa.Intimada nos termos do despacho de fl. 80, a Impetrante manifesta-se às fls. 82/94.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão da medida liminar são: fumus boni iuris e periculum in

mora. No caso dos autos, a medida requerida não pode ser deferida. O art. 5, inciso XIII da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n 3.268/57 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências, e está regulamentada pelo Decreto n 44.045/58 (Regulamento do CFM e dos CRMs). Os arts. 17 e 18, caput, da lei fixam que: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. (...) Já a Resolução CFM n 1.832/08 dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em Medicina por faculdade estrangeira. Seus arts. 2 a 4 fixam que: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM n 1.831/08. Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. 1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução. 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho. 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho. De outro lado, a Lei n 6.815/80 dispõe sobre o Estatuto do Estrangeiro e é posterior à Lei n 3.268/57. Os seus arts. 98 e 99 disciplinam o seguinte: Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei n 6.964, de 09/12/81) Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei n 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei n 6.964, de 09/12/81) Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. 1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução. 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho. 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho. Nesse contexto legislativo, a liberdade de exercício da profissão não é irrestrita, pois deve observar os preceitos legais que a regulamentam. Da mesma forma, a atuação profissional do estrangeiro em território nacional não é absoluta, mas há de observar a lei. Nota-se que a Lei n 6.815/80 fixa, como regra geral, a exigência de visto permanente para que o estrangeiro obtenha a inscrição no respectivo conselho de classe. Ao que tudo indica, a Impetrante insere-se na regra geral, eis que não

alega nem demonstra que sua situação jurídica esteja abrangida pelas hipóteses de exceção previstas na aludida lei. Nesse passo, embora a Lei n 3.268/57 não tenha versado sobre a inscrição do profissional estrangeiro possuidor de diploma revalidado, parece-me que a Resolução n 1.832/08, ao exigir visto de permanência, está em conformidade com a Lei n 6.815/80. Esse argumento, por si só, afasta, por ora, a concessão da medida liminar postulada, de modo que demais alegações lançadas na inicial serão apreciadas por ocasião da sentença. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Caso a pessoa jurídica manifeste interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009322-38.2012.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP298114B - ERIKA CIDRAL BUCHMANN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Petição de fls. 180/206 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 151/152 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 158/177. Caso a Impetrante requeira a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT no pólo passivo do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Autoridade Impetrada em fls. 163/164 para aditar as informações prestadas. Intimem-se e Oficie-se.

0010718-50.2012.403.6100 - RENATO LAPORTA DELPHINO (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter autorização para porte de arma. Relata que apresentou pedido de porte de arma junto ao Departamento de Polícia Federal, instruindo-o com os documentos necessários ao cumprimento integral dos arts. 4, 6 e 10 do Estatuto do Desarmamento (Lei n 10.826/03). Relata, todavia, que o pedido foi indeferido em diversas instâncias administrativas. Alega que, embora o pleito tenha sido fundamentado nos arts. 6 e 10 da Lei n 10.826/03, a Autoridade Impetrada apreciou-o e indeferiu-o com base em fundamento diverso, sob a alegação de que o Impetrante não comprovou a necessidade para o porte de arma, na forma o art. 10 da aludida lei. Postula a concessão de medida liminar que lhe autorize o porte de arma, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a medida requerida não pode ser deferida. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que o pedido de porte de arma apresentado pelo Impetrante ao Departamento de Polícia Federal parece ter sido requerido com fins de defesa pessoal, eis que no documento consta: Categoria: Defesa Pessoal. No pedido, nada constou a respeito do porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (art. 6, inciso IX da Lei n 10.826/03). Nas decisões administrativas que indeferiram o pedido de porte de arma do Impetrante consta que este está fundamentado nos arts. 4 e 10 da Lei n 10.826/03, ou seja, visando à defesa pessoal. Tais decisões apreciaram o pedido e os documentos que o acompanharam essencialmente sob a ótica daqueles dispositivos, e resultaram no indeferimento do pleito devido à falta de comprovação de efetiva necessidade de autorização para o porte de arma de fogo (art. 10, 1, inciso I da Lei n 10.826/03). De fato, o Impetrante, em sede de reconsideração e recurso administrativos, lançou considerações a respeito de participar de entidade de desporto. Todavia, como dito antes, soa-me que o pleito administrativo não está fundamentado nesta hipótese legal. Nesse sentido, em análise superficial, parece-me que as apreciações administrativas abordaram exatamente o que foi objeto do pedido de porte de arma formulado pelo Impetrante, ou seja, a autorização de porte para fins de defesa pessoal, de sorte que não vislumbro, por ora, ilegalidade a macular o ato impugnado. Ainda que assim não fosse, o Impetrante sequer comprovou ser integrante de entidade desportiva nem mesmo o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do porte de arma previsto no art. 6, inciso IX da Lei n 10.826/03. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido

para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010949-77.2012.403.6100 - APR DO BRASIL LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.004922/2012-51, o qual foi protocolado em 13 de abril de 2012, procedendo a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da Parte Contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011100-43.2012.403.6100 - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.5.11.004530-21. Subsidiariamente, requer que seja determinada a análise de seu Pedido de REDARF. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No que tange à representação processual, a Impetrante deverá apresentar Instrumento de Mandato, em via original, atentando-se ao disposto no Parágrafo único da Cláusula Sétima e na Cláusula Oitava de seu Contrato Social (fl. 30). Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complemente o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Impetrante deverá regularizar a sua representação processual, de acordo com as disposições de seu Contrato Social e juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Observe, outrossim, que todas as eventuais emendas da Petição Inicial deverão ser protocoladas com a respectiva contrafé. Cumprida as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0011116-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE

OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Despachado em INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pretendem afastar a exigência de inscrição na OMB, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Embora a discussão trazida aos autos seja de direito, não se prescinde da prova de efetivo exercício profissional da atividade musical, porquanto se trata prova de um fato que antecede a discussão jurídica, indispensável, outrossim, para a análise do periculum in mora. Todavia, verifico que os documentos acostados aos autos correspondem à procuração, dados pessoais e à legislação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes comprovem o exercício da atividade profissional de músicos. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0011120-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Despachado em INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pretendem afastar a exigência de inscrição na OMB, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Embora a discussão trazida aos autos seja de direito, não se prescinde da prova de efetivo exercício profissional da atividade musical, porquanto se trata prova de um fato que antecede a discussão jurídica, indispensável, outrossim, para a análise do periculum in mora. Todavia, verifico que os documentos acostados aos autos correspondem à procuração, dados pessoais e à legislação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes comprovem o exercício da atividade profissional de músicos. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0011184-44.2012.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o Instrumento de Mandato de acordo com o disposto na Cláusula Oitava de seu Contrato Social (fl. 29), a fim que se regularize a representação processual. Intime-se.

0000588-44.2012.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Decidido em INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende ser mantido nas fileiras da Aeronáutica. Postula a concessão de medida liminar para a mesma finalidade. O Impetrante relata que ajuizou a Ação Ordinária n 0000391-65.2007.403.6118 com vistas a realizar o Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2007, e obteve medida liminar favorável. Com isso, realizou o curso, obteve desempenho máximo em todas as avaliações e realizou diversos cursos na FAB. Todavia, a sentença foi julgada improcedente. Relata que, nesse ínterim, sobreveio a Lei n 12.464/11, fixando a idade máxima em 25 anos. Também por isso, propôs a Ação Rescisória n 0048897-59.2007.403.0000, mas, considerando a extinção desta sem resolução do mérito, a Advocacia Geral da União enviou o Ofício 0572/2012/AGU/PRU3/G1/jfm ao IV COMAR, dando-lhe ciência da decisão proferida na ação rescisória. Entende que a ausência de trânsito em julgado da ação ordinária e a aplicação da Lei n 12.464/11, por equidade, justificam a sua manutenção nas fileiras da Aeronáutica. Intimado nos termos do despacho de fl. 276 (frente/verso), o Impetrante manifesta-se às fls. 282/314. É o relatório. Decido. Fls. 282/314 - Recebo como emenda à inicial. Na linha do raciocínio exposto na decisão de fl. 276 (frente/verso), antes de dar prosseguimento ao processo, é necessário analisar os pressupostos processuais negativos, tais como a litispendência e coisa julgada. Para tanto, insta identificar os contornos da presente ação e da Ação Ordinária n 0000391-65.2007.403.6118, o que segue abaixo: Ação Ordinária n 0000391-65.2007.403.6118 = Autor: RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS = Ré: UNIÃO FEDERAL = Causa de pedir: a Portaria DEPENS n 04/DE-, de 22.12.07, ao prever o critério de idade (não possuir menos de 18 anos na data da matrícula nem completar 24 anos no ano da matrícula) como requisito para participação no Exame de Admissão ao CFT B/2007 (Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica), violou o disposto no art. 142, 3, inciso X da CF, o qual fixa que lei disporá sobre os limites de idade para ingresso nas Forças Armadas, sendo que os arts. 5, 10 e 11 da Lei n 6.880/80 não fixam tais limites. = Pedido: condenação da Ré a efetivar a inscrição do Autor no Concurso de CFT/2007, sem exigir o quesito idade e sem causar qualquer discriminação, garantindo a sua participação nas fases seguintes, em caso de aprovação. = Sentença: improcedência (proferida em 15/08/2008). = Apelação do Autor: não houve. = Apelação da Ré: houve; versa sobre acerca da verba honorária; foi recebida no duplo efeito. = Fase atual: aguarda julgamento do recurso de apelação interposto pela UNIÃO

FEDERAL acerca da verba honorária.Mandado de Segurança n 0000588-44.2012.403.6118= Impetrante: RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS = Impetrado: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR (UNIÃO FEDERAL)= Causa de pedir: a Ação Ordinária n 0000391-65.2007.403.6118 ainda não transitou em julgado; aplicação da Lei n 12.464/11 (art. 20, inciso V, item j) ao Impetrante, por equidade.= Pedido: condenação da Ré a efetivar a inscrição do Autor no Concurso de CFT/2007, sem exigir o quesito idade e sem causar qualquer discriminação, garantindo a sua participação nas fases seguintes, em caso de aprovação.= Fase atual: aguarda análise do pedido liminar.O art. 301, 1 a 3 do Código de Processo Civil estabelece que:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Nesse contexto, verifica-se que as partes são as mesmas, mas a causa de pedir é diversa. Além disso, embora o pedido da ação ordinária (efetivação da inscrição no Concurso de CFT/2007, sem exigir o quesito idade e sem causar qualquer discriminação, garantindo a sua participação nas fases seguintes, em caso de aprovação) tenha por um dos efeitos a permanência do Autor nas fileiras da Aeronáutica, certo é que o pedido deste mandado de segurança (permanência do Autor nas fileiras da Aeronáutica) apresenta-se mais restrito que o pedido daquela ação ordinária e funda-se em causa de pedir posterior àquela ação, inclusive, posterior à sentença proferida nos respectivos autos, qual seja, edição da Lei n 12.464/11.Dessa forma, não se aplica ao caso o determinado no art. 474 do CPC, tendo em vista que, de acordo com tal norma, somente não poderão embasar nova ação as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Ora, como a pretensão deduzida neste mandado de segurança baseia-se em novo limite de idade trazido por lei posterior àquela demanda, não se verifica o óbice mencionado.Portanto, por tal motivo e, em não havendo identidade total de pedidos e causa de pedir, não se configura litispendência ou coisa julgada.Por fim, quanto à medida liminar pretendida, diante da complexidade dos fatos envolvidos, tenho como prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes de apreciar esse pedido.Diante do exposto, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Caso a pessoa jurídica manifeste interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006472-11.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BOMFIM(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição em que o Requerente busca provimento jurisdicional que determine à Requerida a exibição dos documentos especificados na Inicial.Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na Inicial ou apresentar Contestação. Intime-se.

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 54, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente informe o endereço atual do Requerido Centro Integrado de Desenvolvimento Administrativo, Estatístico e Social - Instituto Cidades.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação ao Requerido.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009552-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a Requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na Inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço

diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s).Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se o necessário, se for o caso. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da Requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a Parte Autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 21 de abril de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0237744-60.1980.403.6100 (00.0237744-6) - GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante os esclarecimentos da parte autora juntados às fls. 387/388 dos autos principais nº 0272383-07.1980.403.6100, em apenso, noticiando que não houve alteração em sua denominação social, e que a juntada da documentação de fls. 309/344, daqueles autos, ocorreu por equívoco da parte, tornou-se desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, conforme determinado na decisão de fls. 80.Os valores depositados com vinculação a estes autos, ante a concordância da União Federal manifestada às fls. 130, deverão ser levantados pela parte autora, com expedição de alvará de levantamento em favor de seu patrono indicado na petição de fls. 83, devendo, para tanto, a parte autora juntar procuração com poderes para dar e receber quitação. Regularizada a representação processual, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-34.1991.403.6100 (91.0000905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044652-68.1990.403.6100 (90.0044652-0)) BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de fls. 290/291 de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, comprove a autora, no prazo de dez dias, mediante a juntada de documentos, a mudança de sua razão social para Toyobo do Brasil Ltda. No mesmo prazo, proceda à juntada de procuração na qual o seu procurador possua poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Satisfeitas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000503-62.2011.403.6128 - ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando à suspensão dos pagamentos realizados a título de imposto de renda, até a resolução da lide.Alega que, em virtude dos valores recebidos acumuladamente em processo administrativo de revisão de aposentadoria especial (fls. 56/204), sofreu a incidência do IRPF em duplicidade: primeiramente na fonte, quando da disponibilização pelo INSS da quantia auferida; posteriormente, no momento da declaração anual de ajuste de imposto de renda (exercício 2010 / ano-calendário 2009). Destaca que, após a entrega desta declaração, firmou acordo de parcelamento, para pagamento em 60 vezes, do imposto devido, o que vem sendo pago até hoje (R\$ 671,71 mensais, descontados de sua aposentadoria). Entende, assim, que a cobrança do IRPF deve se restringir ao que foi tributado no momento do pagamento da revisão (incidência das alíquotas mês a mês), sendo ilegal a reincidência perpetrada no momento da Declaração Anual de Ajuste.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/204.Distribuído o feito, inicialmente, perante a 01ª Vara Federal de Jundiaí/SP, a decisão proferida às fls. 206 declinou da competência e determinou a remessa do processo à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em São Paulo.Recebidos os autos nesta Vara, o Autor foi intimado (fls. 213/214) a regularizar a sua petição inicial, o que foi cumprido na petição de fls. 216/217.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré apresentou sua contestação às fls. 227/252. Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, que para fins de incidência do imposto de renda observar-se-á a data em que houve o pagamento do valor acumulado das verbas rescisórias da exação tributária, em caso, a aquisição da disponibilidade econômica.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que as provas juntadas às fls. 39/43 demonstram a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial.Afasto, outrossim, a preliminar de prescrição, tendo em vista que o pedido de restituição de parcelas pagas indevidamente, resulta de negociação de parcelamento realizada em 03.05.2010, conforme documento acostado às fls. 42. Dessa forma, e considerando que a propositura da ação deu-se em 12.12.2011, não há o que se falar a acerca da fluência do prazo quinquenal previsto pelo art. 168, inciso I, do CTN.Passo a analisar a questão quanto aos pressupostos autorizadores da

antecipação da tutela pretendida. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso dos autos, constato a relevância das alegações trazidas pelo Autor em sua petição inicial, sendo que as assertivas relacionadas à indevida incidência única do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente, foram confirmadas pela Ré em sua contestação. Com relação ao tema da incidência do tributo mencionado sobre o pagamento acumulado de verbas recebidas em virtude de revisão de benefício previdenciário, é possível, já neste momento processual, assinalar a verossimilhança das alegações autorais. De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (grifado) (AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

..... **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (grifado) (AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)..... **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. (...) 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. (grifado) (REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram. Desse modo, para os valores recebidos pelo Autor, em decorrência da revisão de sua aposentadoria especial (benefício previdenciário n. 46/44360986-1), conforme cópia do processo administrativo juntado às fls. 56/204, só poderia haver tributação sob o regime de competência (alíquotas da época de cada prestação em atraso, apuradas mês a mês), o que, segundo afirma expressamente o Autor, já ocorreu quando do pagamento do crédito pelo INSS (retenção na fonte do valor de R\$ 7.369,95). A cobrança, portanto, advinda com a Declaração Anual de Ajuste (fls. 39), encontra-se aparentemente equivocada uma vez que o ajuste deveria ter sido feito com a consideração acima, ou seja, os valores devem ser considerados para fins de ajuste do IRPF como se tivessem sido recebidos nas épocas próprias e não incluídos para o cálculo do imposto devido apenas naquele ano. Destaque-se que as diferenças de aposentadoria referem-se ao longo período de 24/09/1991 a 31/05/2008 (fls. 35 e fls. 138 a 149) e, portanto, pelos fundamentos já acima expostos, deveria haver a incidência do imposto de renda como se tivessem sido auferidos esses valores nas épocas próprias. No que toca ao periculum in mora, o mesmo também está demonstrado nos autos, notadamente nos documentos de fls. 51/55 (extratos bancários), que revelam o desconto mensal ilegal, de importe considerável, nos proventos de aposentadoria do Autor. Face ao exposto, concedo a

antecipação dos efeitos da tutela, como requerida, para determinar a suspensão imediata dos descontos, realizados a título de IRPF, nos proventos de aposentadoria do Autor (NB n. 46/44360986-1), até ulterior deliberação. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento a esta decisão. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004707-05.2012.403.6100 - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino que o presente feito tramite em Segredo de Justiça, ficando o acesso restrito às Partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Nos termos do art. 327 do CPC fica a Autora intimada para a apresentação de Réplica. Intime-se.

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende a revisão de contrato de financiamento nº 1.5555.126838-6. Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuíram à causa o valor de R\$ 14.700,00. Em despacho de fl. 44/45 foi determinada a correção da inicial, de forma que fosse: a) incluída a co-mutuária no polo ativo do feito; b) adequado o valor da causa ao benefício econômico almejado; c) apresentassem a procuração e declaração de hipossuficiência em suas vias originais. Mediante petição de fls. 47/56 foi apresentada petição, na qual foi pleiteada: a) a inclusão de Sandra Maria Pedrassani Rossatto no polo ativo do feito; b) a retificação do valor da causa para R\$ 300.000,00; c) a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência em suas vias originais, bem como cópias do RG e CPF dos autores. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição de fls. 47/56 como emenda à inicial. Contudo, verifico ser necessária nova retificação da inicial, pelos motivos abaixo expostos. 1. Considerando exclusivamente os elementos constantes dos autos verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita mereceria ser indeferido, na medida em que existem elementos nos autos que militam em sentido contrário às suas declarações de hipossuficiência, quais sejam: a) tanto na inicial (fl. 02) como na procuração os autores são qualificados como empresários (fls. 02, 49 e 51); b) o contrato de mútuo de fls. 27/40 indica que o valor financiado foi de R\$ 560.000,00, com a primeira prestação no valor de R\$ 14.253,52 (fls. 27 e 28), o que demandaria a comprovação de grande capacidade financeira para a assunção deste compromisso perante a CEF; c) os autores procederam ao pagamento de, ao menos, 5 (cinco) prestações desde o início da vigência do contrato, o que indica a presença dessa disponibilidade financeira. Como dito, tais elementos seriam suficientes para o indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, sendo pertinente observar que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de indeferimento de plano do benefício, conforme julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (RESP 96054, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 14/12/1998 PG: 00242.) Todavia, no intuito de se evitar eventual decisão injusta, que desconsidere a peculiaridade de situações atualmente estranhas aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem documentalmente a sua condição de hipossuficientes, ou para que procedam ao recolhimento das custas judiciais. Para tanto, poderão apresentar cópias de suas últimas declarações de ajuste do IRPF. 2. No mais, em sua petição de fls. 47/48, os autores majoraram o valor atribuído à causa. Contudo, forçoso observar que tal valor ainda não possui vinculação com o benefício econômico almejado, qual seja, a revisão do contrato de financiamento nº 1.5555.126838-6. Neste sentido, estabelece o inciso V do artigo 259 do CPC que em litígios que tiverem por objeto a modificação de negócio jurídico o valor da causa corresponde ao valor do contrato, motivo pelo qual se faz necessária nova retificação da inicial para adequação do valor da causa nos termos acima mencionados. Diante do exposto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os autores retifiquem o valor da causa nos termos acima mencionados e promovam a regularização do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo com a inclusão de Sandra Maria Pedrassani Rossatto no polo ativo do feito, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Oportunamente tornem os autos conclusos. Intimem-se os autores.

0010215-29.2012.403.6100 - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Autor busca em sede antecipatória a suspensão do crédito tributário decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal nº 0410100/01134/01, a não inscrição na Dívida Ativa da União, a expedição de certidão de regularidade fiscal, a

exclusão de seu nome no CADIN, o desbloqueio de suas contas correntes e a suspensão de Ações de Execução Fiscal. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade o Autor pretende ter suspensa. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: REsp 784857/SP Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF 5. Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos documentos que comprovem a inscrição de seu nome no CADIN e o bloqueio de suas contas correntes. Ademais, o Autor deverá esclarecer se já alguma Ação de Execução Fiscal em trâmite. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010471-69.2012.403.6100 - ADAN FORERO QUINTERO (SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que o pretende obter autorização para residir no país pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 5, inciso XV da Constituição Federal. Relata que ingressou no país em 04/03/2012 com o intuito de lazer (turismo), tendo apostado em seu cartão de Entrada-Saída o Código 04 (outros), pois a profissão que exerce em seu país é a de técnico eletricista. Alega que, por haver iniciado um relacionamento amoroso com uma brasileira durante sua visita ao país, tentou prorrogar seu visto, a fim de permanecer (ao menos por ora) regularmente em território nacional, eis que este seria um direito garantido pelo art. 5, inciso XV da Constituição Federal. Entretanto, não obstante as tentativas em fazê-lo, inclusive com o pagamento de taxas, os atendentes e policiais da Polícia Federal recusaram-se a protocolizar seu requerimento de prorrogação de visto e, com isso, este expirou em 04/06/2012, estando o Autor, agora, em situação irregular no país. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado a permanecer no país, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações. O Autor alega que houve recusa dos atendentes ou policiais federais em protocolar o requerimento de prorrogação de seu visto e que possui o direito de permanecer no país pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 5, inciso XV da Constituição Federal. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado a permanecer no país até final decisão desta ação. Ao final, pretende obter autorização para residir no país pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 5, inciso XV da Constituição Federal. Analisando causas de pedir e pedidos, verifico que a alegação de recusa de protocolo do pedido poderia, talvez, subsidiar eventual pretensão de obrigar o Departamento de Polícia Federal a recepcionar o requerimento administrativo e apreciá-lo, fazendo cessar a omissão administrativa, o que não foi pleiteado na presente ação. Entretanto, tal fundamento não conduz automaticamente ao direito do Autor de permanecer no país pelo prazo de 5 (cinco) anos, eis que esta pretensão deve estar fundamentada nas normas que regem questões de imigração. No tocante à causa de pedir assentada no art. 5, inciso XV da Constituição Federal, não me parece verossímil a alegação. O art. 5, inciso XV da Constituição Federal estabelece que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. A liberdade de entrar e sair do território nacional, e a de nele permanecer consiste em um direito constitucional cujo exercício não é irrestrito, eis que deve observar os termos da lei. A Lei n. 6.815/80 dispõe sobre o Estatuto do Estrangeiro e determina que, para a entrada, saída e permanência regulares de estrangeiro em solo nacional, é preciso apresentação de visto que consiste em um ato administrativo de anuência, apostado no passaporte ou documento

LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0006778-77.2012.403.6100 - SILMARA LONDUCCI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Fl. 225: Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a Inicial, por se tratarem de cópias. Intime-se.

0008971-65.2012.403.6100 - NOBLE BRASIL S/A(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN E SP311404 - JULIANA LAUDISSI SILVEIRA ARRUDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade que não aplique a norma constante do 3.º, inciso VI, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, permitindo-se, assim, que utilize de saldo remanescente do crédito objeto dos Pedidos de Restituição n.º 18385.08821.040310.1.2.02-2634 e n.º 17194.18815.040310.1.2.03-0101. Em síntese, sustenta a impetrante que incorporou a Usina Noroeste Paulista Ltda. (UNP) e que, em razão disso, efetuou pedido junto à autoridade impetrada para se utilizar de parte de créditos da incorporada decorrentes de saldo negativo de IRPJ e de CSLL daquela, os quais foram indeferidos. Destaca que já apresentou manifestações de inconformidade quanto a essas decisões, mas que pretende continuar apresentando pedidos de compensação com o remanescente desses mesmos créditos, o que estaria sendo inviabilizado pela norma em comento. Destaca que não pretende neste writ discutir as referidas decisões administrativas que indeferiram os pedidos de compensação noticiados. Alega que não pode ser prejudicada pela desconsideração de seu direito de crédito oriundo da incorporação mencionada, o que estaria sendo feito indevidamente pela autoridade impetrada. Requer a concessão de medida liminar para que o afastamento da norma em questão seja feito de imediato, sustentando existência de risco de graves prejuízos irreversíveis (fl. 05) decorrentes da impossibilidade de utilização imediata dos créditos em compensações tributárias pretendidas. Decido. Medida Liminar Em análise superficial e perfunctória do tema, própria do instituto acautelador pretendido, passo a apreciar os argumentos da impetrante. Vejamos: A Lei n.º 9.430/96 preconiza em seu art. 74, caput e, respectivo 3.º: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: [...] 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Apesar da narrativa da impetrante, não se observa que seja a norma impugnada a origem de eventual ato futuro de indeferimento a ser proferido. Pela documentação constante dos autos, que acompanha a petição inicial, observo que os dois pedidos administrativos foram indeferidos apenas por não ter havido reconhecimento de créditos em favor da impetrante. Apesar da longa narrativa a respeito, dos documentos apresentados, não se obtém claramente os motivos de não ter havido esse reconhecimento de crédito. Nessa linha, não há demonstração de interesse jurídico na discussão da norma veiculada no art. 74, 3.º, da Lei n.º 9.430/96, mesmo porque, em momento algum, verifica-se menção a tal dispositivo nem indeferimento de forma alguma com base em anterior decisão administrativa. Dos documentos apresentados, constato simplesmente que a autoridade não reconheceu créditos em favor da impetrante por supostas inconsistências não saneadas pelo sujeito passivo (fls. 178 e 180). Desse modo, não há fumus boni juris a amparar a medida judicial pretendida. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7.º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0009447-06.2012.403.6100 - JOAO DOMINGUES LOURO X MARIA HELENA DE SOUZA LOURO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0009896-61.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca desembaraçar mercadorias importadas sem o recolhimento dos seguintes tributos federais: Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Para tanto a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor dos tributos cujo recolhimento a Impetrante pretende ter afastado. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas. Cumprida as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Às fls. 99/100, a Requerente solicita autorização para licenciar o seu veículo perante o DETRAN. Alega que teria sido impedida por aquele Órgão de efetuar o licenciamento do veículo em razão do gravame nele existente. Intimada a comprovar a existência do gravame, a Requerente juntou aos autos o documento de fl. 104, no qual não consta qualquer tipo de restrição apta a impedir o licenciamento de seu veículo. Ademais, faz-se necessário esclarecer que o pedido declinado na Inicial delimita os contornos da prestação jurisdicional. Isto significa que ao magistrado só cabe se manifestar quanto aos pedidos expostos na Peça Inaugural. Logo, o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, estar fora ou ir além do pedido. Ensina o Prof. Elpidio Donizetti: O pedido exerce importante função no processo. Além de ser elemento identificador da demanda e servir de parâmetro para a fixação do valor da causa (art. 259), limita a atuação do magistrado, que não poderá decidir aquém (citra), além (ultra) ou fora (extra) do pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição (arts. 128 e 460). (in Curso Didático de Direito Processual Civil, 13ªed., São Paulo, Editora Atlas, 2011, pág. 49). A Jurisprudência também já se manifestou naquele sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE

SEGURANÇA - PEDIDO INICIAL LIMITADO PARA PARTICIPAR DA COLAÇÃO DE GRAU - APLICAÇÃO DOS ARTS. 128, 293 E 460 DO CPC - PERDA DO OBJETO DO WRIT.1. Está o juiz sujeito, por força dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, a decidir dentro dos limites do pedido, sendo-lhe vedado decidir além destes.2. In casu, o pedido formulado pela impetrante é específico, no sentido de que a ordem seja concedida para participar da cerimônia de colação de grau a se realizar no dia 14.4.2010.3. Autos recebidos no dia 14.4.2010, sem os elementos necessários para a concessão da medida liminar.4. Tendo em conta que a colação de grau ocorreu em 14.4.2010, o presente writ perdeu o seu restrito objeto.Mandado de Segurança prejudicado. (MS 15145/DF, Relator Ministro Humberto Martins, 1ª Seção - STJ, data do julgamento: 09/08/2010, data da publicação 18/08/2010.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.1. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, ultra ou extra petita.2. É vedada inovação recursal a fim de que seja examinado, em recurso ordinário, pelo Superior Tribunal de Justiça, pedido não-articulado na inicial do mandado de segurança.3. Há perda do objeto do mandamus se, no curso da lide, a ofensa ao direito líquido e certo discutido não se materializa.4. Recurso ordinário improvido. (RMS 26276/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma - STJ, data do julgamento: 17/09/2009, data da publicação 19/10/2009.)No caso dos autos, a Requerente propôs Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal visando à liberação do gravame realizado em veículo de sua propriedade, conforme se depreende da Inicial de fls. 02/11.Ao requerer manifestação quanto ao licenciamento de seu veículo, a Requerente apresenta novo pedido que, por consequência, extrapola os limites da demanda tratada nos autos em tela. Desta forma, tal pedido deverá ser apreciado em uma Ação Autônoma.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674109-62.1991.403.6100 (91.0674109-6) - INEIDE BERTOLINI PEREIRA X WALDEMAR PEREIRA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEIDE BERTOLINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PEREIRA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 245/245, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000429-92.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIBANA CALCADOS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 169/170, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-24.2010.403.6118 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL Providencie a Secretaria a solicitação ao SEDI de alteração do valor atribuído à causa nestes autos, a fim de que passe a constar R\$90.013,81, nos termos da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0000721-43.6100, com cópias juntadas às fls. 341/342. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento da complementação do valor das custas iniciais, considerando o novo valor fixado para a causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Considerando que as petições de fls. 269/270 e 311/312 não trazem nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão de fls. 264, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Após, regularizado o processo, manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Defiro o pedido de vista formulado pela União Federal em sua petição de fls. 314.

0006019-50.2011.403.6100 - ZATUNO EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 349.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

0022448-92.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 958/961 - anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0094303-98.1992.403.6100 (92.0094303-9) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6) - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, a União Federal apresentou na petição de fls. 1.216 as datas a partir das quais os valores depositados deveriam ser atualizados monetariamente pela Caixa Econômica Federal. Na manifestação de fls. 1.261 a CEF informa que as datas indicadas não coincidem com as dos recolhimentos. Da análise dos extratos juntados às fls. 1.264/1.281 verifiquei que as contas tiveram seu início em 27/08/2001, data posterior àquelas indicadas pela União Federal na petição de fls. 1.216, o que impossibilita a Instituição Financeira de atualizar valores a partir de datas em que eles ainda não haviam sido depositados. Nas fls. 1.246/1.255 encontram-se juntadas guias de depósitos judiciais realizados posteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão. Diante do exposto, dê-se nova vista à União Federal para que, considerando a juntada dos extratos de fls. 1.264/1.281 e das guias de fls. 1.246/1.255, apresente em termos percentuais, a exemplo dos autores Mário Rodrigues Ramos e Nelson Rodrigues Pandelo, os índices a serem aplicados nos saldos das contas para levantamento e conversão em renda. Ofice-se à Fundação CESP, encaminhando cópia do julgado, a fim de que seja providenciado seu fiel cumprimento, com a não incidência do Imposto de Renda sobre a verba referente ao plano de previdência privada dos impetrantes, apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições dos participantes (empregados), por eles vertidos para o fundo até 31/12/1995, cessando-se a realização dos depósitos judiciais. Julgo prejudicado o pedido de fls. 1.256/1.258, de prioridade na tramitação do presente feito, considerando que a ação já tramita com prioridade, conforme decisão de fls. 752.

0000193-43.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0013009-57.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0014651-65.2011.403.6100 - ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a Apelação do Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022659-31.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Recebo a Apelação da Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0006370-86.2012.403.6100 - MANUEL ANTONIO AFONSO LOPES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Intimado a cumprir a determinação contida na decisão de fls. 30/31, o Impetrante juntou aos autos cópia simples de Termo de Quitação sem Declaração de Autenticidade e sem a respectiva contrafé, conforme fls. 59/61. É certo que a decisão de fls. 30/31 determinava que o Impetrante juntasse aos autos cópia autenticada do Termo de Rescisão Contratual ou cópia acompanhada de Declaração de Autenticidade subscrita pelo patrono, bem como fornecesse cópia para contrafé. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 30/31. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010409-29.2012.403.6100 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a Procuração em via original, bem como documentação que indique a composição da atual Diretoria da Instituição Financeira, a fim de que se regularize a representação processual. Intime-se.

0010741-93.2012.403.6100 - CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante almeja a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o qual foi instituído pela Lei nº 11.941/2009. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). Em que pese a documentação colacionada pela Impetrante, não há prova nos autos da sua exclusão do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Logo, tal ato deverá ser comprovado documentalmente. Quanto à representação processual, a Impetrante deverá apresentar Instrumento de Mandato, em via original, atentando-se ao disposto na Cláusula Terceira, itens 1 e 4 de seu Contrato Social. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove nos autos a sua exclusão do Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. No mesmo prazo, a Impetrante deverá proceder à regularização de sua representação processual e juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 85/86, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, excluindo do montante da condenação o valor de R\$8,00, por se tratar de custas para desarquivamento dos autos, tendo em vista que o processo só foi remetido ao arquivo por inércia da parte autora. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CAUTELAR INOMINADA

0656454-77.1991.403.6100 (91.0656454-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o silêncio da parte autora na apresentação dos dados requeridos pela União Federal, imprescindíveis para viabilizar os cálculos dos montantes a serem levantados e convertidos em renda, aguarde-se no arquivo provocação das partes. Intimem-se.

0011431-84.1996.403.6100 (96.0011431-5) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a consulta formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 129, e considerando a divergência entre os números de CNPJ indicados na inicial, os que constam na guias de depósitos e aquele informado na ação principal em apenso, dê-se vista às partes para que informem o número que deverá constar no ofício de conversão em renda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026958-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026958-9) - CHARLITON DO PORTO VIEIRA X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLITON DO PORTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO

Ante o silêncio dos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 8058

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006825-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9)) EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do ofício de fls. 527, por meio do qual este juízo foi comunicado de decisão da Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o arresto cautelar dos valores existentes nestes autos, e tendo em conta a informação da existência de saldo na conta 0265.280.219340-2 (fls. 528), torno sem efeito o Alvará de Levantamento nº 159/2012.Comunique-se a Caixa Econômica Federal do teor desta decisão, por via eletrônica e com urgência, a fim de que não pague o referido alvará.Anote-se na capa dos autos e no sistema informatizado a existência do gravame noticiado.Tudo cumprido, comunique-se o E. TRF da 3ª Região e intime-se a autora a devolver o alvará supracitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Devolvido o Alvará, anote-se o cancelamento e archive-se na pasta própria.Após, dê-se ciência à União e remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia de decisão acerca da destinação a ser dada ao valor que se encontra depositado à ordem deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 01 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005985-75.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 492/492v. fica a parte autora intimada para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais juntados às fls. 508/514 dos autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3759

MONITORIA

0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 807/808: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar os coexecutados SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA. e JORGE DANIEL COSENTINO. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da exequente para que se proceda à citação editalícia dos referidos executados. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste

Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-75.1988.403.6100 (88.0013726-1) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X ANTONIO VARGAS GALVES X CARLOS BERTGES SOBRINHO X FABIANO DE CRISTO GUIMARAES X HANS LICHTNER X JOAO NEY HOCHGREB X JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS X JOSE JOEL ATHAYDE X JOSE LEITE DA SILVA X LEOPOLDO PINTO UCHOA X MARIA APPARECIDA GABRIEL X MENOTE GOMES DE SOUZA X RUI LOPES GOMES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 258: defiro à ré a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para depósito da verba honorária, conforme requerido, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito (artigo 475-J do CPC).Int.

0031520-70.1992.403.6100 (92.0031520-8) - AQUAFIL TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, recolha a autora a taxa de desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Caso contrário, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre os argumentos expendidos pela autora. Após, tornem conclusos para análise da prescrição. I. C.

0024812-96.1995.403.6100 (95.0024812-3) - ODETTE ANAUATE SCHAHIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP110516A - MARIA APARECIDA RODARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Tendo em vista a informação de fl. 494, item 2, proceda o patrono do corrêu Banco Itaú S/A a devolução das 3 (três) vias do Alvará de Levantamento nº 255/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, por tratar-se de documento numerado e controlado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5) - SENPAR LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Notícia a parte autora às fls.354 que os ativos da empresa, no valor de R\$ 38.975,19(trinta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) continuam bloqueados na conta do Banco J.P.Morgan e, para tanto, juntou às fls.355 relatório de detalhamento emitido em 21/06/2012 pelo mesmo.Verifico da análise detalhada de fls.348 e do extrato de fls.357/358, de fato, na data de 22/02/2012 foi bloqueado o valor de R\$ 38.975,19(trinta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), no entanto, em cumprimento ao despacho de fls.346 e 347 os valores que ultrapassaram os débitos foram desbloqueados na data de 28/12/2012, a saber no valor de R\$ 38.795,19(trinta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), restando o saldo remanescente de R\$ 180,00(cento e oitenta reais) que já foi transferido em 21/06/2012 para conta a disposição do Juízo desta Vara.Verifico, ainda, que o valor remanescente de R\$ 180,00(cento e oitenta reais) por já ter sido transferido à ordem do juízo somente poderá ser levantado por meio de alvará.Dessa forma, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual de seus patronos, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado este alvará, fornecendo, para tanto, número de RG e CPF.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033161-20.1997.403.6100 (97.0033161-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PRUDENTINA KATI - DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA-ME

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 228: suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela ECT.Aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0009844-46.2004.403.6100 (2004.61.00.009844-4) - CARLOS ALBERTO PELAIO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.335/337: Junte-se. Intimem-se. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado a decisão final, com trânsito em julgado, do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.014501-4.I.C.

0010085-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010085-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PUBLIGRAF EDITORA LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Fls.193: Junte-se. Intimem-se.

0012194-02.2007.403.6100 (2007.61.00.012194-7) - GERALDO LUIZ DA SILVA X RITA FLORENTINO DUARTE(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Dê-se vista ao BACEN quanto ao devido cumprimento do ofício nº 122/12. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 201. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DELY DE SOUZA CASTRO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Intime-se a parte autora para que carregue aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original ou autenticada. No mesmo prazo, comprove o autor o devido recolhimento das custas judiciais, na guia GRU, sob o código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/11, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos à prolação de sentença. I.C.

0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4) - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X ALZIRA ALONSO MARTINES X LUCI MARTINES X WAGNER MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 181-182: o valor total incontroverso levantado pelo patrono da parte autora, à fl. 183, já incluía a parcela atinente à verba honorária, conforme planilha de fl. 74. Atenda-se à parte final de fl. 176.I. C.

0015251-23.2010.403.6100 - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Após detalhado estudo, verifico que o presente feito não guarda conexão com o feito nº 0016872-89.2009.403.6100, sendo distinta a causa de pedir. Naquele, discutem-se índices de atualização contratual, conquanto que neste, discute-se a impossibilidade da cobrança da multa de mora incidente sobre juros da mora da multa relevada e juros de mora incidentes sobre juros de mora da multa relevada (anatocismo). Tendo sido correta a livre distribuição pela parte, remetam-se os autos, com as competentes baixas, à E. 9ª Vara Cível Federal, com as nossas melhores homenagens. Caso o MM. Juiz Natural venha não ter o mesmo entendimento, solicito que S. Exa. faça a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do conflito negativo de competência que, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, fica desde logo suscitado. Cumpra-se.

0023969-09.2010.403.6100 - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI E SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte autora, a fim de que cumpra o disposto no despacho de fls. 478. I. C.

0024804-94.2010.403.6100 - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Depreendo da análise dos autos que a sentença proferida às fls. 192/194 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 31/05/2012, considerando-se, portanto, como data da publicação a primeiro dia subsequente a referida data, qual seja, 04/06/2012. Não obstante a fluência do prazo para o autor, os autos foram remetidos a conclusão em 04/06/2012, conforme extrato processual. Registro que inexistente como apurar com exatidão eventual obstáculo para acesso aos autos. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais garantidores do regular processamento do feito acolho o pedido formulado às fls. 223 e devolvo o prazo requerido, a partir da publicação desta decisão. I.C.

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 99/102: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido pela parte ré.I.

0016868-81.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARCO ANTONIO VIDOR em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer em sede de antecipação da tutela a declaração do valor correto dos rendimentos tributáveis referentes ao ano-calendário de 2009.Informa que por força de sentença transitada em julgado na Justiça Trabalhista recebeu R\$ 44.397,95 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em parcelas, tendo declarado ao Fisco o valor de R\$ 31.078,12, relativo as parcelas recebidas, descontados os honorários advocatícios. Foi surpreendido com a notícia de ter cometido a infração caracterizada como Omissão de Rendimentos tendo em vista que o Banco do Brasil informou que os rendimentos percebidos totalizaram R\$ 88.795,90 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).Alega que em cada ofício enviado junto com o formulário SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil/Emissão Centralizada da DIRF (Registrar Retenção/Inclusão) foi uma cópia do comprovante de retenção do Imposto de Renda, o que ocasionou a duplicidade de valores.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade jurídica da medida.Neste primeiro juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. As provas constantes nos autos demonstram de plano a verossimilhança das alegações do autor. Verifica-se nos documentos juntados às fls. 38/39 que o Imposto de Renda relativo a homologação do acordo no processo n 947/2001 foi recolhido em duas parcelas autônomas, salientando diferença no código do fato gerador e no cálculo do valor, afastando qualquer ilegalidade na conduta da parte autora. A não concessão da medida pleiteada poderá acarretar a possibilidade inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida.Intime-se. Cite-se.

0016869-66.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021587-09.2011.403.6100 - MIGUEL PEREIRA COUTINHO X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X YARA ANTUNES DE SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo decisão final quanto ao Agravo de Instrumento n.º 0000691-72.2012.403.0000.I. C.

0022676-67.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Fls. 182/188: tendo em vista a petição da parte autora comunicando a realização de depósito judicial e pugnando pela imediata suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, passo a decidir.Realmente, o depósito complementar efetuado nos autos atende aos objetivos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e, em tese, prescinde de autorização judicial, sendo direito da parte a sua efetivação (STJ, RE 419.855/SP).No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a e. Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma

penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Também oportunas e precisas as considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Assim, espontaneamente realizado o depósito do montante integral e em dinheiro, referente ao processo administrativo de nº 10880.947376/2009-11, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o acima exposto, fica assegurado o direito da parte autora de não sofrer quaisquer atos constritivos, referentes à exação, como a inscrição de seu nome no CADIN, impedimento a eventual concessão de empréstimos públicos e de obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros óbices além daqueles tratados nos autos. Intimem-se com urgência. I.C.

0029811-12.2011.403.6301 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA (SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Ciência da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Cível Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos à prolação de sentença. I.C.

0003225-22.2012.403.6100 - IRENE DE LOUDES NORONHA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixo em diligência. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, fundada na desconsideração de deduções realizadas pela autora em sua declaração de IRPF do ano base 2004 - exercício 2005, referentes a despesas havidas com psicóloga. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária em razão de depósito administrativo. Alega a realização de terapia com a psicóloga Nélida Simonelli, CRP 06/18001, e a regular dedução de tais despesas em suas declarações de IRPJ desde o ano de 1998, regularmente aceitas pela fiscalização tributária até o ano base 2003 - exercício 2004. Contudo, sua declaração do ano base 2004 - exercício 2005 foi incluída no procedimento da malha fina e as deduções relativas às despesas com psicóloga não foram aceitas pelo fisco, sob alegação de falta de comprovação. A autora apresentou impugnação à notificação de lançamento, no entanto, foi considerada intempestiva pela administração tributária e o lançamento foi julgado procedente. A autora realizou depósito administrativo do valor em cobrança para suspender a exigibilidade tributária. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 70). A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 84/90, sustentando preliminarmente a incompetência de justiça, e no mérito, a correção da conduta administrativa, pois os documentos apresentados pela autora não comprovaram as alegadas despesas médicas, pois não consta sequer a qualificação do emitente e a natureza dos serviços prestados. Réplica de fls. 99/102. É o relatório. Decido. Reconheço a incompetência da Justiça Federal Comum para o processamento e julgamento desta ação, tendo em vista o valor atribuído à causa, inferior ao limite de alçada estabelecido para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput c/c parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, determino a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003404-53.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a parte autora a substituição dos documentos de fls. 229 a 7466, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital,

gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 7496/7513. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0004193-52.2012.403.6100 - ADRIANO CHARLIS MENDES REGES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANO CHARLIS MENDES REGES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão das cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0605.185.000098-92, com o consequente recálculo do saldo devedor. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 180/202), arguindo preliminar de incompetência absoluta. É o relatório do necessário. Decido. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2012, sendo na inicial atribuído à causa o valor de R\$ 16.633,00. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta. Desta forma, acolho a arguição de Incompetência Absoluta, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível. Após o lapsos recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0008881-57.2012.403.6100 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição desta ação. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo Juízo Estadual. Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação à corré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE.REL. Ministro José Arnaldo Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no mesmo prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a devida citação da CEF. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10(dez) dias para requerer o que de direito. I. C.

0009871-48.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, registro a ausência de relação entre o feitos apontados no termo de prevenção às fls. 161. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ora pleiteados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora regularize a inicial, fornecendo cópia legível dos documentos de fls. 42/49, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, CITE-SE a União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, inciso III do CPC. I. C.

0009924-29.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer indenização por danos morais. Formulou pedido de tutela antecipada para excluir seu nome dos cadastros do SERASA e do SCPC. Alega a contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário em 03/07/2008, no valor de R\$ 3.829,59, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 140,78. Em 22/02/2010 renegociou sua dívida com a CEF, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas de R\$ 140,52. Entretanto, o INSS não anuiu com tal renegociação, o que impediu a continuidade dos descontos em folha de pagamento do autor. Para manter o financiamento renegociado e considerando que o depósito do empréstimo já havia sido realizado pela CEF em sua conta corrente, o autor autorizou o débito automático das parcelas mensais de R\$ 140,52. As parcelas vinham sendo debitadas regularmente, contudo, em 04/08/2011 o autor foi notificado da cobrança da parcela vencida em

07/07/2011 e que erroneamente não havia sido descontada pela CEF de sua conta. O problema foi solucionado no mês seguinte através do débito de duas parcelas. No dia 08/09/2011 o autor abateu R\$ 1000,00 de sua dívida, reduzindo o número de parcelas de 42 para 35 restantes, e o seu valor de R\$ 140,52 para R\$ 118,82, mantendo-se o débito automático como forma de pagamento destas parcelas. Ocorre que a CEF deixou de proceder ao débito das parcelas de 03/2012 e 04/2012, embora o autor tenha mantido regularmente os valores suficientes em sua conta para a quitação da dívida. Sustenta ter comunicado tais fatos a ré, mas não obteve qualquer solução para as parcelas de março e abril de 2012, culminando na inclusão do seu nome nos cadastros do SERASA e do SPC, o que configura inequivocamente danos morais. O débito automático da parcela de 05/12 ocorreu regularmente, mas a ré não apresentou qualquer solução para as parcelas de 03/2012 e 04/2012 em aberto, embora o autor não se oponha ao débito desses valores em conta. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações do autor foi demonstrada pela prova documental que instrui a peça inicial. As inscrições nos cadastros do SERASA e do SPC foram comprovadas pelos documentos de fls. 43 e 44. Os extratos bancários de fls. 38/39 demonstram que havia saldo suficiente para o pagamento das parcelas do empréstimo nas respectivas datas de vencimento, em 07/03/2012 e 07/04/2012. Contudo, não foi realizado o débito automático pela CEF tal como contratado. Ademais, houve o débito automático de uma parcela em 24/05/12, aparentemente do mês de maio de 2012, o que indica a regularização dos débitos, mas após a data de vencimento estipulada, bem como a omissão da CEF em relação às parcelas anteriores. É inaceitável que o correntista tenha seu nome incluído em cadastros de inadimplentes em razão de débito decorrente de erro de procedimento da ré. Aparentemente, foi o que ocorreu no caso em análise, pois a CEF deixou de proceder ao débito automático conforme contratado e imputou indevidamente a responsabilidade pela falha do seu serviço ao autor. Por sua vez, a possibilidade de dano de difícil reparação é evidente, pois a manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito macula sua honra e inviabiliza a grande maioria dos negócios jurídicos. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré providencie a exclusão do nome do autor do SERASA e do SPC, no que se refere ao débito de 07/04/2012 no valor de R\$ 127,98, no prazo de 05 dias. Intime-se. Cite-se.

0010110-52.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA FONSECA VEIGA X STEPHEN WILLIAM BRADELEY (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Emende o autor a inicial, esclarecendo se o pedido refere-se unicamente ao reconhecimento da união estável, cuja competência é da Justiça Estadual, ou se pretende nesta ação a concessão do visto permanente com fundamento na união estável, uma vez que embora os fatos constem da causa de pedir, não foi formulado tal pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0010446-56.2012.403.6100 - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Vistos. Intime-se o coautor DOCTORS ASSOCIATES INC. para que carree aos autos cópia dos Atos Constitutivos da pessoa jurídica, com a respectiva tradução juramentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0010777-38.2012.403.6100 - VANIA COSTA PEDRO (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em razão do valor da causa e a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Intime-se. Cumpra-se.

0001671-31.2012.403.6301 - CLAUDIO DE MELO JUNIOR (SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte da redistribuição do feito. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providenciando: - cópia legível dos documentos acostados à fl. 304 (RG e comprovante de residência); - cópias para contrafé; - original dos documentos de fls. 12 e 13 (procuração e declaração de pobreza). Ressalto, diante do princípio da economia processual, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616. 435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, se a parte autora assim o desejar, a procuração deverá estar com firma reconhecida, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores, este Juízo exigirá tal providência. Regularizados,

tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de benefício da justiça gratuita e tutela antecipada.I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0029816-34.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP218564 - CARLOS MUNHOZ GALAN CUNHA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Intimem-se as patronas da parte autora, para que firmem as petições de fls. 19/26, no prazo de 05(cinco) dias. Certifique-se o decurso de prazo com relação à decisão de fl. 16, a qual deverá ser trasladada para os autos da Medida Cautelar nº 0029805-05.2011.403.6301. Decorrido o prazo supra, desapensem-se e arquivem-se estes autos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5850

DESAPROPRIACAO

0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637 - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo os autos em 25/06/2012Fls 557 - Insurge-se a União quanto à determinação de expedição de alvará de levantamento do montante depositado a título de honorários contratuais tal como deferido a fls, 555.Muito embora espose entendimento contrário verifico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento da matéria conforme constante no REsp 1.146.066, cuja ementa ora transcrevo:CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN.I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede a crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN).II - Embargos de divergência improvidos.Desta forma reconsidero as decisões de fls 544 e 555 para determinar que o montante integral do valor depositado deverá ficar a disposição do juízo fiscal.Aguarde-se por 60 dias comunicação dos dados parra transferência do numerário, silente venham cls.Int as partes desta decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007283-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES Prejudicada a audiência designada para o dia 18/07/2012, diante do retorno do mandado de citação, com certidão negativa.Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

SENTENÇA DE FLS. 581/582: A fls. 480/529 a ré manifesta-se apontando a existência de erro material na sentença transitada em julgado, exarada a fls. 192/195, na medida em que constou como valor atribuído à área individual NCz\$ 737,00/ha ou NCz\$ 14.851,00 m, sendo que os mesmos não são equivalentes. Aduz que tal erro induziu a parte autora a apurar na fase de execução um montante muito superior ao efetivamente devido, de forma que requer a correção do erro material a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente. Diante de tal alegação, a fls. 563 a petição da ré foi recebida como embargos de declaração da sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse a respeito da alegação da ré. A fls. 576/579 a parte autora manifestou sua discordância e requereu o prosseguimento da execução com o pagamento da quantia apurada a fls. 468/472, acrescida da multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, ou a remessa dos autos ao contador judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando-se à análise da alegação de erro material, verifica-se que assiste razão à ré. De fato, há um erro material na sentença exarada a fls. 192/195, o qual, por aplicação do disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é corrigível a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juízo. Como pode ser visto na fundamentação da sentença (último parágrafo de fls. 194), foi acolhida a área desapropriada calculada pelo assistente técnico da ré a fls. 140/146 (0,5944 ha ou 5944 m), bem como o valor unitário apontado pelo perito judicial (NCz\$ 737/ha), na medida em que tal valor também foi utilizado pelo assistente da ré. Apenas a alíquota de servidão é que foi diferente daquelas aplicadas pelas partes, tendo sido adotado pelo Juízo o percentual de 20%. Observe-se que, dentre os valores constantes no laudo elaborado pelo assistente técnico da ré (fls. 140/146), a sentença transitada em julgado só não acolheu o valor da alíquota de servidão, que naquele laudo foi de 10% e na sentença de 20%. Assim, o valor da indenização acolhido corresponde ao dobro daquele apurado pelo assistente da ré a fls. 145. Ocorre que houve um erro de digitação no 2º parágrafo de fls. 194 da sentença ao ser mencionado que o preço unitário estimado pelo perito judicial era de NCz\$ 737,00/ha ou NCz\$ 14.851,00 m para o mês de novembro de 1989. Analisando-se o laudo do perito a fls. 116/117, verifica-se que NCz\$ 14.851,00 é o valor do terreno (VT), resultante da multiplicação do valor unitário básico (NCz\$ 737,00/ha) pela área total do terreno (20,15 ha), de modo que inexistia a medida de metro quadrado (m) que constou na sentença. O mesmo erro foi repetido no dispositivo da sentença a fls. 195, levando a parte autora a apurar como indenização à época a quantia de NCz\$ 17.654.868,80 ao invés de NCz\$ 87,61. Assim, visando evitar interpretação equivocada, o valor de NCz\$ 14.851,00 deve ser retirado do dispositivo da sentença, até porque o mesmo é relativo ao valor total do terreno pertencente aos autores e não entra no cálculo da indenização. Só é necessário constar a área desapossada (0,5944 ha ou 5944 m), o valor unitário da mesma (NCz\$ 737,00/ha) e a alíquota de servidão (20%), valores que permitem a elaboração do cálculo. Desta feita, o erro material supramencionado deve ser corrigido, de forma que declaro a sentença exarada a fls. 192/195 para alterar o seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: Isto Posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação indenizatória decorrente de desapropriação indireta e condeno a ré a pagar aos autores a quantia de 20% sobre o valor da área desapossada de 0,5944 ha ou 5944 m, considerando-se NCz\$ 737,00/ha (setecentos e trinta e sete cruzados novos por hectare) como valor unitário em novembro de 1989. O valor da indenização deve ser acrescido de juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a teor das Súmulas 618 do STF e 56 e 69 do STJ, contados desde a ocupação efetiva do imóvel (08/03/1967), e calculados até a data do laudo do assistente técnico da ré, sobre o valor simples da indenização, e a partir daí, sobre o valor corrigido monetariamente (Súmula 67 STJ); juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado (Súmula 70 do STJ); os juros compensatórios e moratórios são cumuláveis (Súmula 12 do STJ); correção monetária desde o mencionado laudo (Súmula 67 STJ); honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total da indenização corrigida monetariamente (Súmula 617 do STF) e custas processuais adiantadas pelos autores, a serem reembolsadas com correção monetária, honorários do perito e outras despesas processuais. A liquidação desta sentença será realizada por cálculos do Sr. Contador, oportunamente. Incabível aqui o duplo grau de jurisdição obrigatório (Súmula 620 do STF). No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P. R. I., retificando-se o registro da sentença original. Fls. 532/547: Segue decisão em separado. DESPACHO DE FLS. 583: Fls. 532/547: diante da correção do erro material existente na sentença exarada a fls. 192/195, anulo a execução iniciada pela parte autora a fls. 468/474, devendo ser aguardado o

trânsito em julgado da sentença corrigida para que seja apresentada nova conta de liquidação. Pelo mesmo motivo, fica anulada a execução iniciada pelo antigo patrono dos autores a fls. 464/467. Int.-se.

0007683-78.1995.403.6100 (95.0007683-7) - JOSE CELSO COELHO DE FARIA(Proc. ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025213-95.1995.403.6100 (95.0025213-9) - JANIS MARIO JOSE X MIDORI FURUTA JOSE(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA E SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028824-56.1995.403.6100 (95.0028824-9) - EUCLYDES MARTINS(SP096858 - RUBENS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016209-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016209-0) - MARIA DE LOURDES FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, no qual pretende a autora: a) seja a ré condenada a promover uma ampla revisão nos cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início com a aplicação do critério de amortização do saldo devedor de acordo com o artigo 6º, letra c da Lei 4380/64, excluindo-se os juros capitalizados; b) sejam as prestações corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial, o que não vem sendo cumprido pela instituição financeira; c) seja a ré compelida a repetir o indébito, devolvendo à autora, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores pagos à ré, seja a título de prestação ou acessórios; d) finalmente, que seja condenada a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sede de antecipação de tutela, sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial efetuada com base no Decreto-lei n 70/66 e a impossibilidade de inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pugna, ainda, pelo depósito judicial das prestações pelos valores que entende devidos. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/64). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 79/81). Em contestação a fls. 89/129, a Ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da EMGEA na lide e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos a cópia do contrato de financiamento (fls. 132/160). Réplica a fls. 163/169. Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 171/177), que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido determinada a realização de perícia contábil (fls. 221/226). Baixados os autos, foi determinada a produção da prova pericial (fls. 229). A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 233/248). A autora não se manifestou com relação à decisão de fls. 229 e deixou de apresentar quesitos (fls. 249). Laudo pericial a fls. 254/265. A CEF se

manifestou acerca do laudo pericial a fls. 268/273, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca das conclusões da perícia (fls. 274). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pela autora com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Assim, admito o ingresso da EMGEA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, observando que a mesma compareceu espontaneamente nestes autos. Passo ao exame do mérito. Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES; 4. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03). 2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Por fim, não assiste razão à autora em relação ao alegado descumprimento das cláusulas

referentes à correção do valor das prestações. Esclareceu o Sr. Perito que a atualização e a amortização do saldo devedor vinculado ao contrato de financiamento obedeceram às condições contratualmente previstas, com a correta aplicação da taxa de juros. Não verificou o Expert a chamada amortização negativa, consignando no Laudo que a última prestação paga pela autora vinculada ao contrato de financiamento tratado nestes autos foi a de n 41, com vencimento em 30 de janeiro de 2002, ou seja, há mais de 10 (dez) anos. O demonstrativo de fls. 263 comprova que desde a prestação de n 01 até a de n 41, última quitada pela autora, houve variação de pouco mais de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), valor que não pode ser considerado abusivo. Ressalte-se que, conforme as considerações de fls. 255, o contrato firmado entre as partes prevê o reajuste com base no Plano de Comprometimento de Renda, razão pela qual não há como considerar as alegações de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. P.R.I.

0019859-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019859-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 694/698, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que a sentença contém omissão quanto à irredutibilidade futura e certa face à universalidade remuneratória e as mutações funcionais. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão quanto ao alegado pela autora. A decisão apreciou o pedido formulado em sua totalidade, reconhecendo a inexistência da alegada irredutibilidade de vencimentos na ocasião da absorção da parcela complementar de subsídio. Considerou o Juízo que a Lei n 11.890/2008 não representou qualquer ofensa aos direitos dos substituídos da autora, por não restar demonstrada qualquer redução do valor nominal da remuneração dos servidores. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 694/698. P.R.I.

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA (SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pretende a parte declaração de nulidade do ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto dos bens adquiridos, conferindo aos Requerentes o domínio pleno da propriedade com re-ratificação do registro público e da matrícula bem como extinção do regime enfiteutico entre as partes em face da revogação do Decreto-lei 9.760/46. Esclarecem que não é verídica a afirmação de que o antigo Sítio Tamboré tenha sido dos jesuítas e tampouco da União, sendo que a propriedade forjada deve-se ao autoritarismo impingido por força militar. Discorrem sobre a evolução dos processos de aquisição de terras no Brasil e concluem que a ocupação secular da área pertencia ao tronco da família Penteadó. Também aduzem que nunca houve na área aldeamento indígena e sim aldeia de índios civilizados e cristãos. A fls. 201 foi concedida parcialmente a medida liminar para o fim de autorizar o depósito judicial do valor do laudêmio bem como das parcelas do foro vencidos a partir do exercício de análise. Contestação de fls. 249 e ss sustentando carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência da ação. Foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares ofertadas na verdade ventilam matérias meritórias sendo desta forma apreciadas. A enfiteuse ou aforamento é o instituto civil que permite ao proprietário atribuir a outrem o domínio útil de imóvel, pagando a pessoa que o adquire uma pensão ou foro anual. O instituto, altamente indesejável, foi banido do novo Código Civil no artigo 2038, remanescendo, em respeito ao direito adquirido os aforamentos existentes. Assim, considerando se tratar de direito perpétuo, nos termos do artigo 679 do Código de 1916 e diante de toda a cadeia dominial constante no Cartório de Registros Públicos, é de se ter o bem como de propriedade da União, fator que não lograram os Autores desconstituir em sua exposição. Assim, é irrelevante ao deslinde do presente feito a questão da recepção do Decreto-lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1988. De igual forma, incabível os debates sobre eventual ocupação indígena no terreno aqui discutido, uma vez que, tal como alega a União, na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Em

verdade, a União é titular do domínio direto por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentamentos cartoriais previstos pela lei então vigente. A matéria aqui tratada já foi por diversas vezes objeto de apreciação pelo TRF da 3ª. Região, sendo que a título ilustrativo trago à colação do decidido nos autos da AC 1194732, julgada em 08/05/2012: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro seqüencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Improvimento à apelação. Pela razões elencadas, rejeito o pedido formulado e condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais) em favor da Ré devidamente atualizados até efetivo pagamento. Após o transitio em julgado converta-se em renda da União os valores depositados nos autos. P.R.I.

0010086-58.2011.403.6100 - RA CATERING LTDA (SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, requer a autora seja reconhecido seu direito à amortização do capital investido em benfeitorias na área aeroportuária que lhe foi concedida pela ré, para que sejam determinados estudos técnicos para definir metodologia a fim de estabelecer o prazo necessário para referida amortização de capital, nos termos do disposto no Artigo 14, inciso II, do Regulamento da INFRAERO sobre licitações, instituído pela Portaria Ministerial Normativa n 935/MD, de 26 de junho de 2009. Alternativamente, requer seja a ré condenada a indenizar a autora pelos investimentos realizados, atualizadamente, acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Como providência de natureza cautelar, requer seja determinada a suspensão do procedimento administrativo de licitação objeto da área versada na presente demanda, Edital de Pregão Presencial n 107/ADSP-4/SBSP/2011, assegurando sua permanência no local até julgamento final da demanda, determinando que a ré se abstenha de adotar qualquer medida no sentido de desalojar a autora da área ocupada pela concessão, ou que impeça o exercício regular de suas atividades negociais. Alega que, por força do Termo de Contrato n 2.98.24.100-5, firmado com a ré, logrou a concessão de uso da área localizada na Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Congonhas, tendo por objeto a exploração de bar, café e bomboniere, com vigência até 31 de julho de 2011, conforme previsto no termo aditivo n 148/02(IV)/0024. Sustenta que em 10 de maio de 2008, por meio da Carta n 044/001-02/08, solicitou à ré autorização para a realização de novas obras de melhoria na área objeto de concessão, o que foi deferido por força da CF n 1086/SBSP(SPCM)/2008, de 28 de março de 2008, ficando ressalvado por meio de outra correspondência, de mesma data, registrada sob o n 1089/SBSP(SPCM)/2008, que as melhorias não implicariam em ampliação do prazo contratual para amortização dos investimentos de capital realizados. Argumenta ter realizado as obras de melhoria na área e que em 11 de janeiro de 2011, foi informada que o contrato seria encerrado em 31 de julho de 2011, em face da abertura de nova licitação para a ocupação da área. Informa ter solicitado a prorrogação do vínculo contratual por mais tempo, a fim de que pudesse recuperar o capital investido nas obras de melhoria, pedido rejeitado pela ré. Entende que a manifestação da Administração configura inequívoca transgressão ao lido direito de ver recomposto seu patrimônio, mediante a amortização do capital investido, resultante nas melhorias introduzidas, que serão revertidas ao patrimônio da União Federal, em nítido enriquecimento indevido. Juntou procuração e documentos (fls. 21/317). Indeferido o pedido de suspensão da licitação objeto do Edital de Pregão Presencial n 107/ADSP-4/SBSP/2011 (fls. 321/324). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 331/352), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 355/358). Contestação acostada a fls. 379/502, suscitando a ré preliminares de carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 507/516. Realizada audiência de tentativa de conciliação em 26 de outubro de 2011, em que foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a fim de que as partes comunicassem a realização de eventual acordo (fls. 519/520). Decorrido o prazo assinalado, as partes foram intimadas para esclarecimentos

acerca do interesse na composição amigável, tendo a ré postulado o prosseguimento do feito, com a improcedência do pedido (fls. 529).A autora não se manifestou no prazo determinado (fls. 530). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de carência de ação. As alegações formuladas pela ré se confundem com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. Também não há como reconhecer a prescrição com base no disposto no artigo 206, 3, incisos IV e V do Código Civil.Ainda que as obras tenham sido realizadas em 2008, em 12 de abri de 2011 a autora ainda tentava obter a prorrogação do prazo contratual na esfera administrativa, a fim de amortizar os investimentos realizados, conforme o teor da Carta n 063/001-02/11 (fls. 181/183), pedido indeferido pela INFRAERO em 04 de maio de 2011, data da CF n 3412/SRSP(CMSP)/2011 (fls. 185).Assim, afasto a alegação de prescrição, já que a autora ingressou com a presente demanda decorridos pouco mais de dois meses após o indeferimento de seu pedido de prorrogação do contrato.Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é improcedente.Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão de fls. 321/324, o termo aditivo n 148/02(IV)/0024 acostado a fls. 70/72 comprova que a autora obteve a prorrogação da vigência de seu contrato de concessão da área objeto da demanda pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, passando a ter vencimento no dia 31 de julho de 2011.Consta ainda no documento que as benfeitorias inicialmente realizadas na área pela autora durante a vigência do contrato de concessão, cujo investimento foi de R\$ 222.425,31 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), seriam revertidas ao Patrimônio da União no término do prazo de amortização de 36 (trinta e seis) meses, encerrado em 31 de julho de 2004.Aos 10 de março de 2008 a autora encaminhou correspondência à INFRAERO solicitando autorização para a realização de novas obras que, no seu entender, melhorariam o atendimento aos usuários, diante do desgaste natural de suas instalações. A correspondência foi clara ao estabelecer que tão somente no entender da empresa, haveria a necessidade de realização de melhoria em suas instalações (fls. 79). Os documentos acostados aos autos demonstram que a INFRAERO não se opôs à realização das obras de melhoria na área, ressaltando que tais melhorias não seriam revertidas em ampliação contratual para a amortização dos investimentos, pois a ala norte entraria em obras, bem como que referido contrato poderia ser até mesmo suspenso por motivos operacionais (fls. 88).Não obstante a ressalva realizada pela ré, a autora realizou as obras, que consistiram em alteração do layout de sua cafeteria, na forma das imagens acostadas a fls. 82/84, dentre outras modificações, com plena ciência de que o contrato não teria o prazo ampliado.Portanto, as obras foram efetuadas por conta e risco da autora, pois INFRAERO esclareceu expressamente que o contrato não seria prorrogado.Note-se que o inciso II do 2 do artigo 14 da Portaria Normativa n 935/MD, de 26 de junho de 2009, que aprovou o Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, na redação dada pela Portaria Normativa n 357/MD, de 2010, estabelece que os prazos contratuais somente poderão ser prorrogados mediante autorização específica:Art. 14. O prazo contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos será definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a: I - até seis meses, sem prorrogação, nas concessões de áreas para utilização eventual ou promocional, em caráter transitório, com ou sem comercialização de produtos ou serviços; II - até cento e vinte meses, nas concessões sem investimentos; e III - até duzentos e quarenta meses, nas concessões com investimentos. 1º Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento, aquela que implica na elaboração de benfeitorias permanentes e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da União. 2º O edital de licitação e correspondente contrato poderão determinar prazo superior ao previsto no caput deste artigo, desde que: I - o prazo de vigência contratual não ultrapasse: a) duzentos e quarenta meses, para as concessões sem investimentos; e b) trezentos meses, para as concessões com investimentos; II - sejam devidamente justificados e autorizados pelo Conselho de Administração ou, por delegação, pela Diretoria Executiva da INFRAERO, segundo a natureza e as características específicas da atividade a ser desenvolvida e, nas concessões com investimentos, observado parecer técnico do setor competente, em consonância com a metodologia prevista no 3º deste artigo. 3º Caberá à INFRAERO, com base em estudos técnicos, definir metodologia para estabelecer o prazo necessário para amortização do capital empregado pelo concessionário em benfeitorias permanentes. 4º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo: I - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração aeroportuária;II - omissão ou atraso de providências a carga da administração aeroportuária; eIII - nas concessões com investimento, a não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro apto a assegurar a amortização do capital investido, na hipótese de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. 5º As prorrogações de que trata o 4º deste artigo dependerão da manutenção das condições de habilitação previstas na licitação de origem, do cumprimento das cláusulas contratuais e da regularidade fiscal do contratado. 6º A extinção do contrato de concessão transmitirá automaticamente à INFRAERO a posse de áreas, instalações e equipamentos objeto da avença e à União a propriedade dos bens reversíveis. 7º O advento do termo final do contrato, por si só, não gera direito de indenização ao concessionário. A autora não acostou aos autos os documentos comprobatórios da prorrogação do prazo contratual. Na realidade, pretende prorrogar a validade de um Contrato Administrativo por intermédio do Poder Judiciário, sem a anuência da outra parte, o que se afigura totalmente descabido, mormente

diante do Edital do Pregão Presencial n 107/ADPS-4/SBSP/2011, em que a INFRAERO obteve oferta muito mais vantajosa à Administração Pública para a exploração do local. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AI 00244414020114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449177Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO/ PERMISSÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INFRAERO. A utilização dos bens públicos deve fazer-se de conformidade com a Constituição Federal através dos atos administrativos de concessão ou permissão, sempre com prazos pré-estabelecidos. Vencido o prazo do contrato, não há mais que se falar em prorrogação ou mesmo direito a eventual retenção da área para quaisquer fins, mesmo porque a área pública é inusucapível e inapropriável por ato de particular, revestindo-se a indevida ocupação em esbulho. O término do contrato acena com a perfeição e concretude do ato jurídico, não mais sendo possível a eventual revisão. Não pode a agravante se valer do Poder Judiciário para postergar indefinidamente contrato que expirou em março de 2010. As alegadas benfeitorias realizadas na área não deferem à agravante direito de retenção, devendo, outrossim, valer-se das vias próprias para reaver o que construiu a pedido, ou por exigência da Infraero. Não, porém, nos autos de reintegração de posse. As demais matérias invocadas perfilham-se com o mérito da ação principal, e deverão ser enfrentadas no Juízo adequado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AC 200004011065692 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2313) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO SEU TERMO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA RENOVAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a hangaragem e manutenção de aeronaves regem-se pelas normas de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei 9.760, de 05.09.1946, e pelas Leis 6.009, de 26.12.1973 (Exploração de Aeroportos), e 7.565, de 19.12.1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. 2. Uma vez rescindido o contrato de concessão de uso de área pública, não renovado por falta de acordo entre a concedente e a concessionária, é justa a recusa em receber alugueres supervenientes, não sendo própria a utilização de ação consignatória para forçar o poder público a prorrogar o contrato. 3. Estando extinta a concessão de uso, deve o concessionário restituir o próprio federal, podendo a União, ou quem a represente, valer-se dos interditos para reintegrar-se na posse direta de bem público. 4. A demora da concessionária em restituir a posse direta de área ao concedente gera dever de indenizar ao Poder Público o prejuízo decorrente da procrastinação. 5. Apelação improvida. Verificada a impossibilidade de prorrogação do contrato, melhor sorte não assiste à autora com relação ao pedido alternativo formulado. Conforme já ressaltado acima, as obras de melhoria das instalações foram realizadas pela parte sem a garantia de ampliação contratual para a amortização dos investimentos. Na ocasião, esclareceu a INFRAERO que a Ala Norte do Aeroporto de Congonhas, local da área concedida, entraria em obras em data futura (fls. 88), com risco de suspensão do contrato por motivos operacionais. Ressalte-se, ainda, que o 7 do Artigo 14 do Regulamento de Licitações e Contratos da ré, acima transcrito, estabelece que o advento do termo final do contrato, por si só, não gera direito de indenização do concessionário. Ciente de todas as circunstâncias expostas, a autora realizou a reforma, com investimento de elevada monta, que agora, diante do termo final do contrato, não pode ser transferido para a Administração Pública. Tratam-se de modificações realizadas no interesse da própria empresa, para a melhoria de instalações, troca de maquinário e mobiliário, que não se prestam a qualquer interesse público, e não enseja qualquer dever de indenização por parte da ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da ré, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0014162-28.2011.403.6100 - JOHN EDWARD MANSHIP X CLAUDETE PETRELIS MANSHIP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 90/91-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumentam que todos os requisitos para a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento com recursos do FGTS encontram-se demonstrados nos autos, pugnando pela procedência do pedido formulado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a

manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 90/91-verso. P.R.I.

0017993-84.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 1152/1156, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissões, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: 1 - início da contagem do prazo prescricional para o ressarcimento ao SUS; 2 - suspensão da contagem do prazo prescricional pelo prazo de efetiva duração do processo administrativo; 3 - inexistência de decisão de mérito do STF na ADIn 1.931-8/DF; 4 - forma de cobrança do ressarcimento ao SUS mediante a utilização do IVR; 5 - impossibilidade de se exigir o ressarcimento dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998; 6 - nulidade de débito pertinente às 19 (dezenove) AIHs cobradas através da GRU nº 45.504.029.639-6. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1152/1156. P.R.I.

0022588-29.2011.403.6100 - SILVIO MARINHO SOARES X REINALDO SOUTO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela pretende o Autor a correção dos cálculos de seus proventos de inatividade. Esclarece que por ocasião dos cálculos dos proventos de inatividade a Ré aplicou a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses da GDASA - Gratificação de desempenho de atividade de controle de segurança de tráfego aéreo - não considerando o último valor de tal parcela remuneratória. Entende que não foi respeitado o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005. A antecipação de tutela foi indeferida através de decisão de fls. 39 e 39 verso. Em contestação a União sustenta descabimento da tutela e improcedência da ação. Foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. A lei 10.551/2002, alterada pela lei 11.907/09, procedeu à reestruturação dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo de Defesa e Controle de Tráfego Aéreo, instituindo, a partir de 01 de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo - GDASA. Nos termos do artigo 3º da legislação de regência a GDASA seria paga nos seguintes termos: Art. 3º A GDASA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. No caso das aposentadorias, assim dispôs o legislador: - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA será: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) quando percebida por período igual

ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á, a partir de 1º de julho de 2008, o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos e a partir de 1º de julho de 2009, o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerada a classe e padrão de referência do servidor; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)Tal dispositivo encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais regentes da matéria.Não há dúvidas que quanto a gratificação de desempenho o legislador possa decidir se são ou não estendidas aos inativos e as formas como isso ocorre.A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho.O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas.Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade.Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos.A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação.A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º. do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios.No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes.No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração.As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento.Como observado pelo Ministro Carlos Brito, em seu voto, a regra da paridade remuneratória entre aposentados e servidores da atividade, estampada no par 8 do artigo 37, não ínfima esse tipo de gratificação de desempenho, porque essa gratificação impede a própria estratificação da carreira. Ou seja, caminha na direção... de profissionalização do serviço público.... que densifica o princípio da eficiência administrativa, não pode haver administração eficiente sem servidores profissionalizados, estimulados, bem remunerados.Considerando que a GDASA parte de critérios de desempenho individual e institucional, sua metodologia de cálculo para proventos da inatividade pode adotar a fórmula estipulada pelo legislador.Desta forma, rejeito o pedido formulado pelo Autor e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC .Condeno o autor a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Ré.P.R.I

0023273-36.2011.403.6100 - ALVARO JORGE GREGORIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretende o autor, agente de higiene e segurança do trabalho, o pagamento de diferenças existentes entre os seus proventos e dos servidores que aderiram ao termo de opção da lei 11.355/2006, acrescido de todos os consectários legais.Alega que com o advento da Medida Provisória 301/2006 veio ao mundo jurídico a lei acima citada que, dentre outros assuntos, facultava ao servidor mudança de enquadramento funcional, desde que o fizesse no prazo de 90 dias.Como não quis formalizar a opção, passou a perceber proventos menores do que os servidores em exercício na mesma função.Com a reabertura do prazo de opção em 2010 a situação se regularizou.Em contestação a União pugna pelo reconhecimento da prescrição.No mérito aduz que os prazos de opção para reenquadramento funcional foram reabertos em 2007, com a lei 11.538 e em 2010, lei 12.269., sendo que nesta última oportunidade aderiu o Autor, não havendo portanto, de se falar em afronta a isonomia.Foi apresentada réplica.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido: Não prospera a alegação de

prescrição de fundo de direito. A matéria já foi objeto de diversos pronunciamentos do STF e do STJ no sentido de que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas as parcelas da diferença dos vencimentos anteriores de cinco anos da ação (STF - RE 46252) e nas demandas onde se discute o reajuste de vencimentos a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos quinquênio que antecedeu a propositura da ação. (STJ - AGA1056855- DJE 13/10/2008). Rejeitada a preliminar de mérito, no mérito melhor sorte não assiste ao Autor. A lei 11.355/2006 trata da estruturação da carreira dos integrantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e da Funasa. O enquadramento previsto na lei se daria mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, implicando renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, Desta forma, competia ao Autor ponderar se era proveitoso o seu enquadramento na nova carreira oferecida. Veja-se que mesmo entendendo estar em defasagem, não formalizou opção em 2007 com advento da lei 11.538 que reabriu o prazo até 31 de dezembro daquele ano. Nesse passo o decidido pelo TRF da 2ª. Região nos autos do RO 8902036022, cuja ementa transcrevo: TRABALHISTA. JORNADA DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MÉDICOS DO INAMPS COM REGIMES DE TRABALHO DE 20 E 30 HORAS SEMANAIS. DECRETO-LEI 2.114, DE 24 DE ABRIL DE 1984. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Pelo Decreto-Lei n.º 1.445/76 foi estabelecida a jornada de trabalho de vinte horas semanais, facultando-se aos então exercentes das funções de médicos a opção pela carga horária de trinta horas semanais. No que se refere aos médicos que fizeram opção pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, a diferença salarial obtida passou a integrar seus vencimentos ou salários, desde março de 1976, ficando, em consequência, dentro da carreira com posições diferenciadas dos optantes pela carga horária de 20 (vinte) horas. 2. Após a edição do Decreto-Lei n.º 2.114/84, não mais se permitiu a jornada de trinta horas semanais, sendo unificada a jornada de vinte horas. Por conseguinte, para que não houvesse defasagem daqueles que percebiam o salário compatível com a jornada de trinta horas semanais, manteve-se, pois, a diferença salarial a título de vantagem pessoal. 3. Não há que se falar em defasagem salarial, posto que as diferenciações existentes decorrem dos enquadramentos administrativos. A edição do Decreto-Lei n.º 2.114/84, por si mesmo, traz a unificação básica do salário dos médicos, inexistindo qualquer quebra de isonomia a ser corrigida por via judicial. 4. A tese da isonomia não merece prosperar, pela dualidade de situações entre as jornadas dos reclamantes e do apontado paradigma, anteriormente ao Decreto-Lei n.º 2.114/84. Menos convence ainda a alegação de violação ao direito adquirido, pois nada foi retirado dos reclamantes com o advento desse diploma legal. 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo improcedente a ação. Deverá o autor arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, em favor da Ré, respeitadas as disposições aplicadas a Justiça Gratuita. P.R. I

0023492-49.2011.403.6100 - GISLEINE TALARICO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais havidos em razão de ato ilícito. Esclarece que é farmacêutica e cirurgiã dentista, tendo sido impedida de exercer suas atividades de forma cumulativa pelo Réu, lastreando-se, este, em suposta infração ao artigo 17, inciso VI do Código de Ética dos Farmacêuticos. Em virtude dessa atuação foi obrigada a pedir demissão da drogaria em que exercia suas atividades desde 05/11/1998. Informa que através do mandado de segurança 1999.61.00.053484-2 obteve provimento judicial no sentido de poder desempenhar ambas as funções, desde que não haja incompatibilidade de horários. Pretende, assim, indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da conduta do conselho profissional. Em contestação, o Réu sustenta carência da ação por não ter demonstrado a fórmula de cálculo da indenização por danos materiais e, no mérito sustenta sua competência para fiscalizar e aplicar o Código de Ética Farmacêutica. Também alega que os horários de exercício profissionais da Impetrante eram incompatíveis, eis que trabalhava como dentista diariamente na cidade de São Paulo e assumiu a responsabilidade técnica de drogaria situada em Santana do Parnaíba. Ademais, mesmo tendo obtido efeito suspensivo no agravo interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança acima citado, a Autora não requereu a assunção de nova responsabilidade técnica. Foi apresentada réplica. Instadas pela decisão de fls 155 a Autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o exercício cumulativo da profissão de farmacêutica e dentista, desde que haja compatibilidade de horários. O acórdão, inclusive reconheceu, que a falta de elementos referentes à jornada de trabalho não enseja à conclusão de incompatibilidade de horários, tampouco serem distintos os domicílios dos estabelecimentos em que presta serviço, dada a proximidade dos municípios de Santana de Parnaíba e São Paulo. Desta forma, é incontroverso que a atuação do réu em impedir a Autora de exercer cumulativamente as profissões de dentista e farmacêutica

extrapolou os limites de seu poder fiscalizatório e regulamentar. Tal questão foi dirimida nos autos do feito que tramitou na 18 Vara Federal e se encontra com decisão transitada em julgado. Somente em 21/09/2000, quando o TRF atribuiu efeito suspensivo ativo a decisão do juiz de primeiro grau que havia indeferido a medida liminar postulada pela Autora, então impetrante, poderia esta retomar, caso quisesse, às suas atividades. Com a denegação da segurança, seis anos depois, em 07/07/2006 foi a Autora, novamente obstada de exercer a sua profissão, situação que se resolveu em definitivo com o acórdão transitado em julgado em 17/05/2010. Todas estas informações podem ser colhidas no sistema processual da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, o óbice ao livre exercício profissional abrangeu os períodos de 05/11/1998 a 21/09/2000 e 07/07/2006 a 17/05/2010 o que corresponde a um período aproximado de 7 anos e 8 meses, em que a Autora ficou efetivamente privada de exercer ambas as profissões de forma cumulativa. Feita esta consideração, necessário aferir se a conduta do Réu enseja a reparação por dano material e moral. A Constituição Federal elencou no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observando o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. O direito de exercer a profissão ou as profissões que melhor se adequem aos talentos, aptidões e idéias de vida é uma importante conquista da humanidade. Foi-se o tempo em que o exercício de determinadas funções eram restritas a um grupo de pessoas provenientes de grupos étnicos ou outras características em nada relacionadas com as capacitações para o seu exercício. Poder escolher fazer o que se gosta, sem indevidas ingerências do Poder Público, a não ser aquelas reconhecidas como garantidoras da segurança social, é direito do indivíduo que deve ser assegurada e estimulada pelo Estado Moderno, de forma a prover a todos os meios necessários de educação e formação para se atingir o objetivo profissional almejado. Com esta importante faceta da vida, assegura-se o bem estar social e a satisfação daqueles que fazem o que gostam e não são meramente compelidos por imposições estatais ou necessidades financeiras. Desta forma, é evidente que o Conselho Profissional, ora réu, ao tolher o livre exercício profissional da Autora, não somente lhe impôs prejuízos materiais, consistentes na perda de uma fonte de renda, como morais, na medida que a impediu de praticar algo para o que estudou e se preparou, através de curso universitário em uma das mais renomadas instituições de ensino do País. As alegações constantes na contestação de incompatibilidade de horários entre as funções exercidas em nada servem no presente caso. Isto porque não foram elas que fundamentaram a autuação do réu. Ao contrário a fiscalização operada, lastreada no Código de ética, era no sentido de que a Autora não poderia exercer cumulativamente as duas profissões, ainda que houvesse compatibilidade de horários. Por esta razão é cabível a reparação de danos materiais e morais. Os danos materiais consistem nos proventos que a Autora deixou de receber no período de 07/07/2006 a 17/05/2010 e devem ter por base o salário indicado no contracheque de fls. 11 atualizado para julho de 2006 pelos índices de reajuste aplicados a categoria dos farmacêuticos da base territorial da Autora e ano a ano até maio de 2010 deve ser aplicado este índice. Os valores somados de julho de 2006 a maio de 2010 comporão um montante único que será integralmente corrigido até efetivo pagamento pelos índices da Tabela da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios a partir da citação, nos índices previstos pelo Código Civil. Os danos morais evidenciam-se pela circunstância acima descrita e consistem basicamente em impedir, sem base no ordenamento, o exercício de profissão para a qual a Autora detinha plena capacidade. Fora raras exceções, ninguém cursa uma faculdade tão somente para ostentar o diploma na parede. O preparo técnico teórico é acompanhado de diversas expectativas, todas relacionadas com a satisfação de se fazer algo no futuro para o qual está se preparando. A obstaculização da atividade profissional cria frustração desânimo e não pode ser tida como mero dissabor ou aborrecimento. Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ: (...) VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. (Resp 203755/MG, STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) No caso dos autos, considerando o período de tramite da ação judicial e as condições da Autora e Ré entendendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema e deverá ser atualizado até efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios contados a partir de 07/07/2006 e correção monetária a partir deste arbitramento (Súmulas 54 e 362 do STJ) O índice adotado para os juros é o do artigo 406 do Código Civil. Isto posto pelas razões elencadas acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I do CPC, determinado o Réu que indenize a Autora por danos materiais e morais nos termos da descrição acima feita. Condene, ainda, o Conselho réu a arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do

valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau necessárioP.R.I

0045910-57.2011.403.6301 - FERNANDO MACHADO FERREIRA X JAMILLE FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem os autores seja determinada a anulação do leilão extrajudicial realizado em 27 de setembro de 2011 e eventual arrematação do imóvel, ou ao menos que não seja registrada a carta de arrematação, com a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel descrito na petição inicial, até o julgamento do feito.Pugnaram pela realização dos depósitos das parcelas vincendas, enquanto se discute o mérito, com a remessa dos autos ao contador judicial para que determine o correto valor da prestação devida.Ao final, requerem seja estabelecido como teto máximo de juros o valor de 12% (doze por cento) ao ano, sem eles remuneratórios ou moratórios, consoante disposição do Decreto n 22.626/33, c.c. o artigo 1062 do Código Civil, bem como para que seja estabelecida a capitalização anual dos juros, com valores das prestações mensais fixas e prestações intermediárias corrigidas pela Tabela Price.Sustentam a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam juros acima do permissivo legal, seja pela vedação constitucional, seja pela determinação esculpida no Código de Defesa do Consumidor, ou pela proibição imposta pelo Decreto n 22.626/33 ou pela Constituição Federal de 1988, a capitalização mensal, a exclusão da comissão de permanência, a redução da multa contratual para o patamar de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 52, 1, do CDC.Pleiteiam, ainda, seja determinada a compensação dos valores indevidamente pagos, levando em consideração os limites impostos pelo ordenamento jurídico.Juntaram procuração e documentos (fls. 22/35).O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a regularização de alguns pontos da petição inicial (fls. 36/38).Os autores acostaram aos autos os documentos requeridos pelo Juízo e pugnaram pela reapreciação do pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 40/57).Expedido mandado de citação (fls.

58/59).Considerando que o correto valor da causa é o montante do crédito atualizado do contrato, que em 26 de junho de 2011 era de R\$ 44.438,24, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo (fls. 60/61).A CEF contestou o pedido a fls. 63/109, arguindo preliminar de carência de ação em face da consolidação e necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, requer seja a ação julgada totalmente improcedente.Os autores pleitearam por diversas vezes a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pedidos considerados prejudicados em face da incompetência do JEF para processar e julgar a demanda.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. O valor atualizado do contrato é de R\$ 44.438,24 (fls. 34), superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos e afasta a competência do Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Não prospera o pedido de citação do terceiro adquirente do imóvel, uma vez que este não participou da avença. Trata-se de ação em que se discute a validade das cláusulas contratuais de financiamento habitacional e a regularidade da alienação fiduciária. Note-se que a demanda foi proposta antes mesmo da alienação do imóvel a terceiros, datada de 30 de setembro de 2011, tendo os interessados ingressado com ação de imissão na posse perante a Justiça Comum Estadual, em que foi deferida a medida liminar (fls.

127/128).No caso dos autos, com a arrematação do imóvel, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse na revisão do financiamento.Demonstrada a realização da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira aos 24 de junho de 2011, antes mesmo da propositura da demanda, datada de 26 de setembro de 2011, não há como apreciar o pedido cumulado de revisão contratual, ante a falta de interesse processual, em face da extinção do contrato de financiamento. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:(Processo AI 201003000235973AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414400Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150) AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A

ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido.(Processo AC 00042149020104036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662621Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) DIREITO CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e o pedido de devolução dos valores pagos, com base no artigo 53 do CDC não foram objeto da petição inicial e, portanto, representam inovação, que não pode ser analisada em sede recursal. 2. Não há na petição inicial qualquer argumento visando atacar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a

consolidação da propriedade nas mãos do agente credor. 3. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 4. Falta de interesse processual dos autores com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da imprevisão. 5. Agravo legal não provido. Ademais, não há falhas na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. O procedimento extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado na Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. Dentre outras providências, a legislação autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação do leilão e da adjudicação não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelos autores. Os documentos juntados aos autos pela CEF em contestação comprovam que os autores foram notificados extrajudicialmente pelo 10 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da ausência de pagamento dos valores em aberto, foi requerida pela instituição financeira a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, conforme autorizado pela legislação acima referida, providência realizada aos 24 de junho de 2011 (fls. 108/109). Não há como a parte discutir a legalidade da venda do imóvel a terceiro, uma vez que na ocasião da alienação, a CEF era a legítima proprietária do bem. Uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do devedor, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 201103000197320AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444826 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de revisão contratual, nos termos do Artigo 267, inciso VI, na forma da fundamentação acima. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002864-05.2012.403.6100 - FERNANDA REZENDE (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP138662 - IVONE LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 315: Reconsidero o despacho de fls. 313 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar a classe 00029 - Procedimento Ordinário. Segue sentença em separado em 05 (cinco) laudas. SENTENÇA DE FLS. 316/320: Vistos, etc. Trata-se de ação inicialmente proposta perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital por Fernanda Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo a mesma o reconhecimento do vínculo trabalhista e o conseqüente pagamento de todas as verbas devidas pelo contrato laboral, discriminadas na inicial. Explica ter sido admitida aos serviços do reclamado em 01/02/95 no cargo de especialista III na Divisão de Dívida Ativa - Setor de Ajuizamento de Ações, trabalhando das 12:00 às 18:00 horas de 2ª a 6ª feira, tendo sido imotivadamente dispensada dos serviços em 31/12/98 percebendo R\$ 902,53 como último salário. Suas funções consistiam na análise dos processos da dívida

ativa e no seu encaminhamento para os Procuradores Autárquicos, ou seja, desenvolvia a parte burocrática anterior ao ajuizamento de ações de cobrança de devedores do INSS, para que em seguida fossem encaminhados ao Procurador para dar continuidade ao processo judicial. Alega que durante o período do vínculo trabalhista jamais teve seu contrato de trabalho registrado em sua CTPS, tendo as partes firmado entre si contrato de prestação de serviços por instrumento particular, e que também não lhe foram feitos os devidos depósitos em conta vinculada do FGTS, não lhe foram deferidas e pagas férias e décimo terceiros salários, nem tampouco houve recolhimento de contribuições previdenciárias, assim como também não houve o pagamento das verbas rescisórias devidas na rescisão contratual. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. Mandado de citação do INSS a fls. 45. Mandado de intimação da reclamante para comparecimento em audiência a fls. 46. Termo de audiência a fls. 49, onde consta ter sido rejeitada a proposta de conciliação, dispensados os depoimentos pessoais e a produção de prova oral. Contestação a fls. 50/61. O INSS suscita, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, além de prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia pela improcedência do pedido. Junta os documentos de fls. 67/39. Sentença julgando improcedente o pedido a fls. 101. A fls. 106/109 a reclamante interpôs recurso ordinário. Contrarrazões do INSS a fls. 117/121. A fls. 127 consta acórdão do TRF dando provimento ao recurso para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, anular a decisão originária, e determinar que outra fosse proferida. Interposto recurso de revista pelo INSS (fls. 132/139), o mesmo teve seu seguimento denegado a fls. 141, razão pela qual referida autarquia interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 0002865-87.2012.403.6100 em apenso). Tal recurso não foi provido pelo TST e transitou em julgado em 15/09/2005. A fls. 146 foi facultada às partes a apresentação de alegações finais e designada data para julgamento do processo. Razões finais do INSS apresentadas a fls. 150/153. A fls. 154/155 consta sentença julgando parcialmente procedente o pedido de reclamação trabalhista. A fls. 159/167 consta recurso ordinário interposto pelo INSS. O acórdão exarado a fls. 176 negou provimento ao recurso do INSS, tendo sido interposto embargos de declaração pelo mesmo. A fls. 201/202 foi exarada decisão negando provimento aos embargos declaratórios. Interposto recurso de revista pelo INSS (fls. 204/215), foi o mesmo denegado (fls. 216), tendo a decisão transitado em julgado (fls. 217 vº). A fls. 225/226 foram apresentados pela reclamante os cálculos de liquidação, sendo que a fls. 239/241 consta a memória de cálculos. Decisão homologatória dos cálculos a fls. 243, tendo sido determinada a citação do reclamado nos termos do artigo 730 do CPC. Interpostos embargos à execução pelo INSS (fls. 249/258), os mesmos foram rejeitados (fls. 267), tendo sido interposto agravo de petição pelo reclamado a fls. 270/273. Contra-minuta de petição a fls. 279/282. Determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento de pequeno valor (fls. 293). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, tendo sido recebido na data de 12/03/12 (fls. 312), em razão da decisão exarada nos autos da ação rescisória interposta pelo INSS (fls. 303/310). Naquela decisão restou entendido que a ré manteve com o autor relação de natureza jurídico-administrativa, nos termos da Lei nº 8620/93. De acordo com o acórdão proferido naqueles autos, foi desconstituído o acórdão exarado na presente ação, tendo sido declarada a nulidade de todos os atos decisórios do referido processo, determinando-se a sua remessa à Justiça Federal, o que foi feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença na data de 16 de março de 2012 (fls. 315). É o relatório. Fundamento e Decido. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Conforme depreende-se nos autos da ação rescisória, a autora foi contratada pelo INSS por prazo determinado, sob a égide da Lei nº 8.620/93, restando configurada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, com a nulidade de todos os atos decisórios, decisão proferida em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: (Processo Recl-MC-AgR 4069 Recl-MC-AgR - AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Plenário, 10.11.2010.) EMENTA Agravo regimental na medida cautelar na reclamação - Administrativo e Processual Civil - Ação civil pública - Vínculo entre servidor e o poder público - Contratação temporária - ADI nº 3.395/DF-MC - Cabimento da reclamação - Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza similar, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Laboral, em face da remessa dos autos para este Juízo. Também não prospera a alegação de prescrição. Por se tratar de relação

de cunho contratual, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n 20.910/32. A autora foi dispensada de seus serviços em 31 de dezembro de 1998, tendo ingressado com a demanda perante a Justiça do Trabalho em 03 de maio de 2000. Assim, somente encontram-se prescritos os valores originados em fatos ocorridos anteriormente a cinco anos do ajuizamento da demanda, com base no artigo 3 do Decreto n 20.910/32: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Com base no princípio da economia processual, bem como diante da inexistência de prejuízo às partes, aproveito os demais atos processuais praticados perante a Justiça do Trabalho, e passo à análise do mérito propriamente dito. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo ARARCC 199700822753 ARARCC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21168 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 JSTJ VOL.:00015 PG:00143) Conflito de competência. Despacho monocrático. Agravo. Alegada omissão. Embargos de declaração. Princípio da fungibilidade. Incompetência absoluta. Nulidade dos atos. 1. Não há necessidade, no presente caso, de remessa dos autos à Corte Especial para decidir eventual divergência a respeito do cabimento de embargos de declaração ou de, apenas, agravo contra decisão monocrática do Relator, sendo certo que, concretamente, prejuízo algum foi observado, já que o agravo foi recebido e julgado, nos limites apresentados, como embargos de declaração ante a ausência de erro grosseiro e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Cuidando-se de incompetência absoluta, reconhece-se a nulidade dos atos decisórios, a teor do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, e os demais atos processuais deverão ser aproveitados segundo avaliação do Juiz que presidir o feito, observando-se o princípio nullitates nudaee, sine fomento justitiae, non admittuntur para que não haja prejuízo às partes e não se repitam atos desnecessários, atentando contra a economia processual. 3. Agravo improvido. Os documentos acostados aos autos demonstram que as partes firmaram contrato de locação de serviços, nos termos do artigo 17 da Lei n 8.620/93: Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações: I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que trata os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontrem paralisados junto à Procuradorias Estaduais do INSS; III - promover diligência para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS. 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos prazos: a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses; b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo conselho, pelo prazo de doze meses; c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses; d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses. 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis. 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade. 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do INSS. Trata-se, portanto, de contrato de cunho administrativo, que não se submete às regras do direito do trabalho, com remuneração segundo os padrões de vencimento dos planos de carreira do INSS. A existência do mencionado contrato de prestação de serviço entre as partes não gera vínculo de emprego com a Administração, de forma que a parte autora não tem direito ao pagamento das verbas ora pleiteadas. Cite-se, ainda, que o pagamento das verbas decorrentes de relação de emprego poderia configurar até mesmo ofensa ao disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como condição para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...). A contratada somente tem direito a receber os valores expressamente previstos no contrato, que foram integralmente pagos na época da prestação dos serviços, conforme comprovantes de fls. 11/14. Frise-se que houve aceitação expressa da parte autora do cargo de Auxiliar Técnico I em substituição ao cargo de Especialista III (fls. 62), razão pela qual não se sustenta as alegações de rebaixamento indevido de remuneração. Deve ser considerado, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade das contratações temporárias, afirmando que o desempenho de atividade de caráter eventual, temporário ou excepcional se faz necessária a fim de assegurar a continuidade da atividade estatal: (ADI 3068 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 25/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00132 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-02-2006 PP-00007) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza

contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. Cite-se, por fim, a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, reconhecendo a inexistência de vínculo celetista aos contratados para trabalho temporário: (Processo AC 200232000041760AC - APELAÇÃO CIVEL - 200232000041760 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/11/2008 PAGINA:46) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM O INSS. LEI N. 8.620/93. FUNÇÃO DE LOCALIZADOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CELETISTA. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS INDEVIDAS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora foi contratada por meio de contrato de locação de serviços, na qualidade de autônoma, para desempenhar a função de localizador na Procuradoria do INSS do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei n. 8.620, de 05.01.93, no período de 04.04.1994 até 04.04.1998, sendo dispensada ao término do contrato. 2. A Lei nº 8.112/90, em seus arts. 232 a 235, posteriormente revogados pela Lei nº 8.745/93, admitia a modalidade de contratação por tempo determinado no serviço público federal com o intuito de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que encontra respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. 3. O contrato temporário firmado pela autora foi regido pelo art. 17 da Lei nº 8.620/93, bem como pelos arts. 1.216 a 1.236 do Código Civil anterior, então em vigor, subordinando-se às regras de Direito Administrativo e de Direito Civil, não havendo vinculação com as normas de Direito de Trabalho, já que a contratação temporária possui natureza de contrato administrativo de locação de serviços. Assim não há relação de emprego ou vínculo celetista, tampouco verbas rescisórias trabalhistas, uma vez que os benefícios garantidos à autora são apenas aqueles estabelecidos no contrato de locação de serviços firmado com o INSS. Precedentes desta Corte (AC 2000.01.00.081605-0/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ p.21 de 23/10/2006). 4. No caso em questão, existe simples pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial e no recurso de apelação, desacompanhado de declaração de pobreza, o que se mostra insuficiente para o deferimento do benefício. Ademais, tendo a autora efetuado o pagamento das custas processuais, caracterizou-se a desistência tácita do benefício da assistência judiciária gratuita, não se fazendo presente a alegada gratuidade. 5. Apelação desprovida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.P.R.I.

0004440-33.2012.403.6100 - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 44, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 50). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0006436-66.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a restituição da sua conta vinculada do FGTS com as diferenças existentes dos juros a que faz jus, eis que optou pelo regime do FGTS retroativamente à data de sua admissão no emprego (12/04/1967), devendo ser aplicada a progressividade da taxa a que tem direito. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). A fls. 34 foi deferida a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, bem como determinado o esclarecimento acerca dos parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. O autor se manifestou em relação à determinação de fls. 34 (fls. 36), mantendo o valor inicialmente atribuído à causa. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 48/58, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01 e falta de interesse de agir em relação aos índices pagos administrativamente (junho/87 a março/91). Quanto aos juros progressivos, alega falta de interesse de agir, caso o autor tenha manifestado sua opção ao FGTS após 21/09/71 e prescrição, caso o autor tenha optado pelo FGTS em data anterior a 21/09/71. Invoca ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação, caso haja pedido de multa de 40% sob os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF, caso tenha sido requerida a multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pleiteou pela improcedência do

pedido. Réplica a fls. 63/77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação da ré de ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 não procede. Inicialmente não há provas de que tal acordo tenha sido realizado e, ainda que este tenha sido firmado, a preliminar de falta de interesse processual merece ser rechaçada. É que o termo de adesão supracitado refere-se somente ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, não afetando eventual direito aos juros progressivos, cujo pagamento não se sujeita aos termos e condições do acordo. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor não pleiteia nenhum daqueles índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré. Afasto a alegação de opção ao FGTS após a edição da Lei n. 5.705/71, uma vez que, na presente hipótese, a opção do autor foi realizada retroativamente a data anterior à referida lei, conforme será objeto de análise do mérito da presente. Não assiste razão à ré no tocante à incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação e à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Por fim, no que tange à alegação de prescrição, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula n.º 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo ao exame do mérito. O FGTS foi instituído pela Lei n. 5.107/66 que previa em seu artigo 4.º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim, tinha-se a seguinte progressão: 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Após, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS, assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. O artigo 14, 4.º da Lei 8036/90 repetiu tal ordenamento. Há de se ressaltar, no entanto, que o entendimento da Caixa Econômica Federal sempre foi no sentido de que a retroatividade da opção limita-se à adesão ao sistema fundiário e não à progressividade de juros. Assim, comprovado pelos documentos constantes nos autos que o autor foi admitido em seu emprego na vigência da Lei 5107/66, eis que exerceu opção pelo FGTS retroativamente a 12/04/1967, nos termos do 4.º do artigo 14, da Lei n.º 8.036/90, tendo permanecido na mesma empresa até a data de 06/01/1997, é de se reconhecer o seu direito à aplicação dos juros progressivos, a serem creditados pela CEF. Nesse passo, verifica-se a procedência da presente ação, conforme já sedimentado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66 - OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73 - LEI Nº 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A opção pelo FGTS admitida pela Lei nº 8.036/90, em seu artigo 14, 4º, que manteve o permissivo legal contido na Lei nº 5.958/73, retroagiu seus efeitos a 1º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei nº 5107/66, sem as ressalvas da Lei nº 5705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e conforme orientação das turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. Recurso a que se dá provimento. (AC 200261000010398 - Apelação Cível - 890081 - Relatora Suzana Camargo - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 08/03/2004 - Data da publicação: 11/05/2004) Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, condenando a ré a creditar as diferenças atinentes à taxa progressiva de juros de 3% para 6% na conta vinculada de FGTS do autor, respeitando-se a prescrição trintenária, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Na

esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2164/01, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002200-50.2012.403.6301 - GUILHERME FERNANDES BERTOLUCCI(SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

DESPACHO DE FLS. 59: Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no Artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado em 01 (uma) lauda. SENTENÇA DE FLS. 60: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 21, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019338-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

A União Federal interpôs embargos à execução em face de ALCEBIADES JOSE DE SOUZA, DIANA AHMAR DE MORAES, MARIANGELA FRANCO COELHO, SUN HSIEN SHENG e MARLI BRUNHARA ESQUILA, impugnando os cálculos apresentados pelos mesmos, sustentando que o valor pleiteado não estava de acordo com o título judicial transitado em julgado. Não apresentou memória de cálculos, tendo apenas alegado que a Receita Federal do Brasil informou que não foi possível elaborar a conta para os embargados diante da necessidade da entidade de previdência privada PREVI apresentar outros documentos além dos constantes nos autos. Esclareceu que os presentes embargos não diziam respeito à autora SILVANA DE CASTRO, uma vez que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara apurou valor idêntico ao requerido pela mesma. Pleiteou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, tendo em vista o caráter público do montante a ser restituído aos autores. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 28. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 33/45. Em suma, pleiteou pela improcedência dos embargos e reiterou o pedido de envio de ofício à Receita Federal e à PREVI para que fosse feita a isenção do imposto de renda na fonte sobre o benefício mensal recebido pelos autores. O julgamento foi convertido em diligência para conceder à embargante a oportunidade de emendar a inicial apresentando os cálculos que entende corretos para os embargados. Houve ainda determinação para a expedição de ofício à entidade de previdência privada para que a mesma implementasse a isenção do imposto de renda na fonte (fls. 47). A fls. 51/85 a embargante juntou relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil para os autores ALCEBIADES JOSE DE SOUZA, DIANA AHMAR DE MORAES, MARIANGELA FRANCO COELHO e SUN HSIEN SHENG, informando que não se opunha aos valores apurados pelos mesmos, e discordando, contudo, da cessação da retenção do imposto de renda na fonte. Não se manifestou quanto à embargada MARLI BRUNHARA ESQUILA. A fls. 88/97 a embargante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 47, cujo efeito suspensivo foi indeferido a fls. 104/107. A fls. 109/117 consta manifestação da parte embargada. É o relato. Decido. Insta informar de início que, em sua petição inicial, a embargante esclareceu que os presentes embargos não se referiam à autora SILVANA DE CASTRO, uma vez que a Receita Federal do Brasil tinha apurado valor idêntico ao pleiteado pela mesma. Já na petição de emenda da inicial (fls. 51/85), a embargante apresentou cálculos apurando valores iguais ou até mesmo superiores àqueles pleiteados pelos autores ALCEBIADES JOSE DE SOUZA, DIANA AHMAR DE MORAES, MARIANGELA FRANCO COELHO e SUN HSIEN SHENG a fls. 414/433 da ação principal, de forma que não se opôs aos mesmos. Assim, ante à emenda da inicial, com a qual expressamente anuiu a parte embargada, e diante da concordância da União Federal com os valores apurados para ALCEBIADES JOSE DE SOUZA, DIANA AHMAR DE MORAES, MARIANGELA FRANCO COELHO e SUN HSIEN SHENG, conclui-se que os presentes embargos também não dizem respeito a estes autores, referindo-se apenas à embargada MARLI BRUNHARA ESQUILAR. Para esta embargada, verifica-se que a União Federal não apresentou memória de cálculo discriminada, nem apontou o montante que entende devido à mesma, apesar de ter tido a oportunidade de emendar a inicial neste tocante. A embargante limitou-se a alegar na petição inicial que a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo não elaborou os cálculos em virtude da falta de documentação necessária. Contudo, não explicou como foi possível elaborar os cálculos para os demais autores e não foi possível elaborá-los para MARLI, tendo em vista que a documentação acostada nos autos principais é a mesma para todos. Pode-se constatar que a fls. 362 e 385/393 dos autos principais a entidade Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

juntou toda a documentação necessária para elaboração dos cálculos relativos à execução do julgado para esta embargada, o que possibilitou que a mesma apresentasse sua conta a fls. 428/429 daqueles autos. Assim, não tendo a embargante cumprido a decisão de fls. 47 que determinou a emenda da inicial para a embargada MARLI BRUNHARA ESQUILAR, impõe-se a extinção do feito pela inépcia da inicial, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pelos autores a fls. 420/433 dos autos principais. Por fim, cumpre esclarecer que a implementação da isenção na fonte do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria dos autores, no percentual apurado pela PREVI, é decorrente do título judicial transitado em julgado, não comportando maior discussão como pretende a embargante. Até porque tal questão já está sendo avaliada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010553-67.2012.4.03.0000, que teve seu efeito suspensivo indeferido (fls. 104/107). Isto posto INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso I, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se os embargados ALCEBIADES JOSE DE SOUZA, DIANA AHMAR DE MORAES, MARIANGELA FRANCO COELHO, SILVANA DE CASTRO e SUN HSIEN SHENG. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006903-12.1993.403.6100 (93.0006903-9) - ARLETE INOCENCIO PAULETTO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0050452-04.1995.403.6100 (95.0050452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044188-68.1995.403.6100 (95.0044188-8)) SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018141-52.1998.403.6100 (98.0018141-5) - FATEC S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013563-75.2000.403.6100 (2000.61.00.013563-0) - ANTONIA HIPPOLITI RICETO X ADAVAHYR DA SILVA X LUIS PUJALTE GUTIERREZ - ESPOLIO (ASSUNCIO GARCIA PEREZ) X CELSO MARQUES X CLEIDE CHALELA MENEZES X FRANCISCO GOMES MENEZES NETO X HELIOENAI FERREIRA DA

SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X ODAIR LUIZ PESSOTA X OSVALDO MOSANER(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025700-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025700-4) - VIRIATO CEZAR PEREIRA(SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021087-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021087-9) - SANDRA MARCIA POTENZA X PAULO SERGIO DENDI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6366

DESAPROPRIACAO

0484283-32.1982.403.6100 (00.0484283-9) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ADIB ELIAS(SP071578 - ROSANA ELIAS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

MONITORIA

0001803-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0020168-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME X DAISY SILVA FORTES X MURILO TOGNI PAIVA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS

Sob pena de arquivamento dos autos, cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 10 dias, a decisão de fl. 407, apresentado cópias em 3 vias da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo (fls. 412/680 em 3

vias).Publique-se.

0015282-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0023352-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA
Fl. 65: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado monitorio inicial para cumprimento nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0007587-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERUSA RIBEIRO DOS SANTOS
1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da parte por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA
Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0015171-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA DE LIMA
Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0015614-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTHIANE FERRIN GOMES DA SILVA
Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 35), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. A ré nem sequer foi citada. Não há nos autos elementos de prova a indicar ter esta dado causa ao ajuizamento da demanda. É necessária a citação para condenação da parte ré nas custas, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Registre-se. Publique-se.

0019354-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARTINS DOS SANTOS
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.637,57 (vinte mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em 03.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3218.160.0000639-79, que firmaram em 26.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para

pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/38, verso, e certidão de fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.637,57 (vinte mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em 03.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3218.160.0000639-79, que firmaram em 26.11.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 17.300,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.637,57 (vinte mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em 03.09.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA LIMA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 43). O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o contrato de renegociação da dívida, firmado em 5.10.2010. Sendo diferentes os contratos objeto destes e daqueles autos, não incide a regra de prevenção prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, apesar de ter sido proferida sentença sem resolução do mérito nos autos nº 0001714-57.2010.403.6100, pelo juízo da 14ª Vara Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos nº 0001714-57.2010.403.6100, da 14ª Vara Cível. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Desentranhe a Secretaria a planilha apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e juntada na fl. 39, porque estranha à presente demanda. Fica a CEF intimada para retirá-la na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de ser encaminhada pela Secretaria deste juízo à reciclagem. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021425-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016512-23.2010.403.6100) JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Embargos à execução em que o embargante pede a desconstituição da nota promissória e do título executivo extrajudicial ou a redução do valor da execução para R\$ 20.259,99, bem como a revisão contratual, pelos

seguintes motivos: falta de assinatura de duas testemunhas no contrato ou adulteração deste pela embargada mediante a aposição das assinaturas das duas testemunhas em momento posterior àquele em que as partes firmaram o contrato e fora da presença destas; cobrança de juros capitalizados pela utilização da tabela Price como sistema de amortização; cobrança de comissão de permanência, que supera a correção monetária legal (fls. 2/13 e 49/50).Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 47/48 e 77), a embargada os impugnou postulando sejam julgados improcedentes bem como prestou informações sobre seus cálculos (fls. 86/113).O embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos bem como sobre os esclarecimentos da embargada acerca da memória de cálculo dela (fls. 128/129).Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 136; nos autos da execução já foram realizada audiência de conciliação, conforme termo de audiência de fl. 124), as partes não arrolaram testemunhas. A embargada nem sequer compareceu à audiência, na qual foram declaradas prejudicadas a conciliação e a instrução probatória por meio de testemunhas, indeferida a produção de prova pericial quanto à legalidade da tabela Price e determinada a abertura de termo de conclusão para sentença (fl. 139).É o relatório. Fundamento e decido.-O pedido de revisão contratual é incabível nos embargos à execução.Se o embargante considera ilegais cláusulas contratuais, deve propor demanda específica, em que poderá formular, de forma principal (principaliter), pedido de anulação das cláusulas do contrato.A formulação de pedido, de forma principal, de decretação de nulidade e/ou revisão de cláusula contratual, é manifestamente incabível nos embargos à execução.Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V).Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção.Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de anulação e/ou revisão de cláusulas contratuais.Somente podem ser conhecidas, incidentalmente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial.Supostas nulidades do contrato, que impediriam a própria constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduziriam o valor, podem ser ventiladas e resolvidas incidentalmente (incidenter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar totalmente a execução ou reduzir-lhe o valor), sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados, por força de lei (CPC, artigo 745, V).Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de reconhecimento revisão e /ou decretação de nulidade de cláusulas contratuais, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice.-Pelos mesmos fundamentos expostos acima no capítulo anterior desta sentença, também não é cabível o pedido de desconstituição de nota promissória.A execução ora embargada não tem como título executivo extrajudicial a ampará-la nota promissória.A execução está fundada em contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas (artigo 585, II, do CPC).Os embargos à execução são meio de defesa.Se não está sendo executada a nota promissória não cabe nos embargos à execução defesa contra execução inexistente.O pedido de desconstituição de nota promissória deve ser formulado pelo embargante por meio das vias ordinárias.-O artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que São títulos executivos extrajudiciais: II - (...) o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.O contrato que instrui a petição inicial da execução contém a assinatura do embargante, na condição de devedor, e de duas testemunhas (fls. 55/58).O fato de a via do contrato apresentada pelo embargante não conter a assinatura de duas testemunhas, mas apenas das partes (fls. 38/45), não prova que a aposição da assinatura das testemunhas nesse instrumento ocorreu em momento posterior, fora da presença das partes, nem que as testemunhas não presenciaram a assinatura do contrato. A apontada falta de assinatura de duas testemunhas prova apenas que na via do contrato entregue ao embargante não houve a assinatura das testemunhas. Nada mais. O embargante não produziu nenhuma prova de que as testemunhas que assinaram o contrato que instrui a petição inicial da execução não presenciaram a assinatura desse instrumento pelas partes nem que tais testemunhas assinaram essa via do contrato em momento posterior, fora da presença das partes.-A simples utilização da tabela Price (sistema francês de amortização), prevista expressamente como sistema de amortização, na cláusula quinta do contrato, não gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, que é o conceito de anatocismo.Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática.É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é

usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva automaticamente à capitalização de juros. A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros sucessivamente. Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. No sentido do quanto exposto acima os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (...) No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price (...) (AC 200851010139688, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::329/330.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócua na espécie (...) (AC 200850010109980, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::315/316.) (...) A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. (...) 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos (AC 00005553720074047012, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA(...) 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos (...) (AC 00272997120084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 3. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato previsão expressa da cobrança de juros capitalizados mensalmente, como se deu in casu (...) (AC 200771000357867, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/01/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. MORA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL (...) Não há óbice à utilização do Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, porque não implica necessariamente capitalização de juros (...) (AC

200571000326357, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA.(...)7. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados (...) (AC 200770050038688, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/11/2009).-Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada (...) (AgRg no Ag 1150316/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 13/03/2012).-O embargante pede que a correção monetária aplicada in casu seja a legal, em substituição à Comissão de Permanência, conforme se constata às fls. 24, uma vez que o débito está sendo exigido em juízo. Para o embargante, desse modo, o fato de a cobrança do débito ser realizada em juízo afastaria a incidência comissão de permanência e atrairia correção monetária legal, cujo índice ele não especifica qual seria. Contudo, descabe a aplicação de correção monetária legal. O contrato autoriza expressamente a incidência de comissão de permanência a partir do inadimplemento (cláusula décima primeira). De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O embargante não afirma que a comissão de permanência cobrada pela embargada está a ultrapassar o critério previsto no contrato para sua apuração, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil ou limite da comissão de permanência previsto no contrato. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão do valor do depósito de fl. 131 em custas devidas à Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0020046-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-87.2011.403.6100) NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Julgo o pedido do embargante de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF na demanda como litisconsorte necessária. A questão, na verdade, diz respeito à ilegitimidade passiva para a causa da CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Tal questão deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11º poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11 dessa medida provisória. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio

magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em litisconsórcio necessária entre a CEF e a EMGEA, mas sim em ilegitimidade originária da CEF. Além disso, a EMGEA comprovou que o contrato e a hipoteca lhe foram cedidos pela CEF, conforme consta da averbação nº 3 na matrícula nº 74.218 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Ante o exposto, indefiro o pedido do embargante de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária. 2. No prazo de 10 dias, apresente a EMGEA cópia da petição inicial dos autos nº 0026447-39.2000.4.03.6100, nos quais transitou em julgado a decisão final do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou improcedentes os pedidos. A juntada da petição inicial dessa demanda é imprescindível para saber quais eram as causas de pedir e os pedidos naqueles autos, a fim de delimitar a extensão da coisa julgada à luz do artigo 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como á rejeição do pedido. 3. Registro que no extrato de andamento processual dos autos nº 0026447-39.2000.4.03.6100 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região consta o decurso de prazo para recurso em face da decisão cuja cópia está juntada nas fls. 150/153. Junte a Secretaria o extrato processual. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 4. A EMGEA apresentou o demonstrativo de evolução do financiamento de que constam os valores devidos e os valores pagos, inferiores àqueles. Ocorre que não foram apresentadas as operações aritméticas pelas quais a EMGEA obteve o valor em execução. Isto é, não foi apresentada memória de cálculo que discrimine com clareza como foram apuradas as diferenças, mês a mês, entre os valores devidos e os valores pagos, nem foram explicitados os eventuais índices de correção monetária, juros moratórios e multas contratuais tampouco os termo inicial e final desses encargos. 5. Determino à EMGEA que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução da demanda pelas regras de distribuição do ônus da prova, apresente memória de cálculo que discrimine os cálculos das diferenças, mês a mês, entre os valores devidos e os valores pagos, os eventuais índices de correção monetária, juros moratórios e multas contratuais e os termo inicial e final desses encargos. 6. Indefiro o pedido do embargante de produção de prova pericial. Apesar de haver questões de direito e questões de fato, estas podem ser resolvidas com base na memória de cálculo que será apresentada pela EMGEA como determinado no item anterior, memória de cálculo essa de que se conferirá ao embargante oportunidade de impugnação. Trata-se de operações de cálculo meramente aritméticas. Os valores devidos e os valores que foram pagos estão discriminados nos dois demonstrativos de evolução do financiamento expedidos pelo agente financeiro. Cabe apenas à EMGEA, à vista dos valores já descritos nesses demonstrativos, que não foram impugnados, discriminar as operações aritméticas que realizou para obter o valor em execução, bem como os eventuais acréscimos, conforme já determinado no item anterior. Apesar de ter ocorrido a liquidação, pela seguradora, do saldo devedor do financiamento, em razão do óbito do mutuário devedor principal, está muito claro, nos demonstrativos de evolução do financiamento, que tal liquidação foi efetivada com base no saldo devedor teórico, do qual foram amortizados os valores das prestações que seriam devidas. Em outras palavras, o demonstrativo de evolução do financiamento descreve claramente que o valor que foi liquidado pela seguradora representa o valor do saldo devedor que seria devido caso tivessem sido amortizados os valores que eram devidos. O valor que foi liquidado pela seguradora não representava o saldo devedor que seria efetivamente devido, caso tivessem sido amortizadas as prestações e liquidados os juros com os valores que efetivamente foram pagos, valores esses inferiores aos devidos. Os valores que eram devidos não foram pagos durante todo o prazo de amortização do financiamento. Daí por que a EMGEA esta a cobrar as diferenças entre os valores devidos e os valores pagos, apesar de já extinto o saldo devedor ante a cobertura securitária pela morte do mutuário. De qualquer modo, esta questão será resolvida no julgamento do mérito, por ocasião da sentença. Para a resolução desta questão não é necessária a produção de prova pericial. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002404-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023018-78.2011.403.6100) POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Embargos à execução em que o embargante pede o Reconhecimento da existência de questão prejudicial externa, determinando a suspensão dos embargos do devedor, na forma do artigo 265, inciso VI, letra a, do Codex Processual ou, Superada a prejudicialidade, reitera (...) os requerimentos formulados na peça de cognição incidental oposta, com a receptividade da preliminar suscitada, ou, no prosseguimento da fase instrutória, a produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente a pericial contábil, com a procedência dos embargos à execução (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em suspensão destes embargos à execução tampouco em prejudicialidade externa deles em relação à demanda revisional do título executivo judicial, ora embargado, a Cédula de Crédito Bancário nº 01594077, demanda essa proposta pelo embargante em face da Caixa Econômica Federal, nos autos nº 0015897-96.2011.4.03.6100, em tramitação na 14ª

Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. O que há é a litispendência gerada pela demanda nos autos nº 0015897-96.2011.4.03.6100 relativamente aos presentes embargos, em razão da identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos. Em ambas as demandas o embargante pretende a desconstituição do título executivo ou a redução de seu valor, sob o fundamento de cobrança ilegal de juros capitalizados. O risco de conflito entre as decisões judiciais se evita com a extinção, desde já, deste processo sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual julgamento favorável ao embargante nos autos nº 0015897-96.2011.4.03.6100 ser noticiado nos autos da execução e nela repercutir, seja para extingui-la, seja para reduzir-lhe o valor. Quanto ao efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, não pode ser concedido. Os embargos não têm, em regra, efeito suspensivo (artigo 739-A do CPC). O efeito suspensivo somente pode ser concedido se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º). A execução ora embargada ainda nem sequer está garantida por penhora nem há afirmação do executado de que estaria sob risco de sofrer grave dano de difícil ou incerta reparação. Finalmente, por força do 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A tramitação da demanda ajuizada pelo embargante não suspende a exigibilidade do crédito. Aliás, nos citados autos nº 0015897-96.2011.4.03.6100, segundo informação que consta do sistema processual, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Indefiro o pedido de efeito suspensivo (artigo 739-A do CPC). Sem condenação em custas, que não são devidas nos embargos à execução. Sem condenação em honorários advocatícios. A embargada não foi intimada para impugná-los. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003084-33.1994.403.6100 (94.0003084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7)) PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP045717 - NINA DAL POGGETTO E SP171383 - PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 Fls. 171/172: estes autos estavam arquivados na situação de baixa-findo e não poderiam ter sido desarquivados pela Secretaria sem o recolhimento das custas de desarquivamento, razão por que não conheço do pedido. Oriente o diretor de Secretaria os servidores, a fim de que, mesmo ante petição da parte em que esta afirma estarem os autos sobrestados e não serem devidas custas de desarquivamento, deverá o servidor consultar o sistema processual, a fim de saber a real situação de arquivamento, se sobrestados ou findos os autos, e não fazer o desarquivamento dos autos, se não mediante prova de recolhimento das custas, se arquivados na situação baixa-findo. 2. De qualquer modo, não conheço do pedido de execução, nos presentes autos, dos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de consignação em pagamento autuada sob n.º 88.0048850-1, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 3 Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0016668-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0010485-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA

1. Fl. 106: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para prosseguimento da execução. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá

requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME X EDISON ROBERTO VIOTTO X RAFAEL VIOTTO
1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à

penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007987-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO TEIXEIRA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008004-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o

pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa em nome da ré ANNA LUCIA MEKHITARIAN no banco de dados da Receita Federal do Brasil, de que consta não possuir a ré inscrição no CPF, o que prejudica a pesquisa de seu endereço. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço do réu MELCON MEKHITARIAN por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VITULIO SERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS SERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens dos executados para penhora. Publique-se.

0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 236 e 257). Publique-se.

0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 250: os executados nem sequer foram intimados para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimados os executados, se estes

não efetuarem o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros dos executados. 3. Recebo a petição de fl. 250 como petição inicial da execução. Ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 40.298,07 (quarenta mil duzentos e noventa e oito reais e sete centavos), para 23.10.2007, com atualização desde essa data pelos critérios previstos no contrato e acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado. Publique-se.

0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDROSO

1. Fl. 589: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal dos executados mediante requisição à Receita Federal do Brasil de informações contidas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Fl. 590: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário, com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos

permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

Expediente Nº 6439

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

1. Fl. 601: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fl. 601: defiro o pedido do exequente de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6440

MONITORIA

0006641-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE GODOY XAVIER(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA) Ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 7 de agosto de 2012, às 14 horas. Para tanto, ficam a autora e a ré GREICE GODOY XAVIER intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

0018098-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRÉ LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 7 de agosto de 2012, às 15 horas. Para tanto, ficam a autora e a ré MONALISA APARECIDA SZABO HARGER intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5) - ANTONIO FREIRE NETO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 662/680: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 578/582: Manifeste-se a parte autora.Fl. 578: Defiro a CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0055963-12.1997.403.6100 (97.0055963-7) - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 432: Tendo em vista o tempo já decorrido, defito a CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009899-07.1998.403.6100 (98.0009899-2) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X VALMIR AUGUSTO DE MATTOS X MIGUEL ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM MATIAS DA SILVA X VILSON DONIZETE ANDREACA X NICOMEDES MARQUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PAULINO DUARTE X WILSON HENRIQUE X VLADimir MAFEI FILHO X VALERIA ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 462/463: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 11693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO

CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)
Fls. 1121/1126: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 11694

MANDADO DE SEGURANCA

0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Regularize a impetrante a representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração ou de substabelecimento de poderes à subscritora de fls. 717. Int.

Expediente Nº 11695

MANDADO DE SEGURANCA

0011402-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011402-9) - BANCO FIBRA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Informação de Secretaria: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 252/2012, expedido e disponibilizado para retirada em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 92/100.Int.

MONITORIA

0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE ANTONIO SERPA
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 294/300Vº nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Publique-se o despacho de fls. 221/221vº.Fls. 224/229: Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos juntados.Dê-se vista à CEF.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.DESPACHO DE FLS. 221/221V:Fls. 219: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização do endereço do réu. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o

cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decism agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud às fls. 198/198vº, bem como as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 205vº, 211, 212, 213, 214, 215 e 216, e, ainda, a certidão de fls. 220, indicando que já houveram diversas diligências no sentido de citar o réu, justificam o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de JAMYSON ANDRADE SAMPAIO (CPF nº 231.171.378-74). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

0009023-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE DE FREITAS FIGUEIRA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 19 do Juízo da 3ª Vara de Embu.

0011062-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, manifeste-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019257-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILVANIA MARA ANDRADE CIRIACO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0019366-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA APARECIDA GONZALEZ(SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PEREIRA DA SILVA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0002226-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA FRANCISCO

Em virtude do termo de audiência de audiência de 57/58, manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios apresentados às fls. 39/51.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios e, tendo em vista as petições de fls. 6619/6633 e 6701/6721, apresente a União, discriminadamente, em relação aos débitos que pretende a compensação prevista no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF: decisão a) valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 6619/6633 e 6701/6721. Int.Publique-se a decisão de fls. 6727.Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo do ofício de fls. 6730/6732.Silente, volvam conclusos para cumprimento da parte final da decisão supra mencionada.

0699318-33.1991.403.6100 (91.0699318-4) - JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 195/197. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3) - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 471/482 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0) - RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0) - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.6100.008873-0 às fls. 442/444vº, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 370/409 em relação às autoras Maria de Moraes Araújo, Maristela Monteiro da Silva, Adelaide Dias da Silva, Alda Corga da Silva e Henriqueta C. da Silva Natividade (sucedida por Sérgio Martini da Natividade). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Cite-se a União (PFN)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 08/11/2012, fica a parte autora intimada para apresentar cópias para instrução de contra-fê.

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 440/457 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011246-68.2009.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em vista da certidão de fls. 124 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 111/123, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0001764-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001764-0) - AVON COSMETICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 640/778: Ciência à parte autora. No mais, aguarde-se a juntada dos demais extratos conforme informado pelo

INSS às fls. 641. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 573.Int.

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias apesente resposta aos quesitos formulados pelas partes e aprovados, conforme despacho de fls. 396. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.

0016697-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE DA SILVA ANDRADE MERCADINHO - ME

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 123/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003116-19.2010.403.6119 - HELIO CASTRO CARVALHO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção.Fls. 116/117: Manifestm-se os réus.Int.

0001389-48.2011.403.6100 - JUSSARA MARIA FAVARON X JOSMAR PEDRO FAVARON(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 123/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007536-90.2011.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 625/641 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 603/603vº e 621/622. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012760-09.2011.403.6100 - JOSE EDWARD JANCZUKOWICZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 109/118.

0014604-91.2011.403.6100 - AGOSTINHO VIEIRA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194: Vista à parte autora.Int.

0016298-95.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016495-50.2011.403.6100 - TEREZINHA LOPES PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0019509-42.2011.403.6100 - FABIO MOURA DE OLIVEIRA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0022425-49.2011.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS

LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Revogo o terceiro parágrafo do despacho de fls. 215, uma vez que a contestação da ré Fundação Habitacional do Exército - FHE encontra-se juntada às fls. 34/129. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 34/129. Int.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face dos argumentos expostos pela parte autora às fls. 68/70, defiro o prazo requerido para cumprimento do despacho de fls. 67. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.010892-3 às fls. 251/257, nada requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005969-87.2012.403.6100 - PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

fls. 48: Esclareça a parte autora o seu pedido de extinção do feito, uma vez que o inciso VII do artigo 267 do CPC diz respeito à extinção pela convenção da arbitragem. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010610-07.2001.403.6100 (2001.61.00.010610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763184-88.1986.403.6100 (00.0763184-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X JOSE BRAZ ROMAO(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP052383 - JOAO GARCIA GALVAO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 132/133. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas do teor da requisição de fls. 138, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001720-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001720-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANUNCIATA DE SOUZA - ESPOLIO X RAUL SOUZA CRUZ Vistos em inspeção. Proceda-se a alteração do polo passivo, conforme requerimento de fls. 119. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706906-91.1991.403.6100 (91.0706906-5) - AHANOS ARMENAK VOSKIAN X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 217/225. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Publique-se a decisão de fls. 226. Tendo em vista a consulta de fls. 227, manifeste-se a parte autora acerca de eventual modificação quanto ao nome de Sebastiana de Fatima Godoi. Int.

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso de prazo para a União se manifestar a respeito do despacho de fls. 398, cumpra-se a parte final do referido despacho, após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de compensação do valor principal do crédito. Int.

0059858-78.1997.403.6100 (97.0059858-6) - ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X IRENE GOMES DE

OLIVEIRA X MARIA IRACI VIEIRA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X NORIKO SHIMABUKURO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CESAR CASTELLANA X UNIAO FEDERAL X NORIKO SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL

Fls. 577/582: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026898-50.1989.403.6100 (89.0026898-8) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA

Em face da consulta retro, torno sem efeito o r. despacho de fls. 499. Considerando que o depósito de fls. 476 encontrava-se vinculado ao agravo de instrumento n.º 724.281 - São Paulo, interposto em face da decisão de fls. 335/339 dos presentes autos; Considerando ainda a resposta do C. Supremo Tribunal Federal de fls. 486, por ocasião da solicitação feita por este Juízo de transferência do referido depósito judicial, na qual foi afirmado que se encontra encerrada a jurisdição daquele C. Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento acima mencionado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 - Justiça Federal de Campinas, determinando a vinculação da conta judicial n.º 635.2554.00002216-0 aos presentes autos, à disposição deste Juízo da Nona Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Em seguida, deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transformação do montante integral existente na conta acima mencionada em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, observando-se o código informado às fls. 480. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-33.2012.403.6100 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do substabelecimento sem reservas juntado às fls. 62/64, republique-se a sentença de fls. 53/56. (REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 53/56): Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Neuza Maria Cunha Bordin em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 28/43). Réplica às fls. 45/51. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no

E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, prescrição do direito a juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n.º 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidi o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF n.º 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.: Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que: O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem

considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9) - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 236 para fazer constar a data da perícia no dia 25 de julho de 2012, às 14:00 horas. Int.

0018644-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018644-9) - NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NEUZA CACIATORI DE LIMA, JULIO JOSE CUSTÓDIO DE LIMA e JULIANO CUSTÓDIO DE LIMA em face de FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento aos autores, na condição de beneficiários de apólice de seguro de vida pactuada por Clodomiro Custódio de Lima, do valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), válido para setembro de 2005, atualizado e cumulado com juros moratórios legais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/34). Inicialmente, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 37). Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial, tendo sobrevivendo as petições de fls. 39/45 e 46/47, recebidas como emendas (fl. 48). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 63/75), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Intimada (fl. 76), a parte autora não apresentou manifestação. A seguir, a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 81/92), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos deduzidos. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, apresentou contestação (fls. 101/198), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora, posto que houve omissão de informação quanto à preexistência da moléstia que vitimou o segurado Clodomiro Custódio de Lima. Intimada (fl. 199), a parte autora deixou de apresentar manifestação. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 78 e 205). O mesmo informou a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (fl. 202). A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, requereu: (i) produção de prova pericial indireta nos exames e prontuários do segurado; (ii) produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas; (iii) produção de prova documental (fls. 206/208). A parte autora não se manifestou acerca das provas que eventualmente pretendesse produzir, consoante certidão exarada à fl. 209. Em seguida, em decisão saneadora, este Juízo Federal nomeou o perito judicial, fixando prazo para a entrega do laudo. Ato contínuo, foram as partes intimadas para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (fl. 215). A Caixa Seguradora S/A apresentou quesitos (fls. 218/220). Em seguida, a Caixa Seguradora S/A apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 215, sendo acolhidos à fl. 223. Após, este Juízo Federal determinou a substituição do perito nomeado à fl. 215 (fls. 226, 228, 232 e 233), o qual apresentou laudo (fls. 237/244). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 248), sobrevieram as petições de fls. 249/256 (parte autora), fls. 257/259 (Caixa Econômica Federal), fls. 263 (FENAE - Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal) e fls. 264/266 (Caixa Seguradora S/A). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Deveras, a parte autora propôs a presente demanda visando ao recebimento de indenização de apólice de seguro atinente a contrato firmado com a Caixa Seguradora S/A (fls.

11/18). Logo, não há como reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na presente demanda. O contrato de seguro em discussão não foi firmado com esta empresa pública federal, que sequer interveio na referida relação jurídica material. Ressalto que referida instituição financeira apenas detém a exclusividade da comercialização dos bilhetes de seguros emitidos e administrados pela Caixa Seguradora S/A. Isso, contudo, não implica que a Caixa Econômica Federal tenha assumido a responsabilidade do contrato firmado pela parte autora, razão pela qual não pode integrar a relação processual que vise solucionar a contenda acerca das condições contratadas. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última. II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200701000497254 - Relator Juíza Federal Hind Ghassan kayath (conv.) - j. em 27/01/2012 - in DJ de 07/02/2012, pág. 121) Em decorrência, falece competência à Justiça Federal, posto que as demais rés não estão incluídas no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convêm transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (grafei) (STJ - 2ª Seção - CC nº 46309 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 23/02/2005 - in DJ de 09/03/2005, pág. 184) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Suzano, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0003260-79.2012.403.6100 - GILBERTO GHILARDI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por GILBERTO GHILARD em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a repetição de indébito de imposto incidente sobre valores recebidos a título de verbas rescisórias trabalhistas. É o breve relatório. Passo a decidir. Diante do teor da petição de fl. 33, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 2.200,37 (dois mil, duzentos reais e trinta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada

com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0011229-48.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E SP033412 - ANTONIO CARLOS MARCATO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARÍTIMA SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa consubstanciada no processo administrativo nº 08012.004062/99-77, bem como determine que os réus se abstenham de incluir seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/259). Foi afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo elaborado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 261/262), posto que as demandas anteriormente ajuizadas têm objetos distintos. No mesmo ato, foi determinada a emenda da inicial, sobrevindo petição da parte autora (fls. 273/274). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 273/274 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a documentação carreada aos autos (fls. 30/259) demonstra, ainda que num juízo perfunctório, que houve a incidência de prescrição intercorrente no processo administrativo em questão. Deveras, a Lei federal nº 9.873/1999, a qual estabeleceu prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela Administração Pública Federal, assim dispôs: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. De fato, verifica-se que entre a conclusão dos autos ao Coordenador Jurídico do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, em 03/07/2000 (fl. 111) e a notificação da autora para a apresentação de alegações finais, em 31/05/2007 (fl. 123), houve a fluência de prazo superior ao disposto na legislação mencionada, porém sem que fossem praticados quaisquer atos de ofício para o regular andamento do referido processo administrativo. Assim sendo, prospera a pretensão da autora para a suspensão de exigibilidade da multa aplicada, em face da caracterização da hipótese prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 9.873/1999. Outrossim, também verifico o segundo requisito para a tutela de urgência (periculum in mora), porquanto o prazo para o recolhimento da multa em discussão se encerra em 30/06/2012, o que poderá causar gravame desnecessário à parte autora. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que, acaso o pedido articulado pela parte autora venha a ser julgado improcedente ao final do processo, poderão ser cobrados os valores considerados devidos, com os acréscimos legais. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora, para determinar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE que se abstenha de exigir a multa consubstanciada no processo administrativo nº 08012.004062/99-77, bem como de praticar qualquer outro ato tendente à sua inscrição na dívida ativa ou a inscrição no CADIN, até ulterior pronunciamento neste processo. Citem-se os réus. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 7427

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010911-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMEILSSON VIEIRA DE MORAIS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JAMEILSSON VIEIRA DE MORAIS, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreensão do veículo de marca FIAT, modelo Uno Mille Fire, cor Branca, chassi 9BD15822534484990, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa CZZ4084/SP, Renavam 809421682, alienado fiduciariamente. Informou a CEF, em suma, que o requerido celebrou, em 29/10/2009, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Alegou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 28/10/2010, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/43). A liminar foi deferida (fls. 47/49). Em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, houve a busca e apreensão do veículo objeto do presente processo (fls. 54/57). Embora citado (fls. 61/62), o requerido não apresentou resposta, sendo decretada a sua revelia (fl. 65). Instados a especificarem outras provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes (fl. 65 verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do veículo automotor marca FIAT, modelo Uno Mille Fire, cor Branca, chassi 9BD15822534484990, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa CZZ4084/SP, Renavam 809421682 (cláusula 18ª - fls. 12). Por meio da referida garantia, o requerido assumiu o encargo de fiel depositário (fl. 12). Outrossim, foi prevista na cláusula 24ª, item b, do contrato em questão que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 14). Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados à petição inicial (fls. 17/18) revelaram que o requerido foi notificado para liquidar o débito existente, porém ficou-se em silêncio. Neste passo, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo. Dispõem os 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação do requerido. Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal. Por fim, observo que o Decreto-lei nº 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Neste rumo, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235) PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se

extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - AC nº 211.762 - Relator Juiz Federal Conv. Silva Neto - j. em 19/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 10/09/2009, pág. 1270)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor de marca FIAT, modelo Uno Mille Fire, cor Branca, chassi 9BD15822534484990, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa CZZ4084/SP, Renavam 809421682 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 47/49) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em honorários, posto que não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA CRISTINA DE CAMPOS, JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS FILHO e CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Alegou a autora, em suma, que em 10/11/1999 firmou com os réus o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0346.185.0000055-04), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Odontologia da primeira co-ré.Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 30/11/2006 importava em R\$ 67.205,39 (sessenta e sete mil e duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/42).Citada (fls. 51/52), a co-ré Vanessa Cristina de Campos ofereceu embargos requerendo, em liminar, a exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de débitos, e, no mérito, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE (fls. 54/78).Ademais, a co-ré Vanessa Cristina de Campos opôs exceção de incompetência, a qual restou indeferida (fls. 105/106). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 87/88, 98/99, 150/151 e 219/220), foi determinada a citação dos co-réus José Augusto de Campos Filho e Célia Regina Aparecida Rossi por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 227), a qual foi devidamente cumprida (fls. 229 e 235/236). Declarada a revelia dos co-réus José Augusto de Campos Filho e Célia Regina Aparecida Rossi, foi nomeada curadora especial (fl. 240), a qual ofereceu embargos (fls. 252/255) e alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição; no mérito, contestou o feito por negativa geral.A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 177/209 e 272/275). Intimadas a especificarem provas (fl. 240), a co-ré Vanessa Cristina de Campos requereu a produção de prova pericial (fl. 245/246), por seu turno, a CEF informou não ter provas outras a produzir (fl. 244). Por sua vez, os demais co-réus quedaram-se inertes (fl. 278 verso). Houve a intimação da União Federal acerca do interesse em integrar a presente demanda em substituição à CEF, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 257). Diante da manifestação de fls. 260, foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 261). Sobreveio petição do CEF informando seu interesse em permanecer no pólo ativo de demanda (fls. 266), a qual foi deferida (fl. 268). Houve decisão saneadora, a qual indeferiu a produção de prova pericial requerida pela co-ré Vanessa Cristina de Campos (fl. 284), em face da referida decisão, houve a interposição de agravo retido (fls. 285/286), e contra-minuta pela CEF (fls. 289/291).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à prescriçãoA prejudicial de mérito não merece acolhimento.Deveras, aplica-se aos contratos de crédito o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil vigente, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o qual somente começa a fluir a partir da data do inadimplemento da obrigação, consoante a dicção do artigo 189 do mesmo Diploma Legal.Outrossim, estabelece o artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil (CPC) que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda.Destarte, considerando que o inadimplemento das obrigações contratuais teve início em 25/03/2005, consoante planilha de evolução (fl. 41), e que a presente demanda foi proposta em 11/12/2006, não há que se falar na ocorrência da prescrição.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumir no

contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Ademais, por entender que as alegações das rés não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos réus total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pag. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a

taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC n.º 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Quanto aos juros, estão em consonância com o artigo 6º da Resolução n.º 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula dez do contrato (fl. 14): 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC n.º 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução n.º 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC n.º 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Por fim, não há como impedir a inscrição do réu em órgãos de proteção ao crédito, mormente porque foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, TODAVIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não é indevida a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando a efetiva inadimplência, por mais de dois meses, embora a comunicação da inscrição tenha sido feita oito dias depois de quitado o débito, lapso temporal que não deve ser atribuído a negligência da instituição financeira. 2. Improcedência do pedido de indenização. 3. Sentença mantida, todavia, ante a inexistência de recurso da parte ré. 4. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC n.º 360320074013308 - Relator Daniel Paes Ribeiro - j. em 12/09/2011 - in e-DJF-1 de 26/09/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO. ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.060/50. DANOS MORAIS. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM

ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, o benefício foi revogado, tão somente, com base no documento de fl. 21, que comprova os gastos do requerente com o cartão de crédito, fato que, a princípio, não impede a concessão da gratuidade da justiça. 6. E, da análise do inteiro teor de referido documento, constata-se que a conta corrente do requerente apresenta saldo negativo, a demonstrar que sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 7. Inexiste nos autos qualquer elemento novo capaz de invalidar a declaração firmada pelo requerente, razão pela qual justifica-se o restabelecimento do benefício da justiça gratuita, nos termos em que foi concedido às fls. 45/46. 8. Por outro lado, no âmbito deste recurso, descabe a esta Corte Regional determinar a devolução das custas processuais recolhidas aos cofres da União, devendo o requerente pleitear a medida na via administrativa, junto ao órgão competente, ou propor ação de repetição de indébito para reaver o valor pago a título de preparo. 9. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas. 10. Mesmo que a manutenção do nome do apelante no SCPC, tenha permanecido após o pagamento da prestação vencida em abril/2009, quando preexistente legítima inscrição, tal fato afasta o alegado abalo moral. 11. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 12. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual constatada a impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. (Precedentes TRF 1ª e 5ª Regiões). 13. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspenso o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do restabelecimento da justiça gratuita. 14. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200960050041980 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 29/08/2011 - in DJF3 de 08/09/2011, pág. 538) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelos réus Vanessa Cristina de Campos, José Augusto de Campos Filho e Celia Regina Aparecida Rossi de Campos, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos Termos de Constatação nºs 1, 2, 3 e 6, com o conseqüente reflexo no Processo Administrativo nº 10880.029.710/92-81, desconstituindo-se o débito fiscal relativo à imposição de multa, no valor de R\$ 2.365.851,75 (dois milhões e trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos). Pleiteia, ainda, que em referência ao IRVF e à TRD sejam desconsiderados os juros utilizados pelo Fisco como moratórios, adotando-se a aplicação do percentual de 1% ao mês como lavratura do auto de infração, determinando-se o arquivamento do processo administrativo. Informou a autora que após ter passado por fiscalização, foi autuada em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, com reflexos no PIS (PIS-

Dedução), Contribuição Social, bem como IR Fonte. Sustentou que, em razão da diversidade dos assuntos objeto das autuações, foram lavrados vários termos de constatação, tendo interposto recurso administrativo, o qual foi deferido em parte. Afirmou que daquela decisão recorreu ao Conselho de Contribuintes, tendo sido seu recurso parcialmente provido e, não havendo mais qualquer recurso a ser interposto, ajuizou a presente demanda, na qual defende a ocorrência de diversos vícios nos lançamentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/162). A autora juntou a guia de recolhimento do depósito judicial dos valores em questão (fls. 164/165). Em seguida, a parte autora requereu o levantamento da quantia de R\$412.615,85, em razão da decisão administrativa que efetuou a revisão do débito, o qual passou a ser R\$1.953.235,90 (fls. 171/181). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, defendendo a validade dos Termos de Constatação lavrados contra a autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 187/195). Réplica pela autora (fls. 200/203). Intimada, a União Federal concordou com o levantamento parcial do depósito efetuado nos autos (fls. 218/219), tendo sido expedido o alvará nº 70/2006, no valor de R\$ 412.615,85 (fls. 242/243), cuja via liquidada foi acostada aos autos (fl. 245). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 249), a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 251). A União Federal, por sua vez, informou não pretende produzir outras provas (fl. 253). Em seguida, este Juízo Federal determinou que a autora justificasse a pertinência da prova pericial contábil requerida, em relação a cada um dos fatos narrados na inicial (fl. 256), o que foi cumprido (fls. 259/261). Após, a União Federal requereu a conversão do depósito efetuado nos autos em conta judicial para depósito em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei federal nº 9.703/1998 (fls. 263/264), tendo sido determinada a manifestação da parte autora (fl. 268). Intimada, a parte autora concordou com o pedido da União Federal, contudo esclareceu que caso seja vencedora na presente demanda, não terá que recolher a diferença entre a TR e a Taxa Selic, eis que o depósito foi realizado na vigência da Lei federal nº 9.289/1996, que determinava a correção de tais valores pela TR (fl. 270). Posteriormente à manifestação da União Federal (fl. 282), a parte autora requereu a manutenção do depósito efetuado à disposição deste Juízo Federal, sem repasse à conta única do Tesouro Nacional (fls. 285/286). Intimadas novamente a se manifestarem, tanto a União Federal, como a autora, reiteraram os pedidos anteriormente formulados (fls. 291/293 e 298/299, respectivamente). Foi proferida decisão saneadora, deferindo a produção da prova pericial, sendo determinado, contudo, a manutenção dos depósitos judiciais tal como foram efetuados (fls. 307/309). Foram fixados os honorários periciais (fl. 325), tendo a autora efetuado o depósito (fls. 326/327 e 328). O perito se manifestou sobre a necessidade da juntada de documentos pelas partes, a fim de viabilizar a realização da perícia (fls. 349/353). Nesse passo, este Juízo Federal determinou às partes a juntada dos documentos solicitados pelo expert (fl. 354), tendo a autora informado que a documentação está à disposição do perito, deixando, porém, de apresentá-la nos autos, em razão do volume (fls. 355/358). A ré, por seu turno, se manifestou no sentido de que a juntada da cópia dos processos administrativos cabe à autora, sendo caso de extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 360/361). Foi determinado à ré o cumprimento da determinação (fl. 363), sobrevivendo as cópias dos processos administrativos nºs 10880.029710/92-81 e 10880.029704/92-88 (fls. 377/2120). Laudo pericial encartado às fls. 2128/2174, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 2178 e 2179). Foram arbitrados os honorários periciais definitivos (fl. 2180) e expedido alvará de levantamento em favor do perito judicial de parte do valor depositado (fl. 2245). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade dos Termos de Constatação nºs 1, 2, 3 e 6, relativos ao Processo Administrativo nº 10880.029.710/92-81, referentes ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. De início, é importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia contábil, justificando-a em relação a cada uma das autuações, que foi deferida por este Juízo Federal. Todavia, a autora não disponibilizou os documentos contábeis/administrativos aptos à realização da perícia em relação aos Termos de Constatação nºs 1 e 3, restando prejudicada a prova com relação a eles (item 3.1 do laudo pericial - fl. 2132). Consigno que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, conforme já pontuado. Destarte, ausente a comprovação de irregularidade, deverão prevalecer os Termos de Constatação nºs 1 e 3 lavrados em face da autora. Quanto ao Termo de Constatação nº 6, foi realizada a perícia contábil, concluindo o perito que os valores constantes dos comprovantes de pagamentos apresentados pela autora, referentes à compra de leite in natura, suplantam a exigência da União. Destarte, tais valores devem ser considerados pelo Fisco federal como custos/despesas operacionais, deduzindo-os do lucro líquido e o lucro real para fins de apuração do imposto de renda e tributação reflexa, alterando-se o Termo de Constatação nº 6. Por fim, quanto ao Termo de Constatação nº 2, informa a ré em sua contestação que o Conselho de Contribuintes, ao analisar o recurso da autora, julgou-o

procedente, silenciando, porém em relação à multa aplicada. O referido termo, no entanto, prevê a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no inciso III do artigo 728 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto federal nº 85.450/1980. De fato, o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário da autora quanto ao Termo de Constatação nº 2, afastando a hipótese de simulação e, por conseguinte, de omissão de receitas. Desta forma, não há como subsistir a multa em questão, porquanto ausente o fundamento para a sua aplicação. No mais, a autora sustenta a inconstitucionalidade da aplicação do Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF para a correção dos seus débitos, porque não guarda relação com a desvalorização da moeda. Deveras, com o advento da Lei federal nº 8.024/1990, o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), que até então tinha como indexador o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), nos termos do art. 22 da referida lei. O índice que deve ser aplicado é aquele previsto em lei, sendo defeso ao juiz substituí-lo por outros índices que, eventualmente, sejam considerados mais adequados, sob pena de usurpação da função legislativa (princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Constituição da República). Assim, resta afastada a alegação da autora em relação ao índice de correção monetária. Por derradeiro, a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD encontra fundamento legal no artigo 9º da Lei federal nº 8.177/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.218/1991, in verbis: Art. 9 A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Outrossim, sua aplicação como juros de mora foi considerada legítima pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 836084 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 17/03/2009 - in DJE de 25/05/2009) Deste modo considero legítima a utilização da TRD como juros de mora a partir de fevereiro de 1991, não havendo reparos a fazer quanto a sua aplicação. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para afastar a cobrança da multa aplicada no Termo de Constatação nº 2, bem como para determinar que no Termo de Constatação nº 6 sejam considerados como custos e despesas operacionais os valores apurados pelo perito judicial no laudo de fls. 2128/2174. Em contrapartida, declaro válidos os Termos de Constatação nºs 1 e 3 lavrados em face da autora em maio de 1992. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, alvará para levantamento do depósito complementar de honorários (fl. 2184), em favor do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010614-49.1998.403.6100 (98.0010614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2)) NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SPI24901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.029.713/92-79. Requer, ainda, sejam desconsiderados os juros utilizados pela Fazenda como moratórios, aplicando-se o percentual de 1% ao mês, tendo como termo inicial a data da lavratura do auto de infração. Informou a autora que após ter passado por fiscalização, foi autuada em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, com reflexos no PIS (PIS-Dedução), objeto da presente demanda. Sustentou que, em razão da diversidade dos assuntos objeto das autuações, foram lavrados vários termos de constatação, tendo interposto recurso administrativo, o qual foi deferido em parte. Afirmou que daquela decisão recorreu ao Conselho de Contribuintes, tendo sido seu recurso parcialmente provido e, não havendo mais qualquer recurso a ser interposto, ajuizou a ação nº 0049771-63.1997.403.6100, da qual a presente é dependente, na qual defende a ocorrência de diversos vícios nos lançamentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/120). A autora juntou a guia de recolhimento do depósito judicial dos valores em questão (fls. 124/125). Houve emenda da petição inicial (fls. 127/128). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, reiterou os argumentos tecidos na

demanda de conhecimento autuada sob o nº 0049771-63.1997.403.6100, cujos autos estão apensos. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 132/136). Réplica pela autora (fls. 140/141). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 160 e 162). Após, este Juízo Federal determinou que fosse aguardada a tramitação dos autos em apenso (fl. 167). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar suscitada pela parte ré em contestação. Com efeito, a autora discorreu sobre os fatos na petição inicial, os quais possibilitaram a conclusão lógica do seu pedido, qual seja, a anulação do débito fiscal consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.029.713/92-79. Assim, não constato a mencionada irregularidade da petição inicial, notadamente porque a parte ré logrou tecer outros argumentos defensivos, inclusive quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade do débito fiscal consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.029.713/92-79, o qual decorre dos Termos de Constatação lavrados contra si, ora em discussão na ação de rito ordinário nº 0049771-63.1997.403.6100, da qual a presente é dependente. De fato, conforme pontuado pela União Federal, entendo que é caso de conexão entre os feitos, porquanto lhes é comum a causa de pedir, incidindo a previsão do artigo 103 do Código de Processo Civil. Outrossim, a contribuição ao PIS-Dedução é calculada como percentual do IRPJ devido (5%), que está em discussão nos autos nº 0049771-63.1997.403.6100. Assim, emprego na presente demanda os mesmos fundamentos da sentença proferida naquele feito, que ora transcrevo: De início, é importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia contábil, justificando-a em relação a cada uma das autuações, que foi deferida por este Juízo. Todavia, a autora não disponibilizou os documentos contábeis/administrativos aptos à realização da perícia em relação aos Termos de Constatação nºs 1 e 3, restando prejudicada a prova com relação a eles (item 3.1 do laudo pericial - fl. 2132). Consigno que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, conforme já pontuado. Destarte, ausente a comprovação de irregularidade, deverão prevalecer os Termos de Constatação nºs 1 e 3 lavrados em face da autora. Quanto ao Termo de Constatação nº 6, foi realizada a perícia contábil, concluindo o perito que os valores constantes dos comprovantes de pagamentos apresentados pela autora, referentes à compra de leite in natura, suplantam a exigência da União. Destarte, tais valores devem ser considerados pelo Fisco federal como custos/despesas operacionais, reduzindo-os do lucro líquido e o lucro real para fins de apuração do imposto de renda e tributação reflexa, alterando-se o Termo de Constatação nº 6. Por fim, quanto ao Termo de Constatação nº 2, informa a ré em sua contestação que o Conselho de Contribuintes, ao analisar o recurso da autora, julgou-o procedente, silenciando, porém em relação à multa aplicada. O referido termo, no entanto, prevê a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no inciso III do artigo 728 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto federal nº 85.450/1980. De fato, o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário da autora quanto ao Termo de Constatação nº 2, afastando a hipótese de simulação e, por conseguinte, de omissão de receitas. Desta forma, não há como subsistir a multa em questão, porquanto ausente o fundamento para a sua aplicação. No mais, a autora sustenta a inconstitucionalidade da aplicação do Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF para a correção dos seus débitos, porque não guarda relação com a desvalorização da moeda. Deveras, com o advento da Lei federal nº 8.024/1990, o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), que até então tinha como indexador o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), nos termos do art. 22 da referida lei. O índice que deve ser aplicado é aquele previsto em lei, sendo defeso ao juiz substituí-lo por outros índices que, eventualmente, sejam considerados mais adequados, sob pena de usurpação da função legislativa (princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Constituição da República). Assim, resta afastada a alegação da autora em relação ao índice de correção monetária. Por derradeiro, no tocante à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, encontra fundamento legal no artigo 9º da Lei federal nº 8.177/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.218/1991, in verbis: Art. 9 A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Outrossim, sua aplicação como juros de mora foi considerada legítima pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa

tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 836084 - Relatora Des. Federal Eliana Calmon - j. em 17/03/2009 - in DJE de 25/05/2009)Deste modo considero legítima a utilização da TRD como juros de mora a partir de fevereiro de 1991, não havendo reparos a fazer quanto a sua aplicação.Destarte, a partir dos fundamentos lançados nos autos nº 0049771-63.1997.403.6100, conclui-se pela parcial procedência da presente demanda, em razão do reconhecimento parcial da invalidade dos termos de constatação em discussão naquele feito e que geram reflexos na autuação ora impugnada.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para que no cálculo do débito fiscal consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.029.713/92-79, sejam consideradas as seguintes alterações quanto ao IRPJ: a) afastamento da cobrança da multa aplicada no Termo de Constatação nº 2 e b) no Termo de Constatação nº 6 sejam considerados como custos e despesas operacionais os valores apurados pelo perito judicial no laudo de fls. 2128/2174 dos autos nº 0049771-63.1997.403.6100. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019493-25.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004160-96.2011.403.6100 - JOSE MARIA XAVIER X ANTONIO JANUARIO FILHO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010785-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-14.1997.403.6100 (97.0022860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALADIM MELOES VIEIRA X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X ANGELA OCHI MAKIYAMA X CELIA REGINA LOPOMO X CLEIDE BITTENCOURT X ELISABETE FELIX FARIAS X ELIZETE MARTINS DA SILVA X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X JOSE ARCANJO BUENO X JULIA ANEIROS GENE(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALADIM MELÕES VIEIRA, ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS, ANGELA OCHI MAKIYAMA, CÉLIA REGINA LOPOMO, CLEIDE BITTENCOURT, ELISABETE FELIX FARIAS, ELIZETE MARTINS DA SILVA, GISELDA ELAINE DE MENDONÇA, JOSÉ ARCANJO BUENO e JÚLIA ANEIROS GENÉ, objetivando a extinção da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação sob o rito ordinário autuada sob o nº 0022860-14.1997.403.6100.Inicialmente, a embargante reiterou a sua concordância com o valor dos honorários advocatícios apresentado pelos embargados, no montante de R\$ 8.608,42, válido para dezembro de 2007.No tocante ao valor principal, sustentou que a diferença de 11,98% já foi incorporada aos salários dos embargados e que já procedeu ao pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Assim, defende a inexistência de valores devidos.Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 11/17), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, refutou as alegações da embargante.Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos somente da verba honorária (fls. 19/24), que foram impugnados pela União (fls. 28/30). Os embargados, embora intimados, não se manifestaram, consoante certificado nos autos (fl. 26).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à inépcia da petição inicialRejeito a preliminar aventada pelos embargados.Com efeito, a embargante discorreu sobre fatos e fundamentos jurídicos na petição inicial, que possibilitaram a conclusão lógica do seu pedido, qual seja, a inexistência de valores a serem pagos referentes ao principal. Quanto ao méritoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto

a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, há que se consignar que houve concordância da União quanto ao valor dos honorários advocatícios apresentados pelos ora embargados, no montante de R\$ 8.608,42, válido para dezembro de 2007. Destarte, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, somente em relação ao valor principal. O título executivo judicial formado (fls. 70/74 e 106/116 dos autos nº 0022860-14.1997.403.6100), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos respectivos dos embargados, bem como ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária na forma do Provimento nº 24, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sustentou a União Federal que houve a incorporação da diferença de 11,98% aos salários dos ora embargados, bem como o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, nada mais sendo devido. O ofício da Secretaria da Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 05), juntamente com as planilhas de fls. 06/07, demonstram que, de fato, houve a incorporação dos 11,98% e o pagamento do principal, da correção monetária e dos juros de mora. Evidentemente, os pagamentos realizados administrativamente não podem ser ignorados, a ponto de impingir à parte embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário Público. Outrossim, remetidos os autos à Contadoria Judicial, somente foram apresentados os cálculos dos honorários advocatícios. Destarte, reconheço a inexistência de valores a serem pagos pela União referente ao título executivo formado nos autos principais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para declarar a inexistência de diferenças devidas aos embargados quanto ao valor principal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-68.2005.403.6100 (2005.61.00.011735-2) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGAZINE LUIZA S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos da Lei federal nº 2.613/1955 e legislação superveniente. Sustentou a impetrante, em suma, que a referida contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, face aos vícios materiais e formais existentes, bem como que foi suprimida pela Lei federal nº 8.212/1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/25). A liminar foi deferida, para o fim de autorizar o depósito judicial (fls. 33/34). Em seguida, a impetrante esclareceu que impetrou o presente mandamus perante esta Seção Judiciária, em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/48), arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da exação em tela. O INCRA noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/66), no qual foi deferido o pedido de liminar (fls. 71/74) e, posteriormente, teve seu seguimento negado (fls. 123/125). Sobreveio também a notícia do deferimento do pedido liminar em outro agravo de instrumento igualmente interposto pelo INCRA (fls. 77/80), porém a decisão foi reconsiderada a fim de indeferir o efeito suspensivo (fl. 122). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 68/69). Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da impetrante (fls. 85/100), a qual foi anulada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a integração da União Federal como litisconsorte passiva necessária (fls. 157/161 e 199/201). Baixados os autos, foi determinada a citação da União, em cumprimento ao v. acórdão (fl. 204). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 217/226), pugnando pela improcedência do pedido. Aberta nova vista dos autos, a representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até a prolação da sentença (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva Com efeito, a questão acerca da legitimidade passiva está superada, consoante o v. acórdão exarado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/161 e 199/201). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento da exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Com efeito, a Lei federal nº 2.613/1955 instituiu contribuição, devida por todos os empregadores e destinada ao denominado Serviço Social Rural (artigo 6º, 4º). Sucessivamente, esta contribuição passou a ser partilhada entre o antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 582/1969. A partir da edição do Decreto-lei nº 1.110/1969, o IBRA e o IDA foram extintos e todos os seus respectivos direitos e deveres passaram ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Por isso, o Decreto-lei nº 1.146/1970, na seqüência, ajustou a antiga tripartição da arrecadação da contribuição em comento, passando a reparti-la somente entre o INCRA e o FUNRURAL, nos termos expressos de seu artigo 1º: Art 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. (grafei) Nota-se que a norma em apreço destinou ao INCRA 50% (cinquenta por cento) da contribuição referida no artigo 3º, ou seja, um adicional de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. A Lei complementar nº 11/1971 criou, sucessivamente, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incorporando as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA como fontes de custeio: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Mesmo com a elevação da alíquota, verifica-se que o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) continuou a ser destinado ao INCRA. De fato, o artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 7.787/1989, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, suprimiu a alíquota da contribuição destinada ao custeio do PRORURAL, porém nada dispôs acerca da contribuição ao INCRA. A leitura atenta do dispositivo revela tal circunstância: 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei) O silêncio da norma revela que a contribuição ao INCRA, apesar de consistir em um adicional sobre a contribuição originariamente instituída pela Lei federal nº 2.613/1955 (artigo 6º, 4º), não foi revogada, permanecendo hígida no Sistema Tributário Nacional proclamado pela Constituição Federal de 1988. Importa ressaltar que também após a promulgação da Carta Magna de 1988, foi editada a Lei federal nº 8.213/1991, que unificou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), extinguindo o PRORURAL. Paralelamente, a Lei federal nº 8.212/1991, regulando o plano de custeio da Seguridade Social, instituiu contribuições a cargo das empresas, porém não afetou a vigência da Lei complementar nº 11/1971. Aliás, esta mencionada lei complementar foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro quando ainda estava em vigor a Constituição Federal de 1967 (com as posteriores e profundas alterações da Emenda Constitucional nº 01/1969), tendo fundamento de validade no artigo 157, 9º, do texto originário e no artigo 163 do texto derivado, que autorizava a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico. Continuamente, o artigo 149, caput, da Constituição Federal de 1988 manteve disposição similar: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grafei) Por isso, a Lei complementar nº 11/1971 foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988. Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior assim prelecionam sobre este fenômeno constitucional: A superveniência de uma nova Constituição significa que o alicerce de legitimação de todo o sistema jurídico foi modificado. Essa alteração do cume da pirâmide não implica a revogação automática de toda legislação infraconstitucional. É que grande parte dessas normas se mantêm compatíveis com a nova Constituição. Destarte, ocorre um processo de ressignificação do direito infraconstitucional compatível com a nova Constituição. É que, com a alteração das normas inaugurais do sistema, todas as leis vigentes e que permaneceram compatíveis com o texto atual vêm a ter novo fundamento de validade, que condicionam a sua interpretação e o seu significado a novos parâmetros. Diz-se, desse modo, que foram recepcionadas pela nova Constituição. Em outras palavras, mais do que simplesmente recebidas, foram incorporadas ao novo parâmetro constitucional, com as necessárias adequações. (in Curso de Direito Constitucional, 8ª edição, Ed. Saraiva, pág. 16) Como instrumento de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao INCRA independe da natureza da atividade desenvolvida pela empresa e está baseada no princípio da solidariedade, a fim de permitir que esta autarquia federal desempenhe a contento as suas atribuições, especialmente o fomento da reforma agrária, cujo interesse transcende os limites rurais, porque

possibilita a permanência dos trabalhadores nos campos, diminui o êxodo para as cidades e garante a produção agrícola, tudo para atingir dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal): erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grafei). Em remate, permanece a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 977058/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 22/10/2008 - in DJe de 10/11/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a

contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 995564/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 27/05//2008 - in DJe de 13/06/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.4. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 1ª Seção - AgRg nos ERESP nº 803780/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 25/11/2009 - in DJe de 30/11/2009)III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Por conseguinte, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 33/34) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 50/57, posto que se refere a processo diverso. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para conversão em renda de todos os depósitos judiciais efetuados pela impetrante neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021539-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021539-9) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita bruta. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/1662). Determinada a emenda da inicial (fl. 1667), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 1669/1671), que foi recebida como aditamento. Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 1676/1677). No entanto, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a fim de evitar maior demora no

juízo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e os critérios a serem observados em caso de compensação (fls. 1685/1690). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 1692/1693). Após, foi encartada aos autos cópia do telegrama enviado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, noticiando a decisão proferida na ADC nº 18/DF (fls. 1697/1699). Este Juízo Federal determinou a pesquisa do andamento da referida ação declaratória de constitucionalidade (fl. 1700), o que foi cumprido (fls. 1702/1704). Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 1707/1711). Redistribuídos os autos, foi aberta vista à União Federal, que requereu seu ingresso no feito (fl. 1715), o que foi deferido (fl. 1716). Em seguida, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 1719/1723), que foi julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado (fls. 1726/1728). Nesse passo, os autos retornaram a este Juízo Federal. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada sustentou a observância da prescrição quinquenal em caso de compensação. No entanto, a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que vai ao encontro da tese defendida pela União Federal, motivo pelo qual deixo de apreciar esta prejudicial de mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e

isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque

são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4.

Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 29/08/2003), devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para alteração do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, sendo que a União Federal deve figurar como assistente litisconsorcial passiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022631-63.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPLAN ENGENHARIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias gozadas e o terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se o prazo prescricional decenal, referente aos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e o quinquenal, no que tange aos recolhimentos posteriores a tal vigência, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Fisco quando da cobrança de seus créditos, afastando-se, ainda, as disposições dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e do 3º do artigo 89 da Lei federal nº 8.212/1991.Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos pagamentos, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco fica à sua disposição.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/44) e, posteriormente, aditada (fls. 49/53 e 60/62).A liminar foi indeferida (fls. 63/67). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 78/94), defendendo a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante.Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 96/97).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 99/121), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 124/128). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de

ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Salário-****

maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando as informações prestadas, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005612-10.2012.403.6100 - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda: à análise e o encerramento do processo administrativo nº 04977.001575/2012-13, com a inscrição da impetrante como foreira responsável; e à análise e encerramento do processo administrativo nº 04977.002697/2012-19, retificando-se do CNPJ do contribuinte (REDARF). Sustentou a impetrante, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência de aforamento (nº 04977.001575/2012-13) em 23/01/2012, perante a Secretaria do Patrimônio da União. Posteriormente, em 1º/03/2012, protocolizou requerimento de retificação de DARF de laudêmio (nº 04977.002697/2012-19). Contudo, afirma que até o momento da presente impetração os processos tramitam sem conclusão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/71). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 75/77). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 84/89), noticiando o cumprimento da ordem liminar concedida na presente impetração. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança posto que a medida liminar, ainda que satisfativa, deve ser confirmada pela sentença de mérito (fls. 91/92). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise dos pedidos administrativos formulados pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedidos formulados por meio dos protocolos nos 04977.001575/2012-13 e 04977.002697/2012-19 (fls. 62/64 e 68/69), realizados, respectivamente, em 23 de janeiro de 2012 e 1º de março de 2012, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão dos requerimentos administrativos, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. Todavia, deixo de acolher o pedido relativo ao processo administrativo n.º 04977.002697/2012-19, protocolado em 1º/03/2012, relativo à retificação da DARF, uma vez que a Administração Pública ainda estava dentro do prazo legal ao momento da impetração, nos termos do já mencionado artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de manter a determinação à autoridade impetrada (Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, de conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.001575/2012-13, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 75/77), bem como para proceder à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º

12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009566-64.2012.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos dos processos administrativos n.ºs 10882.908151-2011-44, 10882.908152/2011-99, 10882.908153/2011-33, 10882.908154/2011-88, 10882.908155/2011-22, 10882.908156/2011-77, 10882.908157/2011-11, 10882.908158/2011-66, 10882.908159/2011-19, 10882.908037/2011-00, e 10882.908141/2011-96, para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/41).Foi afastada a prevenção do Juízo Federal da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e determinado à requerente que providenciasse a regularização de sua representação processual (fl. 95).Em seguida, a requerente noticiou a realização de depósito judicial (fls. 96/107).A requerente cumpriu a referida determinação judicial (fls. 109/110 e 111/124). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar a requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida.Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da requerente (fls. 97/107) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Ciência às partes da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 510), bem como do despacho de fl. 503. 2 - Fl. 453 - Indeferido, posto que o depósito de fl. 451 tem como beneficiária, de forma exclusiva, outra co-autora. 3 - Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada (fls. 496/497). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Fl. 218 - Ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fl. 214 - Em face da manifestação da União Federal, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório de fl. 166, bem como a conversão em renda da União Federal de eventual parcela já paga, a fim de possibilitar a futura expedição de nova requisição, na qual deverá ser destacada a importância a ser compensada. Após, tornem conclusos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5201

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001178-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001178-3) - HAROLDO LEITE FABRI X LUCIMAR MORAIS FABRI(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de consignação em pagamento, relativa a contrato habitacional, ajuizada em face do Banco de Crédito Nacional, originariamente perante o Juízo Estadual. A inclusão da Caixa Econômica Federal ocorreu em razão do pedido de quitação do contrato com recursos do FCVS. Proferida sentença às fls. 230-233, somente a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 239-250), recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 251). Expedido alvará de levantamento dos valores depositados, este foi cancelado, por expirado o prazo de validade (fl. 317). O Banco BRADESCO apresentou petição às fls. 320-322, na condição de sucessor do corréu BCN, juntou cópia de procuração datada de março/2007 e requereu a expedição do alvará em nome dos novos patronos. Decido. 1. O Banco BRADESCO não trouxe aos autos a documentação necessária à prova da sucessão do corréu BCN e do crédito hipotecário em debate. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao BRADESCO para regularizar sua representação processual para trazer os documentos referentes à sucessão e à responsabilidade pelo crédito hipotecário, bem como procuração e alterações estatutárias atualizadas. 2. Em vista do efeito suspensivo da apelação interposta, reconsidero a determinação de levantamento dos valores depositados, que deverão aguardar o trânsito em julgado. 3. Decorrido o prazo concedido no item 1 desta decisão, remetam-se os autos ao TRF3, conforme determinado à fl. 251. Intimem-se.

MONITORIA

0013801-60.2001.403.6100 (2001.61.00.013801-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X HUGO RENEE MOLINA RODRIGUEZ

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0000126-59.2003.403.6100 (2003.61.00.000126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO RAMOS LEE(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

1. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso. Indefero o pedido.2. Fl. 160: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus.3. Após o decurso do prazo deferido à fl. 164, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006116-89.2007.403.6100 (2007.61.00.006116-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA CAETANO MARTINS

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

0020971-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE CARLOS ALVES X JOSE REGO ALVES X MARIA CANDIDA RIBAS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ENIO GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

1. Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 20 (vinte) dias.2. Fls. 118-119: Manifeste-se a CEF no mesmo prazo. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0034593-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO(SP039551 - RONALDO CAFFARO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fl. 164: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do réu.Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 120, com a expedição de mandado de penhora.Intimem-se.

0034843-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REIMA COM/ DE SUPORTES E CORRENTES LTDA X RODRIGO QUERO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

1. Verifico que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 166 não está constituído nos autos. Assim, determino que a parte Autora regularize a representação processual. 2. Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0013343-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAROBA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Por petição de 31/01/2012, a Defensoria Pública da União assumiu a representação do executado (fl. 80), e, às fls. 85-93, requereu o desbloqueio de parcela do valor objeto da penhora on line ou a devolução, caso apropriado pela CEF. De acordo com o processado, o réu foi regularmente citado na fase de tramitação da ação monitória e, decorrido o prazo legal para impugnação, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c do CPC. A ordem de bloqueio, por meio do sistema Bacenjud, foi efetuada em 12/05/2010 e retido o valor de R\$ 6.090,67, o qual, decorrido o prazo sem manifestação do executado, foi levantado pela exequente, por alvará expedido em 18/11/2010. Posterior tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 75-77). Em relação ao saldo remanescente da dívida, este Juízo determinou a expedição de mandado de penhora (fl. 84). Depreende-se do relatado que a insurgência do executado é extemporânea, eis que decorridos mais de dois anos da efetivação da penhora. O executado deveria ter impugnado o bloqueio ou a determinação de levantamento no tempo e modo apropriados; não o fazendo, operou-se a preclusão, a teor do que dispõe o artigo 245 do CPC. Assim, indefiro o requerido pelo executado às fls. 85-93.2. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado (fls. 36 e 84).3. Dê-se vista pessoal à DPU. Intimem-se.

0019738-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019738-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA APARECIDA MARCOS MANZI

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora.3. Fl. 181: Mantenho a decisão de fl. 179 pelos próprios fundamentos.4. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito e liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0001402-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE PEDREIRA MESQUITA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO TADEU CARVALHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo de 30 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0002681-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

0008112-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDETE LOPES DE ANDRADE

1. Compulsando os autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0009194-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0013587-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Cumpra-se e publique-se a determinação de fl. 87.Int.DECISÃO DE FL. 87: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0014501-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Compulsando os autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. Cumpra-se a parte final do item 2 da determinação de fl. 58, expedindo alvará em favor da exequente. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0015279-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

0017743-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS TAVEIRA MARQUES(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco HSBC Brasil.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora.2. Após, liquidado o alvará, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 40, expedindo mandado de penhora de bens.Int.

0018216-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS JIMENEZ VARGAS(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

1. Fls. 44-45: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0019414-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOAO CARLOS PUGLIEZI MARUCCI(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fl. 99: Prejudicado o pedido, pois os documentos já foram desentranhados, conforme certidão de fl. 98.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0021521-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GARCIA ANDRADE(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Fls. 142-146 e 148: manifeste-se a autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0022794-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIREC/SP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0024421-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA ADRIANA FARIA

1. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Bradesco, em cumprimento à decisão de fls. 56-57.2. Arquivem-se.Int.

0004487-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO SILVA DE SOUZA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0004502-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FIRMINO ALVES

Fl. 52: Prejudicado o pedido de extinção do processo, pois a decisão de fls. 43-44 já o extinguiu. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, desde que a parte junte cópias para substituí-los.2. Após o cumprimento desta determinação, proceda à Secretaria ao desentranhamento dos documentos mencionados e substitua pelas cópias fornecidas pela parte interessada.3. Retire, a parte autora, os documentos pleiteados.4. Prazo: 5 (cinco) dias.5. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006253-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARTA FRAGOSO DE MELO

Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIREC/SP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0006398-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREZ RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIREC/SP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0006677-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA GONCALVES VIEIRA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0011663-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN FERNANDES DE OLIVEIRA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora.2. Liquidado, arquivem-se.Int.

0019401-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR BRAZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIREC/SP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0021658-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR

Manifeste-se a CEF sobre a informação da GIREC/SP de que o devedor está adimplente.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0003187-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SALLES DE MORAIS

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica aos Embargos, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004401-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS

CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0024179-85.1995.403.6100 (95.0024179-0) - ADRIANA MASSANI DA FONSECA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ATAIDES PEREIRA DE ANDRADE X APARECIDO DO AMARAL X ARTUR TIMERMAN X AMELIA RUMIE MATSUO TAKASE X ARISTIDES JUAN RAMACIOTTI GALLEGGO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X ARI CAMARA MATTOS JUNIOR X AMADEU SANSEVERO X AMADEU JOSE DAS NEVES SILVA X ANA MARIA PAROLARI DANELON X ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA CUESTA SALEH X ANA GOMES FERREIRA X ANA MARIA PORTO CASTANHEIRA X ANA MARIA SOVEORA CORREIA PINTO BORTOLOZZO X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0008003-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008003-7) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES BEZERRA X JOSE GONCALVES CIQUEIRA X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) O requerido pela parte autora à fl. 402 está prejudicado, diante dos termos da sentença de fls. 351-352 e do trânsito em julgado da decisão do TRF3, às fls. 394-397.Arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8) - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 311-314Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0000875-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000875-7) - ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015913-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100) LEDA LIMA MAGALHAES(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o prazo requerido pela embargante de 15 (quinze) dias.Decorrido sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015978-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) 1. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que a executada cumpriu o acordo firmado com a exequente.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Fl. 87: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, substituindo-os pelas cópias juntadas pela parte.Após, arquivem-se os autos.Int.

0023180-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO
Fl. 71: O instrumento de mandato juntado pela parte, à fl. 73, está sem assinatura e não indica o nome do representante legal que outorga os poderes ao advogado. Assim, determino a executada a sua regularização processual. Após, cumpra-se o item 2 da determinação de fl. 69, expedindo a certidão de objeto e pé. Int.

0001915-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GOMES

Publique-se a sentença de fl. 53. Fl. 54: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10-18, com substituição pelas cópias apresentadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Teor da sentença de fl. 53: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACOES DIVERSAS

0014286-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CALHEIROS DE LIMA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 922: Para execução da sentença é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0058411-26.1995.403.6100 (95.0058411-5) - MAMORE MINERACAO E METALURGICA LTDA X MIBREL MINERACAO BRASILEIRA DE ESTANHO LTDA X SECMIN SEGURANCA S/C LTDA X PEMA CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A X MS MINERACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 1147), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 1145. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002326-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KARIBE S/A IND/ COM/(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021295-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE CLAUDIO DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 97/100, arquivem-se os autos. Int.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação e Mandado de Busca e Apreensão. Int.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos réus JUSCELINA ROSA ROMÃO e MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fl. 251), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome dos réus por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de JUSCELINA ROSA ROMÃO, CPF 306.691.478-00 e MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS, CPF 073.211.968-52 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0001396-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 258/286 - Ciência à autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo réu. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO(SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em despacho. Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida no presente feito com a finalidade de citação da ré DISTRICORP COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., distribuída na Justiça Federal de São Bernardo do Campo sob o n.º 0003150-38.2012.403.6114. Manifeste-se, ainda, a autora acerca da petição juntada pela representante do espólio de Fernando Jimenez Benitez, Maria de Fátima Silvestre Marques Benitez, que foi indicada pela autora como representante do espólio nos termos do artigo 1797, I, do Código Civil. Regularize, ainda, o espólio sua representação processual, visto que a Sra. Maria de Fátima Silvestre Marques Benitez, não é parte no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line pelo Sistema Bacenjud, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Fl. 182: Tornem os autos conclusos para consulta BACENJUD dos possíveis endereços do requerido EDIMAR ROCHA FURTADO - CPF 638.183.298-34. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar das diligências realizadas por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line pelo Sistema Bacenjud, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRONA QUÍMICA LTDA. ME, VIVIANA GONÇALVES e MARCIA REGINA KULAIF, objetivando o pagamento do débito no valor atualizado até 31/07/2007 de R\$65.883,38 ou, se quiserem, apresentar defesa. Em sendo opostos Embargos, que sejam totalmente rejeitados, dando-se procedência à ação e convertendo-se o decreto injuntivo em título executivo judicial, com prosseguimento da execução. Relata a autora que, em 28/04/2006, as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para suprir as necessidades imediatas de capital de giro da devedora. Por força do aludido contrato, foi disponibilizado R\$60.000,00 a título de mútuo, sendo que o procedimento para liberação do crédito consistia no seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques pré-datados garantidos e/ou duplicatas. Explica que os borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados à taxa de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a sua liquidação ensejava a liquidação do empréstimo. Contudo, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade das rés pelo pagamento, conforme previsão contratual. Acrescenta que, em razão da impontualidade, o débito é sujeito à comissão de permanência, bem como, havendo necessidade de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da obrigação, cabível o pagamento de multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios. Sustenta o cabimento da presente ação por força do disposto no artigo

1.102-a, CPC, tendo as rés, pessoas físicas, assumido a obrigação de forma solidária, por isso foram incluídas no polo passivo da demanda. A autora juntou os documentos de fls. 13/148 para instruir a ação. Foram citados os réus TRONA QUÍMICA LTDA., VIVIANA GONÇALVES e MARCIA REGINA KULAIF, respectivamente, à fl. 235, à fl. 238 e à fl. 292vº. Somente VIVIANA GONÇALVES apresentou os Embargos à Ação Monitória (fls. 244/277), nos quais arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante e da legitimidade passiva de MARCO ANTONIO KULAIF, seu ex-companheiro. No mérito, pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e a correta interpretação das cláusulas contratuais no paradigma do direito civil contemporâneo. Insurge-se contra a indevida cumulação de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios e de rentabilidade; contra a cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios e pleiteia a nulidade de vencimento antecipado da dívida. Impugnação aos Embargos pela CEF às fls. 298/319. Determinada a especificação de provas, a ré VIVIANA GONÇALVES requereu as provas: testemunhal, grafotécnica, sócio-econômica, documental e pericial contábil (fls. 321/3310). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Analiso, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte de VIVIANA GONÇALVES e a legitimidade de parte de MARCO ANTONIO KULAIF. Defende-se a embargante que se trata de pessoa sem experiência comercial nem malícia para o mundo dos negócios, nunca teve conhecimento das atividades da empresa, que foi criada por seu ex-companheiro. Alega, ainda, que jamais teria contraído um empréstimo tão vultoso se tivesse conhecimento da situação, até porque seria responsável pelo descumprimento do contrato. Sustenta, assim, que presente está o vício de vontade, pois o empréstimo foi contraído por meio fraudulento por seu ex-companheiro, MARCO ANTONIO KULAIF, motivo pelo qual ele é quem deve figurar no polo passivo da demanda. Aduz, ainda, que falta à empresa ré o elemento da affectio societatis, acrescentando que, quando da dissolução da união estável, as cotas sociais que lhe pertenciam foram transferidas a MARCO ANTONIO KULAIF. Vejamos. Sujeito passivo da ação monitoria é aquele que, na relação obrigacional de que é titular o promovente da ação, figura como obrigado ou devedor por soma de dinheiro, coisa fungível ou coisa certa móvel. O documento de fls. 141/144 demonstra que a embargante era sócia da empresa TRONA QUÍMICA LTDA. com quase a totalidade das cotas sociais, figurando, inclusive, como a responsável pela gerência da sociedade. Tem-se, ainda, que o documento de fls. 14/19 demonstra que foi ela quem se obrigou, juntamente com os demais réus, ao cumprimento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. As duplicatas emitidas por TRONA QUÍMICA LTDA. também foram por ela assinadas como emitente, como se verifica dos documentos de fl. 36/77. Por fim, o documento de fls. 268/269, por ela juntado, consistente no Instrumento Particular de Dissolução de Convivência e Partilha Amigável, dissipa qualquer dúvida ao comprovar de forma cabal que a assinatura firmada nos documentos mencionados acima efetivamente são de sua autoria. Portanto, ainda que a embargante tenha entrado ingenuamente no negócio, induzida por seu ex-companheiro, a prova documental constante nos autos afasta qualquer incerteza acerca de sua implicação no ajuste celebrado com a CEF. Não é crível aceitar que o homem médio, dotado de mínima instrução, como é o caso da embargante (documento de fls. 276/277), tivesse total ignorância acerca dos inúmeros documentos que assinava, até porque em todos havia menção a dinheiro. Ainda que fosse a mando de seu ex-companheiro, ela sabia das obrigações que estava assumindo. Ressalto que a embargante tem cartão de crédito (f. 275), instrumento que requer, para seu uso, um conhecimento básico de transações comerciais. Em suma, entendo que o argumento da embargante de que desconhecia os fatos a ela imputados não se coaduna com os elementos trazidos aos autos. Logo, deixo de acolher a alegação de ilegitimidade de parte. Indefiro, também, a inclusão de MARCO ANTONIO KULAIF no polo passivo, dado que a única prova de sua ligação com a embargante é a de que foi seu companheiro, tendo a união estável sido desfeita por instrumento particular (fls. 268/269). Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, CDC, considerando a hipossuficiência da embargante e a aplicabilidade às instituições financeiras do Código de Defesa do Consumidor. Passo ao exame do pedido de provas formulada pela embargante. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Deixo de acolher também o pedido de prova grafotécnica, dado que a convicção deste Juízo está formada quanto à autenticidade da assinatura aposta pela embargante nos documentos juntados aos autos, como já explanado acima. Indefiro, ainda, a perícia sócio-econômica, pois se trata de diligência inútil, meramente protelatória, que não contribuirá para a pesquisa da verdade e certeza dos fatos litigiosos. Ademais, os documentos acostados aos Embargos já são suficientes para demonstrar as condições financeiras apresentadas pela embargante, especialmente o trabalho profissional por ela realizado e o seu correspondente salário. Indefiro a produção da prova documental relativamente à empresa ré, porque não são necessárias à instrução do processo. Busca a embargante, de todas as maneiras, retirar sua responsabilidade da obrigação assumida por meio do contrato de limite de crédito, impondo-a tão-somente à empresa TRONA QUÍMICA LTDA. ME, já falida. Repito

que a assunção da obrigação pela embargante já se encontra exaustivamente comprovada nos autos, de modo que não terá valia, para o fato discutido nestes autos, qualquer incursão nas operações passadas da aludida sociedade. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, afirma a embargante que há excesso de cobrança, em razão da abusividade da taxa dos juros remuneratórios, anatocismo, além da cobrança de pena convencional com despesas processuais e honorários advocatícios. Analisando a planilha de fls. 20/21, bem como os demonstrativos de débitos, verifico que os encargos contratuais aplicados, como juros remuneratórios, decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A Comissão de Permanência aplicada nos cálculos de atualização da dívida também estava prevista no contrato, destacando, ademais, que quando de sua incidência não houve acréscimo dos juros de mora, como se observa dos demonstrativos de débitos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 260, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer a autora, à fl. 261, seja realizada a busca on line de valores, visto o que determina o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante as considerações tecidas pela autora, entendo que os réus possuem o direito de que seja dada a oportunidade de pagar a sua dívida nos termos do que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dessa forma, deverá a autora juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito, para a intimação dos réus. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) para que a autora se manifeste nos autos e informe se houve o acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019044-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$21.525,52 (Vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos)), que é o valor do débito atualizado até 31.04.2012. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 165. Considerando o valor da presente execução, entendo que o valor bloqueado de R\$ 1,86 (um real e oitenta e seis centavos) é irrisório. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando outra forma para que possa ser adimplido o seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010352-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RAMIRES LOURENCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 47, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 124, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Fls. 236/239 - Esclareça a autora se houve acordo no presente feito, tendo em vista a manifestação do réu. A alegação de prescrição da dívida será apreciada em sede de sentença. O pedido de que sejam oficiados os órgãos de proteção do crédito será apreciado após a manifestação da autora. Assevero que não foi dado prosseguimento ao feito, com os demais atos processuais, pela dificuldade de se formalizada a citação dos demais réus, que são fiadores do devedor e assim responsáveis solidários nos termos do item 12.4.1 do contrato firmado. Com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora cumpriu com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo recursal. Após, voltem os auto conclusos. Int.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora cumpriu com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo recursal. Após, voltem os auto conclusos. Int.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço do réu. Determino, ainda, que seja realizada a consulta pelo Siel. Após, cite-se. Int.

0006911-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA MENDES GONCALVES(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado, e considerando que houve o pagamento da dívida pela devedora, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. C.

0001770-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA - ESPOLIO X MAGDA PINTO DA CUNHA GUIMARAES(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelo réu, bem como o fato de que nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil ao Juízo cumpre a todo tempo buscar a conciliação entre às partes designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012 às 15h00. Intimem-se as partes por publicação.

0003001-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI MESSIAS PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0004620-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON PEREIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo

supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015937-69.1997.403.6100 (97.0015937-0) - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE RICARDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025882-46.1998.403.6100 (98.0025882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-18.1998.403.6100 (98.0021493-3)) LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020975-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 188, já foi diligenciado, indique a autora novo endereço para a citação da ré. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO (SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Mantenho o despacho de fls. 453/454 como proferido. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010303-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO ED.JACINTOS, SAMAMBAIA, LIRIO, CRISANTEMOS, LIS, HELIOTEROPOS, GLICINIAS, PALMA, HORTENCIA E NARCIS (SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 148/155 - Recebo o requerimento do credor (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACINTO SAMABAIA, LIRIO CRISANTAMO, LIS HELICOTROPOS, GLINCIAS, PALMAS HORTENCIA NARCISO), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na

pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010992-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANDRE SPURI DE ABREU

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2012, às 15:00 hrs. Defiro o rol de testemunhas apresentado à fl. 08. Assevero que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer neste Juízo. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007887-63.2011.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021493-18.1998.403.6100 (98.0021493-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3) - EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MISSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0056655-40.1999.403.6100 (1999.61.00.056655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-69.1997.403.6100 (97.0015937-0)) CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE RICARDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0008548-08.2012.403.6100 - FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 57/74, mediante a juntadas de cópias simples. Após, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004662-69.2010.403.6100 - TONY RIBEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido de prazo para a juntada do demonstrativo do débito para a intimação dos devedores nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que os devedores já foram intimados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os devedores já foram intimados, por meio do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para cumprirem com a obrigação a que foram condenados. Assim, requeira a autora o que entender de direito, a fim de que possa ser adimplido o seu crédito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora junte aos autos as planilhas com o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora para que cumpra o determinado por este Juízo e demonstre nos autos o saldo devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2500

ACAO CIVIL PUBLICA

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A.(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em decisão.1. Decisão somente nesta data em razão de férias desta magistrada.2. Fls. 28.557/25.564: Embargos de Declaração interposto pela União Federal, em face da decisão de fls. 28.489 e 28.546/28.547, alegando omissão em relação ao seu recebimento em ambos os efeitos sem ressalvas, quanto às sanções aplicáveis antes do trânsito em julgado do feito bem como em relação aos bens que se encontram com gravame de indisponibilidade.3. Fls. 28.568/28.571: Petição do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A., informando acerca da liberação do gravame determinado por este Juízo, pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca-RJ, nos autos da ação n.º 2002.209.007310-2, tendo em vista a arrematação do imóvel a que se refere a matrícula n.º 217.173 do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Requer, assim, a reforma da decisão. Vieram os autos à conclusão. É relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que o recurso interposto pela União Federal encontra respaldo nas hipóteses previstas no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Nestes termos, recebo os Embargos com a finalidade de suprir exclusivamente a omissão apontada pela União Federal. Assim, mantenho as apelações apresentadas pelas partes e recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando que o efeito suspensivo não deverá alcançar os imóveis com gravame de indisponibilidade. Ressalto, portanto, que o efeito suspensivo ora atribuído atingirá tão somente as penalidades referentes à perda da função pública à suspensão dos direitos políticos. Dessa forma, devolvo às partes o prazo recursal, no tocante à parte deferida nesta decisão embargada, continuando a fluir o prazo das contrarrazões, tal como determinado nas decisões de fls. 28.489 e 28.546/28.547. Quanto ao informado pelo Grupo Ok Construções e Incorporações S/A., de que houve a liberação do gravame determinado pelo Juízo 4ª Vara Cível da Barra da Tijuca, a questão da alienação de bens indisponíveis já foi tema tratado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. ARREMATANTE. JUÍZO UNIVERSAL. ARRECAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 41 DO DECRETO-LEI 7.661/45. I - O cerne da questão gira em torno da possibilidade de prevalecer a arrematação dos bens imóveis efetivada nos autos da Falência da Construtora Ikal Ltda. sobre o precedente decreto de indisponibilidade dos mesmos bens, exarado nos autos da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, ajuizada contra a empresa ora falida e outros, com o escopo de apurar irregularidades consubstanciadas no desvio de verbas na construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. II - A indisponibilidade de bens dos administradores considerados ímprobos, tem escora no artigo 37, 4, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.429/92. II - Decreto de indisponibilidade dos bens dos réus da ação civil pública, dentre os quais da falida, anteriormente confirmado por esta Turma Julgadora, que se constitui medida acautelatória destinada a garantir o resultado útil da ação, mormente a reparação dos danos ocasionados ao erário pelo réu ímprobo, que não pode ser mitigada ou até mesmo preterida, pela arrecadação efetivada pelo juízo universal. IV - O bem indisponível é, também, considerado inalienável e, por conseguinte, impenhorável, conforme dispõe o artigo 649, inciso I, do Código de Processo Civil. V - À luz do disposto no artigo 41, do Decreto-lei 7.661/45, que ainda rege a falência da Construtora Ikal Ltda., os bens não poderiam ser arrecadados, por força do decreto de indisponibilidade, anteriormente prolatado nos autos da ação civil pública originária e, portanto, não poderiam ter sido arrematados em hasta pública. VI - A indisponibilidade dos bens da Construtora Ikal Ltda. e a respectiva averbação nos cartórios de registro de imóveis, antecederam o decreto de sua falência e, por conseguinte, da arrecadação averbada no Cartório de Registro de Imóveis e, assim, deverá aquela prevalecer, sob pena de se fazer tábula rasa do dispositivo constitucional e legal, que visam impedir a alienação dos bens dos agentes considerados ímprobos, para possibilitar a devida reparação ao erário. VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Desembargadora Federal Cecília Marcondes - 3ª Turma Agravo de Instrumento n.º 01012649420074030000 DJU: 09/09/2008) - grifos nossos. Dessa forma, oficie-se o Juízo da Juízo 4ª Vara Cível da Barra da Tijuca, bem como o Juízo da 12ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (fls. 28.492/28.494) acerca desta decisão, devendo àquele examinar a pertinência da penhora e arrematação de bens com gravame de indisponibilidade. Oficie-se o 9º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que seja novamente o bem constate do Registro n.º 217.173, gravado com a indisponibilidade determinada por este Juízo. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FABIO MONTEIRO DE BARROS

FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Vistos em decisão.1. Decisão somente nesta data em razão de férias desta magistrada.2. Fls. 25.225/25.231: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela ré Massa Falida da Construtora Ikal Ltda., alegando a existência de vício a macular a decisão de fls. 25.209/25.211. Sustenta, em síntese, que há erro na decisão embargada, vez que faz jus à Justiça Gratuita requerida às fls. 25.175/25.189, nos termos da Lei 1060/50. Aduz, ainda, que o artigo 208 da Lei 7661/45 lhe garante o direito ao pagamento do preparo do recurso interposto somente no final do processo.3. Fls. 25.238/25.263: Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento pelo réu Nicolau dos Santos Neto, com pedido de retratação, quanto ao indeferimento de seu pedido de Justiça Gratuita.4. Fls. 25.264/25.273: Embargos de Declaração interposto pela União Federal, em face da decisão de fls. 25.209/25.211, alegando omissão em relação ao seu recebimento em ambos os efeitos sem ressalvas, quanto às sanções aplicáveis antes do trânsito em julgado do feito bem como em relação aos bens que se encontram com gravame de indisponibilidade.Requer, assim, a reforma da decisão.Vieram os autos à conclusão.É relatório. DECIDO.1. No que tange aos Embargos de Declaração da ré Massa Falida da Construtora Ikal S/A, em que pese tenha sido apresentado tempestivamente, o presente recurso não merece ser apreciado. Senão vejamos.Denoto, inicialmente, que os recursos, no sistema processual pátrio, são regidos por três princípios fundamentais, dentre os quais se encontra o Princípio da Taxatividade, que dispõe que os recursos são unicamente os previstos em lei, nas hipóteses elencadas.Assim, à luz da taxatividade do nosso sistema recursal, os embargos de declaração são cabíveis estritamente nas hipóteses do artigo 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, dentre as quais não se encontra o erro, invocado pela embargante para a interposição do recurso, razão pela qual não podem ser conhecidos por este Juízo. Com efeito, dispõe referido artigo, in verbis:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Constato, assim, que os presentes embargos não se encontram fundamentados nas hipóteses elencadas pela lei, numerus clausus, razão pela qual impossível sua análise por este Juízo.Acerca do tema, ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, que afirmam a sujeição dos embargos de declaração à taxatividade imposta aos demais recursos, vez que, por estarem capitulados no rol do art.496 do CPC, atendendo com isso, à regra da taxatividade (...)Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Nesse sentido já se manifestaram nossos Tribunais Federais e o C. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE GARANTIU A PARTICIPAÇÃO DOS ORA RÉUS NA 2ª FASE DO CONCURSO PARA AFTN. I - Os embargos de declaração não se prestam a que a parte manifeste o seu inconformismo com o teor da decisão. O art. 535 do CPC dispõe, de forma clara e precisa, as hipóteses de oposição dos embargos declaratórios, que são numerus clausus. Doutrina e jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, que os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos, mas não é esta a hipótese dos autos. II - A embargante não aponta qual seria a omissão constante do acórdão, limitando-se a repisar os fundamentos da inicial, pelo que não podem ser providos os presentes embargos de declaração. III - Embargos de declaração improvidos.(TRF 2ª Região - Desembargador Federal Antonio Cruz Neto - 2ª Seção Ação Rescisória 200002010609655 - DJU 05/09/2003) - grifos nossosEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO DECLARADO INTEMPESTIVO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ENSEJADORA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso vertente, constato que assiste razão à embargante quando alega a tempestividade do recurso ordinário interposto. A intimação da sentença deu-se em 08.12.1988 e o curso dos prazos processuais deveria ter sido suspenso entre os dias 20.12.1988 a 06.01.1989 por conta do recesso previsto no artigo 62, inciso I, da Lei n 5.010/66, objeto da súmula 105 do TFR, o que não foi levado em consideração no v. acórdão embargado. 3. Ainda, em se considerando que esta E. Primeira Turma não compartilhava da posição acima esposada, entendendo que o período de recesso forense não se equiparava a férias para fins de suspensão do

prazo recursal, convém ressaltar que o término dos 16 (dezesesseis) dias de prazo para a interposição do recurso ordinário aqui discutido ocorreria em 24.12.1988, ou seja, no curso do recesso. Neste sentido, haveria que se observar a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente que, no caso em tela, seria o dia 09.01.1989, data em que houve a efetiva protocolização do recurso supramencionado. 4. Logo, mostra-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso ordinário e apreciá-lo. 5. Observo que a sentença recorrida nada dispôs acerca da possível litigância de má-fé praticada pela reclamante, pelo que não conheço de parte do presente recurso sob pena de indevida supressão de instância. 6. Compulsando os autos, constato que a reclamante exerceu o cargo de agente administrativo da autarquia previdenciária, mediante a aprovação em concurso público e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de 26/07/1979 a 27/02/1987, no horário das 7h às 13h. Entretanto, concomitantemente, passou a lecionar a disciplina de matemática na rede estadual de ensino a partir de 15/02/1985, das 15h25 às 19h25 (fls. 71), sendo regida pela Lei n 500/74. 7. Com efeito, a acumulação de cargos públicos era vedada pelo ordenamento jurídico vigente ao tempo em que os fatos ocorreram, conforme o artigo 99 da Constituição de 1969, exceto nas situações descritas no mesmo dispositivo. A regra constitucional era pela proibição de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos, exceto quando houvesse compatibilidade de horários e desde que se tratasse de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos privativos de médicos. 8. Entendo que, apesar de comprovada a compatibilidade de horários, os cargos exercidos (agente administrativo de autarquia federal e professor estadual) pela reclamante não estão dentro do rol taxativo permitido pela Constituição Federal de 1969, razão pela qual a acumulação revelou-se inaceitável. 9. Acresço que o Brasil adotou o sistema da taxatividade para a caracterização da justa causa, devendo o fato se adequar perfeitamente nas hipóteses elencadas no artigo 482 da CLT. 10. Na situação aqui descrita, entendo que a conduta da autora pode ser enquadrada como ato de improbidade suficientemente a ensejar a dispensa por justa causa. Como se nota, às fls. 72 consta declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública firmada pela reclamante em 20/02/1985 quando da assunção do cargo de professora da rede estadual de ensino. Na ocasião, a autora já exercia o cargo de agente administrativo da autarquia previdenciária desde 26/07/1979 e, mesmo assim, omitiu tal informação com o evidente propósito de burlar a proibição constitucional. 11. Reconhecida a ocorrência de justa causa para a dispensa, a reclamante faz jus apenas ao eventual saldo de salários (vencimentos) e às férias vencidas. No caso em tela ficou demonstrado que a reclamante, dentre outras verbas rescisórias, pleiteou o pagamento das férias vencidas em 1985 (em dobro) e em 1986. Compulsando os autos, observo que as férias referentes ao período aquisitivo de 26/07/1984 a 25/07/1985 foram gozadas pela reclamante entre os dias 01/08/1986 e 30/08/1986, conforme se observa do documento acostado às fls. 77. Da mesma forma, em relação ao período aquisitivo de 26/07/1985 a 25/07/1986, as férias foram usufruídas no período de 01/09/1986 a 30/09/1986, razão pela qual não se cogita do pagamento de quantias correspondentes aos direitos já fruítos. 12. Ainda, em relação ao saldo de salários, a reclamante pleiteia o pagamento de 2 (dois) dias referentes ao mês de março/1987. Da análise dos autos verifico que a reclamante foi dispensada no dia 27/02/1987, segundo informação contida nos documentos de fls. 73, não existindo qualquer elemento probatório que demonstre a efetiva prestação de serviços no mês de março, o que demonstra serem indevidas as verbas pleiteadas. 13. Como consequência, reformo a sentença e condeno a reclamante no pagamento das custas processuais na forma do atual artigo 789 da CLT e na verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 14. Embargos de declaração acolhidos e providos, como efeitos modificativos, para, reconhecendo a tempestividade do recurso ordinário do INSS, não conhecer de parte dele e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. (TRF 3ª Região - Desembargador Federal Johnson Di Salvo - 1ª Turma - ROTRAB 90030361878 DJE: 17/06/2009) -

grifos nossos CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSE DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. II - Não há que se falar em omissão nem contradição no julgado vergastado, eis que o Pretório Excelso, por meio da ADIN nº 558-8/MC, não determinou que caberia à Defensoria Pública a promoção de ações coletivas, em nome próprio, na defesa dos interesses dos consumidores, tão-somente manteve a constitucionalidade do dispositivo estadual que permitia àquele órgão a tutela dos direitos coletivos dos necessitados. III - Ademais, a aplicabilidade dos ditames do Código de Defesa do Consumidor à Lei de Ação Civil Pública, a teor do art. 21 desta última norma, somente ocorre quando for cabível, o que não se vislumbra in casu, mormente a Defensoria Pública não estar presente no rol taxativo do 5º da Lei nº 7.347/85 e, ainda, não ter sido especificamente destinada à tutela dos interesses consumeristas, conforme prevê o art. 82, inciso III, do CDC. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma EDRESP 200500386890 DJU:

28/09/2006) - grifos nossos Nesses termos, não estando o erro- invocado pelo embargante como fundamento para seus embargos de declaração- elencado no art.538 do CPC, não conheço do recurso.Entretanto, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, analiso o conteúdo da manifestação da ré como pedido de reconsideração. Verificados os argumentos expostos pela ré, constato que não lhe assiste razão. Com efeito, não obstante a afirmação da ré quanto a impossibilidade de arcar com o preparo da apelação, entendo incabível o deferimento dos benefícios da gratuidade, pelos fundamentos a seguir aduzidos.Analisados os autos constato que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 26/10/2011, tendo decorrido tempo suficiente para que a embargante - condenada pela decisão - adotasse as providências necessárias junto ao Juízo da Falência, para obter o valor necessário ao preparo do recurso de apelação eu pretendia interpor.Não tendo adotado a embargante as medidas cabíveis, se sujeitou às consequências de sua inércia.Ademais a decretação da falência, por si só, não implica no direito aos benefícios a gratuidade prevista na Lei 1060/50, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: MASSA FALIDA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS IMPROCEDENTES - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N. 1060/50) INDEFERIDA - AGRAVO COM SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1-A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (STJ, AGA 525953/MG, Rel Min. NANCY ANDRIGHI, T3, DJ 01/03/2004, PG: 00182; EREsp nº 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ 22/09/2003, p. 252). 2-Os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3-A gratuidade de justiça se destina a preservar a sobrevivência (manutenção) de pessoas físicas ou jurídicas, não de massa falida, que é a expressão da própria extinção da pessoa jurídica. 4-Peças liberadas pelo Relator em 10/03/2004 para publicação do acórdão. 5-Agravo inominado não provido.(TRF 1ª Região - Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - 7ª Turma, Agravo de Instrumento n.º 200301000084507, de DJU 03/09/2004)Consigno, ainda, que o artigo 208 da Lei 7661/45, que prevê o recolhimento do preparo apenas ao final do processo tem aplicação restrita aos autos falimentares, pelo que, tratando-se de Ação Civil Pública de Improbidade, o pedido retro indeferido.Assim, nestes autos, o recolhimento do preparo, deve ocorrer tal como determina o artigo 511 do Código de Processo Civil, quer seja, quando da interposição do recurso de apelação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MASSA FALIDA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.- O art. 208 da Lei de Falências só se aplica ao processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a Massa Falida seja parte. Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Rel. Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma REsp 263573/SP, DJU: 13/09/2004)MASSA FALIDA. CUSTAS DA APELAÇÃO. ART. 84, IV DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. A aplicação do art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005 pressupõe a condenação da massa falida ao pagamento de custas, o que não se verifica no caso vertente. 2. O recurso de apelação interposto pela agravante não dispensa o pagamento de preparo, sem o qual há de ser reputado deserto. (TRF 4ª Região - Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria - 3ª Turma Agravo de Instrumento n.º 200904000202311, D.E: 10/02/2010) - grifos nossos Nesses termos, indefiro o pedido de reconsideração e determino que a ré Massa Falida da Construtora Ikal Ltda cumpra a decisão de fls. 25.209/25.211 como proferida.2. Indefiro, ainda, o pedido de retratação do co-réu Nicolau dos Santos Neto, no que tange ao deferimento do seu pedido de Justiça Gratuita.3. Quanto aos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, recebo o referido recurso, visto que encontra respaldo nas hipóteses previstas no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.Nestes termos, recebo os Embargos com a finalidade de suprir exclusivamente a omissão apontada pela União Federal.Assim, mantenho as apelações apresentadas pelas partes e recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando que o efeito suspensivo não deverá alcançar os imóveis com gravame de indisponibilidade. Ressalto, portanto, que o efeito suspensivo ora atribuído atingirá tão somente as penalidades referentes à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos. Dessa forma, devolvo às partes o prazo recursal, no tocante à parte deferida nesta decisão embargada, continuando a fluir o prazo das contrarrazões, tal como determinado na decisão de fls. 25.209/25.211. Publique-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4388

MONITORIA

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Fls. 249: defiro a coleta de material grafotécnico na secretaria desta Vara para o dia 02 de agosto de 2012 às 16hs, devendo estar presente o réu munido dos documentos de identificação originais, seu procurador, bem como o advogado do autor. Intime-se por mandado o réu e a DPU. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027749-69.2001.403.6100 (2001.61.00.027749-0) - GRUNATUR NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação pela correqueira Josiane Cristina Silva Bernardo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Fls.89: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010810-28.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que haveria possível discussão no âmbito administrativo em relação aos débitos tratados nos autos, intime-se a autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia à discussão administrativa desses débitos, consoante disposto no artigo 38, único, da Lei nº 6.830/80. Após tornem conclusos.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, considerando que são 10 autores, conforme se vê nas procurações de fls.43/49. Após, dê-se ciência às partes do presente desmembramento, intimando-se os autores: Joel Peitl, Miranda Neto e Cia Ltda, Nova Realeza Serviços Automotivos Ltda e O Seco, para regularizar sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade junto à Receita Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a

Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, indefiro o pedido de ingresso do Posto Providência Ltda no polo ativo eis que formulado posteriormente a formação da lide, com a citação da ré, o que faço com fundamento no art. 264 do CPC. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, regularize o autor Robinson Zuccarello sua representação processual, indicando corretamente o número de seu CNPJ, com a comprovação de regularidade no cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Requiram-se os processos administrativos para cada um dos autores, nos termos da decisão proferida em audiência nos autos principais n. 0010653-27.1990.403.6100, devendo a União Federal (PFN) apresentar os documentos em formato digital (PDF), gravados em CD, com fundamento na Lei n. 11.419/06 e no art. 365, VI do CPC, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista aos peritos judiciais já nomeados em decisão proferida em audiência, para estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005857-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO E SP173353 - MARCIO CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Fls. 383: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 295: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009748-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA

Fls. 86: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007044-64.2012.403.6100 - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X CENTAURO LTDA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 286/324: Admito Centauro Ltda na condição de litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos à SEDI para aditamento do polo passivo, anotando-se o litisconsórcio acima mencionado. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6796

MONITORIA

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA
Fls. 154 - Defiro a nova expedição de edital para a citação parte ré, devendo a parte autora observar que a publicação deste despacho dar-se-á em conjunto com o edital. Após, a retirada do edital a parte autora deverá, independentemente de nova intimação, comprovar nos autos a sua publicação nos jornais de grande circulação, nos termos da lei, sob pena de extinção da presente demanda.Cumpra-se e intime-se.

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante-réu, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA
Fls. 79/80 - Defiro a nova expedição de edital para a citação parte ré, devendo a parte autora observar que a publicação deste despacho dar-se-á em conjunto com o edital. Após, a retirada do edital a parte autora deverá, independentemente de nova intimação, comprovar nos autos a sua publicação nos jornais de grande circulação, nos termos da lei, sob pena de extinção da presente demanda.Cumpra-se e intime-se.

0015168-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as consultas realizadas restaram infrutíferas, visto que apresentam o mesmo endereço da diligência de fls. 29/30 para citação de LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO, bem como não foi fornecido pela parte autora outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls. 38verso, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 33, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias.Int.

0016695-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Abel Cavalcante de Oliveira, na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência (fls. 48).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Pela mesma razão, não há que se falar em condenação em honorários.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 48, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002610-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0)) COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte embargada, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária embargante para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista que a parte embargante deixou de juntar a cópia integral da execução nº 2007.61.00.029936-0, no momento da propositura da presente ação, deverá fazê-lo neste momento, no mesmo prazo das contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução 2007.61.00.029936-0, e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003317-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maurílio Mendes de Oliveira, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Regularmente citado (fls. 44/45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 46). Consta decisão convertendo o mandado monitório em executivo e determinando a execução nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC (fls. 47/48). Dessa decisão, interposto embargos de declaração pela CEF (fls. 52/53), os quais foram acolhidos no tocante a condenação de custas e honorários (fls. 54). Às fls. 55/56 consta a intimação pessoal da parte-ré para o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Determinado a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária (fls. 58). Certificado o não comparecimento a parte-ré à audiência (fls. 63), posteriormente, consta o prosseguimento do feito com a penhora on-line (fls. 64/66). A CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, comprovando o pagamento dos honorários e custas na via administrativa, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 67/68). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 67/68, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, diante do pagamento na via administrativa (fls. 68). Defiro o requerido às fls. 67, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 06/07 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-58.2008.403.6115 (2008.61.15.000836-3) - HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 25/31. 3. Tendo em vista o disposto no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047910-64.2010.403.6301 - WALTER FINOTTO(SP293344B - PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Walter Finotto em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao fornecimento dos medicamentos: 1-) Foraseq-12/400mg, 2-) Spiriva-18mg, 3-) Bamifex-300mg, 4-) Sertralina-50mg, 5-) Secotex-0,4mg e outros que se fizerem necessários durante o tratamento. Para tanto, alega a parte autora ser portadora de enfisema pulmonar (CID 10 J44) e requer a entrega domiciliar de todos os medicamentos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível sendo a tutela indeferida (fls. 64/66 e 113/114). Posteriormente a parte autora obteve reforma da decisão com deferimento parcial do pleito (fls. 191/196). Finalmente, conforme verifica-se às fls. 241/246, foi concedida liminar com relação a todos os medicamentos pleiteados na inicial, inclusive com a determinação de entrega domiciliar. Consta nos autos as contestações dos réus às fls. 120/131, 146/156 e 177/185. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 161/176. Às fls. 247/253 sobreveio nova decisão declinando a competência com a remessa dos autos para uma das Varas Federais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Os três entes federativos respondem pelo direito à saúde, direito este com sede constitucional, o que por si só expressa sua dimensão e significância, assuntem-se, artigo 23, II: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...). A esta disposição soma-se ainda a do artigo 196, descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa. Leia-se: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem passar despercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável. Tratando-se de relevante direito social, que o Poder Público tem dever de prestar, tem de ser exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência no atendimento de outras prestações, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos em certo nível, diante de uma dada necessidade, porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, traçando os primeiros contornos do quadro que se terá na prestação deste direito. Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que esta sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, mas esta não é a regra. Em regra cabe a este ente federativo atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento do direito social à saúde, foi idealizado constitucionalmente de modo a se ter custeio forçoso, vindo do ente federativo que de recursos dispõe, mas direcionando tais recursos ao Município e Estado, que, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em detrimento de outros também necessários. Assim sendo, não tem guarida a tentativa da parte autora de socorrer-se da União Federal para o pretendido atendimento, posto que a concretização em ações do direito à saúde não integra a sua esfera de obrigações, posto que sua obrigação destina-se ao custeio do sistema, tal como previsto; enquanto que se restringe aos Estados-membros e Municípios a obrigação de concretizar a prestação. Das previsões citadas e do delineamento descrito, afere-se a não obrigação da União Federal para o pretendido, sendo a mesma certamente parte ilegítima. Mas não é só. Basta a análise pelo campo processual para se chegar a igual consequência, veja-se. É parte legítima para a demanda processual, em regra, aquela que participar da relação jurídico-material, de modo que o resultado da lide atingirá sua esfera jurídica patrimonial, ampliando-a, restringindo-a, mantendo-a. Ora, atendendo o pedido da parte autora, determinando a prestação do tratamento, em nada e em momento algum a esfera jurídica da União Federal será atingida, posto que a mesma não prestará a atividade, e nem mesmo será onerada pela determinação, pois o seu cumprimento fica a cargo daquele que tem a obrigação legal de concretizar os tratamentos, prestando-os, e direcionando os valores necessários para tanto, no caso, o Estado de São Paulo, conforme, inclusive, admite na contestação de fls. 177/185, quando afirma que os medicamentos pleiteados estão disponibilizados na rede pública de saúde e são fornecidos pelo Estado de São Paulo independentemente de ação judicial. Destarte, sendo a União Federal parte ilegítima para a demanda, deve a

mesma ser excluída de ofício, posto que questão de ordem pública. Consequentemente, nos termos do artigo 109 da Magna Carta, ao definir a competência da Justiça Federal, vê-se que esta Justiça torna-se incompetente para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Estadual, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da União Federal para a demanda, excluindo-a da lide; consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023150-38.2011.403.6100 - ORLANDO BAGANO AMADOR(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Defiro a indicação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes. O perito nomeado deverá, no prazo de 10 dias, informar este Juízo o dia e a hora para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. PA 0,05 Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, por ser suficiente a prova pericial para o julgamento da lide. Int.

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos requeridos às fls.355/356. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0000537-87.2012.403.6100 - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Defiro a indicação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes. O perito nomeado deverá, no prazo de 10 dias, informar este Juízo o dia e a hora para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. PA 0,05 Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, por ser suficiente a prova pericial para o julgamento da lide. Int.

0008251-98.2012.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 437/444, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares (se o caso). 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação no item 2 supra, Cite-se. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010202-30.2012.403.6100 - DOUGLAS ROMERO AMBROSINA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Douglas Romero Ambrosina em face da União Federal, na qual busca provimento judicial visando a atualização monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Em síntese, a parte autora sustenta que, desde a vigência da Lei nº 9.250/1995, há gradual confisco em sua renda familiar, em razão do disposto nos artigos 2º e 3º da referida lei, porquanto deixou de corrigir a tabela do IRPF, no período de 1996 a 2001, pela variação do UFIR, com base no IPCA - Especial. Assim, requer a correção da tabela do IRPF, e, ao final, a anulação do crédito tributário apontado às fls. 14. Pede a antecipação da tutela. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que

autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De fato, os arts. 2º, 3º e 11, da Lei 9.250/1995 (com suas alterações), determinaram a conversão para reais (R\$) dos valores atinentes ao IRPF, expressos em UFIR (levando-se em conta o dia 1º.01.1996), o que impediu a correção monetária das tabelas progressivas e dos limites de dedução desse imposto. É importante lembrar que essa providência, ao que consta, não foi tomada com finalidade de incremento de arrecadação, mas sim buscando combater a denominada inflação inercial. Realmente, a desindexação da economia (levada a efeito com eliminação de mecanismos de correção monetária) foi medida adotada no bojo do Plano Real para combater a denominada inflação inercial, alimentada pela expectativa da sociedade em relação à constante correção dos preços, aspecto que justificou a conversão dos valores do IRPF para real. No entanto, é sabido que essa desindexação não foi total, já que a UFIR continuou a ser calculada, enquanto outros critérios de reposição de perdas foram criados, mesmo porque ainda há inflação. Dentre os critérios substitutivos da UFIR, cabe especial destaque à SELIC, que, embora denominada pelo Fisco como taxa de juros, certamente tem natureza híbrida, sendo composta por correção monetária e juros, tanto que a mesma vem sendo utilizada para a remuneração de indêbitos e de valores de impostos a recolher (inclusive o IRPF). É evidente que o Fisco Federal está guarnecido em seus interesses de atualização de valores a receber. Contudo, a questão essencial que aqui se coloca é sobre a possibilidade jurídica de proceder a essa desindexação à luz dos princípios constitucionais tributários pertinentes à apuração do IRPF, não aplicação atualizações à tabela progressiva do IRPF, quando reconhecidamente há inflação que o próprio Fisco quer reconhecer quando se trata de seus direitos (vale dizer, dos tributos recolhidos tempestiva ou intempestivamente). Sobre esse assunto, tenho como certa a necessidade de se reconhecer correção monetária para vários fins ligados ao IRPF, especialmente quando se trata da correção monetária de custos de aquisição de bens para fins de apuração de eventual ganho de capital na alienação de bens e direitos. Nesses casos, se não for assegurada a correção monetária do valor pago na aquisição do bem ou direito, havendo preço de venda superior ao custo de aquisição (pelo seu valor histórico), certamente o IRPF incidirá sobre parcela do preço de aquisição, em evidente violação ao campo de incidência constitucionalmente delimitado para esse tributo. Todavia, a questão posta nos autos mais é complexa, já que envolve várias indagações, dentre outros, se o Poder Judiciário pode estabelecer a atualização monetária da tabela progressiva à míngua de previsão normativa. Em meu entendimento, havendo lesão a direitos, uma vez que essa lesão seja provocada por ausência de norma em casos nos quais há manifesta violação da discricionariedade dos agentes estatais (do Legislativo e do Judiciário), viabiliza-se a intervenção judicial em favor da garantia de direitos fundamentais à luz da separação de poderes como mecanismo de proteção da eficácia da Constituição (e não como mera exclusividade de atribuições, em detrimento das prerrogativas de cidadania). E a ausência de correção monetária das tabelas progressivas de IRPF viola claramente a isonomia (uma vez que o Fisco tem essa atualização em suas obrigações) e também o conceito de renda extraído da Constituição e da legislação infraconstitucional. Sobre os mecanismos de apuração de renda em relação a salários e demais rendimentos de pessoas físicas, tributação sobre o patrimônio e distinção entre capacidade econômica e capacidade contributiva, é verdade que o art. 153, III, e 2º, da Constituição, e o art. 43 do CTN, prevêm que renda e proventos de qualquer natureza (em sentido jurídico e econômico) representam acréscimo (ou não decréscimo), de modo que renda corresponde ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto os proventos de qualquer natureza compreendem os acréscimos que não sejam renda. Nesse contexto, se de um lado é clara, em regra, a possibilidade de auferir e calcular renda em relação a venda de bens ou serviços por profissional autônomo (que, valendo-se do denominado livro-caixa, pode registrar suas operações e deduzir custos empregados em suas atividades), é polêmica a configuração exata de renda em relação aos salários dos empregados e remuneração de alguns autônomos. Realmente, parece insensato considerar que a integralidade do salário constitua renda, já que para tanto seria necessário supor que não há qualquer custo para execução do trabalho pelo empregado (o mesmo pode ser dito de algumas tarefas como autônomo). De outro lado, reconhecendo a existência de custo para a realização de trabalhos pelos empregados, é complexa a tarefa de

calcular quanto cada um dos trabalhadores gastam para apurar a efetiva renda que auferem. Por esses motivos (dentre outros), a legislação do IRPF tradicionalmente opera com standards, admitindo descontos-padrões (como no antigo sistema cedular e atualmente no modelo simplificado de declaração de IRPF) ou deduções de gastos efetivos e comprovados em determinados itens da vida cotidiana (como médicos, estudos etc.), buscando, dessa maneira, apurar renda em relação aos salários e, ao mesmo tempo, graduar o IRPF segundo a capacidade pessoal do contribuinte. Essas observações foram feitas justamente para afirmar que a não atualização das tabelas progressivas e dos limites de dedução do IRPF acabam por distorcer a lógica da definição de renda em relação aos salários e demais rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado dos contribuintes. Realmente, havendo inflação não refletida nos critérios de apuração do IRPF, naturalmente há aumento desse tributo, que potencialmente pode lavar a consumir integralmente ou ao menos em parte expressiva a renda auferida, chegando-se ao ponto inaceitável de esse imposto incidir sobre o patrimônio dos contribuintes. É também incoerente (e, portanto, sem amparo no Direito, mesmo que com supedâneo no princípio da igualdade, da razoabilidade ou no due process of law substantivo, expresso no art. 5º, LVI, da Constituição) prever a correção de direitos quando se trata do Fisco e negar o mesmo critério quando se trata do contribuinte (não servindo para invalidar esse argumento o fato de as restituições estarem sendo corrigidas pela SELIC, já que a lógica leva a tratamentos equivalentes em situações semelhantes). De outra parte, embora empregue sentidos distintos para os conceitos de capacidade econômica (critério pessoal, previsto no art. 145, 1º, da Constituição, implicando em graduação da tributação segundo as circunstâncias particulares dos contribuintes) e capacidade contributiva (critério material, consequência da impossibilidade de utilização de tributo com efeito de confisco, ou seja, proibição de exação elevada a ponto de inviabilizar a atividade econômica, expressa no art. 150, IV, da Constituição), penso que ambos são violados pela ausência de correção monetária ora combatida. O respeito à capacidade econômica com a graduação da tributação segundo aspectos pessoais do contribuinte (corolário do princípio da isonomia, tratando o igual de modo igual e o desigual na medida da desigualdade) é sempre possível em matéria do IRPF, já que as múltiplas realidades individuais exigem a previsão não só de tabela progressiva atualizada mas também de definições de limites de gastos e despesas dedutíveis desse tributo segundo padrões reais e atuais. Com efeito, o IRPF invariavelmente pode ser considerado como sujeito à graduação pessoal (passível portanto, da aplicação do art. 145, 1º, da Constituição), exatamente para que a renda efetiva seja apura, sendo assim possível a consecução dos princípios da generalidade, universalidade e, especialmente, da progressividade previstas no art. 153, 2º, I, do texto constitucional de 1988. De outra parte, diante de inflação reconhecida, a não correção da tabela progressiva leva à tributação do salário e demais rendimentos das pessoas físicas à alíquota mais elevada, absorvendo tanto a renda como parte do patrimônio, de modo a potencialmente tornar o IRPF um verdadeiro obstáculo à atividade econômica tributada, refletindo uma exação que assume efeito de confisco. Não invalida essas conclusões o fato de os rendimentos que compõem a base de cálculo do IRPF não serem formalmente corrigidos entre a data de seus surgimentos e o encerramento do período-base (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, observando sua natureza complexiva), isso porque essa correção já se faz implicitamente (e economicamente) pelas reposições salariais (que reconhecem a correção monetária para categorias econômicas) bem como pelo reajustamento de preços dos bens e serviços dos trabalhadores autônomos. Destaco que esta decisão não implica em o Judiciário se converter em legislador positivo, pois trata-se de controle de constitucionalidade (função típica) e construção do direito pelos mecanismos interpretativos admitidos pelo Estado de Direito desenhado pela Constituição e pelo CTN. Contudo, o E.STF sistematicamente tem negado a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Nesse sentido, o RE-AgR 415322, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. Mm. Sepúlveda Pertence, unânime, 1ª Turma, 26.04.2005: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. No mesmo sentido, a AI-AgR 644685, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REL. Min. Ayres Britto, unânime, 2ª Turma, 19.04.2011: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUSENTE A PREVISÃO LEGAL, É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO IMPOR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/1995. 1. O aresto impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, sobre a matéria (RE 415.322-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, entre outros). 2. Agravo regimental desprovido. Assim, curvo-me ao entendimento do E.STF, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito para reconhecer a impossibilidade de o Judiciário impor a atualização monetária da tabela progressiva do IRPF e limites de isenção desse tributo federal. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0010519-28.2012.403.6100 - TORLIM ALIMENTOS S/A X TORLIM ALIMENTOS S/A-FILIAL X TORLIM ALIMENTOS S/A-FILIAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL TUTELA ANTECIPADA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Torlim Alimentos S/A e Outros em face da União Federal, visando ordem para assegurar o recolhimento da COFINS e do PIS sobre produtos que

importa, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro nos termos do Decreto 4.543/2002 e demais aplicáveis, excluindo os excessos da MP 164/2004 convertida na Lei 10.865/2004. Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela MP 164/2004 (que resultou no art. 7º da Lei nº. 10.865/2004), argumentando a necessidade de lei complementar para tratar do tema, a impropriedade de medida provisória (ainda mais em razão do art. 246 da Constituição). Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 77 do Decreto 4.543/2002 (com alterações, tais como a dada pelo Decreto 4.765/2003), a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, incluindo o art. 149, 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, tornou-se possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da seguridade social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 20.09.1999, o E.STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais, entendimento que acredito correto (tendo em vista que, ao menos nos casos apreciados pelo E.STF, bem como no presente, as novas tributações não tendem a abolir os limites materiais contidos no art. 60, 4º, da Constituição de 1988). Sobre o ato normativo competente para tratar do tema ventilado nos autos, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, prevê a incidência de contribuição social exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à lei, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos à normatização por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, 4º do mesmo diploma constitucional. Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, a e b, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Em caso semelhante, pertinente à incidência da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei 7.689/1989, o E.STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar em vários precedentes (dentre eles, o RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992). Agora, com referência ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, obviamente não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamenta emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual concluo pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), ulteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004). Por sua vez, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal, prevê, para as medidas provisórias, a

mesma força normativa das leis ordinárias (embora com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à lei, pelo que se entende lei ordinária) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistente restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Tratando especificamente sobre o cabimento de medida provisória em relação à matéria tributária, lembre-se que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado, a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à reforma fiscal do Estado e da Seguridade/Previdência), indicam que existiam razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. No que concerne aos aspectos materiais da exigência combatida, dando a estruturação desses tributos nas operações de importação, o Capítulo I, art. 1º, da Lei 10.865/2004 prevê as regras de incidência do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, observado o disposto no art. 195, 6º, da Constituição. No Capítulo II, art. 3º da mencionada lei, foi estabelecido que o fato gerador dessas exações será a entrada de bens estrangeiros no território nacional, ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. No Capítulo III da Lei 10.865/2004, tratando do sujeito passivo, o art. 5º prevê que são contribuintes o importador (assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional), a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior, e o beneficiário do serviço (na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior), ao passo em que o art. 6º estabelece como responsáveis solidários o adquirente de bens estrangeiros (no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora), o transportador (quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno), o representante, no País, do transportador estrangeiro, o depositário (assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro), e o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal. No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro (o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei), ou o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior (antes da retenção do IR, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei). A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Além disso, a Lei 10.865/2004 está assentada na discricionariedade atribuída pelo Constituinte ao legislador ordinário, sem ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão valor aduaneiro, valendo ainda lembrar que, em questão similar, o E.STJ editou a Súmula 94, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Assim sendo, o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994, Decreto 4.543/2002 e alterações), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo por dentro) Dispondo sobre as alíquotas, o Capítulo V, art. 8º da Lei 10.865/2004 fixa 1,65% para o PIS/PASEP-Importação, e 7,6% para a COFINS-Importação, prevendo, ainda, diversos outros percentuais. No art. 8º, 13, da Lei 10.865/2004, delegou-se ao Poder Executivo a regulamentação do disposto no 10 desse mesmo artigo. Dando seqüência à estruturação da incidência da COFINS-Importação e do PIS-Importação, o Capítulo VI, art. 9º, da Lei 10.865/2004, prevê hipóteses de isenções, enquanto o Capítulo VII, art. 13, cuida dos prazos de recolhimento (data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei, data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei, e data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do caput do art. 4º dessa lei). Por sua vez, o Capítulo VIII dispõe sobre regimes aduaneiros

especiais para pagamento desses tributos, e Capítulo IX trata do creditamento para fins de determinação dessas contribuições. Ultimando a estruturação dessas contribuições incidentes na importação o Capítulo X da Lei 10.865/2004 fixa regras concernentes ao lançamento de ofício, e o Capítulo XI cuida da Administração Tributária dessas exigências fiscais (a qual compete à Secretaria da Receita Federal), inclusive as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta de que trata o Decreto 70.235/1972 e, no que couber, às disposições da legislação do IR, do II (especialmente quanto à valoração aduaneira), e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Afinal, dando disposições gerais sobre COFINS e PIS, sobre relativo às operações no comércio interno e também na importação de bens e serviços, o Capítulo XII da Lei 10.865/2004 estabelece, em seu art. 28, redução de alíquotas para operações que especifica. Pela exposição acima apresentada, resta claro que a legislação de regência deu estruturação coerente à COFINS e ao PIS incidentes sobre a importação de bens e serviços. Não é novidade a tributação pela qual se utiliza cálculo por dentro (para tanto, veja-se o ICMS), cabendo à lei tal opção, desde que não venha inviabilizar as atividades econômicas dos contribuintes em razão de elevada incidência (quando então atingiria a capacidade contributiva, provocando efeito confiscatório, o que não está caracterizado nos autos, ainda mais em face da via processual eleita). Porque as exações combatidas atingem igualmente todos os contribuintes que realizam operações de importação, não vejo violação à igualdade tributária ou a qualquer outro mandamento constitucional. Por sua vez, no que concerne à anterioridade, primeiramente observe-se que o art. 62, 2º, diz respeito a impostos e não a contribuições sociais para a Seguridade Social (natureza jurídica da COFINS e do PIS), de modo que esse preceito é inaplicável à MP 164/2004. Por fim, não há violação aos mandamentos do art. 195, 6º, da Constituição, uma vez que o prazo de vigência da medida provisória deve ser computado para a contagem nonagesimal pertinente ao princípio da anterioridade (uma vez que os contribuintes já têm conhecimento da imposição tributária instituída ou aumentada). A jurisprudência já se afirmou quanto ao cabimento da COFINS e do PIS, exigidos nos termos da MP 164/2004 convertida na Lei 10.684/2004, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 214117, Quarta Turma, v.u., DJU de 05/10/2005, p. 285, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações. 4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar. 5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária. 6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual. 7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 8. Recurso improvido. No E.TRF da 1ª Região, note-se a MAS 200633000063961, Sétima Turma, v.u., DJ de 21/12/2007, p. 31, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO (LEI N. 10.865/2004) - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DO VALOR ADUANEIRO COM O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E COM O VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO): ADMISSIBILIDADE - TRIBUTAÇÃO ESPECIAL COM OBJETIVO DE PREVENIR DESEQUILÍBRIOS DA CONCORRÊNCIA (ART. 146-A DA CF/88) - IPI SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE E NÃO EMPRESÁRIA: NÃO INCIDÊNCIA (PRECEDENTES DO STF E STJ). 1. O art. 7.º, I, da Lei n. 10.865/2004 não amplia o alcance da expressão valor aduaneiro (que mantém o conceito original, derivado do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 - Decretos n. 1.355/94 e 4.543/2002), trazendo (expressamente) mera previsão (que não é ilegal) de que a base de cálculo da COFINS-Importação e da Contribuição para o PIS-Importação compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (a chamada base de cálculo por dentro). Admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência (art. 146-A da CF/88). Precedentes desta Turma (v.g.: AMS 2004.38.00.031210-9/MG). 2. Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária (STF: RE-AgR n. 255682/RS; STJ: REsp n. 937.629/SP). 3. Apelação e remessa oficial providas em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator em 10/12/2007 para publicação do acórdão. Também no E.TRF da 1ª Região, trago à colação a AMS 200438000312109, Sétima Turma, v.u., DJ de 05/10/2007, p. 212, REL. Des. Federal Catão Alves: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE O VALOR

DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO) - ADMISSIBILIDADE. 1 - **DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR:** Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Carta Magna. - Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, como determina a própria norma constitucional em que prevista a novel contribuição (art. 195, IV, CF). Com efeito, não é nova, para os efeitos do art. 195, 4º, CF, a contribuição prevista em emenda constitucional, pelo que, viável é a sua instituição mediante lei ordinária ou medida provisória.

2 - **BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110, CTN:** Não está em discussão o conteúdo da expressão adotada pela norma constitucional - valor ADUANEIRO, porquanto o legislador ordinário também a acolheu, tal qual previsto para o imposto de importação, ou seja, com obediência ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e ao Decreto nº 4.543/2002. (art. 7º, I). A questão é que, além do valor aduaneiro, determina a lei que as contribuições incidirão sobre o ICMS-importação e sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Descabida, portanto, a alegação de violação ao disposto no art. 110, CTN.

3 - **BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO:** A inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, por obra do legislador ordinário, é medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela(s) contribuinte(s), incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações. - Ademais, de acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Assim, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional. - Também não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). O próprio art. 155, 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS.

4 - **BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO):** A incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro) constitui-se em técnica de tributação já utilizada de longa data, em relação ao ICM e ao ICMS (art. 2º, 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 13, 1º, I, da LC nº 87/96), e respaldada pelo E. STF (RE nº 212.209/RS, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e (RE nº 209.393/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

5 - **Apelação da Impetrante improvida.** 6 - **Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas.** 7 - **Sentença reformada.** 8 - **Segurança denegada.** No E.TRF da 2ª Região, a matéria consta tratada na AMS 59598, Quarta Turma Esp., v.u., DJU de 16/05/2006, p. 138, Rel. Juiz Luiz Antonio Soares: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164/04. LEI Nº 10.865/2004. OBSERVÂNCIA CONSTITUCIONAL. INSTRUMENTOS JURÍDICOS VÁLIDOS E EFICAZES.** 1. A Medida Provisória nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal, não incorre em afronta ao princípio da hierarquia das leis nem ao da reserva legal. 2. A contribuição PIS/PASEP-importação consiste em contribuição social geral (art. 149 da Constituição Federal), uma vez que o produto de sua arrecadação não se destina à seguridade social, e sim a programas sociais desvinculados desta. 3. A contribuição para a COFINS-importação consiste em contribuição para a seguridade social (art. 195 da Constituição Federal), sendo destinada ao custeio da saúde, previdência e assistência social, criada pela União Federal, no uso de sua competência privativa e não residual. 4. Não se aplicam a essas contribuições, pois, as exigências contidas no art. 154, I da Constituição Federal (dentre elas a exigência de instituição mediante lei complementar), que se dirigem unicamente aos impostos criados pela União, no uso de sua competência residual (art. 154, caput) e às contribuições criadas pela União, também no uso de sua competência residual (art. 195, 4º). 5. Válidas e eficazes (no mundo jurídico) a Medida Provisória nº 164/04 e a

Lei nº 10.865/04. 6. Apelo a que se nega provimento. Afinal, na 5ª Região, note-se a AMS 98381, Terceira Turma, v.u., DJ de 19/09/2007, p. 966, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 10.865/2004. - Em se tratando de contribuições previstas no próprio art. 195, da CF, não estão sujeitas à exigência de lei complementar, podendo ser disciplinadas por lei ordinária. - O sistema de apuração do tributo é de livre escolha do contribuinte e não imposição legislativa. - À falta de definição constitucional, cabe ao legislador ordinário decidir o que venha a ser valor aduaneiro, para efeito de cobrança do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. - O conceito de valor aduaneiro, estabelecido no art. 77, do Decreto nº 4.543/02, não há de prevalecer sobre o fixado para fim específico no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. - Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Súmula 68, do STJ. Por todo o exposto, não vejo vício nas imposições de COFINS e de PIS nos moldes da MP 164/2004 e da Lei 10.865/2004. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, e recolha as custas judiciais complementares, bem como regularize a sua representação processual, comprovando que o outorgante da procuração de fls. 27, na forma do Estatuto Social, integra a atual diretoria. Intime-se. Cumprida a determinação supra, Cite-se.

0010652-70.2012.403.6100 - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - recolhimento das custas iniciais. Com o pagamento, cite-se. Int.

0011169-75.2012.403.6100 - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação Prioritária por ser o autor pessoa idosa. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011444-24.2012.403.6100 - ELIAS DA SILVA SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 15, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Ante a especificidade do caso relatados nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em repeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6815

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014093-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA

Defiro o pedido de substituição do fiel depositário, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, caso não tenha ocorrido o cumprimento do mandado busca e apreensão expedido nestes autos. Int.

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Defiro o pedido de substituição do fiel depositário, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, caso não tenha ocorrido o cumprimento do mandado busca e apreensão expedido nestes autos. Int.

CARTA ROGATORIA

0010870-98.2012.403.6100 - TRIBUNAL CIVIL DE GENEVRA - SUICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JOAO ANTUNES MOREIRA X MELLON TRADING EXPORTS INC X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Rogatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação de João Antunes Moreira, CPF 327.373.600-30, para ação ajuizada na Justiça Rogante, bem como intimação para a audiência marcada para o dia 11 de dezembro de 2012. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do interessado, caso o mesmo não seja

encontrado no local indicado nos autos. Realizada a diligência, devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; bem como regularize a sua representação processual, na forma da cláusula 7ª, 1º e 4º, do contrato social. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011023-34.2012.403.6100 - CICERA FURTADO DE LACERDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X OFICIAL 15 CARTORIO REGISTRO IMOVEIS CAPITAL ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 182: Prejudicado o pedido da parte impetrante, à vista da decisão de fl. 177/180. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual. Int.

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, afastar eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 277/281, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, de modo a restar certa esta sua condição. É bem verdade que a lei requer tão-somente a declaração neste sentido, mas aí em se tratando de pessoa física. E mesmo neste caso, havendo indícios de que a hipossuficiência financeira não se manteria em concreto, cabe ao Juízo indeferi-la. Em se tratando de pessoa jurídica a pleitear o benefício encontra certa restrição, já que em princípio a lei destinou-se ao indivíduo. Contudo, entendo que o tão-só fato de se tratar de pessoa jurídica não me parece impedir o gozo deste benefício, porém por esta especificidade da natureza da pessoa, requerendo uma interpretação extensiva da lei, tem-se de trazer alguma prova desta sua hipossuficiência, ou ao menos alegações que sirvam de indícios, o que não é o caso dos autos. Vê-se que se trata, a autora, de Pessoa Jurídica, considerada entidade privada sem fins lucrativos, contudo, referido fato importa em desenvolver seu objeto social sem lucro, o que não impede que eventualmente obtenha ganhos financeiros. Isto é, conquanto não almeje lucro, certamente pode possuir renda como resultado de sua atividade. Portanto, não basta a alegação de sua natureza para a concessão do benefício. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, vez que o instrumento de fls. 19 é específico para representar a outorgante perante a Prefeitura Municipal de São Paulo. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011206-05.2012.403.6100 - LUIZ HUMBERTO CAMARA MELO X IDERL MARIA HESS CAMARA MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Luiz Henrique Camara Melo e Outro, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 27.03.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0111509-60, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/24). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer

que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 27.03.2012, conforme documentos acostados às fls. 21, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 22). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada

estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos nº. 04977.004159/2012-69, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0111509-60. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011628-77.2012.403.6100 - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3) - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar VOTORANTIM SIDERURGIA S/A. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033213-21.1994.403.6100 (94.0033213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023905-58.1994.403.6100 (94.0023905-0)) LUZIR IND/ E COM/ LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0059321-53.1995.403.6100 (95.0059321-1) - ANIBAL MIGUEL FOSCO X BENEDITO MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ JOAQUIM X NILO VICENTE DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARIA BASTOS DE

OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DE OLIVEIRA X DARLENE DE OLIVEIRA X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE LIMA X SERGIO ALVES DOS SANTOS X VICENTE MACHADO COUTO X WILSON PIRES FILHO X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO(Proc. CLAUDIO COSTA VIVEIROS DE CASTRO E Proc. MOZAR DE C.RIPPEL-OAB/RJ-82714 E Proc. FERNANDO F DE ASSIS-OAB/RJ-80722) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037576-80.1996.403.6100 (96.0037576-3) - BCN SEGURADORA S/A(SP249084 - VIVIANE DE MORAES E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-61.1998.403.6100 (98.0003280-0)) ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006250-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-18.2002.403.6100 (2002.61.00.003817-7)) NANCY ROSANGELA VIVI(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E Proc. JOSE MUHI MAGO-OAB/RS-18543) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3) - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015903-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015903-6) - SERVICE COML/ DSITRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016812-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016812-0) - JORGE DA ASSUNCAO OLIVEIRA X HERMINIA DA

SILVA OLIVEIRA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ E SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014070-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014070-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Traslade-se cópia da sentença (fls.41/43), acórdão (fls.65/73, 100/106, 113/115, 153/153) e certidão de trânsito em julgado (fls.156) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049874-02.1999.403.6100 (1999.61.00.049874-6) - MAKAR COM/ E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

0003153-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003153-5) - MAURICIO NUCCI(SP189310 - MAURICIO NUCCI) X SUPERINTENDENTE DO ORGAO 6a SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO/SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

0001526-69.2007.403.6100 (2007.61.00.001526-6) - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

0025285-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025285-9) - ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023905-58.1994.403.6100 (94.0023905-0) - LUZIR IND/ E COM/ LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003280-61.1998.403.6100 (98.0003280-0) - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003817-18.2002.403.6100 (2002.61.00.003817-7) - NANCY ROSANGELA VIVI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0920338-38.1987.403.6100 (00.0920338-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.507/521: Manifeste-se a parte autora. Int.

0673236-62.1991.403.6100 (91.0673236-4) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.327/331: Manifeste-se a parte autora. Int.

0058245-91.1995.403.6100 (95.0058245-7) - ZADE - INCORPORACAO, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.230/231) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.159: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0021759-68.1999.403.6100 (1999.61.00.021759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-45.1995.403.6100 (95.0009955-1)) LUCIANO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls.312/316: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o BACEN.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 367/379: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 582/585 - Proferi despacho às fls. 581. Aguarde-se manifestação do impetrante JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN acerca dos novos direcionamentos para depósitos existentes nos autos, conforme apontado no ofício n.º 562/2012/RFB/GABINETE/DRF-RJO II (fls. 577/580 e fls. 583/585). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.582/584) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$1.499,81(depósito de fls.449) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 208/215: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Outrossim, intime-se a CEF a retirar o Alvará expedido e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11987

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Fls.1523/1535: Ciência aos expropriados. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Fls.1174/1178: Manifestem-se os expropriados. Int.

MONITORIA

0008554-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO X ADANCIO VALDI RIBEIRO

Fls. 136/141: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692271-08.1991.403.6100 (91.0692271-6) - LLOYDS LOCADORA DE AUTOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP029763 - DANILO CESAR MASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.164/168: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015101-08.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIO LOURENCO DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010866-61.2012.403.6100 - DIDIER LAVIALLE(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X LIDIA IZABEL LISBOA X GUILHERME MONTALDI MARUXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELECAO IMOVEIS E ASSESSORIA S/C LTDA

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em Inspeção.Fls. 199/201: Anote-se, para futuras comunicações.Outrossim, defiro a devolução de prazo requerida pela co-executada, para manifestação acerca do despacho proferido às fls.196.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038116-26.1999.403.6100 (1999.61.00.038116-8) - FERROPASA - FERRONORTE PARTICIPACOES S/A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Providencie o impetrante o requerido pela União Federal às fls. 887/888. Após, dê-se nova vista à PFN para as providências a serem efetuadas pela Receita Federal às fls. 888. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009265-54.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS

JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007 para elaboração do cálculo de recomposição da conta fundiária da autora JOSEFA GOMES SOUZA DA SILVA considerando a documentação apresentada nos autos. Deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

Expediente Nº 12010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Designo o dia 03/08/2012, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048096-80.1988.403.6100 (88.0048096-9) - STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007731-37.1995.403.6100 (95.0007731-0) - AMAURI CARLOS FLAMINIO(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO E SP109560 - DINO DOS SANTOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 308/308v de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0019563-67.1995.403.6100 (95.0019563-1) - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 236/237v: Manifeste-se a parte autora. I.

0028134-90.1996.403.6100 (96.0028134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementar as custas, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.I.

0029544-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029544-9) - ODILA ALVES CICCHI X CARLOS ALBERTO CICCHI X PEDRO CICCHI MOUTINHO X MARIANA CICCHI - MENOR X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tendo em vista os documentos apresentados, resta mantida a habilitação dos herdeiros indicados pela parte autora. Anoto, contudo, que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma alguma confunde-se divisão ou partilha de bens. Ciência à ré sobre os documentos juntados. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos. I.

0011456-09.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Intime-se o apelante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção, tendo em vista que o recolhimento deve ser feito sob o código nº 18710-0.I.

0010582-87.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL Indefiro o requerido em fls. 82/83 pela parte autora, tendo em vista que compete à mesma a comprovação dos fatos por ela alegados, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, a parte autora não comprovou que requereu administrativamente os documentos em questão e nem a recusa do órgão em fornecê-los. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0010979-49.2011.403.6100 - MARA APARECIDA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Indefiro o requerido em fls. 189/192 pela parte autora, tendo em vista que compete à mesma a comprovação dos fatos por ela alegados, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, a parte autora não comprovou que requereu administrativamente os documentos em questão e nem a recusa parte ré em fornecê-los. Venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010426-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043693-19.1998.403.6100 (98.0043693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) Apensem-se aos autos principais (0043693-19.1998.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014278-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-72.2011.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2557 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X VINICIUS VICENTE ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DILMA ALVES DO NASCIMENTO Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por Município de São Paulo em face do valor atribuído à causa principal ajuizada por Vinícius Vicente Alves do Nascimento, objetivando o fornecimento de dieta enteral ao autor para tratamento de patologia denominada Síndrome de Palizaeus Merzbacher. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta a impugnante que o autor atribuiu valor à causa sem qualquer indicação dos valores dos insumos, o que acarreta um valor desproporcional. Entende que o valor da presente demanda deve ser atribuído em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O impugnado se manifestou às fls. 08/09, alegando

que a impugnante apresentou valor sem, contudo, carrear aos autos qualquer elemento fático a embasar o valor sugerido. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Razão não assiste ao impugnante. No incidente de impugnação ao valor da causa, o impugnante deve especificar o valor que entende correto, apresentando elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor atribuído à ação, constituindo ônus da parte que impugna o valor indicado, demonstrar a incorreção do valor atribuído. Sendo o ônus probatório da impugnante, cabe-lhe oferecer elementos que demonstrem que o valor oferecido não corresponde ao conteúdo econômico pretendido na ação. No caso em questão, foi indicado tão somente o valor que o impugnante entende razoável. O impugnante poderia ter apresentado elementos de convicção aptos a alterar o valor da causa. Não o fazendo, não merece guarida sua pretensão. Isto posto, REJEITO a impugnação, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desampense-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015260-83.1990.403.6100 (90.0015260-7) - SAO JOAQUIM S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SAO JOAQUIM S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014612-10.2007.403.6100 (2007.61.00.014612-9) - SANTINA ORLANDIN X LUIZ CARLOS ORLANDIN(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SANTINA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018433-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018433-7) - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante em fls.202 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0014465-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014465-4) - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO WEINERT X BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO WEINERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X BANCO BRADESCO S/A X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938822-38.1986.403.6100 (00.0938822-2) - FORD BRASIL S/A X FORD IND/ E COM/ LTDA X SAO FRANCISCO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da comprovação de devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora (fls. 538/540), comunique-se ao E. TRF3, por meio de Correio Eletrônico, encaminhando cópia digitalizada dos comprovantes de depósitos para ciência. Após, dê-se vista à União à União (PFN), em cumprimento à parte final do despacho de fl. 537. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024173-15.1994.403.6100 (94.0024173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020422-20.1994.403.6100 (94.0020422-1)) MIHO HANAMURA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, a comprovar o integral cumprimento da sentença no tocante ao depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, fixados nos presentes autos e na ação ordinária em apenso 1999.61.00.056915-7, perfazendo o valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Alternativamente, esclareça a parte autora se concorda com o abatimento dos valores devidos a título de honorários do saldo depositado na conta judicial destes autos. Em seguida, cumpra-se a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região de fls. 317-320, que determinou de ofício o levantamento dos depósitos judiciais pela autora, determino à Secretaria que junte aos autos extrato atualizado da conta 0265.005.00150659-8, bem como providencie a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 344, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.

Após, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 315-316: Prejudicado o pedido dos sucessores da autora LUCILIA CASTRO GORES, haja vista que a questão já foi apreciada e decidida às fls. 299. Outrossim, saliento que cabe à parte interessada utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria e/ou apresentar representação contra o antigo patrono diretamente à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público. Fls. 317: Defiro o pedido de vista isolada dos autos fora da Secretaria ao advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, OAB SP 128.336, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar a partir do término do prazo para interposição de eventual recurso pela outra co-autora (10 dias a contar da publicação da presente decisão). Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7) - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção.Diante da informação de fls. 350 e 363, e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.114,40 (seis mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos), calculado em setembro de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 351/353.Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0023902-30.1999.403.6100 (1999.61.00.023902-9) - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Fls. 760 a 788: Diante da manifestação da União (PFN), concordando expressamente com a alegação da parte autora de que foram transferidos valores para os autos da Execução Fiscal 0024022-69.2009.4036182, em trâmite na 9ª VEF SP, conta judicial 2527.635.00045927-7, em montante superior ao do débito objeto daqueles feito, determino o envio dos documentos acima mencionados, por correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando as providências necessárias para a expedição de alvará de levantamento do valor transferidos em excesso, em favor da parte autora (executada). Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002953-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002953-7) - NILZA APARECIDA DOS SANTOS

NISHIMURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Diante da notícia de que foi creditado valor a maior e a fim de evitar o enriquecimento indevido da parte, bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro o estorno dos valores depositados indevidamente na conta vinculada do FGTS. Int.

0002564-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002564-5) - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA METALURGICA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALIANCA METALURGICA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetem-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação, nos termos dos documentos de fls. 2895/2919. Fls. 2921/2954: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Expeça-se ofício precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0033668-59.1989.403.6100 (89.0033668-1) - JOAO VICENTE PASQUARELLI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento 0013392-65.2012.403.0000. Após, voltem os autos conclusos para expedição da requisição de pagamento. Int.

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de Empréstimo Compulsório de Veículos Automotores. À fl. 372 foi deferida a compensação dos créditos da co-autora LUWA INSTALAÇÕES TERMODINAMICAS LTDA. A parte autora requereu às fls. 376/377 o destaque dos honorários contratuais do valor total da requisição e, após, fosse efetivada a compensação. A União apresentou planilha dos valores a serem compensados totalizando R\$ 45.993,36, em 31/05/2012. Já o crédito da autora acima mencionada totaliza R\$ 66.964,97, em 19/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal dispõe nos artigos 22 a 25: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um

crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Parágrafo único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Dessa forma, determino a expedição da requisição de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais em campo próprio, nos termos do artigo 24 supra. Saliento que o destaque dos honorários contratuais, referente à autora LUWA INSTALAÇÕES TERMODINAMICAS LTDA se limitará ao valor líquido da requisição, resultante do desconto da contribuição do PSSS, se houver, do Imposto de Renda a ser retido na fonte, na alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03, nos termos do artigo 25 da Resolução 168/2011, acima mencionado. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios no arquivo sobrestado. Int.

0663675-14.1991.403.6100 (91.0663675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-40.1991.403.6100 (91.0007326-1)) TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0666735-92.1991.403.6100 (91.0666735-0) - OTTO LEHMANN PIMENTEL(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0684207-09.1991.403.6100 (91.0684207-0) - COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 156/157: Tendo em vista que os valores referentes aos ofícios requisitórios encontram-se bloqueados, conforme determinado na r. decisão de fl. 151, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto, bem como a efetivação da penhora no rosto dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0742386-33.1991.403.6100 (91.0742386-1) - JOSE CARLOS PEDROSO X GREGORIO DOS REIS X MARIO ANTONIO FERNANDES X HAYDEE BARONE X MARIA DE FATIMA BARONE X VICENTE BARONE X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X PETER SZMUK X ALBERTO CUNHA X ABILIO MARTINS DA SILVA X ARMANDO AUGUSTO MAURO NORONHA X PAULO TURSI X ANTONIO CARLOS GUERRA X SILVIA REGINA TURSI GUERRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0069164-47.1992.403.6100 (92.0069164-1) - CASA PEQUENA COML/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 352/263: Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução da diferença apurada por meio de depósito do montante apurado à fl. 352, no total de R\$ 22,61, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2006.03.00.005017-9, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link: <https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&aba=3>, conforme informado à fl. 352. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0832286-66.1987.403.6100 (00.0832286-4) - CASA BAHIA COML/ LTDA X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA X LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP025882 - PERICLES DALA DEA HONORATO E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Tendo em vista a existência de valores depositados em favor dos credores e em cumprimento ao ofício nº 05181/2012-UFEP-P-TRF3ªR, intime a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos dos artigo 51 da Resolução 168/2011-CJF/STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046584-62.1988.403.6100 (88.0046584-6) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL
Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X

NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)
Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0016014-25.1990.403.6100 (90.0016014-6) - ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN X MARIA INEZ TESSARI RAKAUSKAS X LUCIA INEZ RAKAUSKAS X CELIA REGINA RAKAUSKAS X MARCELO RAKAUSKAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ TESSARI RAKAUSKAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Cumpra os autores a parte final do despacho de fl. 234, providenciando o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos, no valor proporcional de R\$ 160,35, por meio de Guia DARF, sob código da receita nº 2864, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento judicial. Após, dê-se vista à União. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035362-29.1990.403.6100 (90.0035362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-74.1990.403.6100 (90.0018093-7)) SO BRINQUEDOS S/A(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP019873 - DECIO GAINO COLOMBINI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP102679 - ANDREA LUCIA NAZARIO VILLARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SO BRINQUEDOS S/A X UNIAO FEDERAL
Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV -, não se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 168/2011 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Fls. 162/168: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União de conversão em renda em seu favor de 1/5 (um quinto) dos valores depositados na ação cautelar nº 0018093-74.1990.403.6100 e o levantamento dos 4/5 (quatro quintos) restantes à autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047559-16.1990.403.6100 (90.0047559-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL X JACY TAKAI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LATINI X RODOLFO LATINI NETO X PEDRO SOARES MELO(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO SILVIO SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JACY TAKAI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LATINI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO SOARES MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X JEFERSON WADY SABBAG X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância da União e da informação de inexistência de valores a serem compensados (fls. 292/303),

expeça-se requisição de pagamento em favor da parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007165-93.1992.403.6100 (92.0007165-1) - MITUGA SHIBUYA X ADALICE DOS SANTOS (SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP029013 - MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MITUGA SHIBUYA X UNIAO FEDERAL X ADALICE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089727-2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)

À SEDI para retificação da atuação devendo constar PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, em vez de Município de Cajamar, nos termos do documento de fl. 684. Após, diante da devolução do ofício precatório de fl. 676, expeça-se nova requisição de pagamento. Dê-se ciência à entidade devedora (Prefeitura do Município de Cajamar), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006888-47.2010.403.6100 - ERNESTO BRAGA - ESPOLIO X MARIA IGNEZ COSTA BRAGA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 160-161: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de que os valores devidos a título de correção monetária foram calculados com a taxa de 3% de juros fixos, ao invés da taxa progressiva determinada, bem como esclareça se os valores creditados na conta vinculada do autor estão liberados para levantamento. Após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para extinção da execução e expedição dos alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados. Int.

0012651-92.2011.403.6100 - ESTELA FRANCINI SILVA (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 58-62: Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão proferida na ação de impugnação ao valor a causa de nº 0013772-58.2011.403.6100 e de seu trânsito em julgado. Posto isto, remetam-se os autos à SEDI para que promova a retificação do valor atribuído a causa, devendo constar o montante de R\$ 129.192,55 (cento e vinte e nove mil e cento e noventa e dois Reais e cinquenta e cinco centavos). Com o retorno dos autos em Secretaria, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para: 1) Rua Sebastião Evangelista Barbosa, 16, Montanhão, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09791-360; 2) Rua Jurubatuba, 376 e 267 (Sobreloja), Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09725-620; 3) Rua Padre Lo Comissári, 170 e 196, Jardim Silvina, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09790-000; 4) Rua Humberto de Alencar Castelo Branco, 3653, Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09850-300; 5) Estrada dos Casas, 1785, Casa, São Bernardo do

Campo/SP, CEP 098740-000; 6) Rua Marechal Deodoro, 2089, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09710-010 para citação dos executados Sra. IVETE MEZZANINI, CPF 039.104.208-42, e Sr. ANTONIO DE PADUA BERTONI, CPF 643.734.878-04. Determino que a Exequite Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Expeça-se Termo de Penhora dos imóveis descritos às fls. 261, cabendo à exequite retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Int.

0001242-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP X ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatória para Rua Parque das Águas, 159, Centro, Monteiro/PB, CEP 58500-000 e Rua Benjamin Constant, 84, Luzia Maia, Catole da Rocha/PB, CEP 58884-000, para citação de COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP, CNPJ 54.910.682/0001-91, Sra. ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS, CPF 311.968.418-02 e Sr. CARLOS MESSIAS DE LIMA, CPF 691.862.944-15, conforme fls. 249-251. Determino que a Exequite Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026283-79.1997.403.6100 (97.0026283-9) - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PEDRO JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 285-289, por estar em conformidade com os critérios fixado na r. decisão de fls. 282-283. Deste modo, considerando que a contadoria judicial apurou na referida planilha de cálculos a ocorrência de valor depositado a maior pela parte ré, assiste razão ao representante legal da CEF, quanto ao pleito de estorno dos valores depositado a maior a serem realizados nos autos. Assim sendo, autorizo a Caixa Econômica Federal a realizar o estorno dos valores depositados a maior na conta vinculada do FGTS do autor, em favor do FGTS. Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5681

MONITORIA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE

BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

NOS TERMOS DO ART 1, INCISO III, ALÍNEA I DA PORTARIA 17/2011 DESTE JUIZO - DISPONIBILIZADA NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SAO PAULO (DEJF/SP), EM 08.06.2011, E HOMOLOGADA PELA E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIAO (PROT CORE N 33593, DE 06.06.2011) - FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 DIAS. SILENTES, OS AUTOS SERAO ENCAMINHADOS AO ARQUIVOS.

0020151-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GILVANEIDE DE FREITAS FL.204Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030734-84.1996.403.6100 (96.0030734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024784-94.1996.403.6100 (96.0024784-6)) HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR X ANNA BEATRIZ PORTELLA MACHADO(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP187644 - FRANCINETE POLICARPO SARAIVA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

FLS. 282: Vistos, em decisão.Tendo em vista a sentença proferida às fls. 255/258, que excluiu a União deste feito, em razão de sua ilegitimidade passiva, resta incompetente esta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, para apreciar demais pedidos da parte remanescente.Destarte, em face da Cota da União de fl. 270, esclarecendo não ter nada mais a requerer, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo.Após, cumpra-se a parte final da aludida sentença, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 22 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032117-63.1997.403.6100 (97.0032117-7) - VANIA RALL DARO X JOSE OLIMPIO DIAS DE FARIA X MARTA LEMOS DE FARIA X HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO X JOAO ROSSINI FILHO X SANDRA MARA CERNY X OSWALDO BARBERIS JUNIOR X WALKYRIA REFFO BARBERIS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO DE FIGEREDO E Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA E SP225498 - ODAIR DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

FL.416Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0028071-21.2003.403.6100 (2003.61.00.028071-0) - MARLY BERTOLACINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL.323Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São

0000892-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000892-3) - ZORAIDE NARDES VIANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls.147/148Vistos, em decisão.1 - Petição do autor de fls. 130/141: Considero inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de recurso de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento.Nesse sentido, cito exemplo da jurisprudência dominante:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp 1118249/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 25/11/2009; REsp 1131112/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; Resp 1044074/PR, PRIMEIRA TURMA, Dje 04/02/2009; AgRg no Ag 946.131/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008. 2. O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475- H do CPC, verbis: Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (...) (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução, Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62): 3. In casu, a decisão de liquidação de sentença foi proferida em 28.05.2008 (fls. 220/239), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ:AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES , 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007. 5. Recurso Especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 1184047, DJE de 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HÁ ERRO GROSSEIRO SE NÃO EXISTE DÚVIDA OBJETIVA (OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOCTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA) ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - (...).II - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: Resp nº 117.429/MG e Resp nº 126.734/SP.III - (...).IV - (...).(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, REsp 154.764/MG, DJ de 25/09/2000, p. 86). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO RECEBIDO. I. Do pronunciamento do magistrado que não coloca fim ao processo (artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil), apenas resolvendo questão que provocou gravame ao agravante, cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 522, combinado com o artigo 162, ambos do Código de Processo Civil. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, por não pairarem dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza ALDA BASTO, AC 1164799, DJF 3 CJ1 de 09/03/2010). 2 - Revogo, portanto, o despacho de fl. 130.3 - Retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 19 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004566-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004566-0) - TOSHIO YOKOTA X SUEKO SHIWA YOKOTA(SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

FL.331Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0033674-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033674-5) - ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

FL.243.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 26 de junho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4) - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.308Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

FL.76.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 25 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0008582-80.2012.403.6100 - CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL.58.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 47/57, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 26 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

FL.135.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 26 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-37.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

FL.213.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 26 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006640-72.1996.403.6100 (96.0006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANHAMBI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CELIO LUIZ LINO

FLS. 887: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da inexistência de veículos de propriedade dos executados, conforme extratos emitidos pelo Sistema RENAJUD, de fls. 885/886. Requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

FL.212. Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 203/211. São Paulo, 25 de junho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0015207-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALPAO AUTO-PECAS LTDA -ME X ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

FL.126. Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 95/124. São Paulo, 25 de junho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CAUTELAR INOMINADA

0024784-94.1996.403.6100 (96.0024784-6) - HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR X ANNA BEATRIZ PORTELLA MACHADO(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

FLS. 192: Vistos, em decisão. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 164/167, que excluiu a União deste feito, em razão de sua ilegitimidade passiva, resta incompetente esta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, para apreciar demais pedidos da parte remanescente. Destarte, em face da Cota da União de fl. 178, esclarecendo não ter nada mais a requerer, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo. Após, cumpra-se a parte final da aludida sentença, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034426-47.2003.403.6100 (2003.61.00.034426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SANDRO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES

FL.334. Vistos, em despacho. Petição do exequente de fl. 333: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009642-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZILA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILA DOS SANTOS

FL.275. Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5683

MONITORIA

0012419-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DA SILVA CLARINDO

FLS.44/46.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 7.652,29 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 26 de Junho de 2012 Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0017553-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA CHAGAS MUNIZ

FL.48Vistos em decisão.Petição da autora de fl. 46:Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os pelas cópias apresentadas pela exequente, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 26 de Junho de 2012. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta,

0021638-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ROSA CAVALCANTE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

FL.65.Petição de fls. 47/58:1- Defiro pedido de Justiça Gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 26 de Junho de 2012Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta,no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012308-58.1995.403.6100 (95.0012308-8) - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

FLS. 636: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 630, bem como os argumentos expendidos e documentos apresentados pelo BACEN na petição de fls. 502/591, e ainda a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019366-8 (cópia às fls. 631/634), revogo o benefício da gratuidade de justiça concedido aos autores.Requeira o BACEN o quê de direito.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 27 de Junho de 2012.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCIÓN X FIDES BISIN FACIÓN(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

FLS. 902: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 894:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000933-31.2012.4.03.0000, cópia às fls. 897/899, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, em substituição ao Banco do Brasil S/A.2 - Petição de fl. 895:Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A, a regularizar sua representação processual, em face da revogação dos poderes noticiada à fl. 895.Prazo: 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 26 de Junho de 2012.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0010559-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI

FL.101Vistos, em decisão.Face à ausência de contestação da ré Terezinha Aparecida Collucci Mocci, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal, venham os autos conclusos para sentença.Int São Paulo, 22 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

fl.189Vistos em decisão.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial às fls. 179/180.Intimem-se, sendo o INPI (PRF3) pessoalmente. São Paulo, 26 de Junho de 2012. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta,

0024904-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

FL.311.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 310:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 26 de Junho de 2012Silvia Melo da MattaJuiza Federal Substituta,no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

FLS. 220/220-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 218/219:Malgrado as alegações apresentadas, a CEF se propôs na Audiência de Conciliação realizada, em 26/10/210 (fls. 165/166), a receber da executada o montante de R\$ 35.624,00, em 124 parcelas de R\$ 433,51, mais custas e honorários advocatícios, que deverão ser adimplidos de uma só vez. Após a formalização do acordo, a CEF deveria requerer o desbloqueio da conta da executada Andréa Aparecida Palma, em 05 dias.Às fls. 195/196, informou a executada que tentou, por diversas vezes, efetuar o pagamento do acordo proposto na audiência, providenciou o pagamento das custas e honorários advocatícios, mas não conseguiu pagar nenhuma das parcelas do acordo, em razão de problemas no sistema operacional. Diante desse quadro, seu nome foi incluído no cadastro do SERASA.A CEF confirmou a inconsistência alegada em seu sistema, às fls. 199/200, mas informou que para renegociação do contrato, a executada deverá observar algumas orientações do MEC, e apresentar junto à Agência os documentos que relacionou.A executada informou, às fls. 208/209, que mesmo atendendo às solcitações da exequente, sempre eram solicitadas novas exigências, o que impossibilitou o cumprimento do acordo.A exequente aduziu que para

renegociação estão disponibilizadas na internet as orientações que devem ser seguidas, e documentos, para análise do Pronto Atendimento.No entanto, irá verificar junto à Agência concessora do crédito os motivos pelos quais a executada não conseguiu formalizar o acordo proposto na audiência.Diante do exposto, determino à CEF que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as causas de o acordo não ter sido concluído ainda, adotando todas as medidas administrativas necessárias para implantar o pagamento das parcelas, conforme proposta aceita na audiência de conciliação realizada às fls. 165/166, emitindo, inclusive, se o caso, boletos de pagamento.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto aos valores bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD, às fls. 202/202-verso.Int.São Paulo, 22 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

FLS. 134: Vistos, em decisão.Petição de fl. 133:Compareça a patrona da exequente em Secretaria para agendar data para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 26 de Junho de 2012.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002837-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS SALLAI

fl.108Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl.88/107:Intime-se a exequente a apresentar cópias legíveis dos documentos, conforme determinado no despacho de fl. 85.Int. São Paulo, 22 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP044995 - PAULO KUROKI E SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

FLS. 343: Vistos, em decisão.Manifestem-se as partes a respeito do Ofício de fls. 283/284, adotando as providências solicitadas pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.Int.São Paulo, 22 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0716202-40.1991.403.6100 (91.0716202-2) - VENTURA RAPHAEL MARTELLO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENTURA RAPHAEL MARTELLO

fl.123Vistos em decisão.Petição da ré de fls. 119/121:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 111, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. São Paulo, 26 de Junho de 2012. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta,

0004592-77.1995.403.6100 (95.0004592-3) - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOVANNI PALAZZO NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO

FLS. 776/776-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 759/764:Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo constar BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em substituição a Banco Bamerindus do Brasil S/A.Após, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% do valor remanescente depositado na conta informada à fl. 756, devendo o patrono desse exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petições de fls. 770/772 e 773/775: A fim de regularização do polo, intime-se o Banco do Brasil S/A, a na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, a apresentar os documentos comprobatórios da aludida sucessão.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis.Deverá o patrono desse

exequente proceder nos mesmos termos do item anterior, para levantamento dos outros 50% depositados a título de honorários advocatícios, na conta de fl. 756. Cumpridos integralmente os itens anteriores, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 27 de Junho de 2012. SILVIA MELO DA MATTÁ Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0038886-50.1999.403.0399 (1999.03.99.038886-9) - JOVELINO DE JESUS SOUZA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOVELINO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 363: Vistos, em decisão. Petições de fl. 357 e 358/360: Dê-se ciência ao exequente do depósito da diferença apurada, referente à multa (fl. 359). Compareçam os patronos das partes em Secretaria, para agendar data para retirada dos Alvarás, a serem expedidos, nos termos da decisão de fls. 354/354-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 26 de Junho de 2012. SILVIA MELO DA MATTÁ Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS
fl. 560 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fls. 557/559: Compareça o d. patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento, no prazo 10 dias. Int São Paulo, 22 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILFA CAROLINA RIBEIRO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
FLS. 295: Vistos, em decisão. Petição de fl. 294 Publique-se o edital no Diário Eletrônico. Intime-se a autora a comprovar a publicação do edital em jornal local, no prazo previsto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 26 de Junho de 2012. SILVIA MELO DA MATTÁ Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0031116-33.2003.403.6100 (2003.61.00.031116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035137-62.1997.403.6100 (97.0035137-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X OSWALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JAIME SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 169: Vistos, em decisão. Petição de fls. 166/168: Intimem-se os embargados a se manifestarem sobre a impugnação apresentada pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos da multa a que foi condenada a CEF (fl. 37 destes autos), sobre o valor atualizado do débito em execução, consoante teor da coisa julgada. Int. São Paulo, 26 de Junho de 2012. SILVIA MELO DA MATTÁ Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9) - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA (SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
fl. 177 Vistos em decisão. Petição da ré de fls. 173/175: Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 152, em favor da ré, como requerido à fl. 173, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 26 de Junho de 2012. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta,

0022928-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022928-7) - JOAO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
FL.245.Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.São Paulo, 21 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022950-56.1996.403.6100 (96.0022950-3) - OSVALDO NUNES DOMINGUES X ROBERTO CAMPOS X ROSARIA AUGUSTA MOREIRA FRIZZINE X VALENTIM JOSE CAMARCO NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 642/646, que anulou a r. sentença de fls. 557/567, nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se o Sr. Perito sobre a sua nomeação e para estimar os honorários. Int.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 313/316. Intime-se.

0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1) - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(Proc. DIONE MARA SOUTO DA ROSA (16007/PR) E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 542/571, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0025070-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025070-1) - C & A MODAS LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
O depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a

exigibilidade do crédito tributário, o que significa, embora não impeça os atos tendentes à conservação do direito, que a cobrança do débito está bloqueada, bem como que aquele valor representa a exigência fiscal, de modo que convertido em renda, extingue-se a obrigação tributária (artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional). Evidente que o depósito judicial do crédito tributário antes do vencimento da exigência fiscal impede a cobrança que não fora sequer iniciada e que também não está aparelhada dos encargos legais decorrentes da mora do contribuinte (juros e multas). Esse é justamente o caso dos autos, no qual a executada realizou depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas no valor principal, isto é, antes do prazo limite para recolhimento aos cofres públicos e que não estavam acrescidos, portanto, de juros e multas de qualquer espécie. E a Lei 11.941/2009 é clara ao beneficiar os contribuintes em débito com reduções das multas de mora, de ofício e isoladas, além de juros de mora e os incidentes sobre o valor do encargo legal, mas não prevê qualquer diminuição no valor do principal, o que equivaleria, na prática, a extinção do crédito tributário por anistia. Se o depósito judicial vinculado ao débito que se pretende pagar à vista, nos termos da Lei 11.941/2009 foi realizado apenas no valor principal, não há falar em redução de juros e multas, sob pena de se ampliar o espectro de benefício trazido pela lei e, nesse caso, violar o princípio da estrita legalidade. Desta forma e também ante a discordância da União manifestada à fl. 562, indefiro o pedido de utilização do depósito judicial como pagamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Decorrido o prazo para recurso, oficie-se à CEF para prosseguimento da ordem de conversão em pagamento determinada à fl. 470. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0019436-37.2011.4.03.0000, em trâmite perante o E. TRF3 (fl. 534/535)

0001623-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001623-0) - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP128314E - LIA MARA FECCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos, etc...A autora pretende a utilização dos depósitos judiciais como pagamento de débito tributário expresso na NFLD 35.468.737-9, nos termos da Lei 11.941/2009, além do levantamento do saldo remanescente. Instada a se manifestar a União Federal discordou dos valores apontados pela autora e apresentou planilha própria onde indica montantes diversos para conversão em renda e levantamento. A autora, por sua vez, requer que os valores depositados sejam atualizados para liquidação do débito com base na Lei 11.941/2009, pois requereu a desistência de recurso próprio perante o STF com vistas ao aproveitamento dos benefícios trazidos pela norma para pagamento antecipado do crédito tributário (fl. 731). Em que pese as razões da autora, seu pleito não prospera, tendo em vista que os referidos depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário e a desistência do feito não assegura senão sua conversão em renda para pagamento desse débito, ressalvado o direito a eventual levantamento pelo contribuinte do remanescente. Observo que qualquer discussão quanto ao encontro de contas (crédito tributário x depósitos judiciais) e ao aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009, especialmente, quanto aos critérios de correção, abatimento de juros e afastamento de multas é matéria estranha aos autos e não pode ser nele introduzida, sob pena de violação do devido processo legal e do procedimento célere do mandado de segurança. Portanto, considerando que a União Federal é a credora do crédito tributário, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento com base na manifestação de fls. 835. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de execução de honorários (fl. 331). Intime-se.

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

1 - Complemente a ré, no prazo de 5 dias, as custas de preparo consoante cálculo de custas judiciais de fl.382, sob o ônus do recurso de fls. 349/357 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. 2 - Informe a autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Após, expeça-se o mandado de reintegração de posse, conforme determinado na parte final da sentença. Intimem-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do RÉU seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016497-20.2011.403.6100 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc... Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Indefiro, assim, o requerimento de extinção da ação formulado pelo autor. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0016566-52.2011.403.6100 - ADHEMAR MOLON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido às fls.315/316, tendo em vista a declaração acostada à fl.328, conforme decisão de fls. 318/320, que deferiu prazo para a comprovação da insuficiência econômica e financeira do autor. Recebo a apelação do autor de fls.340/346 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000334-28.2012.403.6100 - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000796-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-43.1987.403.6100 (87.0015651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X COATS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA)

FL. 115: Ciência às partes da baixa dos autos. Regularize a embargada a representação processual, acostando aos autos o instrumento da mandato. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n.00156514319874036100, desapensando-se. Silentes, arquivem-se os autos. Int.FL. 117: Ratifico o despacho de fl. 115.Ciência às partes da baixa dos autos. Regularize a embargada a representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n.00156514319874036100, desapensando-se. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021414-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ALICE MANENTTI X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da AUTORA em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010523-17.2002.403.6100 (2002.61.00.010523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714046-79.1991.403.6100 (91.0714046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc... Em atenção ao princípio do contraditório, baixo os autos em diligência para ciência e manifestação da embargada (fls. 169/183).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666409-35.1991.403.6100 (91.0666409-1)) REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X REZENDE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a informação retro, cumpra-se a decisão de fls. 256. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021072-33.1995.403.6100 (95.0021072-0) - RUBENS PEREIRA MAIA FILHO(SP104470 - IDO KALTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 00152295820124030000, após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão final nos autos do agravo de instrumento n.0006450-17.2012.403.0000 e do agravo de instrumento n. 0032496-77.2011.403.0000, em arquivo. Int.

0030576-92.1997.403.6100 (97.0030576-7) - IVANIR PEDRO SIROL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IVANIR PEDRO SIROL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.339/343. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060621-79.1997.403.6100 (97.0060621-0) - CRISTINA APARECIDA SOUZA PASSOS X HELIO DA SILVA X LEDA DE SOUZA GONCALVES X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8) - TERTULIANO BERNARDINO DE SALES X ALTAMIRA DE SOUZA X JOAO SAPACOSTA X JOSE TASCA X JURACY MOREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X GILBERTO FRANCA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CLERIA DA SILVA TASCA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0030981-23.2001.403.0399 (2001.03.99.030981-4) - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDIR COSMOS DA SILVA X VALDIR MACIEL LOPES X VALTER USSUI X VANDA KHATOUNIAN DE MORAES X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VERA AKIKO MAIHARA X VERA LUCIA KEIKO ISIKI X VERA LUCIA MARIANO GARCIA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO PESQ ENERG E NUCLEAR/COMISSAO NAC ENERG NUCLEAR - IPEN/CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, ante seu interesse na lide (fls.386).Intime-se o perito judicial, conforme determinado às fls.380.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X NANJI GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Ante a falta de manifestação da parte embargada, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0015317-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017218-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

TIPO M2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.017218-6 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG. N.º /2012 Recebo a cota de fl. 93, como Embargos de Declaração. Aponta a parte embargante a ocorrência de erro material no tocante ao cabeçalho da sentença proferida, à fl. 90, quanto à indicação errônea da parte executada (CEF ao invés de INSS). É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante. Assim, reconheço, neste momento, o erro material apontado pela embargante, devendo ser feita a correção na sentença recorrida, sendo o correto, porém, embargante e embargado. Dessa forma, onde consta, no cabeçalho da sentença de fl. 90: EXEQUENTES: DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA (...) e EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deve passar a constar: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA, JAYME VOLICH, HIROKO TAKAYAMA, NIVALDA ALBERTINA DA SILVA E SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os, para que seja modificada a sentença, nos termos acima. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023492-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da manifestação do perito judicial de fls. 537/553.Int.

0018102-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012946-13.2003.403.6100 (2003.61.00.012946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060621-79.1997.403.6100 (97.0060621-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X CRISTINA APARECIDA SOUZA PASSOS X HELIO DA SILVA X LEDA DE SOUZA GONCALVES X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020787-59.2003.403.6100 (2003.61.00.020787-3) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALDIR COSMOS DA SILVA X VALDIR MACIEL LOPES X VALTER USSUI X VANDA KHATOUNIAN DE MORAES X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VERA AKIKO MAIHARA X VERA LUCIA KEIKO ISIKI X VERA LUCIA

RIBEIRO SALVADOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0036051-19.2003.403.6100 (2003.61.00.036051-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X TERTULIANO BERNARDINO DE SALES X ALTAMIRA DE SOUZA X JOAO SAPACOSTA X JOSE TASCA X JURACY MOREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X GILBERTO FRANCA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CLERIA DA SILVA TASCA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO)

Fls. 89/91 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos. Desapensem-se estes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 403 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025826-73.2000.403.0399 (2000.03.99.025826-7)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução apenso.

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033557-12.1988.403.6100 (88.0033557-8) - GERHARDT HAMMEL X ATHOS NARCOS HAMMEL(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 292 - Ciência às partes. Aguarde-se os pagamentos dos demais ofícios precatórios no arquivo sobrestado. Int.

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 307 - Ciência às partes. Aguarde-se os pagamentos dos demais ofícios precatórios no arquivo sobrestado. Int.

0717742-26.1991.403.6100 (91.0717742-9) - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto nº 2008.03.00.021837-3, no arquivo sobrestado. Int.

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 337/338 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0036629-65.1992.403.6100 (92.0036629-5) - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X GENTIL LINO DOS SANTOS X YOCHIO ONOSAKI (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fl. 224 - Ciência às partes. Aguarde-se os pagamentos dos demais officios precatórios no arquivo sobrestado. Int.

0047992-49.1992.403.6100 (92.0047992-8) - JOAO PETER LICHTENTHAL X ULISSES ROCHA LOUREIRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA CORREA (SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 186/188 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0035086-22.1995.403.6100 (95.0035086-6) - AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO X MARIA REGINA CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS AUGUSTO CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS EDUARDO CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS HENRIQUE CRUZ DE ARAUJO PINTO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5) - VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029665-07.2002.403.6100 (2002.61.00.029665-8) - MARGARETH APARECIDA GENARO DAUD (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fls. 137/139 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681097-02.1991.403.6100 (91.0681097-7) - JOAO PEDRO SITA (SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP046971 - ADIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO PEDRO SITA X UNIAO FEDERAL Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011740-47.1992.403.6100 (92.0011740-6) - SERGIO KATER (SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO KATER X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 155/157 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0) - JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL Fls. 256/258 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020739-13.1997.403.6100 (97.0020739-0) - ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA

SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ARVELINDO SEMENSATE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 371/372 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0035609-29.1998.403.6100 (98.0035609-6) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A contribuição devida ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), à alíquota de 11%, incide sobre os valores integrantes da remuneração. Nos presentes autos, o valor homologado para a autora LUCIA MARIA MARTINS foi de R\$ 48.842,81. Diante do exposto, retifique o ofício requisitório nº 20120000079, devendo constar o valor da contribuição ao PSS de R\$ 5.372,71 (R\$ 48.842,81 x 11%).Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se o despacho de fl. 631.Int.Despacho de fl. 631 - Ante a iminência da expiração do prazo, retifique o ofício requisitório nº 20120000079, devendo constar a observação de que o levantamento será à ordem do Juízo, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios relativo à autora LUCIA MARIA MARTINS.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório dos honorários advocatícios ao E. TRF.Int.

0000604-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000604-3) - AMYRIS SERRA RUSSO X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X ARMANDO CORREA LOPES X AURORA PIERRE ARTESE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0068488-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068488-8) - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X EUNICE FRANCO XAVIER X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 1134/1135 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0) - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/189 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7027

MONITORIA

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0008929-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARVALHO SANTOS X ADRIANA ROSA SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Cite-se a ré, ADRIANA ROSA SANTOS, nos termos do art. 1102-B, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018219-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0002596-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SERRA BANCALA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002596-82.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFRÉU: RAFAEL SERRA BANCALA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando à fl. 54, a CEF informou a celebração de acordo e requereu a extinção do feito. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004520-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

0015636-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015636-34.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFRÉU: SERGIO DA SILVA SANTOS Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando à fl. 39, a CEF informou a celebração de acordo e requereu a extinção do feito. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

0021794-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

0004050-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FABIO MACIEL FONSECA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004050-63.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFRÉU: MARCELO FABIO MACIEL FONSECA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando às fls. 38/41, a CEF informou o pagamento do débito em atraso. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do

mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que o réu não foi citado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

0004174-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DE CAMARGO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

0004813-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TESSARINI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

0005041-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008984-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-79.2012.403.6100) MUNICIPIO DE IARAS X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI)

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Compulsando os autos verifico que houve contestação do réu às fls. 53/77 e o Estado de São Paulo, que atua como assistente litisconsorcial do réu, também contestou às fls. 123/131. Às fls. 277/334 consta cópia da ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo em face do Município de Iaras/SP. Às fls. 273, há notícia de não efetivação de acordo entre as partes. Às fls. 337 e 343/344 consta despacho saneador dando por preclusa a produção da prova pericial dada a ausência de depósito dos honorários periciais pela parte autoral. Às fls. 436/454, a União Federal explanou os motivos pelos quais tem interesse na lide, razão pela qual os autos foram encaminhados à Justiça Federal. Assim, dedido: Fls. 436/454: defiro o pedido de vista dos autos à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias, para o fim de viabilizar os estudos do Grupo de Trabalho do Núcleo Colonial Monções, no âmbito da Advocacia-Geral da União. Defiro a intervenção da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples, devendo ela esclarecer se é assistente litisconsorcial simples do autor ou do réu e apresentar a manifestação pertinente na defesa de seus interesses, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno dos autos da União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da União Federal como assistente litisconsorcial simples (da parte autora ou da parte ré, a esclarecer). Após, dê-se vista dos autos ao INCRA (PRF-3ª Região), para que se manifeste quanto ao seu interesse ou não no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048732-46.1988.403.6100 (88.0048732-7) - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.024868-1 (fls. 311/324) para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005909-17.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fls. 402/430: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0006066-87.2012.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006066-

87.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT REG. N.º /2012 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando o impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fls. 428/429, protocolizada em 18.05.2012. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006771-85.2012.403.6100 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP307720 - KAREN ROCHA FARIA E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 132/156: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0007569-46.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 387/402: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

Fls. 1082: Defiro o prazo requerido pela Sadia S/A. Int.

Expediente Nº 7028

MONITORIA

0022929-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA CELESTE DE SOUZA

1- Defiro a penhora de veículos automotores em nome do executado MARIA CELESTE DE SOUZA, CPF 113.691.798-55 através do sistema RENAJUD. 2- Havendo veículos em nome do executado, deverá a instituição proceder à indisponibilização do bem e informar ao juízo sobre a medida tomada, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA
Fls. _____: Defiro o requerido pela CEF.Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA
Fls. _____: Defiro o requerido pela CEF.Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 229/234: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado à Defensoria Pública da União. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da concessão do prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça 87. Int.

0018302-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO
1- Defiro a penhora de veículos automotores em nome do executado MARIA CELESTE DE SOUZA, CPF 113.691.798-55 através do sistema RENAJUD. 2- Havendo veículos em nome do executado, deverá a instituição proceder à indisponibilização do bem e informar ao juízo sobre a medida tomada, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006323-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PERES CERQUEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 72: defiro a pesquisa no sistema SIEL para verificação de eventual endereço do réu. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0008200-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA
Para fins de homologação da desistência da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual tendo em vista que o substabelecimento de fls. 33 veda expressamente os poderes ali expressos, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0011760-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Para fins de homologação do acordo noticiado às fls. 80/84, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, tendo em vista os poderes expressamente vedados às fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0012250-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CATISTA FRANCISCO GONCALVES
Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 51), prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60/61), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012407-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA CARVALHO

Fls. 69/70: diante da homologação do acordo em audiência (fls. 64/64vº), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013313-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIA MARCONDES DE CAMARGO LIMA

Fls. _____: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0013395-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO OZORIO DE MOURA

Fls. _____: Defiro o requerido pela CEF.Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Fls. _____: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0018316-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERI MARCOS DOS SANTOS(SP153260 - ALMIR LUIZ LUCIANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Para fins de deferimento da justiça gratuita, deverá a parte ré apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da manifestação expressa das partes na efetivação do acordo, providencie a Secretaria as diligências necessárias para inclusão destes autos no Projeto Conciliação referente ao produto CONSTRUCARD. Int.

0018432-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado JOEL JOSE DO NASCIMENTO, OAB/SP 150.480 para apresentar ao juízo procuração ad judicium outorgada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, republique-se o despacho de fls. 223. Int.

0019445-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO NETO DE SOUSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0001829-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

Fls. _____: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0002228-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO

Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Verificando os documentos de fls. 41/45, 49/55 e informação de fls. 56, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Int.

0004067-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE MARTINS

Fl. 44 - Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do senhor oficial de Justiça. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039645-95.1990.403.6100 (90.0039645-0) - RAIA & CIA/ LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9) - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 250/267: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023228-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023228-8) - ADOLFO GUTMANN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 186/189 e 198), defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 16.146,40, correspondente a 24,14% do valor depositado às fls. 44 e a conversão em renda em favor da União Federal da quantia de R\$ 41.224,65, correspondente a 71,86% do valor depositado às fls. 44. Para tanto, oficie-se à CEF para que informe ao juízo o número da conta na qual foi feito o depósito de R\$ 57.371,05 (fls. 44), no prazo de 10 (dez) dias, vez que não consta na guia de depósito. Após, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda, conforme acima determinado, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para retirada do mesmo, no momento oportuno. Com o ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Se nada for requerido, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007764-65.2011.403.6100 - MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrório Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011971-10.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO -INCAPAZ X ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrório Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013792-49.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0008269-

90.2010.403.6100IMPETRANTE: MÉTODO ENGENHARIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG N.º _____/2012SENTENÇACuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a regularidade da impetrante em relação aos Processos de Cobrança n.ºs 10880-964.187/2008-22, 10880-965.600/2008-76, em razão da comprovação das homologações das compensações, representadas pelas DCOMP 25826.63057.180906.1.7.02-5495 e DCOMP 18360.77150.180906.1.7.02-8090, os quais devem ser excluídos da sua conta corrente, posto que não são óbices à expedição da Certidão Conjunta RFB/PGFN. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/195. O pedido liminar deferido às fls. 209/210 foi parcialmente retificado às fls. 226/227 para reconhecer que os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880-964.187/2008-22 e 10880-965.600/2008-76 não podem ser tidos como óbices para a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa por parte da autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 220/222. A União requereu o ingresso no feito à fl. 238. Parecer do Ministério Público às fls. 259/260. É o relatório. Decido. Os débitos em discussão nestes autos referem-se unicamente aos relativos aos Processos Administrativos 10880-964.187/2008-22 e 10880-965.600/2008-76, os quais foram, de fato, compensados pela impetrante, através dos documentos denominados PER/DCOMP n.ºs 25826.63057.180906.1.7.02-5495 e 18360.77150.180906.1.7.02-8090, devidamente homologadas pela autoridade impetrada, através do despacho decisório proferido no Processo de Crédito n.º 10880-961.664/2008-06 (fl. 176), de forma que não podem obstar a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa. Em suas informações a própria autoridade impetrada reconhece que os débitos relativos aos processos administrativos m 10880-964.187/2008-22 e 10880-965.600/2008-76 foram devidamente

compensados pela impetrante, permanecendo em cobrança apenas em razão de problemas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, fato que, todavia, não justifica a negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal à impetrante. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para, tornando definitiva a medida liminar anteriormente deferida, reconhecer que, em razão da extinção dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880-964.187/2008-22 e 10880-965.600/2008-76, por compensação já homologada pela autoridade impetrada, a impetrante faz jus à certidão de regularidade fiscal de seu interesse, caso apenas em razão dos mesmos estiver sendo negada. Custas ex lege, devidas pela União. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017946-13.2011.403.6100 - ORLANDO DE SOUZA(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00179461320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ORLANDO DE SOUZA IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL REG. N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e considere como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/76. O pedido liminar foi indeferido às fls. 85/86. A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 94 e as informações foram prestadas às fls. 95/105. Parecer do Ministério Público às fls. 107/109, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado quando da análise do pedido liminar, muito embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que o impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. Para esse fim, o impetrante deveria ter juntado aos autos pelo menos algumas cópias de suas sentenças arbitrais prolatadas em conflitos trabalhistas, justificando assim, o justo receio de que não venham a ser aceitas pela autoridade impetrada. À mingua dessa prova, tenho como ausente a demonstração do interesse processual. Como até o presente momento o impetrante não trouxe aos autos tal comprovação há que se extinguir o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, por falta de comprovação do seu real interesse processual. Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir das impetrantes e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020578-12.2011.403.6100 - ELEAZAR LISBOA ANCHIETA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020578-12.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELEAZAR LISBOA ANCHIETA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAPITAL REG. N.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricistas, nos autos do processo n.º 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/34. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas às fls. 47/52. A União manifestou-se à fl. 55, requerendo seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Federal requerendo a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, à fl. 57, o que foi determinado pela decisão de fl. 58. A impetrante retificou o valor atribuído à causa às fls. 59. Parecer do Ministério Público às fl. 61 pelo prosseguimento do feito. É o

relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado quando do indeferimento da medida liminar, dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que o Autor foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles autos, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo autor mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o autor a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006), com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Assim, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Quanto ao mais, muito embora o impetrante afirme a incidência da alíquota de 15% estabelecida pelo art. 3º da Lei 11.053/04, tal alíquota é aplicável aos participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que não tenham efetuado a opção pelo regime de tributação trazido pelo artigo 1º da referida lei. Como o impetrante ingressou no plano bem antes desta data, tanto que o mandado de segurança anterior foi proposto em 2001, a ele não se aplica a legislação invocada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022528-56.2011.403.6100 - CICALIA DA SILVA DIAS JORGE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00225285620114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CICALIA DA SILVA DIAS JORGE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.N.º ____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o

crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda.Acosta aos autos os documentos de fls. 20/42. O pedido liminar foi indeferido.As informações foram prestadas às fls. 58/67.A União manifestou-se à fl. 68, requerendo seu ingresso no feito.Parecer do Ministério Federal requerendo a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, à fl. 70, o que foi determinado pela decisão de fl. 71.A impetrante retificou o valor atribuído à causa e efetuou o depósito das custas complementares às fls. 72/73.Parecer do Ministério Público às fls. 76/77 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Conforme restou consignado quando do indeferimento da medida liminar, dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual.O pedido formulado pelo impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses.O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está a impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006), com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese.No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado.Quanto ao mais, muito embora a impetrante afirme a incidência da alíquota de 15% estabelecida pelo art. 3º da Lei 11.053/04, tal alíquota é aplicável aos participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que não tenham efetuado a opção pelo regime de tributação trazido pelo artigo 1º da referida lei.Como a impetrante ingressou no plano bem antes desta data, tanto que o mandado de segurança anterior foi proposto em 2001, a ela não se aplica a legislação invocada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000272-85.2012.403.6100 - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP156941 - RENATA CRISTINA BORGHI FERNANDES CARDOSO E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X

PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00002728520124036100 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE: MERCÚRIO MARCAS E PATENTES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR
REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de
Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha
de excluir o impetrante do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, autorizando a prestação de informações
necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa. Aduz, em síntese, que
aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, que por um lapso de
interpretação nas normas regulamentares, não realizou a consolidação dos débitos no prazo legal. Alega que, em
razão de tal fato, apresentou Pedido de Revisão de Consolidação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,
para que lhe fosse concedido novo prazo para tomar as providências cabíveis, o que foi indeferido pela autoridade
impetrada. Acrescenta que a ausência de consolidação dos débitos acarreta na exclusão do programa de
parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.
Acosta aos autos os documentos de fls. 20/244. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento às fls.
254/282. As informações foram prestadas às fls. 286/298. À fl. 326 a União requereu o seu ingresso no
feito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 328/329, pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido.
Passo a decidir. Conforme restou consignado quando do indeferimento da petição inicial, o parcelamento é um
benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que
quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder
usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem
observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º
11.941/2009. Foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no
parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a
consolidação de seus débitos. No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para
consolidação de seus débitos, em razão de equívoco na interpretação das normas legais regulamentares do
parcelamento, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder,
pressupostos de cabimento da ação mandamental. Quanto ao mais, observo apenas que a Portaria Conjunta
PGFN/RFB n.º 02/2011 foi editada em conformidade com a Lei 11.941/09, tanto que o próprio artigo 12 foi
expresso ao determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a
edição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, dos atos necessários à execução dos
parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Desta forma,
resta afastada qualquer ilegalidade quando aos prazos por ela fixados. Por fim, verifico, pelo documento de fl. 310,
que foi enviada comunicação eletrônica à impetrante, alertando sobre o prazo para a prestação das informações
necessárias à consolidação das modalidades de parcelamento, o que demonstra, no mínimo, a desatenção da
impetrante quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à efetivação do parcelamento. Isto posto, JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos
termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei
12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005215-48.2012.403.6100 - ARCA DE NOE - ADMINISTRACAO CORRETORA DE SEGUROS
LTDA(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0010602-44.2012.403.6100 - ALBERTO GARCIA FILHO X LIEGE GUIMARAES BATISTA(SP188821 -
VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO
PAULO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez
que a procuração de fls. 11/12 conferida à senhora SANDRA REBELLO DA SILVA ORSELLI limita os poderes
da outorgada para o fim único e especial de vender o imóvel ali descrito, não mencionando a representação
judicial dos outorgantes tampouco poderes para conferir procuração ad judicium a advogado. Atendida a
determinação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011429-05.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-
69.2008.403.6100 (2008.61.00.009426-2)) WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA
RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS
CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Intime-se a parte autora para que

promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que este juízo já se pronunciou acerca do mesmo pedido nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.00.009426-2, em que foi julgado o feito extinto sem resolução do mérito por não haver naqueles autos o número da conta da caderneta de poupança que o autor possuía na época dos fatos, conforme sentença de fls. 31/32. A parte autora propôs novamente o feito agora no Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos para este juízo por conta da ocorrência da prevenção (fls. 42/43). Assim, a parte autora deverá apresentar ao juízo o número das contas-poupança mantidas junto à instituição financeira a fim de justificar o pedido de fornecimento dos respectivos extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0663934-09.1991.403.6100 (91.0663934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039645-95.1990.403.6100 (90.0039645-0)) RAIÁ & CIA LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6) - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 99: oficie-se à concessionária de energia elétrica EDP BANDEIRANTE, com escritório na Rua Claudino Pinto, nº 58, Centro, São José dos Campos, para que informe se foi adimplida a integralidade do empréstimo compulsório devido pela autora nos períodos compreendidos entre julho de 1992 e dezembro de 1993, nos termos requeridos pela ELETROBRÁS às fls. 99, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 456/465 e 470/475: dê-se ciência à União Federal da decisão de fls. 454/455 que determinou a disponibilização da quantia depositada nos autos ao juízo falimentar da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Fls. 476/481: oficie-se por e-mail à 1ª Vara Federal de Sorocaba, Processo nº 00043568020044036110, para informar que os valores depositados nos autos serão transferidos ao juízo falimentar da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos termos da decisão de fls. 454/455. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 454/455 no tocante à expedição de ofício à CEF para que informe o saldo atualizado das contas ali discriminadas, bem como a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e 10ª Vara das Execuções Fiscais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ao advogado JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA, OAB/SP 262.820 não foi conferida procuração ad judicium nem substabelecimento nos autos. Desse modo, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual de modo a autorizar este juízo a expedir o alvará de levantamento, nos termos do determinado às fls. 131 e 133, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0673131-85.1991.403.6100 (91.0673131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)) AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE

MARAFON E SP049630E - PATRICIA MARIA FORESTI DE CAMPOS E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 315/316: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0719633-82.1991.403.6100 (91.0719633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6)) TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud em nome de UNIÃO ARTE MODA LTDA (CNPJ 04.455.814/0001-71) e LUIZ MACHADO SOUZA (CPF 046.752.358-40) no valor de R\$ 368.924,64 (fls. 56). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspo executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0033660-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033660-9) - FLAVIO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARBOSA DE MOURA
Fls. 95: diante do transcurso do tempo sem notícias sobre o cumprimento do alvará de levantamento 522/2010, oficie-se à CEF para que informe ao juízo sobre o cumprimento ou não do alvará de levantamento nº 522/2010 (fls. 85), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 85, 89, 91, 92, 94 e 95 e cópia deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7032

ACAO CIVIL PUBLICA

0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 70.Int.

0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do interesse do embargante manifestado às fls.41/42, intime-se a Cef a fim de que informe sobre a possibilidade de conciliação.

0008335-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2)) ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME X FABIO ANTONINI MIDEA X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, para apresentar os quesitos e indicar o assistente técnico.Após, intime-se o perito judicial nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA) Fls.517 e 522 - Ciência à exequente. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro consulta pelo sistema SIEL para localização de endereços dos executados (pessoa física).

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Ante os documentos de fls. 224/242, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 145.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004675-78.2004.403.6100 (2004.61.00.004675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO BERNARDO

Fls. 122/123 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA

RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

Fls.279 - Aguarde-se designação de novas datas para realização de praç/leilão, pelo Setor de Hastas Públicas desta Justiça Federal.

0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X FABIO ANTONINI MIDEA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Ante os documentos de fls. 224/268, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019244-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL DA CUNHA ME X MANOEL DA CUNHA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 232.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002521-48.2008.403.6100 (2008.61.00.002521-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Fls. 192/193 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Ante os documentos de fls. 125/138, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES

Fls.463 - Aguarde-se novo cronograma para realização de audiências, pelo Setor de Hastas Públicas desta Justiça Federal.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARINGOLO FILHO

1- Defiro o arresto de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud, bem como, pesquisa para localização de endereços.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 92-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Fls.96/98 - Indefiro a reconsideração dos despacho que determinou o bloqueio de ativos financeiros. Deverá a empresa executada, promover no prazo de 30 (trinta) dias, um acordo de negociação da dívida junto à exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente (fls.206-verso).

0013303-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.59). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.60/61), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.60/61. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.59, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Manifeste-se a União Federal sobre o requerido pela exequente às fls.223/326.

Expediente Nº 7035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058731-81.1992.403.6100 (92.0058731-3) - COTINER LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X COTINER LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.500 e 505/506: A autora/exequente possui nestes autos um crédito de R\$ 301.857,79 já pagos, referentes ao Precatório. Possui também débitos fiscais, que originaram a penhora no rosto destes autos, pela Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba/SP, no valor de R\$ 435.423,80. Sendo assim, determino a transferência do valor total dos depósitos para o juízo da penhora, como requerido à fl. 498, devendo o mesmo ser oficiado para que informe para qual banco deverá ser feita a transferência. Int. DESPACHO DE FL. 501: Fls. 491/492: Ciência à União Federal. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de transferência de fls. 496/499 e da petição de fl. 500.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5379

MANDADO DE SEGURANCA

0011418-94.2010.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE

MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 525), expeça-se alvará de levantamento do saldo total depositado na conta nº. 0265.635.00286625-3 em favor da impetrante. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5380

MANDADO DE SEGURANCA

0005433-76.2012.403.6100 - JAIR ANTONIO CARNEIRO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Considerando que não há curso de formação próximo (fl. 216) e que os custos são elevados para uma só pessoa, como sustenta o impetrado, bem como que o impetrante poderia ter participado do curso, se a liminar fosse cumprida, determino o início das atividades laborais pelo impetrante, incluindo-o no próximo curso. Extraia-se cópia do diploma, para juntada aos autos, desentranhando-se o documento original para entrega pessoal ao impetrante, em Secretaria, devendo ser intimado via postal. Abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5381

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS

Fl. 255/265: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 443/444: ciência às partes do depósito realizado. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1962

MONITORIA

0003036-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação sobre as alegações e documentos acostados pela requerida às fls. 124/136. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3) - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os dados solicitados pelo Coronel Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, à fl. 262, para que possa dar cumprimento à sentença exarada às fls. 247/255. Cumprida a determinação supra, oficie-se.

0018766-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-60.2011.403.6100) ZIBA GALLERY LTDA EPP(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 163/164: Trata-se de pedido de produção de prova, pela autora: (i) pericial a fim de constatar e comprovar o número de tapetes apreendidos e o número de tapetes atualmente em posse da ré, bem como o seu estado de conservação, além de comprovar a origem e regularidade de cada tapete e respectiva nota fiscal; (ii) testemunhal, com o fito de demonstrar as ilegalidades cometidas pela ré, bem como comprovar as relações comerciais mantidas pelas partes e as compras regularmente efetuadas no mercado nacional, como forma de afastar a alegada figura da importação com interposição de terceiro; (iii) documental com o fito de comprovar as alegações da inicial. À fl. 178, a ré manifestou não ter interesse na produção de provas. Brevemente relatado, decido. 1. A autora formula o seguinte pedido na inicial: nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00878/08, bem como do Processo Administrativo nº 10314.012747/2008-96 e respectiva pena de perdimento de bens tirado contra terceiros, devolvendo-se imediatamente as mercadorias à autora. Dessa forma, como assentado nas decisões de fls. 108/110 e 120, tenho por irrelevante para o deslinde da causa a apuração da quantidade das peças atualmente existentes em depósito na aduana e as condições em que armazenadas. Verifica-se, ainda, que a pena de perdimento aplicada às mercadorias da autora se deu pela constatação de inaptidão do CNPJ das empresas importadoras e interposição fraudulenta de terceiros. Portanto, é irrelevante comprovar a origem e regularidade de cada tapete e respectiva nota fiscal. Assim, versando a questão de mérito sobre irregularidade na importação das mercadorias descritas nos autos, ou seja, infração à legislação Aduaneira, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, o pedido de produção de prova pericial ou testemunhal não comporta deferimento. 2. Tendo em vista que a interposição fraudulenta de terceiros pode e deve ser afastada por meio de documentos, tenho por desnecessária e inadequada a oitiva de testemunhas. 3. Por fim, o requerimento de produção de prova documental no curso do processo é providência vedada por lei, haja vista que os arts. 283 e 396, ambos, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além do que, a autora já tinha acesso e conhecimento de tais documentos antes mesmo do ajuizamento do feito. Isso posto, indefiro os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e documental. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005452-82.2012.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A. E FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos relativos à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre o décimo terceiro salário de 2011, até decisão final a ser proferida nestes autos. Ao final, requerem a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher a contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os montantes pagos a título de 13º salário de 2011, segundo a ilegal e inconstitucional sistemática do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal do Brasil, e, por conseguinte, declarar o direito da Autora de aplicar o regime substitutivo previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 em relação à totalidade dos valores referentes à competência do décimo terceiro salário do ano de 2011. Postulam, ainda, que lhes seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título. Narram, em síntese, que atuam na área de tecnologia da informação, de modo que são contribuintes, dentre outros tributos, das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, aí incluídas a cota patronal, o seguro de acidente de trabalho e as contribuições de terceiros. Relatam que foi editada a Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, que instituiu o regime substitutivo das contribuições sobre a folha (contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991) que passam a incidir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Afirmam que referido regime substitutivo passou a vigor a partir de 1º de dezembro de 2011 - de acordo com o art. 23, 2º, da MP nº 540/2011, bem como com o art. 52, 2º, da Lei nº 12.546/2011 -, razão pela qual

a parte autora tinha a expectativa de já se aproveitar dessa nova sistemática para as competências 12 (dezembro) e 13 (décimo terceiro) do ano de 2011. Ocorre que, 2 dias antes do término do prazo para recolhimento das contribuições, conforme art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, a RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42, de 16/12/2011, pelo qual restringiu o direito dos contribuintes de já se utilizarem da sistemática substitutiva para o 13º salário, por meio do estabelecimento de um critério de proporcionalidade para a adoção de tal regime, só permitindo aos contribuintes a utilização da referida substituição da base de cálculo em relação a 1/12 (um doze avos) de mencionada verba natalina paga a seus empregados. Sustentam que referido ato infralegal se afigura ilegal e inconstitucional, por desnaturar o fato gerador do 13º salário, pois a hipótese de incidência de referida verba salarial só ocorre em dezembro, quando do pagamento da gratificação, motivo pelo qual não pode ser considerado fracionadamente, ainda porque a própria Previdência Social prevê que a declaração das contribuições sobre a folha do 13º salário deve ser apresentada junto com a declaração do mês de dezembro. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/83), todavia, se manifestou sobre questão diversa da posta nos autos. Brevemente relatado, decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece parcial deferimento. Vejamos. No caso em apreço, as autoras não se insurgem contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário pago a seus empregados, mas, sim, contra a limitação imposta pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42, de 16/12/2011, de utilizar a base de cálculo instituída para tal contribuição pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, que estabelece, in verbis: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (...) Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação. 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos 3º e 4º deste artigo. 3º Os 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do caput do art. 8º desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. 4º Os incisos IV a VI do 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. Dessa forma, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), tiveram a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários pagas a seus empregados substituída pelo valor da receita bruta auferida - excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos -, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Por outro lado, a fim de regulamentar referida norma, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, que dispõe: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Ao que se verifica, a norma regulamentadora acima transcrita trata o décimo terceiro salário como uma verba fracionada, ou seja, como se pudesse o fato gerador da contribuição previdenciária ser apurado mensalmente. Como se sabe, o fato gerador consiste na situação, que ocorrendo se enquadra ao tipo previsto na lei

tributária e gera a obrigação de pagar um tributo (art. 114, CTN). TODAVIA, o parágrafo 6º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) fixa o seguinte critério temporal da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário: 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, referida exação somente é devida no momento do pagamento da segunda parcela, em 20 de dezembro. Portanto, a contribuição deve ser calculada sobre o valor do décimo terceiro salário quando do pagamento da última parcela - e não fracionadamente - e à luz da lei vigente à época, ou seja, com a alteração dada pelo art. 7º da Lei nº 12.546/11. A jurisprudência já se pronunciou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação natalina paga em dezembro, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). ANO DE 1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA GRATIFICAÇÃO.** 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63) (REsp 462.986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30.05.2005, p. 214). No mesmo sentido: REsp 873.308/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 31.10.2006, p. 275). 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP - 461030, 2ª Turma, DJE DATA:03/09/2008, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO EM PARTE. NÃO PROVIMENTO.** 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. A execução em análise diz respeito à 7/12 da remuneração paga a título de décimo terceiro salário do ano de 1994, em face da legislação vigente anterior a Lei 8.870/94, conforme relatório fiscal fls. 23/24 dos autos. A sistemática anterior prevista na lei 8.212/91 previa que a contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviço. 4. No tocante a contribuição sobre o 13º salário, o Decreto nº 612/92 em seu artigo 3, parágrafo 6º dispunha que a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, é devida quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente sobreveio a Lei 8.870/94, que entrou em vigor em julho de 1994, que em seu art. 25 preceitua que a contribuição prevista no art. 22 da lei 8.212/91, de 24/07/91, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I- dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 5. A discussão permeia sobre em que momento se perfaz a incidência da contribuição sobre o 13º salário. Não resta dúvida que o legislador elegeu dois fatos geradores do tributo em comento, ou seja, pagamento da última parcela ou na rescisão do contrato. Sendo assim, o período questionado aplica-se a Lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, que em linhas normais ocorreria no mês de dezembro, sob a égide da lei 8.870/94. 6. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Portanto, não poderia haver exigência da contribuição previdenciária com base na Lei 8.212/91, em face do fato gerador ocorrer em dezembro de 1994, onde vigia a Lei 8.870/94. 7. Quanto aos honorários advocatícios, é vedado à parte inovar nas razões do agravo legal, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso de apelação, razão pela qual não conheço do pedido. 8. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, negou-se provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00071447920004039999, 5ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 20/07/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Além disso, embora a Lei nº 12.546/11 (art. 52, 2º) estabeleça que a regra do art. 7º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, veio o legislador infralegal inovar o ordenamento jurídico e estabelecer uma limitação ao exercício do direito a pouco instituído. Contudo, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que lhe é própria, ser defeso ao Poder Executivo emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela

manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que a pretexto de tutelar o interesse coletivo. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Caracterizada, pois, a verossimilhança das alegações autorizadora da medida requerida. No entanto, considerando que a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário é devida e que, conforme afirmam as autoras na exordial, não foi recolhido o valor referente à competência do décimo terceiro salário de 2011, o pedido de tutela antecipada merece parcial deferimento. Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para autorizar que as autoras recolham a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário (2011), em sua totalidade, sobre o valor da receita bruta, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11, ficando, em decorrência, afastada a limitação instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal do Brasil. Manifestem-se as autoras sobre a contestação. P.R.I.O.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, com a complementação do recolhimento das custas, atentando para a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada nos termos da Lei nº 10.259/2001;b) a regularização do polo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011172-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-07.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Recebo a presente exceção de incompetência oposta pela ANATEL. Apensem-se à ação ordinária nº 0007397-07.2012.403.6100. Manifeste-se a Excepta, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Fl. 148: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Após, remetam os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar no polo passivo o nome completo da executada, conforme indicado pela exequente. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011121-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-11.2012.403.6100) DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X INTERATIVA DEDETIZACAO HIGIENIZACAO CONSERVACAO LTDA(DF024749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a Impetrante, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010799-96.2012.403.6100 - SILVIO ANTONIO LANCAS(SP314196 - ANTONIO FERNANDES DIOGENES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 96/97 e 98: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIO ANTÔNIO LANÇAS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAMPO LIMPO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração ao cargo de Técnico Bancário Novo, com o pagamento das correspondentes verbas remuneratórias devidas a partir da impetração do presente writ. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária

possa causar perecimento do direito. Que é o caso dos autos, vez que o impetrante foi demitido em 30/05/2012, durante o período de experiência de seu contrato de trabalho. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0011025-04.2012.403.6100 - BAZAR E PAPELARIA PLANETA PAPEL LTDA - ME(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BAZAR E PAPELARIA PLANETA PAPEL LTDA. - ME. em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do Processo de Licitação, até que se julgue o presente Mandado de Segurança ou, em última alternativa, que seja apreciada a documentação contida no envelope fornecido pela impetrante, MELHOR PROPOSTA TÉCNICA, COM PREÇO FIXADO NO EDITAL, após sua devolução à Autoridade Impetrada, uma vez que esta, via Correio já devolveu dito envelope, sem apreciação de seu conteúdo, a fim de permitir sua continuidade no certame, bem como impedir a contratação da concorrente. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. No entanto, tendo em vista a necessidade de emenda da inicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - promova a inclusão no pólo passivo da empresa KURY SERVIÇOS POSTAIS LTDA. (fl. 04), na qualidade de litisconsorte necessária, promovendo-lhe a citação, tendo em vista que o resultado do presente writ, em caso de procedência, prejudicará a empresa vencedora do certame ora impugnado; II - indicar o endereço da autoridade impetrada. Cumprido: (i) oficie-se requisitando informações; (ii) cite-se a empresa mencionada; (iii) dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0015977-60.2011.403.6100 - ZIBA GALLERY LTDA EPP(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 1160/1161: Trata-se de pedido de produção de prova, pela requerente: (i) pericial a fim de constatar e comprovar o número de tapetes apreendidos e o número de tapetes atualmente em posse da ré, bem como o seu estado de conservação, além de comprovar a origem e regularidade de cada tapete e respectiva nota fiscal; (ii) testemunhal, com o fito de demonstrar as ilegalidades cometidas pela ré, bem como comprovar as relações comerciais mantidas pelas partes e as compras regularmente efetuadas no mercado nacional, como forma de afastar a alegada figura da importação com interposição de terceiro; (iii) documental com o fito de comprovar as alegações da inicial. À fl. 1175, a ré manifestou não ter interesse na produção de provas. Brevemente relatado, decido. 1. A requerente formula o seguinte pedido na inicial: sustação do leilão no que tange às mercadorias objeto da presente medida cautelar. Dessa forma, como assentado nas decisões proferidas às fls. 108/110 e 120 da Ação Principal (nº 0018766-32.2011.403.6100), tenho por irrelevante para o deslinde da causa a apuração da quantidade das peças atualmente existentes em depósito na aduana e as condições em que armazenadas. Verifica-se, ainda, que a pena de perdimento aplicada às mercadorias da parte autora se deu pela constatação de inaptidão do CNPJ das empresas importadoras e interposição fraudulenta de terceiros. Portanto, é irrelevante comprovar a origem e regularidade de cada tapete e respectiva nota fiscal. Assim, versando a questão de mérito sobre irregularidade na importação das mercadorias descritas nos autos, ou seja, infração à legislação Aduaneira, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, o pedido de produção de prova pericial ou testemunhal não comporta deferimento. 2. Tendo em vista que a interposição fraudulenta de terceiros pode e deve ser afastada por meio de documentos, tenho por desnecessária e inadequada a oitiva de testemunhas. 3. Por fim, o requerimento de produção de prova documental no curso do processo é providência vedada por lei, haja vista que os arts. 283 e 396, ambos, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além do que, a requerente já tinha acesso e conhecimento de tais documentos antes mesmo do ajuizamento do feito. Isso posto, indefiro os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e documental. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1965

MONITORIA

0026483-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO APARECIDO MARIA X VITOR EMILIANO DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Fls. 69: À vista da juntada das cópias dos documentos que instruíram a inicial, compareça a parte autora em Secretaria para retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos (findos).Int.

0004565-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES

Acerca do resultado das pesquisas RENAJUD e SIEL realizadas, manifeste-se a autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO X SIDNEY RODRIGUES(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 478, tendo em vista que os nomes mencionados no despacho de fl. 467 não se referem mais à presente demanda, conforme decisão de fl. 130. Quanto ao pedido de fls. 473/477, esclareça a CEF os valores apresentados como despesas com honorários periciais, eis que, declarada preclusa a prova pericial (fls. 426), o valor inicialmente depositado nestes autos (fls. 350) ainda se encontra à ordem deste Juízo, bem como as despesas administrativas, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da renúncia do procurador ao mandato outorgado pela parte autora, intimem-se pessoalmente os coautores para regularização de sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito independente de intimação.Int.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 1220 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5) - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 203/208. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008608-78.2012.403.6100 - DINORAH BASILE FERNANDES X WELSON FERNANDES(SP221722 - PATRÍCIO FELIPE BUENO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da

competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIME ARAUJO SILVA

Considerando que a exequente, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 148/190, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Sem prejuízo, decreta-se segredo de justiça. Int.

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 60, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023153-90.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008921-93.1999.403.6100 (1999.61.00.008921-4) - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CEZAR DE ARAUJO X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X IONE MARIA VIEIRA SANTI X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X MARINA CERQUEIRA CESAR X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE MARIA VIEIRA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CERQUEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acerca do depósito efetuado pela executada (CEF), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Intime-se o procurador da parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl. 367, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que à fl. 370 foi juntada somente procuração ad judicia do Sr. Marco Antonio Francisco de Oliveira, faltando da coautora Rosana Leite Santos Oliveira. Cumprida determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CASSINO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISA O GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISA O GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 137, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0005882-68.2011.403.6100 - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X WANESSA BUCHI MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 259/269. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso de prazo para a executada se manifestar acerca do despacho de fl. 105. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 181v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007256-08.2000.403.6100 (2000.61.00.007256-5) - LAERCIO FERREIRA X MARCELA ANGELINA BUZZO FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 174. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pelos autores, para o levantamento dos honorários depositados pela CEF (fls. 171/172) e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista o integral cumprimento do julgado (fls. 167/verso e 135), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0018745-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014191-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014191-2)) EURICO NELSON DE GODOI X IVONE GONCALVES DE GODOI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 317/325, no prazo de 10 dias. Int.

0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista a alegação de fls. 357, determino o cancelamento do Alvará n.º 8/2012, com a expedição de novo Alvará e a intimação do favorecido para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada liquidação deste, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intimada a informar se as testemunhas arroladas às fls. 563/565 presenciaram o acidente discutido neste feito, a CPTM informou, às fls. 571, que Júlio, Amado e Donisete presenciaram, mas que José, Bento e Carlos apenas conhecem o sítio do evento. Indefiro a oitiva destas últimas, tendo em vista que o fato de as testemunhas terem conhecimento atual do local do evento (conhecem o sítio do evento) não garante que o conheciam na época, nem há provas de que o local permaneça exatamente o mesmo. Defiro, portanto, apenas a oitiva das testemunhas presenciais. Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas Júlio e Amado. Designo audiência neste juízo, no dia 08 de agosto de 2012, às 14h30, para a oitiva da testemunha Donizete, devendo as partes, bem como esta, ser intimadas por mandado. Cumpra-se e publique-se.

0053655-25.2010.403.6301 - VALDOMIRO LADEIRA(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Digam as partes se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004779-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-07.2012.403.6100) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO)
Fls. 297/298. Intime-se a autora para regularizar o recolhimento das custas, uma vez que deverá ser feito em GRU, sob o código de receita 18710-0, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se, conforme determinado às fls. 294. Int.

0005731-68.2012.403.6100 - DON MARCHE SERCOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)
Intimem-se as partes para que digam se ainda têm interesse nas provas requeridas às fls. 494 e 504 e, se houver, justifiquem a necessidade e finalidade das mesmas, no prazo de 10 dias. Int.

0006326-67.2012.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS X DUNIA SAAB(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039561 - ERNANI LUCAS DE ALMEIDA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROBERTO RIBEIRO CHAGAS E DUNIA SAAB, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Outro, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento, com a cobertura do FCVS, em 28.06.1985. Alegam que pagaram todas as 180 prestações avençadas, mas que não conseguiram obter o cancelamento da hipoteca, sob o argumento de existir um saldo residual, no valor de R\$ 272.470,43, não coberto pelo FCVS. Sustentam que contribuíram para o referido Fundo, que tem o objetivo de dar cobertura a eventual saldo residual do mutuário, no final do prazo do financiamento. Pedem, em sede de antecipação de tutela, que o saldo devedor seja pago, junto ao Unibanco S/A, dando-se baixa na hipoteca, sob pena de multa diária. Às fls. 142, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. E, às fls. 143/144, os autores aditaram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 143/144 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretendem os autores que seja, em sede de antecipação de tutela, realizado o pagamento do saldo devedor e liberada a hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto de financiamento com a ré. Ora, a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca são o objeto da demanda, o que faz com que o pedido formulado pelos autores tenha natureza satisfativa, por traduzir o mérito da causa. Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em caso semelhante ao dos autos assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRASFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. 1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais. (...) (AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil. 3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor, que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005. 4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil. 5. Agravo improvido. (AG nº 200703000003893, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2007, DJU de 10/07/2007, p. 538, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004778-07.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 181/182. Intime-se a autora para regularizar o recolhimento das custas, uma vez que deverá ser feito em GRU, sob o código de receita 18710-0, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar, conforme determinado às fls. 180. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1043. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 507. Int.

0027059-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027059-3) - SIGEMASSA YABUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIGEMASSA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do CPC, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0022900-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022900-7) - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALCIMAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 217/227, após ser intimada para cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 10 dias para manifestação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4867

CARTA PRECATORIA

0003184-06.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP124105 - NILDA GOES MASSI)

Fl. 44 - Intime-se a defesa de que foi designado o dia 08 de agosto de 2012, às 15 horas, para apresentação do apenado no balcão deste Juízo a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1308

ACAO PENAL

0101515-48.1997.403.6181 (97.0101515-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS

.....10. Destarte, permanecerá nesta ação penal somente o réu Rivaldo Ferreira de Souza e Silva, quanto ao crime tipificado no art. 4º, caput, da lei nº 7492/86. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rivaldo Ferreira de Souza e Silva e Silvio Luiz dos Santos, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam, em tese, o delito tipificado no art. 7º, II e III, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Comunique-se o Exmo. Ministro Relator do REsp nº 313.436-SP desta sentença. P.R.I.

0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

17. ...Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação aos acusados Lothar de Lara, Edson Rafael Maradei e Valdenis Quinelati.18. Indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa de Edson Rafael Maradei, uma vez que a defesa não esclareceu a necessidade de tal diligência.19. Defiro a juntada de certidão apresentada pela defesa supra.20. Intime-se a defesa de Edson Rafael Maradei para que apresente a qualificação e endereço da testemunha apontada no item e de fl. 493.Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30h para a oitiva da testemunha de acusação residente nesta capital.22. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos-SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das demais testemunhas de acusação.Ciência às partes. Int.CIÊNCIA À DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, COM PRAZO DE 60 DIAS, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Fl.1264: J.Redesigno a audiência para o dia 30/07/2012, às 15h, na qual a testemunha será ouvida, os réus interrogados e proceder-se-á no forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Fica a defesa ciente que foi expedida carta precatória para a Comarca de Barueri para notificação da testemunha.

0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Fls. 633/634: Defiro a substituição. Oficie-se ao Juízo Deprecante.

0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 259/2012 à Comarca de Suzano/SP para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ SANTANA.

0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA E SP105395 - WILSON AMORIM DA

SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Fl. 898: 1) Intime-se a defesa para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Não conheço do presente pedido, porque (i) não há previsão legal, e (ii) já foi apresentada resposta à acusação e ratificado o recebimento da denúncia. Ademais, na peça o defensor não aponta qual razão deveria levar à rejeição posterior da denúncia. 3) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 888.

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE

Fls. 254/259: ...19. Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao acusado. 20. Defiro a juntada da documentação que acompanha a petição de defesa. 21. Intime-se a defesa para que apresente, num tríduo, o rol de testemunhas. 22. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que indique a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas na denúncia. Fica a defesa ciente da expedição da Carta Precatória nº 266/2012, para a oitiva das testemunhas de acusação pela Justiça Federal de Marília/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3044

ACAO PENAL

0000370-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000370-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X JAMES MEMBRIDES RUBIO JUNIOR(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X VERONICA ALLENDE SERRA

1. Fls. 377: a defesa de WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMACHO requereu a intimação das testemunhas, Marcelo Aguiar e Érica Beirute, argüindo ser ato imprescindível para que as mesmas compareçam à audiência. A despeito do argumento lançado pelo i. subscritor, a defesa foi intimada para que justifique a imprescindibilidade da intimação de suas testemunhas (fls. 376, item 4), cuja determinação encontra-se sob a égide da parte final do art. 396-A do CPP, que transcrevo, *ipsis litteris*: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei e sublinhei) A partir da simples leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que compete à defesa requerer a intimação de suas testemunhas tão somente quando o caso se fizer necessário. Consigno que, in casu, as referidas testemunhas sequer foram inquiridas em sede policial. Ademais, é costumeira a indicação de testemunhas de defesa que possuem amplo e freqüente contato com o (s) réu (s), sendo, em sua grande maioria, de caráter abonatório e, portanto, poderiam comparecer à audiência apazada, sem a intervenção judicial. Daí, como o Juízo não tem capacidade de antever essa situação, torna-se fundamental que a defesa se manifeste sobre a conveniência e necessidade da intervenção judicial para intimação de suas testemunhas. Dessa forma, MANTENHO a determinação contida no item 4, do termo de deliberação de fls. 376, devendo a defesa do corréu WLADIMIR trazer as testemunhas Marcelo Aguiar e Érica Benute à audiência apazada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Por outro lado, com fundamento no princípio da ampla defesa, CONCEDO novo prazo de 10 (dez) dias para a defesa justificar nos termos já expendidos. Intime-se. SP, 15/05/2012.

Expediente Nº 3045

ACAO PENAL

0008467-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA(PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA) X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(PB007488 - MARCOS ANTONIO CAMELO) X ANDREWS LIMA DA SILVA(PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA)
(...) Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias. (...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5161

ACAO PENAL

0006958-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

Intime-se a defesa constituída pelo acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR a apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias, bem como a defesa da acusada LENY APARECIDA FERREIRA a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias. Tendo em vista o ofício de fls. 310, a certidão de fls. 318 e ainda que o acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ responde a diversos processos nesta vara, tendo inclusive mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor nos autos 0008507-26.2011.403.6181, abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito. Por fim, tendo em vista o teor dos documentos juntados pelo órgão ministerial às fls. 214/307, determino o Sigilo de Documentos dos autos (código 4), devendo ser cadastrado no sistema, bem como ser aposta tarja preta na capa dos autos.

Expediente Nº 5162

INQUERITO POLICIAL

0004907-60.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO e FERNANDO CUARTAS VARGAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que os denunciados foram presos em flagrante delito portando grande quantidade de entorpecente destinada ao exterior em virtude da forma de acondicionamento, documentos de viagem, numerário estrangeiro e registros de passagem aéreas. O laudo preliminar de constatação resultou positivo para Cocaína, com massa líquida total de 7.968g (sete mil novecentos e sessenta e oito gramas). A natureza do entorpecente apreendido foi confirmada pelo laudo de química forense às fls. 169/173. Tendo em vista que o delito imputado aos investigados está previsto na Lei nº 11.343/06, determino sua intimação para constituir advogado, a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já, fica advertida de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Determino a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este juízo

o respectivo Termo de Incineração. Quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de abertura de conta para depósito dos valores apreendidos, verifico que tal providência já foi realizada pela autoridade policial às fls. 141/149. Portanto, desnecessária nova determinação neste sentido. Por fim, esclareço que a prisão preventiva dos denunciados já foi decretada nos autos de prisão em flagrante às fls. 56/59. Intimem-se.

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL

0013065-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP127284E - FLAVIA ADRIANA VIEIRA KAROLIS OLIVEIRA) X JEROME LEON MASAMUNA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP182116E - JAKLISLENE TORRES RAMOS E SP188899E - JONATHAN FELICIANO)
TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA REALIZADA DIA 22/06/2012. - ... Dada a palavra à Defesa do acusado HELENO foi por este dito: Requer que seja intimada a defesa anteriormente constituída no sentido de justificar a ausência em audiência realizada no dia 19/06/2012, a qual foi nomeada procuradora ad hoc. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a intimação requerida pela defesa do acusado HELENO... Nada mais.

Expediente Nº 5167

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X FREDY IVAN CASTRO JINENEZ X JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DOUGLAS CAMARGO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICHARD VACA PEINADO X HUMBERTO VACA PIZARRO X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)
Ante o ofício retro, mantenho a audiência para os dias 19 e 22/06/2012, tendo em vista a impossibilidade de agendamento para novas datas. Oficie-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8009

ACAO PENAL

0003202-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Leny Aparecida Ferreira Luz e Gilberto Lauriano Júnior, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal combinado com os artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal. Narra a exordial que Leny agindo em conluio com Gilberto inseriu dados falsos em sistema quanto aos períodos de trabalho dos segurados Antonio Marques e de Luiz Alves da Costa. Com relação ao benefício previdenciário concedido para Antonio Marques a exordial descreve que:- o benefício foi pago no período 21 de março de 2007 (data do primeiro pagamento) a 3 de abril de 2009 (data do último pagamento);- houve a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, uma vez que foi indevidamente considerado comprovado o suposto período de atividade laboral, prestado no interregno compreendido entre janeiro de 1960 a outubro de 1969;- computou indevidamente os períodos de 01.09.1972 a 19.12.1980 e de 19.11.1984 a 01.04.1986 laborados nas empresas Laticínios Londrina Ltda. e Eldorado S.A. Comercio Ltda., quando o correto seria 01.09.1972 a 18.12.1980 e de 19.11.1984 a 26.03.1986; e- a data do benefício foi fixada de forma indevida em 01.02.2007 e não na data do requerimento administrativo, qual seja, 26.02.2007. Com relação ao benefício previdenciário concedido para Luiz Alves da Costa a vestibular narra que:- o benefício foi pago no período 07 de março de 2008 (data do primeiro pagamento) a 5 de fevereiro de 2010 (data do último pagamento);- houve a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, eis que foi considerado especial e, posteriormente, convertido em comum, o tempo laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no período de 17 de junho de 1987 a 20 de agosto de 2007. A denúncia foi recebida aos 09.04.2012 (fls. 305/306-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 408/409 e 410/411), constituíram advogados (fls. 419 e 433) e apresentaram resposta à acusação (fls. 412/418 e 422/429). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada (folha 305-verso), oportunidade em que será prolatada sentença. Intimem-se as testemunhas comuns Antônio Marques e Luiz Alves da Costa (fls. 19/20 e 117/118). Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal caberá a própria defesa da corré Leny trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação (inclusive, não foram declinados os endereços das testemunhas - folha 429), sob pena de preclusão. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3810

ACAO PENAL

0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ZHANG DUAN AN(SP162270 -

EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
FLS. 481/482: Vistos.1 - Trata-se de ação penal movida em face de ZHANG DUAN AN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, por duas vezes, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida pela decisão de ff. 451/452, em 16/12/2011.3 - O acusado foi citado pessoalmente (ff. 459/460) e apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 462/474.4 - Sobre as preliminares suscitadas, manifestou-se o Ministério Público Federal às ff. 477/479 e, em nova manifestação de f. 480, pugnou o órgão ministerial pelo processamento conjunto desses autos com a ação penal nº 0002124-66.2010.403.6181.É o breve relatório. Decido.5 - O montante do tributo não recolhido não constitui elemento essencial do delito de descaminho, ao contrário do alegado pela Defesa.5.1 - Exige o tipo penal, no qual o acusado encontra-se incurso, a demonstração de que as mercadorias foram internadas no país de forma irregular, independente dos valores de tributos não recolhidos.5.2 - No presente caso, extrai-se dos autos a prova da materialidade delitiva, conforme afirmado por este Juízo quando do recebimento da denúncia (ff. 451/452).5.3 - O auto de apreensão de ff. 10/21, o termo de guarda fiscal de ff. 245/362, o auto de apreensão de f. 416 e o laudo pericial de ff. 429/436, indicam objetivamente que os produtos possuem origem estrangeira.5.4 - Eventualmente, a apuração dos valores do tributo possui utilidade para eventual aferição da incidência do princípio da insignificância.5.5 - Todavia, uma vez que o acusado faz da comercialização de produtos descaminhados seu meio de subsistência, denotando habitualidade, o princípio da insignificância não lhe socorre, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.241.696/PR.5.6 - Assim, desnecessária a apuração dos tributos.6 - Da simples denominação dos produtos apreendidos, constata-se que não são produzidos no Brasil e, portanto, somente poderão ser objeto de importação, o que afasta qualquer alegação de ausência de demonstração da origem estrangeira do vasto material apreendido.6.1 - Como exemplo, podem ser citados os produtos gel de banho Victoria Secret, perfumes Cuba, Versace Homme, Chrome Azzaro, Ralph Lauren, entre outros, descritos no auto de apreensão de ff. 10/21, todos notoriamente de produção estrangeira.6.2 - Em relação ao material apreendido na data de 07.02.2011 (f. 416), é possível citar como exemplo de produtos estrangeiros os perfumes Azzaro, Bulgari, Calvin Klein, Carolina Herrera, Kenzo, Hudo Boss, entre outros, nenhum de produção nacional (ff. 429/436).6.3 - Assim, sendo notório que os produtos apreendidos possuem origem estrangeira, diante da ausência de produção nacional dos mesmos, resta inviável o acolhimento da pretensão defensiva no sentido de que não há indicação do país de origem.7 - Quanto à alegação de ausência de dolo, a denúncia imputa ao acusado a conduta de expor à venda produtos que sabia ter origem em introdução clandestina no território nacional, de modo que não se revela crível a alegação do acusado quanto ao desconhecimento da origem e até das pessoas de quem eram os bens adquiridos.7.1 - Não há, desse modo, como extrair a alegada ausência de dolo com base em meras alegações do réu, merecendo ser melhor apurada no curso da instrução, mediante contraditório. 8 - Diante de todo o exposto, ausente qualquer causa de absolvição sumária, impõe-se o prosseguimento da ação penal.9 - Designo o dia 09 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser requisitadas as testemunhas de acusação José Reinaldo Pereira Cabral e Norival Ferreira, policiais federais, bem como intimada a testemunha Eliana Aparecida Vitória.10 - As testemunhas de Defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme afirmado pela Defesa em sua resposta à acusação (f. 474).11 - Intime-se o réu.12 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f. 480 e determino a unificação desta ação penal com a ação nº 0002124-66-2010.403.6181, prestigiando, desse modo, os princípios da celeridade e economia processual.13 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

0002124-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG DUAN AN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

FLS. 200/201: Vistos.1 - Trata-se de ação penal movida em face de ZHANG DUAN AN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida pela decisão de ff. 162/163, em 09/09/2011.3 - O acusado foi citado pessoalmente (ff. 172/174) e apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 182/193.4 - Sobre as preliminares suscitadas, manifestou-se o Ministério Público Federal às ff. 195/198.É o breve relatório. Decido.5 - O montante do tributo não recolhido não constitui elemento essencial do delito de descaminho, ao contrário do alegado pela Defesa.5.1 - Exige o tipo penal, no qual o acusado encontra-se incurso, a demonstração de que as mercadorias foram internadas no país de forma irregular, independente dos valores de tributos não recolhidos.5.2 - No presente caso, extrai-se dos autos a prova da materialidade delitiva, conforme afirmado por este Juízo quando do recebimento da denúncia (ff. 162/163).5.3 - O auto de apreensão de ff. 06/07, o termo de guarda fiscal de ff. 99/132 e o laudo pericial de ff. 140/141, indicam objetivamente que os produtos possuem origem estrangeira.5.4 - Eventualmente, a apuração dos valores dos tributos possui utilidade para eventual aferição da incidência do princípio da insignificância.5.5 - Todavia, uma vez que o acusado faz da comercialização de produtos descaminhados seu meio de subsistência, denotando habitualidade, o princípio da insignificância não lhe socorre, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.241.696/PR.5.6 - Assim, desprovida de qualquer utilidade a discussão trazida pela Defesa quanto à incorreção

na apuração dos tributos realizada pelo perito da Polícia Federal.6 - Por outro lado, não se reputa nulo o laudo de exame merceológico.6.1 - A lei processual não exige a elaboração dos laudos por dois peritos.6.2 - A análise por duas pessoas é exigida na hipótese de ausência de perito oficial, o que não ocorre na presente hipótese.6.3 - A partir de 2009, com a edição da Lei nº 11.690, que alterou a redação do artigo 159 do Código de Processo Penal, restou afastada qualquer dúvida quanto ao número de peritos.6.4 - Diversamente ao que ocorria com a redação original do referido dispositivo, que estabelecia que as perícias serão em regra feitas por peritos oficiais, suscitando questionamento quanto ao número de peritos, diante da utilização do plural, e com fundamento na qual foi elaborada a Súmula 361, a redação atual é clara no sentido de que as perícias serão realizados por perito oficial. 6.5 - Portanto, não se reconhece a nulidade suscitada pela Defesa.7 - No que concerne ao princípio da insignificância, conforme destacado no item 5.5 supra, não se mostra possível a sua aplicação.7.1 - O acusado responde à presente ação por delito de descaminho, além da ação penal nº 0016042-11.2008.403.6181 no qual lhe são imputados outros dois delitos de descaminho.7.2 - Portanto, notória é a habitualidade da conduta delitiva, caracterizando impedimento do reconhecimento da insignificância do delito.8 - Diante de todo o exposto, ausente qualquer causa de absolvição sumária, impõe-se o prosseguimento da ação penal.9 - A audiência de instrução será realizada juntamente com aquela designada nos autos nº 00016042-11.2008.403.6181, sendo que, doravante, as ações penais terão tramitação conjunta.9.1 - Requisite-se a testemunha de acusação Fabio Barbosa. 9.2-Sendo as demais testemunhas de acusação as mesmas arroladas na referida ação penal, quando da requisição e intimação, deverá constar do ofício e mandado a referência às duas ações penais.10 - Intime-se o réu.11 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

Expediente Nº 3816

ACAO PENAL

0010250-81.2005.403.6181 (2005.61.81.010250-9) - JUSTICA PUBLICA X CHAN MU KAM(SP182725E - ERICA PAULATTI ABRAHÃO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO CONFORME

DESPACHO:1- Fl. 295: Recebo a apelação interposta pela acusada CHAN MU KAM.2- Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso.4- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2450

EXECUCAO FISCAL

0535673-95.1996.403.6182 (96.0535673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SYNTECHROM PANAMBY IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de objeto e pé da ação ordinária nº 2003.03.99.010129-0, informando especificamente acerca da garantia prestada naqueles autos e se ela subsiste até a presente data.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 85/88.

0536417-90.1996.403.6182 (96.0536417-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SANITEC HIGIENIZACAO AMBIENTAL LTDA(SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0527340-23.1997.403.6182 (97.0527340-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AERO CLUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0035895-32.2002.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados conforme determinação à fl. 147. Intimem-se.

0579378-12.1997.403.6182 (97.0579378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Tendo em vista a decisão de folhas 153/156 que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0000544-46.2012.403.0000/SP, intime o executado, por meio de seu advogado, para, querendo, realize o depósito judicial que entender pertinente. Após, dê-se ciência a parte exequente acerca da sentença das folhas 95/101. Intime-se.

0505896-94.1998.403.6182 (98.0505896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETA ELETROPATENT LTDA X ELOY BORN(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a petição encartada como folhas 120/122, pretende conseguir a inclusão, no pólo passivo deste feito executivo, de apontados sócios da empresa originalmente executada. Como fundamento legal, invocou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, sustentando que, em relação a sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada e a titulares de firma individual, prescinde-se de haver comprovação de ilegalidade e, ainda quanto a sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a solidariedade não se limita aos administradores. Às folhas 26 e 88, já haviam sido deferidos os pedidos da exequente de inclusão dos sócios Eloy Born e Raffaele Veschi. Basta para compreensão do que se aprecia nesta oportunidade. Decido. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale aqui registrar, contudo, que a dissolução por falência, em princípio, não é irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar. Em resumo: não é admissível o redirecionamento apenas baseado no fato de ter ocorrido decretação de quebra. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da

personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidária. Assim sendo, rejeito a pretensão apresentada no sentido da inclusão de IVO MAION (folhas 83 e 104), ANTONIO MAZZI (folhas 84, 86, 105 e 107), ADRIANO BOTTAN (folhas 84/85 e 105/106), AILTON SILVEIRA PEREIRA (folhas 85 e 106), JOÃO JOSÉ HENRIQUE BURATTO (folhas 85 e 106), OSMAR MARQUES MENDES (folhas 86 e 107) e RAFAEL BARBOSA PEREIRA (folhas 86 e 107), uma vez que, na época da dissolução irregular já haviam se retirado do quadro societário. Excluo RAFAELLE VESCHI, do pólo passivo desta Execução Fiscal, uma vez que na época da dissolução irregular (06/10/1999), não pertencia mais ao quadro societário da empresa executada (folhas 83 e 104). Remetam-se estes autos à Sudi para que o executado RAFAELLE VESCHI seja excluído do pólo passivo, no registro da autuação. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0529680-03.1998.403.6182 (98.0529680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 76, conforme requerido pela parte executada. Após, intime-se a parte exequente da sentença da folha 128.

0554161-30.1998.403.6182 (98.0554161-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS DAUD & CIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 410/411 - Providencie a Secretaria a conversão em renda dos depósitos efetuados à disposição desse juízo anteriores a 06/11/2009, solicitando à CEF que no campo número de referência seja colocado o número de inscrição em dívida ativa 557165040. Tendo em vista o parcelamento noticiado e ante à concordância da Fazenda Nacional, determino a suspensão da realização de mais depósitos sobre o faturamento. No mais, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0053166-40.1999.403.6182 (1999.61.82.053166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 0800 CELULAR COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X GABRIEL CORTES GINES X OSWALDO BAISE(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X MARIO SERGIO ALINI PEREIRA
Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 131/132, remetendo-se os autos à SUDI para exclusão para a exclusão de OSWALDO BAISE do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo, fixo 30 (trinta) dias para que apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0021750-20.2000.403.6182 (2000.61.82.021750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA ME(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

F. 38/39 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0031319-45.2000.403.6182 (2000.61.82.031319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição, de acordo com o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/2004.*

0048245-04.2000.403.6182 (2000.61.82.048245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0055600-65.2000.403.6182 (2000.61.82.055600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALINAZA METAIS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X EMIDIO JOSE DE DEUS X MICHEL JORGE RABAHY(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP133384 - WALDIR FERDINANDO M DE OLIVEIRA)

F.187. - Defiro o pedido de citação, por edital, dos co-executados Michel Jorge Rabahy e Emidio J. de Deus, ante o retorno negativo dos ARS expedidos nas folhas 82/83, ficando indeferido, contudo, referido pedido, em relação a Antonio Alves Barbosa, uma vez que este não integra o polo passivo do feito. Considerando que a decisão proferida pelo e.TRF-3 no Agravo de Instrumento das folhas 216/217, determinou o retorno dos autos a esta Vara, para que a União seja intimada acerca da exceção de pré-executividade oferecida por Gilmar Antônio B. Larios (folhas 135/175), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a referida peça. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. F.233. - À vista do que restou decidido pelo e.TRF-3 (folhas 216/217), indefiro o pedido. Intime-se.

0000515-60.2001.403.6182 (2001.61.82.000515-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACRIRESINAS IND/ BEN E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA X BRUNO IANNELLI X IDA RIZZO IANNELLI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

O pedido de fl. 148 encontra-se prejudicado, face a sentença de fl. 133 que extinguiu o presente feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 142, certificando-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0030187-79.2002.403.6182 (2002.61.82.030187-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

F.191/215 - Resta prejudicado o pedido formulado pela exequente, tendo em vista a notícia de folhas 217/219. F. 217/219 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0001160-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001160-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Prejudicado o pedido de fls. 219/224 por perda de objeto, uma vez que os embargos à execução fiscal nº 2004.6182.038275-4 já foram julgados, conforme traslado da sentença (fls. 230/231). Considerando o parcelamento realizado (fl. 231), suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0039202-04.2004.403.6182 (2004.61.82.039202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

F.216/226 - Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não conheço o pedido de republicação e devolução do prazo, uma vez que a concessão de vista proporcionará à parte ter ciência de todo o processamento, podendo então justificar eventual pertinência de que seja aceita alguma manifestação apresentada a destempo. Intime-se.

0048237-85.2004.403.6182 (2004.61.82.048237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

F. 345/346 - Expeça-se alvará relativo ao depósito representado pelo documento da folha 275, em nome de UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A, conforme requerido pela parte executada.F. 347/349 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

0010839-70.2005.403.6182 (2005.61.82.010839-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA X WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Às fls. 57/70, MARIA EVA ALVES PERES opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Instada a se manifestar a excepta sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória. A decisão das fls. 89/90 rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando a remessa dos autos à SUDI para que se procedesse a inclusão de MARIA EVA ALVES PERES, uma vez que até aquele momento a exceptante, na realidade, não se encontrava no pólo passivo do presente feito. Inconformada, a exceptante opôs agravo de instrumento junto ao TRF, requerendo a ilegitimidade passiva e a exclusão do pólo passivo. Às fls. 118/123, juntou-se a decisão do agravo de instrumento que deu provimento ao recurso e julgou prejudicado o agravo regimental. Tendo em vista que até o presente momento, não houve a inclusão de MARIA EVA ALVES PERES no pólo passivo do presente feito, nada resta a deliberar sobre a decisão das fls. 118/123. Anote-se no sistema processual a renúncia da folha 124. Após, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 89/90, dando-se vista a parte exequente.

0050736-08.2005.403.6182 (2005.61.82.050736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0058338-50.2005.403.6182 (2005.61.82.058338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Em face do comparecimento espontâneo da parte executada, com o protocolamento da petição de fls. 92/93, a dou por intimada da transferência de valores bloqueados via sistema Bacen Jud. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, com base no artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, considerando que foram realizados em 23/09/2008, portanto, anteriormente a adesão ao parcelamento. Finalmente, resta prejudicado o pedido de suspensão do presente feito executivo, ante a decisão de folha 76, que já o determinou. PUBLIQUE-SE e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Antes porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0029289-27.2006.403.6182 (2006.61.82.029289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIWORK EDITORES E CONSULTORES LTDA-ME X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOSA DO AMARAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, da decisão de folhas 631/635 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0027443-18.2011.403.0000/SP, afastando eventual preclusão atinente à prescrição e permitindo a sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução. Após, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 591/598, dando-se vista à Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0005034-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES

ANNUNZIATA)

F. 86/97 e 99/107 - De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0047339-67.2007.403.6182 (2007.61.82.047339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP102698 - VALMIR FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0009149-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

F. 133 - Intime-se a executada para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias do requerimento administrativo de parcelamento, assim como as guias de pagamento.

0024808-16.2009.403.6182 (2009.61.82.024808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0046148-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Intime a parte executada, mediante publicação, quanto à informação prestada pela parte exequente nas folhas 625/626, fixando-se o prazo de 10(dez) dias para manifestações ou requerimentos. Após, com ou sem manifestação, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada nas folhas 184/193, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

0000009-35.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANTONIO SANTOVITO NETO(SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO)

A subscritora da petição de folhas 17/23 informou o falecimento do executado, mas não trouxe aos autos a certidão de óbito anexada, conforme indicou no item 1. Sendo assim, fixo o prazo de 10(dez) dias para que se traga aos autos a documentação comprobatória do óbito noticiado. Após, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente se manifeste, acerca do prosseguimento do feito, posteriormente tornando conclusos os autos.

0042535-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

A parte executada às fls. 157/159 requereu a suspensão do presente feito até a prolação de decisão final nos autos da ação anulatória nº 0007901-47.2011.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Instada a se manifestar a parte exequente concordou com a suspensão do presente feito, até decisão definitiva a ser proferida naquele processo. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, com fulcro no art. 151, V, CTN, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até o desfecho da ação anulatória. Intimem-se.

0049599-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI)

F. 74/91 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que

depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013883-05.2002.403.6182 (2002.61.82.013883-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0053013-65.2003.403.6182 (2003.61.82.053013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022257-15.1999.403.6182 (1999.61.82.022257-1)) PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0042052-31.2004.403.6182 (2004.61.82.042052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0042579-80.2004.403.6182 (2004.61.82.042579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE S IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X JORGE S IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de

Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0056384-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUBENI BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LIMITADA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X MARUBENI BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0029219-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a parte exequente somente foi intimada da sentença de fl. 80 em 15/02/2012, suspendo o prosseguimento da execução de honorários advocatícios.Fls. 134/139 - Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008425-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036215-34.2000.403.6182 (2000.61.82.036215-4)) VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0025636-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-61.2004.403.6182 (2004.61.82.002571-4)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0033077-83.2005.403.6182 (2005.61.82.033077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504299-90.1998.403.6182 (98.0504299-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0043096-51.2005.403.6182 (2005.61.82.043096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057501-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057501-5)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0043098-21.2005.403.6182 (2005.61.82.043098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055615-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055615-0)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0045324-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018922-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018922-3)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo(auto deprehenção/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0057942-73.2005.403.6182 (2005.61.82.057942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023694-81.2005.403.6182 (2005.61.82.023694-8)) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0021574-31.2006.403.6182 (2006.61.82.021574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079496-74.1999.403.6182 (1999.61.82.079496-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVID E RUBENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0042487-34.2006.403.6182 (2006.61.82.042487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027371-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027371-8)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015030-90.2007.403.6182 (2007.61.82.015030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531170-85.1983.403.6182 (00.0531170-5)) GRAFICA ATLAS LTDA X JOAO NERY GUIMARAES(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016629-64.2007.403.6182 (2007.61.82.016629-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-28.1999.403.6182 (1999.61.82.012097-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0046898-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039536-67.2006.403.6182 (2006.61.82.039536-8)) METALURGICA CENTRAL LTDA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0026039-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-44.1999.403.6182 (1999.61.82.011210-8)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0027428-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523457-39.1995.403.6182 (95.0523457-0)) CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531170-85.1983.403.6182 (00.0531170-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GRAFICA ATLAS LTDA X JOAO NERY GUIMARAES (SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0031413-47.1987.403.6182 (87.0031413-7) - IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BORACELIA IND/ COM/ DE FERROS LTDA (SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X CONCEICAO FITTIPALDI VICENCIATO - ESPOLIO X AZELIO VICENCIATO - ESPOLIO

Vistos etc. 1) À SUDI, para retificação dos registros, devendo constar: a) no polo passivo do processo o Espólio de Azélio Vicenciato e Conceição Fittipaldi Vicenciato; e b) como valor da causa, aquele apontado na nova CDA, encartada às fls. 450/465 (R\$ 29.254,87); 2) Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, do qual deverá constar ordem expressa ao Sr. Oficial de Justiça para que: a) proceda à citação da coexecutada Conceição Fittipaldi Vicenciato, para responder em nome próprio pelo pagamento do valor em execução; b) proceda à intimação de Conceição Fittipaldi Vicenciato para esclarecer acerca da existência de processo de inventário em razão do falecimento de Azélio Vicenciato, informando o número do feito e seu estado, especialmente se já se encontra encerrado, bem como para que informe quem seja a pessoa nomeada como inventariante no suposto processo de

inventário, caso ainda em andamento;c) proceda incontinenti à citação do Espólio de Azélio Vicencio, na pessoa de Conceição Fittipaldi Vicencio, se e somente se: c.1) Conceição Fittipaldi Vicencio se apresentar como inventariante nomeada no processo de inventário; c.2) esta informar que não houve abertura de inventário em razão do falecimento de Azélio Vicencio, caso em que receberá a citação como administradora provisória dos bens do de cujus (CPC, artigo 986).Oportunamente, retornem à conclusão.

0501713-27.1991.403.6182 (91.0501713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PARTICIPACOES FINBRAZ LTDA X JOSEF MARIA ERNESTO REINGRUBER X JOSE CARLOS DE MAGALHAES X BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATTI(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

F. 216/217 - Indefiro o pedido, uma vez que não há previsão legal para que os registros desapareçam, como se a execução nunca houvesse existido. Cuida-se, neste particular, apenas de manter um apontamento histórico que, vale observar, não produz nenhuma consequência danosa à parte que, para comprovar sua situação perante a Justiça, poderá obter certidão da qual não constará subsistência desta execução como ativa.Sendo de tal modo, determino a intimação quanto a esta manifestação e posterior remessa dos autos ao arquivo, baixando-se como findo.

0523457-39.1995.403.6182 (95.0523457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0514603-22.1996.403.6182 (96.0514603-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO)

Analisando os autos, verifiquei que a petionária não é parte no presente feito e considerando que não foi realizada penhora nestes autos, conforme certidão da folha 30, verso, não conheço o pedido das folhas 48/49.Intime-se.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Após, tornem os autos conclusos.

0529728-30.1996.403.6182 (96.0529728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Conforme se vê nas folhas 158/159 foi efetivada a transferência, para estes autos, do valor penhorado no rosto dos autos de ação que tramitou na 5ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, da penhora do numerário em questão, para que, querendo, apresente embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do depósito efetuado na f.159, bem como, sobre a satisfação da execução e/ou eventual subsistência de débito remanescente, hipótese em que deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.

0514808-17.1997.403.6182 (97.0514808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP187369 - DANIELA RIANI)

Na petição das folhas 80/81 noticiou a executada que o imóvel penhorado nos autos (fls.34/35), teve sua matrícula original desmembrada, gerando outras duas matrículas, a saber, matrícula nº 42.156 e matrícula nº 42.167 (f.80), acrescentando, ainda, que o imóvel oriundo da matrícula nº 42.156 teria sido avaliado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de Reais), e o imóvel oriundo da matrícula nº 42.167, avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), conforme cópia de laudo de avaliação juntado, que teria sido realizado por imobiliárias da região.Alegando, ainda, que em virtude de os respectivos imóveis apresentarem valor de mercado superior ao valor do débito, e, por necessitar realizar investimentos, viabilizando o crescimento de sua empresa (f.81), requereu a executada a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula 157, avaliado em dois milhões de Reais, de modo a permanecer a penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 156 (f.81), cujo valor de avaliação é de seis milhões de Reais.Após o despacho proferido por este Juízo, na folha 106, sobreveio a manifestação da parte exequente, na peça de folhas 112/113, por meio da qual informou a Fazenda Nacional que, pelo fato de a penhora efetivada nos autos ter ocorrido antes da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, deve a constrição efetuada ser mantida, e que, antes de se manifestar sobre o pedido de substituição do bem imóvel, fosse efetuada nova avaliação dos imóveis.É a síntese do necessário.Preliminarmente, observo que, embora no início de sua manifestação (fls.80/81) a parte executada tenha feito alusão ao

desmembramento da matrícula nº 17.185 para as matrículas 42.156 e 42.167, na segunda parte da mesma peça procesual, fez referência às matrículas 157 e 156. Dos documentos apresentados (fls.83/105), constata-se, efetivamente, a existência das matrículas sob nºs 42.157 (fls.83/85 e 104) e 42.156 (fls.86/88 e 105), referentes aos imóveis aos quais corresponderiam, segundo o laudo de avaliação juntado pela parte executada (f.91), o valor médio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), para o imóvel referente à primeira matrícula (42.157) e o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de Reais), para o imóvel atinente à 2ª matrícula (42.156). Considerando que após o noticiado desmembramento da matrícula do imóvel penhorado não houve determinação para que se efetivasse nova avaliação, que levasse em conta as eventuais alterações havidas, que podem interferir, inclusive, na estipulação do valor de referidos imóveis, determino que se expeça Carta Precatória, para constatação e avaliação dos imóveis sob as matrículas nº 42.156 e 42.157, como requerido pela parte exequente. Com a juntada do respectivo laudo de avaliação, dê-se nova vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de folhas 80/81, e tornem os autos conclusos. Intimem-se, em especial a exequente, para dizer sobre a conveniência de se proceder à reunião da execução fiscal nº 0551992-07.1997.403.6182 com esta execução, nos termos do art.28 da LEF.

0504299-90.1998.403.6182 (98.0504299-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0037795-36.1999.403.6182 (1999.61.82.037795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0036215-34.2000.403.6182 (2000.61.82.036215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0037032-30.2002.403.6182 (2002.61.82.037032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Posteriormente, na ausência de pedidos, cumpra-se o contido na folha 60, arquivando-se com sobrestamento.

0042459-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIMIRESTaurantes Industriais e Comerciais Ltda(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

F. 235 - Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0055615-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0057501-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0058771-88.2004.403.6182 (2004.61.82.058771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTARES SERVICOS GRAFICOS LTDA X HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X MARIA APARECIDA MEDEIROS SEQUEIROS X MARIA PALOMA MEDEIROS SEQUEIROS X ANTONY JON PEGGS X IARA MARIA MEDEIROS SEQUEIROS(SP281985 - HILDA MARIA DRUMMOND SEQUEIROS TANURE)

F. 97 e 110 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0012880-10.2005.403.6182 (2005.61.82.012880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLODEK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PICK UP LTDA ME(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO) X PAULO GUSTAVO VELLOSO X JOSE CARLOS AINA SADEK JUNIOR X LUIZ GUILHERME VELLOSO X ANDERSON DOS SANTOS COSTA(SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o co-executado José Carlos A. Sadek Junior preste as informações requeridas pela exequente, relativamente aos bens oferecidos à penhora nas folhas 47/48. Sem prejuízo, defiro o pedido contido na f.69, determinando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao co-executado Paulo Gustavo Velloso, conforme requerido. Expeça-se o necessário, com urgência. Oportunamente, venham conclusos, para deliberação acerca da cota da f.73 verso. Intime-se.

0030154-50.2006.403.6182 (2006.61.82.030154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0039536-67.2006.403.6182 (2006.61.82.039536-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0033134-62.2009.403.6182 (2009.61.82.033134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO E ALENCAR - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP108663 - CLAUDIO ROGERIO BENEDITO)

Considerando que estes autos foram remetidos em carga à parte exequente, para cumprimento do despacho da f.289, tendo lá permanecido por mais de dois meses (f.290 verso), e, por ocasião de sua devolução, limitou-se a exequente a efetuar simples requerimento de nova vista (folhas 291/292), não obstante a advertência consignada na f.290, embora não seja o caso de reabrir-se novo prazo, oportunizando vista, constato, todavia, a necessidade de que venha aos autos informações acerca do eventual pagamento do débito, como manifestado pela parte executada, tanto na exceção de pré-executividade (fls.34/45), quanto nos documentos juntados nas folhas 278/288. Assim, oficie-se ao órgão técnico da Secretaria da Receita Federal (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam enviadas a este Juízo, as informações necessárias e conclusivas em relação às manifestações aqui trazidas pela parte executada. Com a resposta do ofício, ou para o caso de omissão, a ser certificada nos autos, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-

executividade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018528-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

ACOES DIVERSAS

0234663-65.1991.403.6182 (00.0234663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134390-78.1991.403.6182 (00.0134390-4)) ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. O crédito de FGTS em cobrança na execução fiscal nº 00.0134390-4 já foi integralmente quitado, tanto que extinto o processo executivo. Do mesmo modo, os honorários de sucumbência a que condenada a embargante já foram adimplidos, conforme documento de fl.320. Tendo em vista que até a presente data não adveio resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal (f.331), reitere-se a determinação, solicitando informações sobre seu cumprimento.No mais, o presente feito segue apenas para satisfação da verba honorária em favor do perito judicial, Takeshi Minasaki, nomeado na f.230 verso, à qual foi condenada a parte embargante, nos termos da sentença das folhas 266/267.Considerando que já houve o depósito dos honorários provisórios (f.25), no valor de R\$ 34,70 (trinta e quatro Reais e setenta centavos), sendo que os honorários definitivos foram fixados em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta Reais), e até a presente data não foram satisfeitos, intime-se a embargante, por mandado, a efetuar o pagamento da diferença devida, correspondente ao valor de R\$ 915,30 (novecentos e quinze Reais e trinta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito judicial do referido valor na Caixa Econômica Federal, agência 2527, no PAB - Execuções Fiscais, em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de livre penhora de bens.Efetuada o pagamento, intime-se o perito nomeado, ou, eventuais sucessores, acerca do pagamento em questão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias requeira(m) o levantamento do valor. Em caso de não pagamento do débito, ou de não localização da embargante, intime-se o perito/eventuais sucessores, por mandado, a promover(m) o eventual andamento do feito, com vista à execução de honorários, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

Expediente Nº 2452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006306-10.2001.403.6182 (2001.61.82.006306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038778-35.1999.403.6182 (1999.61.82.038778-0)) SOCIEDADE CIVIL IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Estes autos foram julgados extintos, sem julgamento do mérito, conforme sentença de folha 11.Irresignada, a embargante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença.À folha 176, o v. acórdão negou provimento à apelação, ocorrendo o trânsito em julgado em 05/09/2011 (folha 179).Às folhas 180/196, a parte embargante informou que O TRF da 3ª Região, em acórdão que transitou em julgado em 22 de setembro de 2011, reconheceu a consumação da prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Trata-se de informação referente à ação anulatória nº 2006.61.00.025547-9, que tramitava perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requer, assim, a extinção desse feito.Na realidade, o pedido já está contemplado por força do trânsito em julgado do acórdão de folha 176. Não há que se falar em extinção desse feito, uma vez que este já se encontra extinto.Cientifique-se a parte embargada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Após, nada sendo requerido, remetem-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0029851-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005986-5)) S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da sentença constante da folha 502/504 deste caderno, caso tenha ocorrido, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0513696-52.1993.403.6182 (93.0513696-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES VIKINGS S/C LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 113/114: Mantenho a decisão de fl. 112, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0521795-40.1995.403.6182 (95.0521795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RUBENS RODRIGUES DA SILVA(SP091459 - MARCOS ENDO)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.. PA 1,10 Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se o determinado no despacho de folha 126, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que requerido novo prazo.

0512841-97.1998.403.6182 (98.0512841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA FARIA LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

O peticionário de fl. 40 não é parte neste processo e não foi constituído nos autos pela executada, razão pela qual INDEFIRO a carga dos autos, facultando-lhe a vista deles e a extração de cópias a suas expensas, mormente por não se cuidar de processo com publicidade restrita. Intime-se o interessado acerca da presente decisão. após, dê-se vista à União, para dizer sobre o parcelamento e, em especial, sobre o cumprimento integral dele, ou ainda, se o caso, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

0524759-98.1998.403.6182 (98.0524759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENNING IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Converto o bloqueio judicial on line, realizado por meio do sistema Bacenjud (folhas 69/71) em penhora, determinando à Secretaria as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, o que, nestes autos, ocorrerá mediante intimação por mandado (endereço da f.56), visando dar-lhe ciência do ato, observando, contudo, a impossibilidade de manejar-se eventuais novos embargos, uma vez que já interpostos anteriormente, conforme decisão das folhas 43/50. Considerando, ainda, que o valor penhorado é manifestamente inferior ao valor do débito, defiro a expedição de livre mandado de penhora de bens, no mesmo endereço da executada acima mencionado. Intime-se.

0000515-31.1999.403.6182 (1999.61.82.000515-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EMPREITEIRA RIBEIRO & BRAGA S/C LTDA-ME(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X LINA MARIA RIBEIRO BRAGA X LAERCIO FERREIRA BRAGA

Vistos etc. A parte executada às fls. 149/157 requereu que este Juízo decretasse de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, alegando em síntese o decurso do lapso quinquenal entre a citação da empresa e a dos sócios. É o que basta como relatório. DECIDO. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Deve-se ficar caracterizada, outrossim, a inércia ou omissão da parte exequente, que não se verifica quando a demora na citação do executado ou co-executado decorre unicamente da demora do aparelho judiciário, entendimento este sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ. No presente caso, eventual inércia do credor ocorreu quando os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2004 e desarquivados em 24/10/2007, não se caracterizando, nesse período, hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que o intervalo é inferior ao prazo de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão pleiteada pela parte executada. Tendo em vista a citação dos co-executados (fls. 158/159), expeça-se

mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0021308-88.1999.403.6182 (1999.61.82.021308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP167016 - MAURO RINALDO PAOLETTI)

Vistos etc.1) O Juízo encontra-se garantido por meio do depósito de fl. 120. 2) A PFN já realizou, em seus registros, as anotações pertinentes à garantia prestada, conforme se vê à folha 154.3) A r. sentença de fls. 133/142 ainda não transitou em julgado, conforme se vê do documento cuja juntada ora determino. Assim, não havendo providências a serem adotadas enquanto pendente de julgamento o recurso interposto da sentença editada nos embargos, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, onde sobrestados aguardarão o desfecho dos embargos e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0040217-81.1999.403.6182 (1999.61.82.040217-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COM/ DE CONFECÇOES BEM VESTIR LTDA(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, uma vez que VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA não é parte neste feito, podendo a vista dos autos ser realizada junto à Secretaria deste Juízo. Dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, posteriormente, tornando os autos conclusos.

0029034-79.2000.403.6182 (2000.61.82.029034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

F. 162/163 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo, fixo 30 (trinta) dias para que apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0050367-87.2000.403.6182 (2000.61.82.050367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAVETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP235597 - MARCEL GASPARI COELHO E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

Vistos etc. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada pelo Juízo, em decisão confirmada integralmente pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme cópias de fls. 233/250. O feito há de prosseguir, portanto. Assim sendo, vejo que, por força de instigação do Juízo, órgão da Receita Federal comunicou este Juízo que a análise da documentação apresentada pelo contribuinte implicaria o cancelamento da inscrição objeto deste executivo fiscal (fl. 190). Ocorre que, por instigação da Procuradoria da Fazenda Nacional, deu-se reanálise da documentação supracitada, o que fíndou por acarretar apenas a diminuição do crédito exequendo - e a consequente emenda da certidão de dívida ativa -, mas não o antes propalado cancelamento da inscrição. Digo que não há reparos a fazer ao procedimento fazendário. A comunicação da Receita Federal de fl. 190 não foi chancelada a seu tempo pelo Juízo, de modo que não implicou decisão alguma tendente à extinção deste processo executivo. Ao contrário, o que se vê dos autos é que foi dada oportunidade à PFN de corroborar a manifestação do órgão da Receita Federal, sobrevindo, então, a informação prestada pela própria Receita Federal de que parte da dívida remanesce impaga (fl. 212). Não há vinculação da União, por certo, à primeira e açodada comunicação de cancelamento da inscrição firmada pela Receita Federal, máxime à constatação de que quem representa os interesses da União neste processo é efetiva e exclusivamente a Procuradoria da Fazenda Nacional. Se órgão federal distinto, portanto, informa erroneamente o cancelamento da inscrição na qual anotado o crédito exequendo, conluo que tal manifestação não pode implicar prejuízo à parte credora (leia-se, à União), notadamente porque aquela equivocada informação não chegou a ser apreciada por órgão jurisdicional, donde não ter assumido as galas de fundamento de fato e de direito para nenhum decreto de extinção do processo. Tudo somado, uma vez que não consumado o cancelamento da inscrição objeto deste executivo fiscal, declaro prejudicados os requerimentos formulados pela executada às fls. 195/198 e 201/204. Operada a substituição da CDA original pela de folhas 221/231, determino a intimação do executado, para atender à finalidade do artigo 2º, 8º, da LEF. Decorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias, determino desde logo o arquivamento do processo entre os feitos sobrestados, conforme expressamente requerido pela exequente à fl. 219. Int.

0066649-98.2003.403.6182 (2003.61.82.066649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

F. 76/77 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Após, cumprida a determinação acima, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0045493-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINAMAK IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD X MAURICIO PRETER(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

F. 107 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fls. 107/108 regularize a representação processual nestes autos, bem como traga aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário solicitada pela União à fl. 86. Cumprida a determinação supra ou em caso de inércia, dê-se vista à União.

0056645-31.2005.403.6182 (2005.61.82.056645-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Tendo em vista a certidão supra, determino o cancelamento do Alvará 19/2011, certificando-se. Após, providencie a secretaria a expedição de novo alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância do prazo estabelecido aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se. Informo ainda que, será expedido apenas alvará provisório, sendo que o original somente será emitido na ocasião da retirada, que será agendada no horário das 14 às 17 horas, sendo que os magistrados assinarão somente neste momento. Tais medidas serão adotadas por termos muitos casos de cancelamento de alvará, que possui validade de 60 dias, e a parte não vem retirar.

0054825-40.2006.403.6182 (2006.61.82.054825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0004466-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 102 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0005986-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0018066-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 189/190: Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias, informando se o débito, ora exequendo, também foi incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.Int.

0023946-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos etc.Fl. 28/29: INDEFIRO o requerimento de penhora sobre o faturamento da executada, haja vista que: a) não obedece a ordem legal de penhora, não se tendo diligenciado ainda visando à constrição de outros bens ou valores, notadamente via sistema BACENJUD; b) não deve o Poder Judiciário deferir medidas inúteis (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2010.03.00.017081-4, DJF3 29.06.11, pag. 82), e a certidão de fls. 26 indica que a executada, embora em atividade, não possui faturamento, circunstância que, de todo modo, cabe à exequente evidenciar nos autos para viabilizar, se o caso, o deferimento do quanto requerido.Fl. 38/39: anote-se quanto aos patronos constituídos pela executada. DEFIRO a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0038176-92.2009.403.6182 (2009.61.82.038176-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

No prazo de 15(quinze) dias providencie a excipiente cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel, conforme requerido pelo exequente à fl. 36.Cumprida a determinação acima, abra-se vista a exequente para cumprimento do despacho de fl. 34.Int.

0000746-90.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das demais alegações veiculadas na exceção de pré-executividade oposta nas folhas 28/70.Intimem-se.

0042629-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLETTIS COMERCIAL LTDA ME(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 72 sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, esclareça a divergência entre o nome da advogada constante na folha 72 e na 73. Regularizado, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o oferecimento de bem para garantia desta execução.Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes.

0044450-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BT SISTEMAS DE APOIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 33/38 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521340-41.1996.403.6182 (96.0521340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509169-52.1996.403.6182 (96.0509169-0)) EQUIP GEO - EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EQUIP GEO - EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0507441-05.1998.403.6182 (98.0507441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AVON COSMETICOS LTDA(Proc. FABIO GARUTI MARQUES -OAB 155435 E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X AVON COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0547260-46.1998.403.6182 (98.0547260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLGATE PALMOLIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X COLGATE PALMOLIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0003971-86.1999.403.6182 (1999.61.82.003971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0037027-76.2000.403.6182 (2000.61.82.037027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0043268-66.2000.403.6182 (2000.61.82.043268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023425-52.1999.403.6182 (1999.61.82.023425-1)) LACO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP161000 - KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA) X LACO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0091568-59.2000.403.6182 (2000.61.82.091568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PALACIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X AUTO POSTO PALACIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0040215-38.2004.403.6182 (2004.61.82.040215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIASORIN LTDA.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DIASORIN LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0043990-61.2004.403.6182 (2004.61.82.043990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0044298-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO DAYCOVAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0044619-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0054950-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0057388-75.2004.403.6182 (2004.61.82.057388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDECARD S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X REDECARD S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo

determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0061529-40.2004.403.6182 (2004.61.82.061529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO LUCAS IMOVEIS LTDA(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X SAO LUCAS IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0000251-67.2006.403.6182 (2006.61.82.000251-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X DAMOVO DO BRASIL S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DAMOVO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0040201-83.2006.403.6182 (2006.61.82.040201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055491-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055491-7)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507363-50.1994.403.6182 (94.0507363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503073-26.1993.403.6182 (93.0503073-4)) AUTO POSTO RA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004996-95.2003.403.6182 (2003.61.82.004996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514484-90.1998.403.6182 (98.0514484-4)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0004055-14.2004.403.6182 (2004.61.82.004055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522369-92.1997.403.6182 (97.0522369-6)) JORGE TSUNEO YAMAMOTO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0050815-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-94.2004.403.6182 (2004.61.82.002821-1)) NOSSA OUTUBRO COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. O processo de embargos foi extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo o Juízo considerado que a embargante renunciara ao direito sobre o qual fundada esta ação. Dessa decisão, adveio a interposição de recurso de apelação por parte da embargante, impugnando a aventada renúncia que ensejara a extinção dos embargos. Pretendia-se, por força do apelo, que os embargos fossem analisados pelo mérito. Todavia, deu-se ao depois manifestação expressa da parte recorrente, agora sim renunciando às expressas ao direito vindicado nos embargos e desistindo da demanda (fls. 121/122). Assim desenhado o quadro, verifico que a embargante não mais pretende impugnar a sentença de mérito já proferida, razão pela qual recebo a manifestação de fls. 121/122 como desistência do recurso de apelação interposto, vez que é do interesse da embargante a manutenção da sentença prolatada, bem como, que sobre ela incida a eficácia material da coisa julgada. Intimem-se. Oportunamente, decorrido in albis o prazo para impugnação desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/74 e arquivem-se os autos, como findos.

0050819-58.2004.403.6182 (2004.61.82.050819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-04.2003.403.6182 (2003.61.82.005209-9)) COML/ JUARANA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Examinando os autos constatei o erro material no quarto parágrafo do despacho da fls. 92, no qual consta conforme discriminado às fls. 235, corrijo-o de ofício para fazer constar corretamente conforme discriminado às fls. 90, mantendo-o no mais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0501977-73.1993.403.6182 (93.0501977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-59.1990.403.6182 (90.0006845-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão supra, determino o cancelamento do Alvará 28/2011, certificando-se. Após, providencie a secretaria a expedição de novo alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância do prazo estabelecido aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se. Informo ainda que, será expedido apenas alvará provisório, sendo que o original somente será emitido na ocasião da retirada, que será agendada no horário das 14 às 17 horas, sendo que os magistrados assinarão somente neste momento. Tais medidas serão adotadas por termos muitos casos de cancelamento de alvará, que possui validade de 60 dias, e a parte não vem retirar.

EXECUCAO FISCAL

0503073-26.1993.403.6182 (93.0503073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO R A LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0508041-94.1996.403.6182 (96.0508041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE CIA/ PAULISTA DE PLASTICOS X JOSE LUIZ SPENCER BATISTA X LUZIA HELENA DE VALOIS CORREIA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 264/280. Vista a parte exequente para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 248, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0522369-92.1997.403.6182 (97.0522369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEST AUTO PECAS LTDA X JORGE TSUNEO YAMAMOTO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0536717-81.1998.403.6182 (98.0536717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, se ainda insiste na tese da compensação e, em caso positivo, trazer aos autos documentação, a qual demonstre que o pedido de compensação incluiu expressamente os valores representados na CDA nº 80697009488-49. Na inércia ou havendo pedido de desistência da alegação de compensação, dê-se vista à União.

0541265-52.1998.403.6182 (98.0541265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RTM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Vistos etc. INDEFIRO o requerimento da União de fl. 91, verso, haja vista que a executada comprovou às fls. 102/112 que se encontra com suas atividades paralisadas, donde não haver possibilidade fática de se promover penhora sobre o faturamento dela. Bem por isso, desconstituiu a penhora sobre o faturamento documentada às fls. 89/90, exonerando o depositário do encargo assumido. Não deve o Poder Judiciário, com efeito, deferir medidas inúteis (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2010.03.00.017081-4, DJF3 29.06.11, pag. 82), e tampouco insistir em medidas obviamente incapazes de conferir efetividade ao processo de execução. Em termos de prosseguimento, anote-se quanto ao procurador constituído pela executada. Após, considerando-se a manifestação de fls. 102/112, intime-se a devedora para que, em 10 (dez) dias nomeie bens à penhora, livres e desembargados, haja vista que aqueles penhorados nos autos já foram por duas vezes submetidos a leilão, não despertando nenhum interesse para fins de arrematação. Decorrido in albis o prazo supramencionado, intime-se a exequente a promover, em 30 (trinta) dias o andamento do feito, ficando ciente de que no silêncio ou em caso de manifestação que não acarrete o efetivo andamento do processo, serão os autos remetidos ao arquivo, onde sobrestados aguardarão provocação de interessados. Int.

0045009-78.1999.403.6182 (1999.61.82.045009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAZMO DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA X JUMICHI NAKAMURA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE)

Vistos etc.Em execução fiscal ajuizada pela União contra Tazmo do Brasil Indústria Mecânica Ltda., deu-se a apresentação de exceção de pré-executividade por Satochi Mizoguchi (fls. 63/66), ao fundamento de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, haja vista que houvera se retirado da sociedade empresária executada ainda nos idos de 1994.Manifestação da União (fls. 78/79) pelo acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, bem como para que, em prosseguimento do feito, dê-se o rastreamento e bloqueio de eventual numerário que a empresa executada possua depositado em instituições financeiras, além da inclusão do sócio-gerente Katsumi Tanaka no pólo passivo da execução.Relatei. D E C I D O.A exceção merece pronta acolhida.Em primeiro lugar, importante destacar que o redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da sociedade empresária executada fez-se de forma açodada e indevida. Com efeito, tendo retornado negativo o expediente de citação encaminhado via correio (fl. 13), não se poderia avançar incontinenti para a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do executivo fiscal, fazendo-se de rigor a constatação do não funcionamento da empresa por oficial de justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em segundo lugar, olvidou-se a Fazenda Nacional de que desde os idos de 1998 há informação registrada na JUCESP dando conta da quebra da empresa executada (fls. 41 replicada às fls. 102), pelo que a citação inicial deveria ter sido realizada na pessoa do síndico da massa falida (CPC, artigo 12, inciso III). A falência, outrossim, não constitui dissolução irregular da empresa, mas sim meio legal idôneo para se promover a extinção de pessoa jurídica, pelo que, ainda por esse fundamento, não se poderia açodadamente ter-se avançado para o patrimônio pessoal dos sócios da executada tão-só com base em eventual e isolada alegação de quebra. Em terceiro lugar, a despeito das irregularidades processuais acima identificadas, há ainda outra causa bastante para o acolhimento da exceção oposta, dado que o sócio excipiente retirou-se da sociedade executada em 1994 (fl. 71), muito antes, portanto, do advento da falência daquela empresa (1998 - fls. 72/73) ou mesmo da pretensa dissolução irregular sustentada pelo órgão fazendário.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Satochi Mizoguchi, declarando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Cabível a condenação da União por honorários advocatícios na hipótese de oferecimento de exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.201.468, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16.11.2010). Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado doravante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em termos de prosseguimento, INDEFIRO os requerimentos da União de fls. 78/79, haja vista que, conforme já explicitado, há informação nos autos de falência da executada ocorrida ainda em 1998. Se assim é, não cabe falar em bloqueio de numerário da empresa ou redirecionamento da execução contra os sócios, mormente porque até aqui não operada a regular citação da massa falida ou ainda comprovada quaisquer das hipóteses legais que autorizariam o avanço por sobre o patrimônio das pessoas físicas que compunham o quadro societário da executada (CTN, artigo 135).Ao SEDI, com urgência, para a exclusão do excipiente Satochi Mizoguchi do pólo passivo deste executivo fiscal.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente ao seguimento do feito, observando-se, em especial, a informação de quebra da executada amplamente noticiada nos autos.Intimem-se.

0047575-97.1999.403.6182 (1999.61.82.047575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES NISSEI IND/ E COM/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X MINORU UEMURA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Não conheço a primeira parte do pedido de fl. 247, uma vez que já analisado nestes autos, conforme decisão de fl. 231. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, ressaltando que este deve ser realizado junto à Secretaria desta Vara, mediante requerimento simples, com o pagamento das custas na forma da lei.

0054732-48.2004.403.6182 (2004.61.82.054732-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado na fl. 130, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação.Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé.Intime-se.

0020519-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUSKHO CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0045521-80.2007.403.6182 (2007.61.82.045521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COGEC COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 86, expeça-se alvará de levantamento do depósito de folha 56, em favor do executado. Intime-se a parte executada a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025103-88.1988.403.6182 (88.0025103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016355-67.1988.403.6182 (88.0016355-6)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0032501-18.1990.403.6182 (90.0032501-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X JOSE VICENTE CERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 253/255 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0659506-29.1991.403.6182 (00.0659506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 89 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0536787-69.1996.403.6182 (96.0536787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X AMAURY GERAISATE X VICTOR JOSE BUZOLIN X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X PAULO EDUARDO GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 512/513 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0030207-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513997-23.1998.403.6182 (98.0513997-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findo. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0050416-31.2000.403.6182 (2000.61.82.050416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP034948 -

SERGIO APPROBATO MACHADO) X TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 113/116 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0031934-93.2004.403.6182 (2004.61.82.031934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 140 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0042299-12.2004.403.6182 (2004.61.82.042299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA) X JAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Foi determinado que se expedisse mandado para citação em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil - o que até agora não se cumpriu. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Fica revogada a ordem dada no sentido de expedir-se mandado. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0043576-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 94/96: Não conheço a petição de fls. 94/96, visto que seu subscritor não possui poderes nos autos, já que os substabeleceu sem reservas, conforme documento acostado às fls. 77. Foi determinado que se expedisse mandado para citação em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil - o que até agora não se cumpriu. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Fica revogada a ordem dada no sentido de expedir-se mandado.

0043885-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043885-1) - BANCO BARCLAYS S/A. X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X BANCO BARCLAYS S/A. X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 359/360 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Fica revogada a ordem dada no sentido de expedir-se mandado

0018908-91.2005.403.6182 (2005.61.82.018908-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 202/203 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0001992-74.2008.403.6182 (2008.61.82.001992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 101/102 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051323-93.2006.403.6182 (2006.61.82.051323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008019-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do presente feito é imprescindível que se conheça a natureza jurídica das receitas que foram objeto de incidência de ISS nos autos de infração nºs 06421110-0, 06421112-6, 06421152-5 6 e 06421154-1. Assim, determino à embargante que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) aos autos de infração acima mencionados, os quais comporão anexos aos autos dos presentes embargos à execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0045348-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032449-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032449-0)) BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015438-47.2008.403.6182 (2008.61.82.015438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDAs: 80 2 99 087520-00, 80 2 99 087519-68 e 80 7 99 045554-60;

referente, respectivamente, à cobrança de: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) e contribuição ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS).Na inicial de fls. 02/16, sustenta a embargante: (i) nulidade do processo administrativo, cerceamento de defesa; (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência de certeza e liquidez do título executivo.Os documentos de fls. 17/29 acompanharam a petição inicial.A petição inicial foi emendada às fls. 35/72.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 73).A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o número 2009.03.00.010459-1 (fls. 218/232), com efeito suspensivo negado pela E. Corte (fls. 234/237).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação, articulando: (i) a regularidade do título executivo; (ii) a regularidade do procedimento fiscal.Intimados os embargantes da impugnação e para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 101), apresentaram petição (fls. 105/107), requerendo a utilização de prova emprestada, produzida nos embargos à execução n. 0049797-91.2006.403.6182 (fls. 108/126), onde se discutia matéria idêntica a ora versada.A embargante apresentou petitório às fls. 128/132, rebatendo as alegações da impugnação, reafirmando o cerceamento de defesa que sofreu no processo administrativo.Foi deferida a utilização da prova emprestada apresentada e determinada vista à embargada (fl. 133).Intimada a embargada para manifestação acerca da prova emprestada carreada aos autos, asseverou: (i) a ausência de interesse de agir da embargante, por conta da adesão ao PAES; (ii) a regularidade do auto de infração (fls. 134/135).Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 147), com conversão em diligência para manifestação da embargante (fl. 148).A embargante peticionou (fls. 152/157), afirmando que não apresentou pedido de parcelamento dos débitos referentes ao exercício de 1994 e reiterando as alegações da inicial e fls. 128/132. Vieram novamente os autos conclusos para sentença (fl. 205), sendo novamente convertido o julgamento em diligência, agora para requisitar os autos do processo administrativo.A Fazenda Nacional apresentou cópias do processo administrativo (fl. 206), juntado em anexo (fl. 217).Determinada a manifestação das partes (fl. 218), a embargante reafirmou o cerceamento de defesa e a sua regularidade contábil e fiscal (fls. 222/226).A embargada (fls. 228), reitera as alegações da impugnação e reafirma a realização do parcelamento, juntando planilha atualizada do débito, com a informação de ativa e ajuizada, alegando que os débitos foram amortizados (fl. 234/235).Vieram novamente os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ADESÃO AO PARCELAMENTO PAESO embargante alega que não aderiu ao PAES para quitação dos débitos relativos ao exercício de 1994.Afirma que os débitos incluídos no parcelamento referem-se ao período de 1999/2003. Não foi apresentado pela embargada cópia do termo de adesão, especificando quais débitos foram incluídos no parcelamento especial.O ônus da prova cabe a quem alega.Assim, não apresentando a embargada prova do contrário, não há em falar em carência de ação.NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESAEm uma primeira frente, apóia-se a existência da presente demanda na verificação da regularidade do processo administrativo de constituição do crédito à luz dos princípios corolários do devido processo legal.Neste ponto, a pretensão da parte embargante não merece acolhida. Para sustentar tal conclusão, passo a expor os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos.Depreende-se dos autos do processo administrativo de lançamento fiscal que a intimação acerca do auto de infração lavrado com fundamento em omissão de receita operacional pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo foi encaminhada para o endereço da parte embargante, localizado na Av. Eusebio Matoso, n.º 800, Pinheiros, São Paulo (fl. 66 do processo administrativo, contida no anexo 1 ao presente feito).O documento fiscal foi recepcionado no endereço sobredito, em 06/04/1998, por Gislaíne Silva. Neste contexto, avisto a validade do título executivo extrajudicial, por decorrer de procedimento administrativo não eivado de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que é válida a intimação postal perpetrada em endereço da parte embargante.Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via. Tratando-se de intimação por via postal, para os fins de regular aperfeiçoamento, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.No caso dos autos, infere-se que houve a regular intimação por via postal do contribuinte, porquanto remetido ao endereço da parte embargante, aliás o mesmo apontado na petição inicial da demanda incidental de embargos à execução fiscal.Note-se que a parte embargante sequer controverte a existência de relação empregatícia com a pessoa responsável pela recepção da notificação fiscal, conforme se infere da leitura da petição inicial (...embora o comprovante de entrega do SEED, datado de 6/04/98, tenha sido assinado pela Sra. Gislaíne Silva, funcionária que nunca ocupou o cargo de recepcionista da empresa... - g.n. - fl. 05).Deste modo, forçoso reconhecer a validade da CDA que embasou o feito executivo, porquanto lastreada em procedimento administrativo no qual restou observado o devido processo legal.NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVOControverte a parte embargante a subsistência do auto de infração lavrado, em razão da inexistência da alegada omissão de receitas operacionais em sua escrita fiscal, durante o exercício de 1994.Em análise ao conjunto de documentos aportados aos autos, verifica-se que o auto de infração efetivamente derivou da não apresentação de documentos pela parte embargante, solicitados pela Administração Tributária, por ocasião de fiscalização às dependências do contribuinte. O fato ora relatado é incontroverso e encontra comprovação nos documentos constantes às fls. 30/33 dos autos do processo administrativo (Anexo I).Diante da não apresentação

dos documentos contábeis suficientes para verificação da linearidade da escrita fiscal e da apuração dos tributos devidos, não há dúvida que o administrador estava autorizado a proceder ao lançamento de ofício, com base em mera presunção. A propósito, dispõe o Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994: Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 12, 2). Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas: a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados; b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Contudo, não há descuidar que a presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo, facultando-se ao contribuinte a comprovação da improcedência do lançamento. Deveras, a apuração do tributo pela autoridade administrativa, ainda que esteja estribada em elementos indiciários, não pode representar uma ficção e se estribar em base de cálculo inexistente. Nesta toada, a parte embargante comprovou a afirmação de inexistência de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações incomprovadas (despesas fictícias). Note-se, a propósito, a conclusão do laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, pelo intermédio de prova emprestada dos embargos à execução n. 0049797-91.2006.403.6182, estribado nos documentos fiscais amealhados nos autos, sem contestação específica da parte embargada, in verbis: (...) Os valores apresentados pela fiscalização como indevidos a título de passivo fictício estão equivocados. O motivo do equívoco por parte da fiscalização foi a não apresentação por parte da Empresa Embargante da documentação probante no período solicitado pela fiscalização. Na fase Administrativa, no PA apresentado, a Empresa Embargante apresentou os documentos probantes quanto ao passivo contabilizado. Não foi apurado qualquer valor a título de passivo fictício, inexistindo, portanto, a base de cálculo para a cobrança dos impostos pela Fazenda Nacional. (g.n. fl. 288). O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante. Atendido o ônus processual, resta afastada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo extrajudicial, impondo-se a exclusão da exigência tributária. Dessa forma, a pretensão merece prosperar. DA SUCUMBÊNCIA Considerando que o auto de infração impugnado derivou de inércia da parte embargante em apresentar a documentação exigida por ocasião da fiscalização, impõe-se reconhecer que a demanda foi ocasionada por culpa do próprio contribuinte. A responsabilidade pela demanda implica carrear-se a sucumbência à parte embargante, a despeito da exclusão do crédito tributário. Colho o seguinte precedente jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (REsp 901.311/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007), DJe 06/03/2008. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruem os autos dos processos de execução fiscal n. 0003301-09.2003.403.6182, 0003302-91.2003.403.6182 e 0003303-76.2003.403.6182, por inexistência de valores de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) e contribuição ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) devidos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação retro e do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016334-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020983-98.2008.403.6182 (2008.61.82.020983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0009542-23.2008.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80.7.07.006952-00 (processo administrativo nº 10880.720762/2007-04) referente a débito de PIS no período de apuração de 07/1999 a 12/1999.Na inicial de fls. 02/25, sustenta a embargante: (i) nulidade da CDA que instrui a execução, pela ausência de exigibilidade do crédito, pois tramita na esfera administrativa o processo administrativo nº 13804.000367/99-97 que visa o reconhecimento de que os valores em cobro foram pagos mediante compensação em pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fls. 165/181 e 183/189), com pendência de julgamento de recurso voluntário ao CARF; (ii) o débito já foi cobrado em outra execução fiscal em que foi requerida a extinção por cancelamento da CDA (EF 2004.61.82.055709-8; CDA 80.7.07.014194-06 (processo administrativo nº 10880.548674/2004-18, período de 01/07/1999 01/12/1999, apensa à EF 2004.61.82.039823-3), e;(iii) a inaplicabilidade da SELIC como fator de correção monetária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/207.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 211 e 230/234).Na execução fiscal a ora embargante realizou depósito do valor integral do débito, motivo pelo qual à fl. 140 daqueles autos o débito foi considerado garantido com determinação de suspensão da execução até o trânsito em julgado destes embargos, liberando-se as constringências até então realizadas.Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. fls. 239/254, aduzindo estar presente a certeza e liquidez do título executivo, a ausência de efeito suspensivo da manifestação de inconformidade; a possibilidade de cancelamento de inscrição, realizando-se nova inscrição e ajuizamento de nova execução; a inviabilidade de arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80 e a legalidade da taxa SELIC. Documentos às fls. 255/293.Intimada para especificar provas, a embargante (fls. 295/299) requereu a juntada pela embargada dos processos administrativos nº 10880.720762/2007-04 e 13804.000367/99-97.Determinada a juntada dos processos administrativos, a embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 10880.720762/2007-04 às fls. 304/327 e CD com digitalização do processo administrativo nº 13804.000367/99-97 à fl. 443.A embargante juntou documentos referentes ao pedido de ressarcimento de IPI às fls. 376/408 (também constantes do CD à fl. 443).Intimadas (fl. 444), as partes não se manifestaram.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.DA LIMITAÇÃO DO MONTANTE A SER COMPENSADOObserva-se no pedido de ressarcimento protocolado em 06/02/1999 (fl. 165) realizado pela embargante que consta como período de apuração jan/1998 a dez/1998 e como crédito excedente a ressarcir indicado pela contribuinte o valor de R\$ 40.142,58.Durante o processo administrativo foram juntados pedidos de compensação (fls. 185/189), nos quais está compreendido o tributo referente ao período em cobro.A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressa a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objetos de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação.Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara; vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento.Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.(...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos)Dessa forma, está correto o despacho decisório proferido em 31/08/2007 (fls. 190/194) que homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.Referida decisão demonstra quais foram os débitos compensados - Tabela 02 (fl. 191v) e quais os débitos constantes dessa tabela que foram objeto de inscrição em dívida ativa, dentre eles os débitos em cobro - Tabela 03-C (fl. 192) (montante originário).Consta, ainda, que a auditoria apurou o montante do crédito a ressarcir no valor de R\$ 33.328,70, conforme Tabela 04 (fl. 192v).DO EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOSO efeito suspensivo em caso de manifestação de inconformidade não alcança os débitos que ultrapassem o montante pleiteado sede de ressarcimento (R\$ 40.142,58); porquanto um recurso administrativo não tem o condão de suspender valores superiores aos pleiteados originariamente no pedido de ressarcimento, nem de afastar a disposição normativa que vincula a compensação a prévio pedido de ressarcimento, conforme acima delineado. Até mesmo no âmbito administrativo (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) admitiu-se a possibilidade da suspensão de exigibilidade até o limite acima, conforme se observa no último parágrafo da fl. 408.A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 199/206), a qual foi decidida às fls. 631/634 do CD, tendo posteriormente apresentado recurso voluntário ao CARF, o qual se encontra pendente de julgamento (fls. 637/649 do CD).Tendo em vista que o valor de R\$ 33.328,70 foi apurado como crédito a ressarcir e a compensação desse valor foi realizada com outros débitos que não os em cobro, tem-se que

o efeito suspensivo atinge apenas a diferença entre o valor pleiteado pela contribuinte (R\$ 40.142,58) e o valor reconhecido como crédito a ressarcir (R\$ 33.328,70), que é de R\$ 6.813,88. Este valor de R\$ 6.813,88; que tem potencial poder de suspensão de exigibilidade, levando-se em conta a data dos débitos e que a compensação seria feita tanto para PIS, quanto para COFINS (conforme requerido pelo próprio embargante - fl. 185), seria distribuído na compensação da forma a seguir consignada: Código do Tributo P. de Apuração Valor compensado Valor a compensar remanescente 8109 07/99 934,31 5.879,57 2172 07/99 4.312,21 1.567,36 8109 08/99 907,93 659,43 2172 08/99 Do quadro acima, conclui-se que para o PIS (Código 8109) apenas o montante de R\$ 1.842,24 (referente aos meses de julho e agosto de 1999) estava com exigibilidade suspensa. Observa-se na cópia da CDA juntada a estes autos às fls. 46/52 que o valor total inscrito em moeda originária equivale a R\$ 7.760,69. Sendo assim, conclui-se que o valor correspondente a R\$ 5.918,45 em moeda originária não se encontrava com a exigibilidade suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, na data da propositura da ação executiva (11/04/2008) os débitos correspondentes ao valor de R\$ 1.842,24 estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, reconheço a falta de exigibilidade do crédito tributário até o valor de R\$ 1.842,24; presente na CDA nº 80.7.07.006952-00, à data da propositura desta execução fiscal. Quanto ao cancelamento a inscrição em dívida ativa anterior com extinção da execução fiscal, há previsão expressa do artigo 26 da Lei 6.830/80 neste sentido, não havendo qualquer impedimento para nova inscrição em dívida ativa e ajuizamento de nova execução fiscal. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a falta de exigibilidade dos débitos de PIS referentes aos meses de julho e agosto de 1999, presentes na CDA nº 80.7.07.006952-00, com valor originário de R\$ 1.842,24; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, à data da propositura desta execução fiscal. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Determino à embargada que apresente, nos autos da execução fiscal, nova CDA com exclusão dos valores que ora se consideraram com exigibilidade suspensa (julho e agosto de 1999), para regular prosseguimento do respectivo feito. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035297-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 6 99 194263-96, referente a cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL). Na inicial de fls. 02/14, sustenta a embargante: (i) nulidade do processo administrativo, cerceamento de defesa; (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência de certeza e liquidez do título executivo. Os documentos de fls. 15/194 acompanharam a petição inicial. A petição inicial foi emendada às fls. 199/214. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 215). A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o número 2009.03.00.010459-1 (fls. 218/232), com efeito suspensivo negado pela E. Corte (fls. 234/237). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação, articulando: (i) a ausência de interesse de agir - adesão ao PAES; (ii) a regularidade do título executivo; (iii) a regularidade do procedimento fiscal. Intimados os embargantes da impugnação e para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 247), apresentaram petição (fls. 251/256), rebatendo as alegações da impugnação, asseverando que não aderiu ao PAES para quitação do débito em cobro, demonstrando que o débito estava com cobrança ativa e reafirmando o cerceamento de defesa que sofreu no processo administrativo. As fls. 268/270: requereu a utilização de prova emprestada, produzida nos embargos à execução n. 0049797-

91.2006.403.6182 (fls. 271/336 e anexos), onde se discutia matéria idêntica a ora versada. Foi deferida a utilização da prova emprestada apresentada (fl. 337). Intimada a embargada para manifestação acerca da prova emprestada carreada aos autos, requereu a suspensão do feito para análise do setor da Receita Federal do Brasil. Foi concedido o prazo de 60 dias para manifestação da embargada. Caso decorrido o prazo assinalado em silêncio, foi determinada à expedição de ofício à DRF. A embargante requereu a expedição de ofício à DRF para manifestação acerca da prova emprestada (fl. 342). Expedidos os ofícios 1241/2010 e 238/2011, não houver resposta da Receita Federal. Diante da inércia da embargada, foi decretada preclusão para manifestação acerca da prova emprestada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ADESÃO AO PARCELAMENTO PAESO** embargante alega que não aderiu ao PAES para quitação dos débitos relativos ao exercício de 1994. Afirma que nos autos da execução fiscal foi juntado em 24/04/2008, pela embargada, extrato demonstrando que o débito exigido encontrava-se com cobrança ativa. Não foi apresentado pela embargada cópia do termo de adesão ao parcelamento, especificando quais débitos foram incluídos no parcelamento especial. O ônus da prova cabe a quem alega. Assim, não apresentando a embargada prova do contrário, não há em falar em carência de ação. **NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA** Em uma primeira frente, apóia-se a existência da presente demanda na verificação da regularidade do processo administrativo de constituição do crédito à luz dos princípios corolários do devido processo legal. A pretensão da parte embargante não merece acolhida. Para sustentar tal ilação, passo a apresentar os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos. Depreende-se dos autos do processo administrativo de lançamento fiscal que a intimação acerca do auto de infração lavrado com fundamento em omissão de receita operacional pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo foi encaminhada para o endereço da parte embargante, localizado na Av. Eusebio Matoso, n.º 800, Pinheiros, São Paulo (fl. 124). O documento fiscal foi recepcionado no endereço sobredito, em 06/04/1998, por Gislaíne Silva. Neste contexto, avisto a validade do título executivo extrajudicial, por decorrer de procedimento administrativo não eivado de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que é válida a intimação postal perpetrada em endereço da parte embargante. Com efeito, o Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via. Tratando-se de intimação por via postal, para os fins de regular aperfeiçoamento, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. No caso dos autos, infere-se que houve a regular intimação por via postal do contribuinte, porquanto remetido ao endereço da parte embargante, aliás, o mesmo apontado na petição inicial da demanda incidental de embargos à execução fiscal. Note-se que a parte embargante sequer controverte a existência de relação empregatícia com a pessoa responsável pela recepção da notificação fiscal, conforme se infere da leitura da petição inicial (...embora o comprovante de entrega do SEED, datado de 6/04/98, tenha sido assinado pela Sra. Gislaíne Silva, funcionária que nunca ocupou o cargo de recepcionista da empresa... - g.n. - fl. 05). Deste modo, forçoso reconhecer a validade da CDA que embasou o feito executivo, porquanto lastreada em procedimento administrativo no qual restou observado o devido processo legal. **NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO** Controverte a parte embargante a subsistência do auto de infração lavrado, em razão da inexistência da alegada omissão de receitas operacionais em sua escrita fiscal, durante o exercício de 1994. Em análise ao conjunto de documentos aportados aos autos, verifica-se que o auto de infração efetivamente derivou da não apresentação de documentos pela parte embargante, solicitados pela Administração Tributária, por ocasião de fiscalização às dependências do contribuinte. O fato ora relatado é incontroverso e encontra comprovação nos documentos constantes às fls. 30/33 dos autos do processo administrativo (Anexo I). Diante da não apresentação dos documentos contábeis suficientes para verificação da linearidade da escrita fiscal e da apuração dos tributos devidos, não há dúvida que o administrador estava autorizado a proceder ao lançamento de ofício, com base em mera presunção. A propósito, dispõe o Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994: Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 12, 2). Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas: a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados; b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Contudo, não há descuidar que a presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo, facultando-se ao contribuinte a comprovação da improcedência do lançamento. Deveras, a apuração do tributo pela autoridade administrativa, ainda que esteja estribada em elementos indiciários, não pode representar uma ficção e se estribar em base de cálculo inexistente. Nesta toada, a parte embargante comprovou a afirmação de inexistência de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações incomprovadas (despesas fictícias). Note-se, a propósito, a conclusão do laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, pelo intermédio de prova emprestada dos embargos à execução n. 0049797-91.2006.403.6182, estribado nos documentos fiscais amealhados nos autos, sem contestação específica da parte embargada, in verbis: (...) Os valores apresentados pela fiscalização como indevidos a título de passivo fictício estão equivocados. O motivo do equívoco por parte da fiscalização foi a não apresentação por parte da

Empresa Embargante da documentação probante no período solicitado pela fiscalização. Na fase Administrativa, no PA apresentado, a Empresa Embargante apresentou os documentos probantes quanto ao passivo contabilizado. Não foi apurado qualquer valor a título de passivo fictício, inexistindo, portanto, a base de cálculo para a cobrança dos impostos pela Fazenda Nacional. (g.n. fl. 288). O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante. Atendido o ônus processual, resta afastada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo extrajudicial, impondo-se a exclusão da exigência tributária. Dessa forma, a pretensão merece prosperar. DA SUCUMBÊNCIA Considerando que o auto de infração impugnado derivou de inércia da parte embargante em apresentar a documentação exigida por ocasião da fiscalização, impõe-se reconhecer que a demanda foi ocasionada por culpa do próprio contribuinte. A responsabilidade pela demanda implica carrear-se a sucumbência à parte embargante, a despeito da exclusão do crédito tributário. Colho o seguinte precedente jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (REsp 901.311/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007), DJe 06/03/2008. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 0064486-53.2000.403.6182, por inexistência de valores devidos a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação retro e do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028074-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)) GAFOR LTDA (SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 241/243), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0048175-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048175-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 123/138: Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal referente aos embargos de declaração interpostos. Após, tornem os presentes autos conclusos. Intime-se.

0005097-88.2010.403.6182 (2010.61.82.005097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042822-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042822-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do presente feito é imprescindível que se conheça a natureza jurídica das receitas que foram objeto de incidência de ISS nos autos de infração nºs 06486526-6 e 06486529-0. Assim, determino à embargante que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) aos autos de infração acima mencionados, os quais comporão anexos aos autos dos presentes embargos à execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0048168-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035737-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035737-0)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 33 e 96), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0051518-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511494-29.1998.403.6182 (98.0511494-5)) MANUEL MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 44), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504967-66.1995.403.6182 (95.0504967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) NAIR DE CARVALHO JANSTEIN(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Proceda-se ao desapensamento dos embargos à execução fiscal n.9205121215. Cumpra-se. Intime-se.

0032892-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3)) CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a certidão da fl.260. Anote-se na respectiva certidão. Atualize-se a rotina arda de publicação, fazendo constar o advogado da petição das fls.264/265. Republique-se o despacho da fl.259.I. Fls. 197/218:a) Ciência à embargante da impugnação.b) Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. II .Fls.229/258: nada a considerar. Int.Fls.262/264: Prejudicada à apreciação. O subscritor não tem poderes para peticionar nos presentes autos, tendo em vista o substabelecimento juntado às fls.225/226. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), a fim de regularizar a representação processual nestes autos. Intime-se.

0018408-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, observando-se o exato recolhimento do valor das custas e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) juntada da cópia da certidão de intimação do despacho das fls. 177/180 da execução fiscal; 3) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043682-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Prossiga-se em relação as inscrições não abrangidas pela sentença dos embargos, trasladada as fls. 139/49). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0045931-46.2004.403.6182 (2004.61.82.045931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS FERNANDO DA MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS DIAS X THOMAZ DAGOBERTO TATERKA X LUIZ CARLOS SALVETTI X ELVERNIO DEMETRIO ROMANI X GILDA FALSETTA ROMANI X VERALDA JOSEFINA ROMANI VIEIRA X VANISSE ROMANI DIAS X VERLEY ROMANI TATERKA X ADMIR APOLONIO DE SOUZA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA)

1. Ao SEDI para exclusão de Thomáz Dagoberto Taterka, conforme decisão de fls. 107/108.2. Após, arquivem-se, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 95. Int.

0047093-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ANTONIO G BEZERRA SAO PAULO BAR ME X ANTONIO GOMES BEZERRA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Fls. 111/13:Proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio dos valores da conta-poupança.Tendo em conta que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 103), prossiga-se na execução , abrindo-se vista à Exequente. Int.

0017884-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANTICHE CONSTRUÇOES LTDA X WILLIAM VITOR DE SOUZA(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARCELO DOS SANTOS

Fls. 217/220: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para exclusão de William Vitor de Souza do pólo passivo da execução.Após, tornem conclusos.

0028975-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Oportunamente, designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0004144-61.2009.403.6182 (2009.61.82.004144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Y2K CUSTOMER SERVICES PROGRAMMING LTDA(SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) X CARLOS ALBERTO PAGLIARI X APARECIDA REGINA LAMBERT PAGNARI

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0006240-49.2009.403.6182 (2009.61.82.006240-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0054608-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054608-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICLEIDE GOMES LINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019525-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL GRISI NETTO

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal com o recebimento do agravo interposto como Agravo Retido .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para resposta .Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos , remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição .

0022202-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO ROSA DA SILVA

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal com o recebimento do agravo interposto como Agravo Retido .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para resposta .Mantenho a decisao agravada por seus próprios fundamentos jurídicos , remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição .

0026943-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

1. Ante o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal em trâmite na 8ª Vara Fiscal (fls.100), indefiro a reunião dos feitos. 2. Tendo em conta a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal do art. 11 da Lei

6830/80, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado MTR TRANSPORTES LTDA, citado às fls. 72, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0028147-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)
Fls 37/49 - Fica prejudicado o pedido de suspensão requerida, tendo em conta que os documentos apresentados referem-se a débitos da Fazenda Nacional e não abrangem débitos da Fazenda Nacional /CEF de FGTS. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora e avaliação para o novo endereço fornecido pelo exequente a fls 50, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

0028276-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RAIMUNDO SANTIAGO NETO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 16 a 19). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029064-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO DONIZETE DE SA FERREIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033016-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE

CAMPOS ABDALLA)

Fls.72/94 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0033893-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Cumpra-se a determinação do Egrêgio Tribunal Regional Federal .Recebo o Agravo Retido interposto pelo exequente.Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2 . do art. 523 do CPC. Com a resposta, voltem conclusos.

0045434-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls.46/68 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0050404-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X VIVIANE FONSECA RODRIGUES HADDAD(SP173553 - RUBEN SCHECHTER)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011508-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOQUEBEDE DA COSTA BARBOSA

Cumpra-se a determinação do Egrêgio Tribunal Regional Federal com o recebimento do agravo interposto como Agravo Retido .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para resposta .Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos , remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição .

0018348-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls.112/134 mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0025561-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA)

Fls 10/16 - Este juízo não detém atribuição legal para concessão de parcelamento em matéria tributária. O pedido de parcelamento deverá ser direcionado diretamente ao Exequente (Procuradoria Regional Federal) .Abra-se vista ao exequente, sem prejuízo regularize o executado sua representação processual , juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social .

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1683

EXECUCAO FISCAL

0051462-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FAUSTO ARTUZZI MOMOLI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0074681-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0074685-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE CABRAL FILHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0074690-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS JORGE WARDE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0074691-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VALDEMAR CASAGRANDE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0074692-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FELIPE ANDRES FERNANDEZ Y GOMEZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a

execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0074706-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ZAMARONI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0074714-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X M D L & GOMES DE ALMEIDA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014295-67.2001.403.6182 (2001.61.82.014295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-94.2001.403.6182 (2001.61.82.003371-0)) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP301674 - LARISSA ENNE ALVES SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 469/481 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0013690-19.2004.403.6182 (2004.61.82.013690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001212-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Intimem-se as partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0049515-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-02.2004.403.6182 (2004.61.82.002853-3)) BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Fls. 48/49: desejando efetuar a execução dos honorários, cabe à embargada, ora exequente, fornecer os cálculos que entender corretos para prosseguimento do feito. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0044596-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047401-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047401-0)) GRECO MAQUINAS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Greco Máquinas Ltda, no qual o embargante se insurge contra a decisão de fl. 233, que determinou a intimação da embargante para apresentar nova procuração com poderes para a renúncia prevista no artigo 269, V, do CPC. Alega, em síntese, que a procuração por ela juntada possui poderes com as cláusulas ad judicium e et extra, outorgando-lhe plenos poderes para todos os atos processuais. Alega também que seu pedido de desistência foi obstado em face da exigência contida na decisão guerreada, muito embora a referida procuração possua poderes específicos para desistir. Relatei. Decido. Não assiste razão à embargante. Com efeito, o artigo 38 do Código de Processo Civil é claro ao mencionar que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo, entre eles, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 233 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000249-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-56.2006.403.6182 (2006.61.82.025129-2)) EDITORA ONDAS LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do teor da informação de fls. 214, manifeste-se a embargante acerca do parcelamento noticiado, bem como se pretende o prosseguimento com relação àquelas certidões de dívida ativa, sem prejuízo do despacho de fls. 214. Intime-se.

0014500-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020205-41.2002.403.6182 (2002.61.82.020205-6)) LAFAETE COSTA FARIA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0046630-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044589-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044589-0)) CIA/ MOGIANA DE ADUBOS(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exequentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0000250-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029868-4)) NICHAN MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de

difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0015414-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-77.2005.403.6182 (2005.61.82.011524-0)) KELLY CHRISTINA RAUCCI PARREIRA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação de fls. 238/306 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009721-44.2011.403.6119 - ROSSET E CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL
I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes os seguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe,

além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica;d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0019117-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006385-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a embargante para que junte cópia autenticada da ata de eleição da diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0021062-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084219-05.2000.403.6182 (2000.61.82.084219-0)) ROGERIO SIMONE MARQUES X ELIANA SIMONE MARQUES(SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, juntando instrumento de mandato bem como cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.Int.

0025405-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034037-63.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, juntando cópia autenticada de seu contrato social bem como da ata de eleição da atual diretoria, sob pena de extinção do feito.Int.

0033292-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036223-59.2010.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de extinção do feito.Int.

0034796-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046081-90.2005.403.6182 (2005.61.82.046081-2)) VIGORELLI DO BRASIL S/A IC (MASSA FALIDA)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) Regularilze o Embargante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze)dias, juntando aos autos copia do auto de penhora e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0034957-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2011.403.6182) CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0035730-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046166-03.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

0049238-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019675-0)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, uma vez que se encontra em desacordo com o disposto na cláusula sexta de seu contrato social.Deverá também juntar cópia autenticada do referido contrato, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

0050438-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027167-07.2007.403.6182 (2007.61.82.027167-2)) EVALDO BATISTA RAMOS(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua inicial, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa.

0050439-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-13.2011.403.6182) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, cópia autenticada de seu estatuto comprovando que o outorgante do instrumento de procuração tem poderes para representar a sociedade, cópia da CDA e do comprovante do depósito judicial, sob pena de extinção do feito.

0051501-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035727-30.2010.403.6182) CONFECÇÕES PRO-MEIT LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de extinção do feito.Int.

0001999-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025984-93.2010.403.6182) EDEN DA SILVA(SP126790 - CARLOS AUGUSTO BIASOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.

0002003-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-90.2011.403.6182) VILLAMAR PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, juntando cópia autenticada de seu contrato social e de sua última alteração, bem como cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.Int.

0002009-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011937-32.2001.403.6182 (2001.61.82.011937-9)) NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG061344B - WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, juntando cópia

autenticada de seu contrato social bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0013566-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Deixo, por ora, de apreciar os presentes Embargos à Execução em face da interposição dos Embargos de Terceiro, em apenso.Despacho naqueles autos.

0013574-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039593-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039593-5)) ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.I - Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exeqüente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II - O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III - Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.IV - Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, desapensando-se.V - Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão;PA 0,05 VI - Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII - Intime-se a embargante para que junte nos autos da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VIII - Int.

0013584-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020833-15.2011.403.6182) EURO RSCG BRASIL E 4D COMUNICACOES LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize a Embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013571-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Por ora, despacho nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 642: defiro. Expeça-se mandado de nomeação de depositário nos termos requeridos.

0018711-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Tendo em vista que o débito em cobro trata-se de dívida de natureza não-tributária, não alcançado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 08. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1814

EXECUCAO FISCAL

0509662-83.1983.403.6182 (00.0509662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X METALURGICA SAO DONATO LTDA X MARCELLO AZEREDO SANTOS X AZEREDO SANTOS X DONATO DI LERNIA X DOMENICA TROZZI DI LERNIA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0068309-35.2000.403.6182 (2000.61.82.068309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0068958-97.2000.403.6182 (2000.61.82.068958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTEL XOKS LTDA(SP065936 - JOSE MARIO MASSON)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0090707-73.2000.403.6182 (2000.61.82.090707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBTI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X FELICIA PLACCO DAL AVA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual a exeqüente atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O valor recolhido a fls. 95 é incompatível com o valor declarado pelo contribuinte, conforme se verifica na certidão de dívida ativa de fls. 04, razão por que deixo de condenar a exeqüente em honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091105-20.2000.403.6182 (2000.61.82.091105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP171548 - VIVIANE HIGASHI GOMES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0091780-80.2000.403.6182 (2000.61.82.091780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTERO DA SILVA MELO(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0094010-95.2000.403.6182 (2000.61.82.094010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP171548 - VIVIANE HIGASHI GOMES)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0095061-44.2000.403.6182 (2000.61.82.095061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESECON DESENVOLVIMENTO E CONSULT. DE SOFTWARE S/C LTDA X MARIO FARINA X FLAVIO BRENTANO(SP111151 - DIRCE POLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0096636-87.2000.403.6182 (2000.61.82.096636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP171548 - VIVIANE HIGASHI GOMES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0096637-72.2000.403.6182 (2000.61.82.096637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP171548 - VIVIANE HIGASHI GOMES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001342-71.2001.403.6182 (2001.61.82.001342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO GHOSN(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto

posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001343-56.2001.403.6182 (2001.61.82.001343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO GHOSN(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005068-19.2002.403.6182 (2002.61.82.005068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0006668-75.2002.403.6182 (2002.61.82.006668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0009596-96.2002.403.6182 (2002.61.82.009596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0009597-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0013428-40.2002.403.6182 (2002.61.82.013428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YUNIS E GELLY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP029703 - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014561-20.2002.403.6182 (2002.61.82.014561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP171548 - VIVIANE HIGASHI GOMES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0015317-29.2002.403.6182 (2002.61.82.015317-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TECIDOS SABIE LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP246248 - CINTIA REGINA CLEMENTINO DA SILVA) X JOSE SABIE JUNIOR X GILBERTO SABIE X ROBERTO SABIE

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030726-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMIX DISTRIBUIDORA LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal em que, oportunizada vista para manifestação, considerando que os autos ficaram arquivados nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos, a exequente noticiou a ocorrência da prescrição intercorrente do débito em cobro.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, declaro extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e julgo, conseqüentemente, EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, não há que falar em sucumbência.P. R. I. e C..

0062865-50.2002.403.6182 (2002.61.82.062865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGRO PECUARIA VALE DO ALTO GRANDE LTDA(SP111380 - ANA SILVIA MOREIRA RAHHAL)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0012045-90.2003.403.6182 (2003.61.82.012045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMOBILIARIA VILANDRA LTDA(SP128020 - GRIGORIOS SILVA KALINTZIS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014445-77.2003.403.6182 (2003.61.82.014445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELES & MOREIRA ENGENHARIA S/C LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0016007-24.2003.403.6182 (2003.61.82.016007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EQUIPE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0024219-34.2003.403.6182 (2003.61.82.024219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. C. N. INFORMATICA S/C. LTDA. ME.(SP033822 - MOACYR PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030080-98.2003.403.6182 (2003.61.82.030080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATHOS EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030228-12.2003.403.6182 (2003.61.82.030228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP020230 - CAMAL LIMA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0032399-39.2003.403.6182 (2003.61.82.032399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FGR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o

referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033735-78.2003.403.6182 (2003.61.82.033735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0037505-79.2003.403.6182 (2003.61.82.037505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CATALDO E CIA LTDA(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046843-77.2003.403.6182 (2003.61.82.046843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048517-90.2003.403.6182 (2003.61.82.048517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTO ROSSI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049562-32.2003.403.6182 (2003.61.82.049562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCO CENTRO DE INFECTOLOGIA S/C LTDA(SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053938-61.2003.403.6182 (2003.61.82.053938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATI ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO E SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0071269-56.2003.403.6182 (2003.61.82.071269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARISTIDES DA SILVA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0071447-05.2003.403.6182 (2003.61.82.071447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP171548 - VIVIANE HIGASHI GOMES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0073825-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ELIO ENRIQUE CAVINATI(SP228912 - MAURO MARCOS EVANGELISTA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0074703-53.2003.403.6182 (2003.61.82.074703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X PLANENG SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006061-91.2004.403.6182 (2004.61.82.006061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS S/C LTDA.(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0006536-47.2004.403.6182 (2004.61.82.006536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MG097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006562-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X MIRVI BRASIL LTDA.(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006947-90.2004.403.6182 (2004.61.82.006947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0007018-92.2004.403.6182 (2004.61.82.007018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOHATSU BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007737-74.2004.403.6182 (2004.61.82.007737-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOHATSU BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038502-28.2004.403.6182 (2004.61.82.038502-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A LUXUOSA LTDA X NESTOR ALFREDO BAROZZI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual a executada, após informar a adesão ao parcelamento do débito. requerendo, inclusive, o cancelamento e arquivamento dos autos (fls. 25/6), oferece exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, a prescrição do débito em cobro.A exeqüente, instada,

atravessou petição requerendo a extinção do feito, a teor do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar dos argumentos vertidos pela executada em sua exceção de pré-executividade, sobre a suposta ocorrência da prescrição dos créditos estampados na certidão de dívida ativa que embasa o presente feito, constato que houve o pagamento do débito após o ajuizamento do feito, conforme se vê dos documentos de fls. 117/8. Dessa forma, julgo prejudicada a exceção oposta a fls. 92/107. Deixo de fixar honorários em desfavor da exequente, considerando que houve o reconhecimento do débito pela executada, em razão do pagamento efetuado e, ainda, por sua adesão ao parcelamento, conforme farta documentação carreada aos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038503-13.2004.403.6182 (2004.61.82.038503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A LUXUOSA LTDA X NESTOR ALFREDO BAROZZI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual a executada, após informar a adesão ao parcelamento do débito, requerendo, inclusive, o cancelamento e arquivamento dos autos (fls. 25/6), oferece exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, a prescrição do débito em cobro. A exequente, instada, atravessou petição requerendo a extinção do feito, a teor do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar dos argumentos vertidos pela executada em sua exceção de pré-executividade, sobre a suposta ocorrência da prescrição dos créditos estampados na certidão de dívida ativa que embasa o presente feito, constato que houve o pagamento do débito após o ajuizamento do feito, conforme se vê dos documentos de fls. 117/8. Dessa forma, julgo prejudicada a exceção oposta a fls. 92/107. Deixo de fixar honorários em desfavor da exequente, considerando que houve o reconhecimento do débito pela executada, em razão do pagamento efetuado e, ainda, por sua adesão ao parcelamento, conforme farta documentação carreada aos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041435-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Persianas Acciardi Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. O documento de fls. 189/190 dá conta de que houve erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações, conforme por ele próprio atestado a fls. 19 e 109, respectivamente quarto e terceiro parágrafos, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055113-56.2004.403.6182 (2004.61.82.055113-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTECNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Indústécnica Equipamentos Industriais Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção da inscrição nº 80.6.04.059315-03, consoante se constata às fls. 166. Às fls. 168 e 170, requereu a extinção das inscrições remanescentes nºs: 80.6.059314-22 e 80.2.04.039613-17, em razão do cancelamento / pagamento dos respectivos débitos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento / pagamento referente às certidões de dívidas ativas remanescentes nºs 80.6.059314-22 e 80.2.04.039613-17, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pelo próprio contribuinte em sua exceção de pré-executividade de fls. 28/36, a execução em foco envolve débitos oriundos de erro no preenchimento da DCTF. Constato, ainda, que o pedido de revisão de débitos operou-se posteriormente ao ajuizamento deste feito, ou seja, em 09/12/2004 (fls. 47/9). Nesses termos, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0058994-41.2004.403.6182 (2004.61.82.058994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSURANCE CENTER ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0035029-97.2005.403.6182 (2005.61.82.035029-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAS VEGAS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0049099-22.2005.403.6182 (2005.61.82.049099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO SAMPAIO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0049420-57.2005.403.6182 (2005.61.82.049420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L & A DECORACOES LTDA - ME(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE E SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0053403-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA SANTA RITA LTDA(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001921-43.2006.403.6182 (2006.61.82.001921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCASTECH PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019817-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o

relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023171-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARCIA CENTER INFORMATICA E ESCRITORIOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Garcia Center Informática e Escritórios Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. A par disso, o documento carreado a fls. 183 dá conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 114/125). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052570-12.2006.403.6182 (2006.61.82.052570-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005394-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0028886-24.2007.403.6182 (2007.61.82.028886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028958-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017630-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017630-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 28, que condenou a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00. A recorrente pretende, em suma, a exclusão da aludida condenação. As razões vertidas nos declaratórios podem ser apreciadas de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0018301-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EKNATIOS ABDALA(SP019110 - EKNATIOS ABDALA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027603-29.2008.403.6182 (2008.61.82.027603-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROSSI GOMES(SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exeqüente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0028815-85.2008.403.6182 (2008.61.82.028815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, oportunizada vista, requereu a exeqüente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no pólo passivo da demanda. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Rejeito, com tudo isso, o pedido da exeqüente, posto que extinta a obrigação de fundo. Isto posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. P. R. I e C..

0029014-10.2008.403.6182 (2008.61.82.029014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANICE LAMEIRA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001107-26.2009.403.6182 (2009.61.82.001107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Campos & Campos Emp Imob Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exeqüente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. A par disso, o documento carreado aos autos a fls. 116 dá conta de que a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 17/29). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002592-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002592-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -

ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017209-26.2009.403.6182 (2009.61.82.017209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP232575 - RUBIA AGOSTINETTI DAL BEM)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017844-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO E SP157829A - MARILIA FERNANDES DE PAIVA E SP172469 - VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Megabus - Comércio e Representações Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Após a manifestação da exeqüente, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, das matérias nela arguidas, que, in casu, impescindem de dilatação probatória, foi a exceção por este juízo rejeitada, sem que houvesse efetiva manifestação do executado. Diante de inércia do executado, à exeqüente foi oportunizada nova vista, que às fls. 67/68 requereu a extinção deste executivo fiscal a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Esclarece a exeqüente que tal procedimento (cancelamento do débito) ocorreu em decorrência da Súmula Vinculante nº 21, publicada no DOU em 27/11/2009, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio de dinheiro ou de bens para a admissibilidade de recurso administrativo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. As informações prestadas pela exeqüente, bem como as decisões exaradas nos documentos de fls. 71/75, comprovam que o motivo da extinção (cancelamento do débito) é superveniente ao ajuizamento do feito. Por outro, o executado não demonstrou documentalmente que na época do ajuizamento desta ação jazia causa que retiravam o interesse de agir da exeqüente. Assim, deixo de condenar a exeqüente em honorários. P. R. I. e C..

0023664-07.2009.403.6182 (2009.61.82.023664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMB-PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por CMB- Par Administração e Participações Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma: (i) pagamento do

débito relativo à inscrição nº 80.7.09.00088-80, (ii) compensação do débito referente à inscrição nº 80.6.09.003375-21. Requer, por isso, o reconhecimento do pagamento efetuado, no tocante à cda nº 80.7.09.00088-80 e a inexigibilidade da cda 80.6.09.003375-21, em razão do valor respectivo ter sido legalmente compensado, bem como a condenação da exequente nas verbas da sucumbência. A exequente, instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O documento de fls. 86 dá conta de que o débito referente à inscrição nº 80.7.09.000888-80 foi liquidado posteriormente ao ajuizamento do feito. Quanto à inscrição nº 80.6.09.003375-21, a informação emitida pela Receita Federal, conforme se vê a fls. 98, demonstra que houve divergência por parte da executada ao declarar o código inscrito e o código informado na PER/DCOMP para compensação, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030300-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0004781-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE-ME(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 74/5, acerca da adesão ao parcelamento do débito, que teria sido efetuada pela parte executada anteriormente ao ajuizamento do feito. Instada, a exequente confirmou a relatada adesão ao parcelamento do débito, requerendo, conseqüentemente, a extinção desta execução fiscal. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O exame atento dos autos permite concluir, de veras, conforme declarado pela própria exequente, que o pedido de parcelamento do débito em cobro ocorreu em 18/11/2009 e regularmente validado em 03/12/2009, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito, que ocorreu em 19/01/2010. Seria de se convir, portanto, que a questão que se põe tem a ver com a inexistência, ao tempo da propositura desta ação executiva, de interesse de agir em tal plano (o executivo) - à falta de exigibilidade, falece ao credor, mesmo que portador de título, a idéia de necessidade, ínsita à noção de interesse processual. Destarte, é de se entender que a execução em apreço foi ajuizada em momento em que não se fazia presente o interesse processual da exequente. Insubsistente, assim, a pretensão executiva. Isto posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I. e C..

0043309-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0025379-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por John George de Carle Gottheiner em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. A par disso, o documento carreado aos autos a fls. 29 dá conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 10/19). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013684-96.2010.403.6183 - MARIA SALETE BARBOSA ARAUJO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/08/12, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA

ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 293 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 278/279, em seu antepenúltimo parágrafo, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010442-28.1993.403.6183 (93.0010442-0) - ADOLF ADAM BAUMAN X ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ANTONIO MARTINS SOARES X ANTONIO ZEMANTAUSKAS X AUDELINO FAUSTINO X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X IGNEZ DOS SANTOS X EDINA DIAS DE SOUZA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARIA SOARES SILVA CATELLANI X PEDRO GERVAZIO X PEDRO PARANHOS X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X SHIRLEY DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X SHIZUKO TOBARO X TEREZA GOMES JOAO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X WILSON CARLOS BENEDICTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 857/858, intime-se pessoalmente as autoras Tereza Gomes João e Olga Batista de Alvarenga de Carvalho, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0001988-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001988-2) - MANOEL RIBEIRO RIOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 347/348: Relativamente ao mencionado nos 2º e 3º parágrafos, nada a decidir, ante o exposto no 2º parágrafo da decisão de fl. 341.Quanto à informação de não cumprimento da obrigação de fazer, por ora, tendo em vista o teor do ofício do INSS, à fl. 275, e a manifestação de fl. 280, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente sua alegação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005165-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005165-4) - FENE VINOGRADOVAS NOVIKAS DE SAVELOVAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a petição de fls. 287/288 apenas reitera o contido na de fls. 268/269, devidamente apreciada através do despacho de fl. 283, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0008240-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008240-4) - LUZIA CAMPANINI THOMASELI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o consignado nos despachos de fls. 230 e 236, verifico que a autora, devidamente intimada, não providenciou o levantamento do valor depositado.Assim, presumindo-se o desinteresse no referido levantamento, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado (fl. 227 e 246), bem como, a apresentação do respectivo comprovante de estorno.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra-se a parte final ddo despacho de fl. 236. Int.

0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Não obstante o consignado nos despachos de fls. 184 e 191, verifico que a patrona da parte autora não providenciou o levantamento do valor depositado. Assim, presumindo-se o desinteresse no referido levantamento, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado (fl. 180 e 193), bem como, a apresentação do respectivo comprovante de estorno. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 191. Int.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015121-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015121-0) - MARIO VETURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0017119-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017119-1) - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0012617-96.2010.403.6183 - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0015357-27.2010.403.6183 - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005653-53.2011.403.6183 - EDWALDO LUIZ PESCHIERA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008107-06.2011.403.6183 - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008227-49.2011.403.6183 - ROBERTO HISSA(SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008371-23.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008376-45.2011.403.6183 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009114-33.2011.403.6183 - IDALINA ROSA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009378-50.2011.403.6183 - NOEMIA FRANCISCO JANUARIO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010802-30.2011.403.6183 - SANDOVAL DE MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011259-62.2011.403.6183 - ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012037-32.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012084-06.2011.403.6183 - YASHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012626-24.2011.403.6183 - JUCILENE DOS SANTOS CRUZ(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012713-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA E SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012837-60.2011.403.6183 - JOSE SEVERIANO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014065-70.2011.403.6183 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014171-32.2011.403.6183 - ATTILIO KELLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001017-10.2012.403.6183 - DJALMA BEZERRA DE ARAUJO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 350/352: Ante a manifestação da PARTE AUTORA no que se refere ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu, especificamente no tocante à averbação dos períodos rural e especiais, nos termos do r. julgado, demonstre o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente sua irrisignação. Após, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo. Int.

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 489/535: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cópias dos cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0002303-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002303-5) - APARECIDO BENEDITO VIEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 396: Anote-se.No mais, ante as informações do INSS de fl. 347 e 355, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer e, não obstante a juntada pela PARTE AUTORA da carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Aparecido Benedito Vieira e verificado o esclarecimento do patrono do autor com relação à sua petição de fl. 358, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da PARTE AUTORA, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0001837-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001837-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: Anote-se.No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às afirmações da parte autora de fls. 185/188, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer.após, venham os autos conclusos.Int.

0006382-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006382-7) - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Nada a decidir, eis que a PARTE AUTORA não esclareceu sobre seu pedido, nos termos do despacho de fl. 159 e, e a peça em questão não se consubstancia em modalidade de recurso, ante a sentença de fl. 153/154.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6) - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 430/431: Assiste razão à PARTE AUTORA, eis que tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatada pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do Inss, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porquê, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 428 .No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05(cinco) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos apresentados às fls.416/422, apresentando nova conta, caso for necessário. Após, venham conclusos. Int.

0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1) - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/212: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos ou informações apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes. Sendo assim, demonstra-se incabível a devolução dos autos ao INSS para apresentar novos cálculos. No mais, ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cópias dos cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0036445-25.1990.403.6183 (90.0036445-0) - HELIA DE CAMPOS SALLES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 95-segundo parágrafo: Esclareça o INSS seu pedido. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003225-02.1991.403.6183 (91.0003225-5) - HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ALICIA HOWARD DE CASTILHO e HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO, representado por Alicia Howard de Castilho, sucessores do autor falecido, encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 237/240, 2º parágrafo: Esclareça o INSS seu pedido, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Dê-se vista ao MPF. Intimem-se as partes.

0670165-94.1991.403.6183 (91.0670165-5) - ELIAS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 202/204, segundo parágrafo: Esclareça o INSS seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor expedido(s). Intimem-se as partes.

0092739-29.1992.403.6183 (92.0092739-4) - CARMEN DIAS VILARRODONA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 144/166: O valor a ser requisitado será aquele arbitrado na sentença dos Embargos à Execução, a qual inclusive, transitou em julgado. Assim, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa,

expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0031509-15.1994.403.6183 (94.0031509-0) - ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 200/201-segundo parágrafo:Esclareça o INSS seu pedido, bem como manifeste-se acerca das alegações da parte autora às fls. 181/184, conforme determinado no r. despacho de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9) - ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELLO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 175/191: Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA e Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV - RPVs em relação ao valor principal dos autores ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO, INDALECIO VIEIRA e VICENTE RICARDO. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante o valor irrisório do crédito, e considerando que nada foi requerido em relação ao autor JOSE ANTUNES MACIEL, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação a este autor. Outrossim, à vista da divergência constante nos 3º e 4º parágrafos da petição em referência, esclareça o patrono o que pretende em relação ao autor VICENTE TEIXEIRA DE MELLO.Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 173 em relação aos demais autores.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores remanescentes. Int.

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após,

aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que às fls. 89/90 consta que o autor aderiu ao Termo de Adesão Adiminstrativo do INSS referente à MP 201/04, inclusive com parcelas já pagas do respectivo acordo.Noticiado o falecimento do autor, à fl. 90, fora homologada a habilitação da sucessora, todavia, equivocadamente, prosseguiu-se a execução.Uma vez que já alcançada administrativamente a revisão da RMI do autor com a aplicação da variação do IRSM/Fev-94, e que a adesão ao acordo implicava na desistência da ação judicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6) - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0049618-38.1998.403.6183 (98.0049618-1) - ISIDRO RODRIGUES AGUIAR X MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ISIDRO RODRIGUES AGUIAR, representado por sua curadora MARIA DOLORES VIEIRA FREITAS, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Dê-se vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 363. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003176-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003176-5) - JOSE MARIA MARTINS(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 297, segundo parágrafo:Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatado pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, ante a certidão de decurso de prazo para a interposição de recurso da decisão que acolheu os cálculos e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9) - CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRAZIELA RODRIGUES MALAVAZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que à fl. 237 constou equivocadamente a data de 10/2011, vez que a data de competência correta a ser considerada é aquela que constou na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, ou seja MAIO/2009. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. Tendo em vista que o benefício da autora CLEUSA RODRIGUES

MALAVAZI, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Precatório para a autora GRAZIELA RODRIGUES MALAVAZI e em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005686-76.1999.403.6114 (1999.61.14.005686-2) - ADEMIL FERNANDES RAMIRES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0059823-13.2001.403.0399 (2001.03.99.059823-0) - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ao consignado no despacho de fl. 330, verifico que, ante a sucumbência recíproca, não há que se falar em verba honorária.Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 439:Defiro ao INSS o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1) - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Expeça também a Secretaria o Ofício Precatório dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001030-09.2012.403.6183 - MARIA ANGELA ROBERTO CANDIDO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001031-91.2012.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DE FARIA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001035-31.2012.403.6183 - VITAL CICERO VELMONDES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001100-26.2012.403.6183 - MILTON HASHIZUME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001182-57.2012.403.6183 - EDGARD LINS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001197-26.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo.(Dados do autor:Jose Antonio da Silva, RG 34.866.412-6, Nascido aos 02/08/1960, filiação: Maria Jose da Silva). Oficie-se com copai de fls. 2, 16, 18 e 54.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 21/23 e 59/62: Verifico que não há prevenção, pois o primeiro processo trata de benefício por incapacidade que foi concedido até 2009 e o segundo feito refere-se à revisão do valor do auxílio-doença concedido em 2006.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0001274-35.2012.403.6183 - JOSE ESTEVAM CRESPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001388-71.2012.403.6183 - CLAUDIO BRAGA NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001459-73.2012.403.6183 - GILBERTO BALBAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001461-43.2012.403.6183 - VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001486-56.2012.403.6183 - MARIENE FERNANDES PORTO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001494-33.2012.403.6183 - VALDECI SOUZA SELES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001526-38.2012.403.6183 - DEUSA BERLOFA ALBERGARIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.285,84 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001581-86.2012.403.6183 - LUIZ GOUVEA FERRAO FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0001584-41.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das

Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 66 (Proc. nº 0005550-95.2002.403.6301), para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0001652-88.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA VICENTE(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001670-12.2012.403.6183 - MARGARETH ANTUNES GIMINEZ(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001710-91.2012.403.6183 - GILBERTO CARLOS RIBEIRO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001732-52.2012.403.6183 - VALDEVINO RODRIGUES BARROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001756-80.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA CRUZ THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3.

CITE-SE.4. Int.

0001764-57.2012.403.6183 - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 60, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0001774-04.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001804-39.2012.403.6183 - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0001862-42.2012.403.6183 - PAULO DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0001890-10.2012.403.6183 - ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001910-98.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO AULICINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração que outorgue à subscritora do mandato de fl. 19, poderes para constituir advogado com os poderes da cláusula ad judicium.5. Fl. 18, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 60, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0001931-74.2012.403.6183 - MARIA ASUNTA CARVALHO TONIOLI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001954-20.2012.403.6183 - JOSE NERIS DE SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item a de fl. 07 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 71, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0001967-19.2012.403.6183 - ALBERTO MASAYUKI YAMAMOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001969-86.2012.403.6183 - SEBASTIAO BALANCIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001985-40.2012.403.6183 - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002074-63.2012.403.6183 - ROBERTO GALDINO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência

absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002093-69.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 378 porque se trata de pedidos distintos.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 121-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0002165-56.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial e na procuração de fls. 13 com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 15/16, providenciando eventuais regularizações com o aditamento da inicial e juntada de procuração ad judicium com a grafia correta, se o caso. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aditamento à inicial.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0002215-82.2012.403.6183 - PAULO MELCHIADES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002229-66.2012.403.6183 - CLEUSA APARECIDA BADANAI(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002245-20.2012.403.6183 - VERA LUCIA PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de declaração de inexistência de débito referente ao recebimento de pensão por morte no período compreendido entre 11/09/2006 a 31/10/2011. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso

presente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002323-14.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS MADUREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002337-95.2012.403.6183 - ADOLFO LARCHER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002359-56.2012.403.6183 - MILTON CHARABA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002379-47.2012.403.6183 - PAULO CELIO CARNEIRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

0002409-82.2012.403.6183 - NILDO DA SILVA DE CARVALHO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 14: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG mencionado na inicial e procuração de fl. 7, providenciando eventuais regularizações com o aditamento à inicial e juntada de instrumento de mandato com dados corretos do autor, se o caso. 6. Esclareça a parte autora o endereço indicado na inicial, tendo em vista o que consta de fl. 8. 7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 9. Int.

0002449-64.2012.403.6183 - MARILENE DEZENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002485-09.2012.403.6183 - ALDO FRANCISCO FERNANDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE. 4. Int.

0002543-12.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 19. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Fl. 15, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.6. Fl. 15, item j: anote-se.7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.8. Int.

0002613-29.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 113/114: recebo como aditamento à inicial.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

0002663-55.2012.403.6183 - JORGE CARDENAS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002715-51.2012.403.6183 - JORGE TADEU MAIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002751-93.2012.403.6183 - REGINALDO PEDRO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração ad judícia. Após, será a preciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.2. Fl. 57: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Esclareça a parte autora a ausência das filhas do de cujus, mencionadas na certidão de óbito de fl. 26. 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para

representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde 13/08/2007 (fls. 10 e 45), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados, tornem conclusos para a preciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0002785-68.2012.403.6183 - PAULO UMEI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 23: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0002845-41.2012.403.6183 - ELISEU SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 74: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0002967-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GALASSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO.

CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0002973-61.2012.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 44: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0003306-13.2012.403.6183 - LUISA CRISANTA CAMPOS TAKAYAMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003380-67.2012.403.6183 - SILVIA CANDAL MORATO LEITE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003394-51.2012.403.6183 - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003402-28.2012.403.6183 - HERNANDE MATIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003408-35.2012.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003412-72.2012.403.6183 - IZILDINHA MARCONDES DE MATTOS ESQUIRRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003565-08.2012.403.6183 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003566-90.2012.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003574-67.2012.403.6183 - MAURO MOREIRA(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003586-81.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003590-21.2012.403.6183 - ORLANDO MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003732-25.2012.403.6183 - ADILSON OLIVEIRA AMARAL(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003785-06.2012.403.6183 - BENEDICTO FIRMINO TOPAN(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO

NASCIMENTO E SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003917-63.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 64: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF indicado na inicial e na procuração (fl. 21), providenciando o aditamento à inicial ou a juntada de mandato em que conste o número do CPF de acordo com o da inicial, conforme o caso.5. Esclareça a parte autora a divergência do número da OAB de FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA constante da inicial e da procuração de fl. 21, providenciando eventuais regularizações.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo.(Dados do autor: Jose Solano Brasil de Alencar, RG 36.581.066-6, CPF/MF 560549043-53, filiação: Juvêncio Tavares de Alencar e Francisca das Chagas Brasil de Alencar, natural de Fortaleza /CE).Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 103/105: Verifico que não há prevenção, pois as referidas ações foram ajuizadas antes do requerimento administrativo do benefício por incapacidade que o autor pretende ver restabelecido nestes autos. Assim como tais demandas foram distribuídas em 2008 e o benefício que o autor pretende que seja restabelecido é de 2011 não há que se falar em prevenção.Cite-se.Int.

0004135-91.2012.403.6183 - RONALDO SILVINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004145-38.2012.403.6183 - DORIVAL LUGATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004261-44.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE FRANCA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, de forma clara e precisa, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, informando a partir de que data pretende o restabelecimento e qual o número do auxílio-doença a que se refere, carregando aos autos cópia da carta de concessão.3. Esclareça a parte autora qual é o benefício de auxílio-suplementar a que se refere à fl. 3 da inicial, comprovando nestes autos.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta de fls. 15 e 18/32. 5. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC.6. Informe a parte autora qual a moléstia (bem como o CID) que o torna laboralmente incapaz.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver

recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Defiro o pedido de fl. 171, devolvendo à parte autora o prazo para manifestação.Int.

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Manifeste-se a parte autora sobre fls. 315/319.Int.

0001152-42.2000.403.6183 (2000.61.83.001152-4) - CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 30.937,83 (trinta mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.956,59 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 33.894,42 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 127, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.7. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o INSS, quanto a obrigação de fazer, comprovando documentalmente nos autos a sua satisfação.Int.

0005076-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005076-5) - MESSIAS JOSE DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos,

fixando o valor devido em R\$ 151.059,78 (cento e cinquenta e um mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.819,54 (dez mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 161.879,32 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 290, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 262/263, Dr(a). MARCOS AURÉLIO MARTINS, OAB/SP nº152456, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.

0002390-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002390-0) - JOAO BARBOSA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Excepcionalmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para se manifestar sobre os termos da petição de fl. 404, atendendo no prazo de dez (10) dias.

0003860-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003860-5) - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0007476-43.2003.403.6183 (2003.61.83.007476-6) - ADA SALVESTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA)

Consigno, inicialmente, que não houve erro de endereçamento da citação a fls. 795, pois consta como destinatário a UNIÃO e o andar da procuradoria respectiva.Fls. 1482: INDEFIRO o pedido de intimação do Estado de São Paulo para efetuar o pagamento de complementação de proventos, pois este ente federado não é parte nos autos e essa questão já foi objeto de apreciação judicial prévia, em sentença e agravo de instrumento.Fls. 1414. Observo que houve expedição de mandado de citação para cumprir obrigação de fazer, no entanto, a sentença e o acórdão condenaram a FEPASA (sucédida pela UNIÃO) à obrigação de:a) pagar ao pólo ativo a pensão na proporção de 100% sobre os vencimentos/proventos integrais dos servidores falecidos, a partir da promulgação da Carta

Federal, ocorrida em 05/10/88, ou a partir da data dos falecimentos,...b) pagar ao pólo ativo as diferenças vencidas e vincendas, mais correção monetária e juros da mora de 6% ao ano, contando-se a correção monetária desde a data em que cada pagamento deveria ter sido feito e juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas a contar do ajuizamento (Súmula 85 do STJ);A ré foi condenada, ainda, à obrigação de pagar custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 149, 526-527).Assim, quanto à parcela do julgado que contém obrigação de pagar quantia, imperioso o deferimento do pedido de citação nos moldes do artigo 730, do CPC, formulado a fls. 1414-1417.Cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730, do CPC (fls. 1414-1417).Manifestem-se os patronos das autoras sobre eventual óbito das autoras ISABEL, OLGA e LIVINA (fls. 1418), apresentando cópia de certidão de óbito e promovendo a habilitação dos sucessores em caso positivo (artigo 1055 e seguintes do CPC). Esclareçam as autoras se as pensões estão sendo pagas atualmente na proporção de 100% da renda dos falecidos, tendo em vista que os cálculos de liquidação consignam diferenças apenas até 31/05/01, a indicar que desde tal data não há diferenças a serem pagas e, portanto, remanescem em execução de julgado apenas as diferenças vencidas descritas na planilha a fls. 1418.Publique-se. Intimem-se.

0002038-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002038-3) - HENRIQUE FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 132/133: ciência às partes.Fls. 134/143 e 144/153: ciência ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012611-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012611-2) - JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental requerida, notadamente com a retificação junto à empresa apontada, dos documentos apresentados.Int.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2012, às 07:40h (sete e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 05/10/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005396-62.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, carregue a parte autora aos autos, cópia do documento de fl. 67, firmado pelo autor.Int.

0004594-30.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 39/47.2. Considerando o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0005392-88.2011.403.6183 - FLORACILDE DA CONCEICAO RABELO SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. A perícia contábil somente se fará eventualmente necessária em caso de procedencia da demanda e na fase de execução da sentença.Int.

0009048-53.2011.403.6183 - ANTONIO PAGANINI NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), notadamente quanto ao agente ruído, que nunca prescindiu de laudo, somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010966-92.2011.403.6183 - JOSE PALUDETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize (a) signatário(a) da petição de fls. 74/82, Dr(a). Flávia Carolina Spera Madureira, OAB/SP nº204177, sua representação processual, mo prazo de dez (10) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça.Int.

0011178-16.2011.403.6183 - GIOVANNI BASSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detém poderes no presente feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011866-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO GUEDES SANTIAGO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 63/89, Dr(a). ELISA VASCONCELOS BARREIRA, OAB/SP nº289712, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0011892-73.2011.403.6183 - IRMERINDO RAZERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias.Int.

0012092-80.2011.403.6183 - JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detém poderes no presente feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012106-64.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detém poderes no presente feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012142-09.2011.403.6183 - RICARDO BISPO PEREIRA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detém poderes no presente feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012448-75.2011.403.6183 - MARCELO JOSE MORGADO RAMOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto fulcral da presente demanda consiste no reconhecimento da qualidade de segurado do auotr e não sua incapacidade laboral, sendo que a qualidade de segurado se dá com o vínculo empregatício ou recolhimento da(s) contribuição(ões) previdenciária(s) pelo contribuinte autonomo/individual, etc.Assim, concedo o prazo de dez (10) dias, para trazer aos autos comprovante(s) de recolhimento(s) da(s) contribuição(ões) vertida(s) à previdência ou de eventual vínculo empregatício.Int.

0012831-53.2011.403.6183 - GERALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não

detêm poderes no presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001894-47.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. CITE-SE.

0001928-22.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SELIM(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, posto tratar-se de pedidos distintos. 4. CITE-SE. 5. Int.

0002547-49.2012.403.6183 - OSVALDO MASSATOSHI YAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 3. Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), inclusive os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. 4. Esclareça a parte autora qual o número do requerimento administrativo do benefício em discussão, bem como informe a partir de quando pleiteia a concessão do mesmo. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 6. Fls. 26/69: providencie a parte autora a vinda aos autos das cópias das guias de recolhimento do período compreendido entre Novembro/2006 até a data da distribuição desta ação (fl.3). 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

0002686-98.2012.403.6183 - IRMA TEODORO NUNES ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002748-41.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS CUSTODIO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002925-05.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003065-39.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003123-42.2012.403.6183 - WALTER DE CARVALHO JUNIOR(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003281-97.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003326-04.2012.403.6183 - TERESA FLORINDA DE CANHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003383-22.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RANGAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003407-50.2012.403.6183 - CLEIDE PACHECO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003887-28.2012.403.6183 - JOAQUIM DIVINO MAZER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004131-54.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERO DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004179-13.2012.403.6183 - FLORIVALDO GOMES FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004440-75.2012.403.6183 - LINEU CARLOS BOTTINO GONCALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/121 e 122/125: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0010262-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010262-0) - EDGARD DIAS(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 106: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 104/105: Entendo que os laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0001769-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001769-4) - WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o contido às fls. 175/179, visto que aparentemente pertence à pessoa estranha a este feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005160-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005160-4) - MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/122 e 123/127: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia e de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0005591-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005591-9) - DJALMA JOSE DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/135: Indefiro o pedido, por falta de amparo legal.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0006122-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006122-1) - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 266 e 268/270: Ciência ao INSS. 2. Fls. 260/264: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/156: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/148: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese o contido às fls. 245/246, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 248/250. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/09/2012, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0015640-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015640-2) - FRANCISCA IVANEIDE RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/95: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/151: Cumpra com urgência a parte autora o item 3 do despacho de fl. 147.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003645-40.2010.403.6183 - ARIIVALDO TOLENTINO GONCALVES(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/111: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0004718-47.2010.403.6183 - ELIEZER SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/108: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0005116-91.2010.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/158 e 159/162: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0009102-53.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/109: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual

indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0012872-54.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE ALENCAR(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 96: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0001329-20.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/72: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0004692-15.2011.403.6183 - JOSE TORRES GOMES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0011048-26.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA TORRES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detém poderes no presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000924-47.2012.403.6183 - TIAGO PEREIRA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir o tópico final da decisão de fl. 57/58, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

0001098-56.2012.403.6183 - CLAUDIO AMARO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001543-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS EGIDIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.465,80 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados

às fls. 75/76, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 76/77, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 74/75, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0002122-22.2012.403.6183 - ADHEMAR BOTTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

0002127-44.2012.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do co-autor KAZUHIRO NASU, consoante consta das cópias dos documentos de fl. 53.4. Fl. 79: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 5. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.6. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0002128-29.2012.403.6183 - ARIOVALDO CORREA X CESARINO NUCCI X GELSON GOMES FERREIRA X MAURICIO CHITTERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-

A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 65/66, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0002152-57.2012.403.6183 - JOAQUIM LOSITO DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0009154-15.2011.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0002221-89.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002336-13.2012.403.6183 - ADOLFO LARCHER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

0002339-65.2012.403.6183 - MARCIA KOKUMAI(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002387-24.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CHECCHIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, ratificando os atos praticados, salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/ 3231-2833 / 3231-1688.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002430-58.2012.403.6183 - NELSON MANTOVANI(SP240254 - ERIC RODRIGUES TAVOLASSI E SP261475 - TANIA DORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da cédula de identidade para que este juízo possa apreciar o pedido de prioridade pleiteado.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

0002454-86.2012.403.6183 - ANTONIO TADEU TOGNETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu

representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002497-23.2012.403.6183 - ROMUALDO BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 56/67: recebo como aditamento à inicial.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0002502-45.2012.403.6183 - MANOEL JUAREZ FREIRE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002648-86.2012.403.6183 - LOURDES FRANCISCA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002671-32.2012.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA PENTEADO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002799-52.2012.403.6183 - JOSE CARLOS BUENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 74:: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI

N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.6. Fl. 29, item 6: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.7. Fl. 29, item 7: anote-se.8. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil.9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.11. Int.

0002812-51.2012.403.6183 - REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002961-47.2012.403.6183 - MARIA LUCIA CORREA PINTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com os constantes das cópias dos documentos de fl. 22, providenciando eventuais regularizações, inclusive junto aos órgãos competentes, se o caso.3. Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 35/43, uma vez que, aparentemente, pertencem à pessoa estranha ao feito.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0003319-12.2012.403.6183 - LUIZ CLAIDER DA COSTA TORRES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003853-53.2012.403.6183 - CARLOS PIMENTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003889-95.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004051-90.2012.403.6183 - BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.

0004056-15.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004119-40.2012.403.6183 - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 163/164: recebo como aditamento à inicial.3. Para maior clareza, esclareça a parte autora com relação ao pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença qual o número do benefício e desde quando pleiteia o restabelecimento (fl. 13 - nº 4).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À

parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, adequando o valor da causa. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

0004132-39.2012.403.6183 - ARTHUR DONIZETTI DREGOTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004138-46.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004146-23.2012.403.6183 - EZIO TESSARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004243-23.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004293-49.2012.403.6183 - DANIEL PIRES DE GODOI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004355-89.2012.403.6183 - DEJERNAL MIRANDA DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004384-42.2012.403.6183 - REGINALDO ANTONIO FIGUEIREDO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004424-24.2012.403.6183 - NILO VASCONCELOS PULHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000558-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-62.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Fl. 12: com a prolação das sentenças extintivas no presente feito e nos autos principais (processo nº 0014514-62.2010.403.6183), não há mais razões para se discutir o mérito. Assim, não há nada a ser apreciado por este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014514-62.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003163-7)) MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: com a prolação da sentença extintiva (fls. 149/150), não há mais razões para se discutir o mérito. Assim, não há nada a ser apreciado por este Juízo.Int.